



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2017 – São Paulo, sexta-feira, 30 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a manutenção da pensão por morte, ora cancelada.

Nos termos do disposto no Provimento nº. 186/1999, do E. TRF – 3ª Região, “as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”. (grifos meus)

No presente caso, o objeto do pedido se refere ao restabelecimento de benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte (fl. 27). Portanto, nos termos do referido provimento, este juízo não possui competência para processar e julgar o feito.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008973-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA., ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA. E ISP DO BRASIL LTDA., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11.

É o breve relatório. Passo a decidir.

■

Estabelecem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3^o-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2^o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido. O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido. Precedentes: AMS 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00096135520144036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00127489320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00097318320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNO MALHAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informação no prazo de 10(dez) dias.

Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 27/06/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SECURITY SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**”.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de restituição descrito na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 28/06/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUARU IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, LAILA SMAILI, RAMI SMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de **GUARU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAILA SMAILI e RAMI SMAILI**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 123.954,51 (cento e vinte e três reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 31.12.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor dos executados.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2017 6/547

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUARU IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, LAILA SMAILI, RAMI SMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de **GUARU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAILA SMAILI e RAMI SMAILI**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 123.954,51 (cento e vinte e três reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 31.12.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor dos executados.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUARU IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, LAILA SMAILI, RAMI SMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de **GUARU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAILA SMAILI e RAMI SMAILI**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 123.954,51 (cento e vinte e três reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 31.12.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor dos executados.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de **QUIMEX LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA-EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO e SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 138.986,94 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 09.11.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de **QUIMEX LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA-EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO e SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 138.986,94 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 09.11.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de **QUIMEX LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA-EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO e SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 138.986,94 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 09.11.2016, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001508-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCIA DE FATIMA GOMES**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 69.765,97 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada para 06.02.2017, referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1371.160.0001254-67.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, atribuindo o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas complementares de acordo com o novo valor atribuído.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008368-28.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, ALEXANDRE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Deiro a gratuidade processual. Anote-se.

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008368-28.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, ALEXANDRE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Na decisão proferida às fls. 47/48 restou consignado que, diante da ausência do contrato social da empresa "Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda", da qual o autor admitiu ter figurado como sócio, não seria possível aferir a responsabilidade societária do autor. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida.

Após o decurso do prazo para a especificação de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fundamente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a propositura da presente demanda como procedimento comum, uma vez que na exordial se refere à tutela cautelar antecedente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fundamente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a propositura da presente demanda como procedimento comum, uma vez que na exordial se refere à tutela cautelar antecedente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados pela autora às fls. 39/47 demonstram que a demandante não se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

TATIANA MOREIRA DINIZ e VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a renegociação de contrato de mútuo firmado entre as partes, e a determinação da suspensão dos atos e efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, com a declaração de sua nulidade; e que lhe seja autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Intimada a parte autora a trazer aos autos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, esta se manifestou afirmando que a distribuição dos presentes autos se deu de forma duplicada, requerendo o seu cancelamento, uma vez que ação idêntica fora distribuída perante a 9ª Vara Federal Cível, na qual já houve, inclusive, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

TATIANA MOREIRA DINIZ e VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a renegociação de contrato de mútuo firmado entre as partes, e a determinação da suspensão dos atos e efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, com a declaração de sua nulidade; e que lhe seja autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Intimada a parte autora a trazer aos autos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, esta se manifestou afirmando que a distribuição dos presentes autos se deu de forma duplicada, requerendo o seu cancelamento, uma vez que ação idêntica fora distribuída perante a 9ª Vara Federal Cível, na qual já houve, inclusive, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 67/69).

Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/75), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 93/94).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/103), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 106/110.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infingentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009055-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA FARAH PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, 28/06/2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6957

MONITORIA

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Defiro a suspensão do feito, mantendo-o sobrestado em secretaria.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP357931 - DEBORA APARECIDA COSTA)

Defiro a suspensão do feito, mantendo-o sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Defiro a suspensão do feito, mantendo-o sobrestado em secretaria.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Defiro a suspensão do feito, mantendo-o sobrestado em secretaria.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema Bacenjud, eis que irrisórios, e, determino a suspensão do feito, mantendo-o em arquivo sobrestado em secretaria.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO COMUM

0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7) - SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a informação de fls. 386/387, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0028316-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028316-2) - APARECIDO PAULINO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 373/382: Nada mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 154, fazendo constar o valor total de R\$ 774,10, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas judiciais, conforme planilha de fls. 124, como requerido às fls. 157. Diante disso, cancele-se a minuta da requisição de fls. 155. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 156, dando-se ciência às partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento. Intimem-se.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009282-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o pedido de fls. 383/384 dos autos principais, intime-se a embargada para que, em 05 (cinco) dias, promova adequadamente a execução de sentença contra a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 534, CPC). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/470: Ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando o nome da coautora para: Maria Dalila Matos Carvalho, CPF 034.825.458-04. Após, expeça-se o ofício requisitório, em favor da supramencionada beneficiária, a título de valor principal, bem como requisição própria de honorários advocatícios contratuais, observando-se os dados dos ofícios de fls. 406/407. Se em termos, tornem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência e demais deliberações.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, autorizar a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Para tanto, em síntese, a impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS.

Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e, se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se o polo passivo da demanda, uma vez que grafado equivocadamente, passando a constar NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI.

Em razão do pedido deduzido de anulação de Auto de Infração, lavrado por fiscal do trabalho, integrante da estrutura do Ministério de Trabalho, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para a inclusão da União federal no polo passivo da demanda bem como para que apresente cópia do CNPJ da empresa.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO KLEIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Declaratória, pelo rito comum ajuizada por **MARIO KLEIN - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de tutela de urgência, para o fim de que não seja obrigada a registrar-se junto à ré, nem tampouco seja compelida a contratar médico veterinário.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é *da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR** pleiteada para que a autora não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o assunto objeto da demanda não a comporta.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GAZZOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda declaratória negativa de débito fiscal, ajuizada por **LUCIANA GAZZOLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 16024-000.268/2009-50.

Narra ter sofrido fiscalização imputando omissão de receita não declarada nos anos de 2004 e 2005. Em decisão proferida pela D.R.J., houve a redução de valores inicialmente lançados.

Não se conformando com a decisão, a autora apresentou recurso voluntário ao CAREF, que o acolheu parcialmente, para reduzir a multa a 75%, bem como para excluir alguns depósitos da infração.

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração da decisão proferida na instância administrativa em 19.10.2012, que somente foram julgados em 03/2014.

Neste interregno, em 30.12.2013, a autora realizou o pagamento do débito, utilizando-se dos benefícios concedidos nas leis 11941/2009 e 12865/2013, motivo pelo qual desistiu da defesa apresentada.

Baixados os autos para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, foi proferido despacho, no qual o examinador discordou da decisão originalmente proferida pela D.R.J., em 2010, apontando erro material na conta.

A autora apresentou embargos de declaração, aos quais a autoridade administrativa deu parcial provimento para reconhecer que não houve aplicação da decisão do CARF, no tocante à exclusão dos depósitos bancários afastados, pela decisão do CARF.

Argumenta que a decisão original reconheceu que os valores afastados referiam-se a reinvestimento e, portanto, não poderiam sofrer a incidência do IRPF.

Sustenta que os fatos narrados demonstram que a pretensão inicial do fisco foi reduzida e o saldo já pago pela contribuinte é suficiente para quitar o débito.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a UNIÃO FEDERAL de adotar providências tendentes a cobrar o mencionado débito, mediante o depósito do valor de R\$. 388.064,90 (trezentos e oitenta e oito mil sessenta e quatro reais e noventa centavos). Sucessivamente, requer que sendo insuficiente o valor seja recebido um imóvel para complementar a garantia.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora (id 1511915), como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O receio de dano irreparável é evidente, uma vez que se não realizar o pagamento a que foi instada a realizar por parte do fisco, estará sujeita às consequências de uma execução fiscal, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores.

A plausibilidade do direito invocado repousa no fato de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar o depósito referente ao débito fiscal. Realizado o depósito, fica DEFERIDA a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16024-000.268/2009-50, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Verificada a suficiência do depósito em questão, o débito relativo ao processo supra mencionado não poderá constituir óbice à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), nem tampouco ensejará a inclusão da autora no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes.

INTIME-SE a parte AUTORA para realizar o depósito. Em seguida, cite-se e intime-se a ré. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem a transação.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente esclareça a parte autora o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que é sediada no estado de Mato Grosso e a ré possui representação na cidade de Cuiabá/MT, como se verifica no sítio da A.N.S.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9850

PROCEDIMENTO COMUM

0649272-84.1984.403.6100 (00.0649272-0) - COPPERSANTO IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0043921-96.1995.403.6100 (95.0043921-2) - VGART IND/ ELETRONICA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL

0029327-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029327-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007337-88.1999.403.6100 (1999.61.00.007337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941638-56.1987.403.6100 (00.0941638-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X J I CASE DO BRASIL E CIA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Outrossim, regularize a embargada sua representação processual, juntando instrumento de procuração, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 104 não detém poderes para representá-la. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES 2013/00237 de 18 março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Int.

0040056-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-28.1990.403.6100 (90.0003171-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 53/56 e 71); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 111/116; 167/171; 174/175 e 180/181); iii) certidão de trânsito (fl.183); iv) cálculos (fls. 08/11 e 35/37). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011941-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011941-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VGART IND/ ELETRONICA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da embargante passando a constar UNIÃO FEDERAL. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 11/13); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 32/39), iii) certidão de trânsito em julgado (fl. 41) e iv) cálculos (fls. 04/05). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021487-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 194/196); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 256/262); iii) certidão de trânsito (fl.264); iv) cálculos (fls. 190/191). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010769-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022896-56.1997.403.6100 (97.0022896-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ELIS CRISTINA TIVELLI E Proc. ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOBA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E Proc. SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 371/371vº); ii) cópia da decisão proferidas perante o T.R.F. (fls. 412/419 iii) certidão de trânsito (fl. 421); iv) cálculos (fls. 11/41 e 333/368). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022525-53.2001.403.6100 (2001.61.00.022525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649272-84.1984.403.6100 (00.0649272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COPPERSANTO IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0007099-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025338-92.1997.403.6100 (97.0025338-4)) ALEXANDRE MOLINA X CELSO RODRIGUES FAVA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE AUTO PEREIRA NETO X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X MARIA MAFALDA TINTI X MIYOKO NAKASHIMA X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X SAKAE SOARES X THELMA SENTINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 306/308); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 370/375); iii) certidão de trânsito (fl. 377); iv) cálculos (fls. 276/289 e 295). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0941638-56.1987.403.6100 (00.0941638-2) - J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução de n. 00073378819994036100, em apenso, sobrestem-se os autos até o desfecho do referido recurso. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022896-56.1997.403.6100 (97.0022896-7) - LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ELIS CRISTINA TIVELLI E Proc. ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOBA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E Proc. SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LEO PORPORA X UNIAO FEDERAL X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X GETULIO CABRAL SANGUINE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DILCE HIROKO FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO ALVES DIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025338-92.1997.403.6100 (97.0025338-4) - ALEXANDRE MOLINA X CELSO RODRIGUES FAVA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE AUTO PEREIRA NETO X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X MARIA MAFALDA TINTI X MIYOKO NAKASHIMA X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X SAKAE SOARES X THELMA SENTINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALEXANDRE MOLINA X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES FAVA X UNIAO FEDERAL X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUTO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAFALDA TINTI X UNIAO FEDERAL X MIYOKO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SAKAE SOARES X UNIAO FEDERAL X THELMA SENTINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-28.1990.403.6100 (90.0003171-0) - PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal encaminhem-se os autos à Contadoria para elabore nova conta nos moldes da decisão referida. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL.

0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1) - ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO POLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X UNIAO FEDERAL X MARILENE LEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FARINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERFIL TECNOLOGIA CONTÁBIL – EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL visando, em tutela de urgência, sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial previsto na LC 155/2016, autorizando-se o depósito judicial das parcelas ou a emissão dos boletos ou, subsidiariamente, a concessão de mais um dia útil para pagamento da primeira parcela e liberação das subseqüentes.

A impetrante relata ser empresa de pequeno porte, optante do simples nacional.

Informa ter aderido ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei Complementar nº 155/2016 e Instrução Normativa nº 1677/2016, da Receita Federal, em 07/03/2017, ocasião em que fez a emissão da guia DAS para pagamento em 09/03/2017.

Ocorre que, no dia, teve dificuldade para efetuar o pagamento, e, pretendendo fazê-lo no dia seguinte, o site informava a impossibilidade de pagamento em virtude de a data do débito exceder a data limite para pagamento. Diante de tal fato, afirma ter tentado a emissão de nova guia, conduta, no entanto obstada pelo sistema que informava existir “pedido ativo”.

Devido à impossibilidade de efetuar o pagamento, notícia ter contatado o canal de atendimento da RFB, que reconheceu a existência de um problema técnico no dia 10/03/2017, sem, contudo, autorizar ao impetrante a regularização do débito, razão pela qual houve a impetração do presente *mandamus*.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0013523-76.2017.403.6301.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A Instrução Normativa RFB nº 177/2016, dispendo sobre o Parcelamento Especial de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar 155/2016, dispôs, em seu artigo 3º:

Art. 3º O pedido de parcelamento:

I - deverá ser apresentado a partir de 12 de dezembro de 2016 até as 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 10 de março de 2017, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no Portal e-CAC ou no Portal do Simples Nacional (...)

A documentação acostada aos autos demonstra que, efetivamente, o impetrante aderiu ao Parcelamento Especial do Simples Nacional, em 07/03/2017 (Num. 1421329), com emissão das guias para pagamento em 09/03/2017 (Num 1421339).

Evidencia-se, também, que no dia 10/03/2017, o impetrante pretendeu regularizar o pagamento, não logrando êxito (Num 1421362), razão pela qual formulou pedido para reemissão da guia no canal de atendimento da RFB, o qual não foi atendido (Num 1421399).

A autoridade impetrada, de fato, reconhece que teve problema técnico no dia 10/03, em razão da grande demanda de acesso motivada pelo prazo final de adesão ao Parcelamento Especial da Lei Complementar 155/2016.

De fato, o §2º, do artigo 4º da IN 1677 prevê que a primeira parcela vencerá no menor prazo dentre os ali elencados, prevendo em seu inciso I, o 2º dia após o pedido de parcelamento.

No entanto, é certo que a impetrante colacionou aos autos telas “printadas” do site da Receita Federal que indicam, de fato, bloqueio do sistema, não permitindo a efetivação de qualquer reparo, seja para emissão de nova guia, seja para alteração da data, seja até mesmo para cancelamento e nova adesão ainda dentro do prazo estabelecido.

Desta feita, considerando ter havido a manifestação de adesão no prazo e, diante do reconhecimento de problemas técnicos pela própria Receita Federal, verifico plausibilidade na argumentação trazida.

O perigo se evidencia na medida em que, inviabilizar o pagamento da primeira, significa, em última análise, impedir a adesão do impetrante ao próprio programa de parcelamento.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar para determinar à impetrada que conceda à impetrante prazo de 5 (cinco) dias para reemissão das guias atinentes à primeira parcela, procedendo ao desbloqueio do sistema eletrônico ou viabilizando meios hábeis para tanto.**

Proceda o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

-

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, MONICA SERGIO - SP151597, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a sentença não concedeu direito irrestrito à CND, fazendo-o mediante condição, não há possibilidade deste Juízo se substituir à Administração Pública, certificando situação a respeito da qual não detém total conhecimento com efeitos perante terceiros que não são parte (licitação).

Todavia, diferentemente do quanto ponderado pela União Federal em sua última petição (id nº 1530564), não há necessidade de reiteração do pedido na esfera administrativa, em razão do quanto ponderado em sentença.

Isto posto, oficie-se novamente à autoridade impetrada para cumprimento da sentença, agora em cinco dias, informando nos autos a respeito, sob o risco de fixação de multa diária.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIMBARBOSA

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008686-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS e REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, protocolado pelos impetrantes em 12 de junho de 2013 e, atendidos os requisitos necessários, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel localizado na Rua Tece de Bagby, nº 413, São Vicente, São Paulo, matriculado sob o nº 104.484 perante o Registro de Imóveis de São Vicente, RIP nº 71210007648-14.

Afirmam que, em 12 de junho de 2013, protocolaram junto à Secretaria de Patrimônio da União, o "Requerimento de Averbação de Transferência" nº 04977.004952/2013-49, porém o pedido não foi apreciado até a presente data.

Alegam que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade.

Argumentam, também, que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para análise do pedido formulado pelos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Ab initio, existe dúvida quanto à competência absoluta para o feito. Isto porque, nos termos da documentação acostada aos autos, o pedido da parte estaria pendente de análise no escritório do SPU localizado em Santos/SP. A competência no mandado de segurança é absoluta de acordo com o domicílio funcional da autoridade responsável pelo ato coator. A parte autora não indicou ao Juízo se o escritório do SPU em Santos se trata de mera repartição para recepção e tramitação de documentos, ou se possui autoridade com competência decisória. Era responsabilidade da parte autora assim indicar, mas assim não o fez. Não tem o Juízo, em Vara de competência residual, qualquer condição de ter conhecimento aprofundado sobre as competências e divisões de cada órgão da Administração Pública.

Sendo assim, prossigo na análise da tutela requerida em caráter inicial a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça, sem prejuízo de se retomar o tema posteriormente, caso se constate que a autoridade responsável pela mora administrativa tem realmente sede funcional em Santos/SP.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de liminares na Lei de Mandado de Segurança, que em muito se aproximam das regras do NCPC para a tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: mandado de segurança ou procedimento comum. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Administração Pública que analise e profira decisão imediata acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondere-se que eventual prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

Não constato a presença do *periculum in mora*.

No presente mandado de segurança não há menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Analiso a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

Não desconheço que o julgado faz referência a processo administrativo fiscal, mas a meu ver, daí não decorre a conclusão de que em processos administrativos de natureza diversa a Administração Pública não teria prazo algum.

Prossigo.

O documento id nº 1627749 revela que os autores protocolaram junto ao Núcleo de Atendimento ao Público da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em 12 de junho de 2013, o "Requerimento de Averbação da Transferência" nº 04977.004952/2013-49.

Contudo, decorridos quatro anos contados da data do protocolo, não foi prolatada decisão no processo administrativo, conforme documento id nº 1627749, o qual revela o último andamento do processo em 28 de abril de 2014 (em trâmite no Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista).

Os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinam:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

E a jurisprudência assim os aplica:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE LAUDÊMIO E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS - APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRAZO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL DE SEGURANÇA. I - Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a definitiva conclusão do pedido administrativo ocorreu somente após o deferimento da liminar. II - O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo. II - Hipótese dos autos em que o requerimento administrativo protocolado já alcançou período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação. III - Diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado, independentemente de ser concedido ou não o pedido de revisão do valor de laudêmio. IV - Afastada a carência da ação. Confirmação da liminar de fls. 37/38. V - Recurso parcialmente provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00093390620144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016) – grifei.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87), "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00094613420054036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015).

Assim, tendo o requerimento sido protocolizado pelos impetrantes há quatro anos, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise. Todavia, não há de se determinar a conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelos impetrantes é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão no processo administrativo nº 04977.004952/2013-49 (Requerimento de Averbação de Transferência).

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem o recolhimento das custas iniciais.

Somente depois de cumprida a determinação acima:

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e apresentação de informações, no prazo legal, devendo esclarecer sua competência para analisar e decidir o pedido formulado pelos impetrantes, visto que a impetração foi feita em São Paulo, mas o requerimento administrativo pendente de análise se encontra, smj, no escritório localizado em Santos.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença, **caso se constate realmente a competência deste Juízo.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos tendentes à sua exigência.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento mensal da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, entendeu que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões ids nºs 1097069 e 1359064 foram concedidos prazos para aditamento da petição inicial.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 1292956 e 1552896.

É o relatório. Decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".*

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *"quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise"*.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa na petição id nº 1292956 (R\$ 284.457,54), visto que na manifestação id nº 1552896 afirma que só efetuou o pagamento da contribuição ao PIS correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e da COFINS relativa aos meses de janeiro e março de 2013. Poderá, na mesma oportunidade, esclarecer seu pedido, caso esteja a desejar não somente a compensação do que foi pago, mas também a declaração de inexigibilidade do que não foi (observada a prescrição quinquenal), o que não está claro na inicial que fala em "recolhimentos futuros".

Cumprida a determinação acima:

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da cobrança da contribuição ao SENAI, exigida por intermédio da Notificação de Débito nº 08535/DN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida tendente à exigência da mencionada contribuição.

A impetrante relata que possui como objeto social a industrialização da cana de açúcar e sua atividade está enquadrada no código FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) nº 531.

Afirma que, em razão de seu enquadramento no código acima, encontra-se obrigada a recolher apenas as contribuições à previdência social, RAT, salário educação e INCRÁ, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados.

Informa que foi surpreendida com a lavratura, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, da Notificação de Débito nº 08535/DN para exigência da contribuição ao SENAI correspondente ao período de junho de 2009 a dezembro de 2013, em razão do enquadramento da empresa no código FPAS nº 507.

Notícia que apresentou impugnação e recurso voluntário, julgados improcedentes.

Sustenta a ilegitimidade do SENAI para fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição em tela, pois, a partir da Constituição de 1988, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, passaram a ter natureza tributária, nos termos do artigo 149.

Aduz que as empresas são classificadas no Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS de acordo com sua principal atividade, no caso, a industrialização da cana de açúcar, estando enquadrada no código FPAS 531 e, portanto, isenta do recolhimento da contribuição ao SENAI, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/1970.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição adicional destinada ao SENAI, exigida por meio da Notificação de Débito nº 08535/DN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1300242 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessárias, e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1440813.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1440813 como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

I.

Quanto à legitimidade, parece-me salutar a oitiva da parte contrária antes de reconhecer como pretende a parte autora.

Todavia, há realmente dúvida a respeito.

Isto porque, embora o destinatário da verba seja o SENAI, a capacidade tributária ativa é delegável, e assim parece ter sido feito por meio da Lei 11.457/2007, em seu art. 3º.

Permitir que Secretaria da Receita Federal e SENAI realizem a mesma cobrança gera insegurança ao contribuinte, e não há nenhuma indicação de comunicação entre o órgão da Receita e o componente do sistema S.

Sendo assim, há um argumento forte do contribuinte, ainda que a questão exija oitiva e manifestação da parte contrária, e não se desconheça o conteúdo de consultas e até julgados, posteriores a 2007, favoráveis à existência de capacidade tributária ativa autônoma pelo SENAI.

Prossigo.

II.

No tocante ao mérito, a situação é ainda mais complexa.

Submetendo a autora seus recolhimentos ao FPAS 531 (ao menos de acordo com suas alegações, pois não houve prova nenhuma a respeito), está sendo cobrada pelo SENAI, mediante o entendimento de que se está diante de situação que se enquadra no FPAS 507.

O parecer do SENAI, documento muito relevante que se encontra no ID 1227903, não está perfeitamente legível, mas é possível depreender que se baseou, dentre outros argumentos, em posicionamento da Receita Federal, no sentido de que o FPAS 531 – e com ele, a dispensa de contribuição ao Sistema S nos termos do art. 2º, caput e § 1º, do DL 1146 – não se aplica a usinas e destilarias, como é o caso da parte autora, mas somente a atividades mais rudimentares envolvendo a cana-de-açúcar.

O problema, para este magistrado, é não ter conseguido encontrar amparo legal no entendimento da Receita, copiado pelo SENAI a esse respeito, tanto que a própria PGFN já se manifestou em sentido contrário, cf. se denota de parecer disponível em: http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2012-10-26T182721/11112012_2803_arquivo.doc, por mim consultado pela última vez dia 27.06.2017, às 2:30 da madrugada.

Isto porque o DL 1146 nos dispositivos supramencionados se resume a assim dizer:

Art 2º A contribuição instituída no " *caput* " do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; (...) § 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

Nota-se que a normativa supostamente aplicável não faz distinção acerca do tamanho ou complexidade da indústria da cana-de-açúcar, sendo assim, smj, não competiria à Receita ou ao SENAI assim fazer, sob pena de inovação, extrapolando-se indevidamente a capacidade regulamentar.

Há outro problema caso adotada a conclusão do SENAI. Cf. se denota das tabelas em azul trazidas pela parte autora (primeiro documento do ID 1227136), o enquadramento no FPAS 531, embora leve a uma isenção junto ao sistema S, gera o dever de vultosa contribuição ao INCRA, em patamar muito maior do que se estivesse a pessoa jurídica incluída no FPAS 507.

Ou seja, o que está o SENAI a fazer é dizer à parte autora, implicitamente, que se equivocou ao recolher todo esse tempo para o INCRA. Mas o INCRA não foi parte na seara administrativa, tampouco é parte nesse processo, pelo que não ficaria vinculado a uma decisão favorável ao SENAI em razão dos limites da coisa julgada, o que pode levar o contribuinte a ter reconhecido o dever de recolher aos cofres do SENAI, sem garantir o direito de ser ressarcido do que contribuiu ao INCRA.

Até por isso, voltando ao item I, inegável que a concentração da cobrança de todas essas verbas à Secretaria da Receita Federal diminuiria a chance de conflitos, por mais que o entendimento desta, como visto, **também é no sentido da aplicabilidade do FPAS 507 à autora.**

Há, todavia, problemas também em relação ao entendimento da parte autora.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral indica objeto social extremamente extenso da parte autora: "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 19.31-4-00 - Fabricação de álcool CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto 10.99-6-03 - Fabricação de fermentos e leveduras 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo".

Seu próprio contrato social aponta na mesma linha: "Os Sócios por unanimidade resolvem alterar o objeto social para incluir as atividades de geração e comercialização de crédito de carbono proveniente de projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)... seu objeto é a industrialização de cana-de-açúcar de sócios ou fornecedores para fabricação, comércio e distribuição de açúcar, etanol e outros produtos e subprodutos derivados da cana; a prestação de serviços de mão-de-obra, mecanização agrícola, transportes e armazenagem; comercialização de olhadura e insumos agrícolas; a comercialização do excedente de energia elétrica gerado para consumo próprio; geração e comercialização de crédito de carbono proveniente de projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL); a exportação de seus produtos e a importação de insumos e equipamentos; enfim, a prática de todas as atividades que diretamente se relacionem com o seu objeto social".

Nota-se, assim, mais um elemento de grande dificuldade, aferir em mandado de segurança, no qual vedada a dilação probatória, se se está diante de uma indústria verdadeiramente de cana-de-açúcar (FPAS 531) ou não (FPAS 507), o que poderá impactar, como visto, em terceiros que não são parte na demanda.

Pois bem.

Decido.

Considerando a existência de urgência em relação à cobrança e *fumus boni iuris* de que a empresa autora não está a agir de má-fé, pois supostamente faz recolhimento tributário, apenas não no enquadramento que o SENAI considera devido, o mais razoável parece ser a suspensão da exigibilidade da cobrança até que o Juízo tenha mais elementos para decidir, inclusive com integração de outras partes no polo passivo, a fim de se evitar problemas futuros.

Isto porque, não bastasse a discussão sobre a competência para a cobrança envolver a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é bem possível que o INCRA tenha interesse em defender a postura da autora.

Isto posto, condicionando-o à demonstração de boa-fé da parte autora (prova de recolhimentos ao INCRA), **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança em análise.

Todavia, primeiramente:

a) junte a parte autora novamente cópia legível do parecer SENAI, que é um dos documentos do ID 1227903;

b) junte a parte autora comprovante de seu enquadramento no FPAS 531, bem como recolhimentos ao INCRA ao longo dos anos;

c) emende a petição inicial, para incluir as autoridades responsáveis na esfera do INCRA e da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sendo sua obrigação indicar a autoridade correta, facultando-lhe a formulação de pedidos adicionais/alternativos em face de tais autoridades, a fim de que também sejam atingidos por eventual coisa julgada a ser formada neste processo.

Tudo no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Somente após, notifique-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1440813 (R\$ 427.237,53).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Expediente Nº 11002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Resolução CJF nº 405/2016, proceda a Secretaria à expedição de novas minutas dos Ofícios Requisitórios, observando os termos do despacho proferido à folha 6763, tendo em vista o arresto efetuado no rosto destes autos. Em seguida, cientifiquem-se as partes pelo prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios expedidos. Folhas 6764/6767: anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se o D. Juízo solicitante, informando-lhe, contudo, que já há constrição anterior decorrente de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara, conforme despacho de folhas 6763. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, a ação foi impetrada contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP e, posteriormente, a inicial foi aditada e indicado como autoridade coatora o DELEGADO RECEITA FEDERAL DE OSASCO (ID 1727470).

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Osasco.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda como requerido pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor de Osasco, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009068-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADLOG LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 173068: Há que se respeitar os termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a presente ação é regida por uma lei especial que prevalece sobre a lei geral.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 167826.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1737620: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte impetrante cumprir integralmente a determinação de ID 1472996.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920, PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante,

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-20.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642, TATIANA UCHOA - RJ169686, FELIPE EDUARDO PORTELA DE PAULO - RJ179779

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LACHMANN TERMINAIS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, São Paulo (Guarulhos) e Porto de Santos.

Narra ter celebrado contrato de permissão com a União Federal, para prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira.

Afirma estar suportando enormes prejuízos, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal, que impede a liberação das cargas direcionadas ao seu terminal alfândega e prejudica a continuidade de suas atividades.

Sustenta a impossibilidade de que a greve prejudique a continuidade de serviços públicos indispensáveis.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada realizasse o despacho e desembaraço das cargas da impetrante que se encontravam paradas no Porto de Santos, bem como para que adotasse medidas que preservem o direito ao desembaraço das cargas importadas ou exportadas destinadas ao Terminal da Impetrante (ID nº 537058).

Notificada (ID nº 548249), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 592845), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Informa que as reivindicações da categoria dos Auditores-Fiscais foi atendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, de modo que a paralisação dos serviços não mais persiste. Afirma, ainda, o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 629327).

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, e aquela que responde pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, desde que presentes os seguintes requisitos: vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR SE TRATAR DE IMPETRAÇÃO QUE VISA CESSAR A APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Sobre a teoria da **encampação**, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição. (...) IX. Agravo Regimental não provido. (STJ. AROMS 201401563054. Rel.: Min. ASSULETE MAGALHÃES. 2ª Turma. Publicação: 18/09/2015).*

O artigo 224 da Portaria MF nº 203/2012, que aprovou o regimento interno da Secretaria Federal do Brasil, dispõe sobre a competência para a realização do despacho aduaneiro, entre outros atos, nos seguintes termos:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

(...)

XV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

(...)

XVIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

Por outro lado, o artigo 6º da Portaria supracitada dispõe que as Delegacias Especiais da Receita Federal (de Fiscalização; Fiscalização de Comércio Exterior; Administração Tributária; Pessoas Físicas; Instituições Financeiras e de Maiores Contribuintes) são subordinadas ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

Assim, não há possibilidade da aplicação da teoria da encampação, uma vez que as autoridades efetivamente responsáveis pelo despacho aduaneiro de mercadorias e bens não são subordinadas à autoridade indicada pela impetrante.

Ademais, verifica-se que, ao prestar informações, a autoridade apenas aduziu a sua ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar sobre o mérito da ação.

Assim, ante o não preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada.

Ademais, tendo em vista o encerramento do movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal, noticiado pela autoridade impetrada, decorrente da edição da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, verifica-se também a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a liminar concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELE LIRA ROCHA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de segurança para que possa receber e protocolizar requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social do estado de São Paulo, sem limitação de quantidade, todos sem a necessidade de agendamento, formulário ou senha, sob pena de multa diária.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade coatora ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID nº 552386).

Notificado (ID nº 563785), o INSS prestou informações e requereu seu ingresso no feito (ID nº 591970), afirmando que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de modo a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento), quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diária (com a distribuição de senhas), não havendo, portanto, restrição às prerrogativas do advogado.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 597078) no mesmo sentido daquelas do INSS, de que o sistema de senhas e formulários tem por objetivo a melhoria do atendimento, sem qualquer restrição às prerrogativas dos advogados.

Tendo em vista a parte final da decisão que proferiu a liminar, o ingresso do INSS no feito foi efetivado, conforme certificado ao ID nº 592204.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 682993).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.

Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), possuindo o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).

Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos dentre estes os advogados.

Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00.

Este tratamento preferencial não distingue os advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.

Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.” (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o ‘tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho’. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.” (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, d.j. 25.06.2015)

Quanto ao ponto, anoto que o precedente indicado pela parte impetrante, objeto do julgamento, em 08.04.2014, do Recurso Extraordinário n.º 277.065 pela 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, não foi submetido ao procedimento de repercussão geral, tampouco foi apreciado pelo Plenário daquele Tribunal, de sorte que, em que pese o ilustre julgado, não estaria este Juízo vinculado ao decidido.

Ao contrário do quanto decidido no estrito âmbito da 1ª Turma, o próprio Plenário do e. Supremo Tribunal Federal expressamente manifestou a ausência de repercussão geral sobre a matéria tratada neste processo, em julgamento realizado no dia 12.06.2014, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 769.254.

Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/1991, denominada “RAT” (Risco Ambiental do Trabalho), incidente sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: **(1)** férias indenizadas, **(2)** terço constitucional de férias indenizadas e usufruídas, **(3)** aviso prévio indenizado e **(4)** valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio doença.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração que questiona a possibilidade de exclusão de remunerações pagas ou creditadas da base de cálculo da contribuição para benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei nº 8.212/91), entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ÉLIO SILVEIRA LACERDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada libere a integralidade dos valores de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informa ser funcionário do Hospital Municipal do Tatuapé, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base na declaração de hipossuficiência econômica de Doc. ID nº 1072180 e demais comprovantes de renda e despesas que instruíram a inicial.

Em aditamento à inicial, o Impetrante requereu a juntada de declaração emitida pela autarquia hospitalar atestando a data da conversão para o regime estatutário, qual seja, 22.04.2014 (Doc. ID nº 1098231).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1103432, intimando o Impetrante **(i)** a conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, **(ii)** a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e **(iii)** a comprovar a existência de sua conta vinculada de FGTS, bem como o saldo eventualmente existente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o Impetrante apresentou os documentos de Doc. ID nº 1201851 e o extrato completo da conta de FGTS de Doc. ID nº 1201859, requerendo a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 15.207,64 (quinze mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Foi, então, proferida a decisão de Doc. ID nº 1208210, recebendo as manifestações anteriores como aditamento à inicial, concedendo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Notificada (ID nº 1228362), a CEF prestou informações (ID nº 1239909), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa para posterior contratação. Requereu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (ID nº 1240490).

O Impetrante, por seu turno, apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1452929, informando a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5007524-45.2017.4.03.0000 em face de decisão que indeferiu o pedido liminar.

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1547685).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutário.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. **O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).** 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. **A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.** 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação ao Impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando, como data de afastamento, 22.04.2014, e código de saque 88.

Tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5007524-45.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ÉLIO SILVEIRA LACERDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada libere a integralidade dos valores de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informa ser funcionário do Hospital Municipal do Tatuapé, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base na declaração de hipossuficiência econômica de Doc. ID nº 1072180 e demais comprovantes de renda e despesas que instruíram a inicial.

Em aditamento à inicial, o Impetrante requereu a juntada de declaração emitida pela autarquia hospitalar atestando a data da conversão para o regime estatutário, qual seja, 22.04.2014 (Doc. ID nº 1098231).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1103432, intimando o Impetrante **(i)** a conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, **(ii)** a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e **(iii)** a comprovar a existência de sua conta vinculada de FGTS, bem como o saldo eventualmente existente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o Impetrante apresentou os documentos de Doc. ID nº 1201851 e o extrato completo da conta de FGTS de Doc. ID nº 1201859, requerendo a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 15.207,64 (quinze mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Foi, então, proferida a decisão de Doc. ID nº 1208210, recebendo as manifestações anteriores como aditamento à inicial, concedendo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Notificada (ID nº 1228362), a CEF prestou informações (ID nº 1239909), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa para posterior contratação. Requereu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (ID nº 1240490).

O Impetrante, por seu turno, apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1452929, informando a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5007524-45.2017.4.03.0000 em face de decisão que indeferiu o pedido liminar.

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1547685).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutário.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. **O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).** 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. **A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.** 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação ao Impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando, como data de afastamento, 22.04.2014, e código de saque 88.

Tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5007524-45.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DARAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE APARECIDA DARAGO** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de alvará para levantamento da integralidade dos valores de sua conta vinculada ao FGTS, ou, alternativamente, provimento para que a autoridade impetrada proceda à liberação.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutária, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base na declaração de hipossuficiência econômica de Doc. ID nº 911402 e demais comprovantes de renda e despesas que instruíram a inicial.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1016769, concedendo à Impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Notificada (Doc. ID nº 1060407), a CEF prestou informações (Doc. ID nº 1130709), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa para posterior contratação. Requeveu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (Doc. ID nº 1131062).

Por seu turno, Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Doc. ID nº 1592345).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela Impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. **O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).** 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. **A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.** 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a Impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à Impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015 (Doc. ID nº 911415 – pág. 1), e código de saque 88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5863

MANDADO DE SEGURANCA

0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004697-92.2011.403.6100 - SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016612-02.2015.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP389442B - BARBARA TERUEL E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO COMUM

0655537-34.1986.403.6100 (00.0655537-3) - ROMILDO DANIEL(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP060296 - ELVIO BERNARDES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0019065-78.1989.403.6100 (89.0019065-2) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0686419-03.1991.403.6100 (91.0686419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669068-17.1991.403.6100 (91.0669068-8)) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0008292-32.1993.403.6100 (93.0008292-2) - ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X IVAN CARLOS PETIAN X IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI X IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PUALO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000880-16.1994.403.6100 (94.0000880-5) - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JR X GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. NEWTON FRANCO DE GODOY) X JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folha 462: Ciência do desarquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001936-50.1995.403.6100 (95.0001936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034045-54.1994.403.6100 (94.0034045-1)) SUPERMERCADOS OURINHOS BOX LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0040344-13.1995.403.6100 (95.0040344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039090-05.1995.403.6100 (95.0039090-6)) MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017405-68.1997.403.6100 (97.0017405-0) - NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X SUELI SOUZA SANTOS X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022286-88.1997.403.6100 (97.0022286-1) - CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X JOAO IZUMI X MARLY MENEZES DA COSTA X MIATA MARTINS DE ANDRADE X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X TELMA DIAS SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.Cumpra-se. Int.

0026897-84.1997.403.6100 (97.0026897-7) - LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA X MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA X ARLETE ALVES SENA CAMARGO X CELIA MIYASHIRO X MIRIAM APARECIDA SILVA CARDOSO X TERESA TERUCO NOMI X JOSE ROBERTO CERRATO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.Cumpra-se. Int.

0054269-08.1997.403.6100 (97.0054269-6) - OLGA CERVERA MARTINS X JOSELITA PEREIRA DE LIMA(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

0060631-26.1997.403.6100 (97.0060631-7) - MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X ODETE APARECIDA MARTINS X ROSANGELA CRIMO DE SA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALES X TEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a parte exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a parte exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a Secretaria da Vara solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. I. C.

0036161-91.1998.403.6100 (98.0036161-8) - MARIA JOSE DA SILVA X VALMIR MENDES DE LIMA X EDSON LUIZ DE ALENCAR X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LOPES(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0002933-23.2001.403.6100 (2001.61.00.002933-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DE NOVAIS X ANTONIO RISSI X ANTONIO ROBERTO CORREA X ANTONIO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0020745-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049952-4)) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que a ação mandamental nº 0049952-59.2000.403.6100 em apenso aguarda o deslinde dos agravos de despachos denegatórios de recurso especial e de recurso extraordinário determino o desapensamento dos presentes autos da ação principal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observada as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0030508-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030508-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0024556-75.2003.403.6100 (2003.61.00.024556-4) - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0004419-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004419-8) - LINCOLN DE MACEDO LEANDRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a secretaria o cadastro da nova patrona constituída.Folhas 342/343: manifeste-se a CEF se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, determino a remessa dos autos a Central de Conciliação, independente de nova intimação das partes.I.C.

0005589-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005589-9) - JOSE RENATO SOARES X ROSALINA GARCIA SOARES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23.08.2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0020006-66.2005.403.6100 (2005.61.00.020006-1) - LUZIA MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0002938-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002938-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/ METALURGICA LTDA(SP087400 - PAULA CRISTINA CURI STEPHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0019273-32.2007.403.6100 (2007.61.00.019273-5) - FUNDACAO ZERBINI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024692-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024692-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23.08.2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0020707-51.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0004339-72.2011.403.6183 - MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0021430-02.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DEBORA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente encaminhe-se correio eletrônico à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a cópia da certidão do trânsito em julgado dos autos do Conflito de Competência nº 0004142-03.2015.403.0000, para regularização do feito.Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo, conforme decisão proferida no Conflito Negativo de Competência.Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos documentos nº 05 e nº 06, indicados à fl. 12vº.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0020668-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-94.2012.403.6100) VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM RAVAGNANI MARINHO FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

0005869-30.2015.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022483-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022483-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X JOAO IZUMI X MARLY MENEZES DA COSTA X MIATA MARTINS DE ANDRADE X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X TELMA DIAS SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0026127-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026127-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-84.1997.403.6100 (97.0026897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA X MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA X ARLETE ALVES SENA CAMARGO X CELIA MIYASHIRO X MIRIAM APARECIDA SILVA CARDOSO X TERESA TERUCO NOMI X JOSE ROBERTO CERRATO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0011151-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022382-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060631-26.1997.403.6100 (97.0060631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X ODETE APARECIDA MARTINS X ROSANGELA CRIMO DE SA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALES X TEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. I. C.

0029405-22.2005.403.6100 (2005.61.00.029405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054269-08.1997.403.6100 (97.0054269-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X OLGA CERVERA MARTINS X JOSELITA PEREIRA DE LIMA(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0655256-78.1986.403.6100 (00.0655256-0) - ROMILDO DANIEL X PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS X ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS X PEDRO CHRISTE DE MORAES X UBELINA MARTINS DE MORAES X ROBERTO DE SOUZA X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIA CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA X SEBASTIANA FERREIRA X WAGNER CARBANAL MENDES X ANTONIO CELSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA X ARQUIMEDES DA SILVA X CID MARTINS X ZILDA CASTILHO MARTINS X VALDIR VARANDAS X CELIA C DE CARVALHO VARANDAS X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X ROGERIO LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LINS LOURENDO X CARLOS SOENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X MARLY ROSATI BEXIGA X PAULO BEXIGA X MARIA JANDIRA BEXIGA X WANDA SANCHES DE ARAUJO X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X APARECIDO MENDES MARINHO X MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO X TERESINHA TEOBALDO DE PAULA X ALVARO GOMES MENEZES X SUSANA SPOTTI DE MENEZES X JAIR DA SILVA NOVO X MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060296 - ELVIO BERNARDES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X HABITACIONAL POUPANCA E EMPRESTIMO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP009435 - SAMUEL SINDER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se a parte interessada (CEF) do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.

0669068-17.1991.403.6100 (91.0669068-8) - SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais, ciência às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I. C.

0013265-64.1992.403.6100 (92.0013265-0) - FERREIRA GOMES & IRMAO LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VICHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 133: Defiro a expedição da certidão requerida, desde que a parte interessada compareça em Secretaria para marcar a data de sua retirada munido do pagamento das custas, tendo em vista que a legislação atual não permite a gratuidade da Justiça para este caso.Após a expedição da certidão, retornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0039090-05.1995.403.6100 (95.0039090-6) - MIGUEL LEO BORGES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022102-35.1997.403.6100 (97.0022102-4) - ADILSON FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X BENI JULIA DA ROCHA SILVA X GERALDA MARINETE VAZ X JOAO BEZERRA DA COSTA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X RENAN RIBEIRO PAES X SOLANGE HIROMI OGAWA X VERUSKA ZANETTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls.315/320 para pesquisa do endereço dos exequentes pelo sistema Webservice. Após, intime-se o requerente para comprovar o diligenciamento para levantamento dos requisitórios, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores. Cumpra-se. Int. FL. 330 : INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5) - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X MARIO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027681-75.2008.403.6100 (2008.61.00.027681-9) - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MADRUGA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 176/177: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033351-85.1994.403.6100 (94.0033351-0) - MARIA PEREIRA LIBERTO X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X GERMANO CANDIDO DE MELLO X APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X JOAO XAVIER(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA PEREIRA LIBERTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X UNIAO FEDERAL X GERMANO CANDIDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo em vista o informado às fls. 252 e fls. 254/260, intimem-se os coautores Maria Pereira Liberto e Germano Candido de Mello para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento dos valores referentes aos extratos de pagamento às fls. 225 e fls. 226, sob pena de cancelamento das requisições de pequeno valor. I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BYUNGKWON MIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576, SANDRA REGINA CARNEIRO - SP158158

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a prática do ato coator, uma vez que o feito veio instruído apenas com extrato de movimentação de seu pedido de permanência definitiva, cujo último andamento data de 22.09.2016, além das certidões de distribuidores de órgãos judiciários, manifestando-se também acerca do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura da ação mandamental, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato que as informações - ID 1365466 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição - ID 1469456: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-48.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a regularização do recolhimento das custas iniciais, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da **CEF**, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorre nos autos. Observe-se o código de recolhimento **18710-0**.

Cumprida a providência supra, prossiga-se nos moldes do despacho ID 1320883, com a citação da parte ré.

No silêncio ou no descumprimento, cancele-se a distribuição do feito.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID 1432421 – Comprove a parte autora, documentalmente, em 15 (quinze) dias, sua alegação de que não se encontra mais em atividade comercial juntando extratos bancários ou de imposto de renda e que não possui recursos para arcar com as custas processuais (art. 99, §2º, do NCPC).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, bem como, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação.

Na decisão ID 928376 foi deferida a tutela de urgência para fins de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal agravou da decisão que deferiu a tutela de urgência, bem como, contestou a ação, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos os comprovantes do recolhimento dos tributos do período que pretende restituir, pugnando no mérito pela improcedência da ação.

A parte autora rechaçou a preliminar arguida por meio da manifestação ID 1694352, ocasião em que pleiteou pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos “indevidos” alegados, poderá ser efetivada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. **3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito.** 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de conseqüência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida.” (g.n.)

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, **indefiro** a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, reiterando, inclusive, a argumentação acima utilizada para afastar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID 1713684 – Abra-se vista dos autos à ANVISA para que esclareça o motivo da cobrança dos encargos moratórios mencionados na sua manifestação de insuficiência de depósito (ID 1508247), haja vista que a guia de pagamento emitida pela própria agência, cujo vencimento datava de 17.04.2017, previa o valor de R\$ 20.000,00 (doc. ID 1713741), e o depósito efetivado pela parte autora ocorreu em 31.03.2017 (doc. ID 1713753), ou seja, antes do vencimento da guia de pagamento.

Sem prejuízo, aguardem-se as manifestações acerca da especificação de provas determinada no despacho ID 1601494.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA KIMIKO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA IZABEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

RÉU: EDUARDO DA COSTA CABRAL, UNIAO OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RICCITELLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente o quanto determinado no despacho ID 1422504, retificando o valor da causa, de modo que o mesmo contemple o somatório dos benefícios patrimoniais almejados com a presente ação, providenciando o recolhimento da diferença de custas processuais, se o caso, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude da compensação de cheque não emitido / assinado pela parte autora.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 716278) arguindo em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o beneficiário do cheque, ou assim não entendendo, do chamamento do mesmo ao processo, pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada na manifestação ID 949718, ocasião em que a parte autora pleiteou pela expedição de ofício ao 44º DP de São Paulo para obtenção de cópia do laudo grafotécnico lá produzido e, subsidiariamente, pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que CEF ficou-se inerte (ID 712485).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar arguida pela CEF no sentido de ver formado litisconsórcio com o beneficiário do cheque discutido, haja vista que, a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário, que não se vislumbra no caso dos autos, sendo certo que, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional.

Ademais, a cumulação de pedidos fundados em causas distintas não tem sido aceita pelo STJ, confira-se o teor do REsp 1202556:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal -consectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido.”

Sendo assim, inviável admitir-se a pretensão da CEF de incluir o beneficiário do cheque cuja divergência de assinatura se discute no polo passivo do presente feito.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Considerando o quanto alegado em contestação comprove a Ré que o cheque emitido consta de talonário entregue ao Autor no prazo de 10 dias.

Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao 44º DP de São Paulo para obtenção de cópia de laudo grafotécnico lá produzido, até mesmo pelo fato de que tal providência poderia ter sido adotada diretamente pela parte, assim como, indefiro também a produção da prova pericial pleiteada subsidiariamente.

Cumprida a determinação supra de-se vista ao Autor e apos venham cls para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA FARIA BARBARO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CORTEZ - SP224372, DEMETRIO IRINEU GRIZOTTO - SP220789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TADEU DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestação ID 1668514 – Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO GEORGES JARROUGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestação ID 1674082 – Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-34.2017.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY APARECIDA PRETO CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA - SP236066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de acolher **impugnação à gratuidade de justiça** deferida à parte autora, haja vista o disposto no art. 99, §2º, do NCPC, que prevê a possibilidade de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pela União Federal.

Outrossim, de se ressaltar que, a impugnação oferecida pela União Federal em contestação funda-se no fato de que “*não basta, portanto, a mera declaração de inatividade da empresa para que esteja configurada a situação de hipossuficiência*”, quando no presente caso, sequer há uma empresa no polo ativo do feito, proposto pela Sra. Dercy Aparecida Preto Cardoso Ribeiro.

Sendo assim, e considerando ainda que instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (manifestação ID1161503), ao passo que, a parte autora nada especificou em sua manifestação ID 1402575, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na guia ID 833164 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, bem como, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Devidamente citada a União Federal contestou a ação, alegando em preliminares a ausência de documento essencial à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Na réplica apresentada, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente nos documentos que apresentou na ocasião, ao passo que a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da ação.

Na manifestação ID 1640779 a parte autora requereu, ainda, pelo aditamento da inicial visando a alteração do valor da causa para R\$ 2.970.509,85, bem como, para alterar o pedido fazendo constar pleito de autorização de ajuste na escrita fiscal da autora.

Instada a se manifestar acerca do pedido de aditamento da inicial, a União Federal apresentou a petição ID 1660136 informando que não concorda com o referido pedido.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de emenda à inicial, apenas para admitir a retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 2.970.509,85 (dois milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidendo a Secretaria proceder as devidas anotações no sistema processual.

Indefiro, portanto, o pleito de aditamento à inicial para se fazer constar no pedido autorização de ajuste na escrita fiscal da autora, haja vista a expressa **discordância da União Federal** com o mesmo, nos moldes do **art. 329, II, do NCPD.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos “indevidos” alegados, podem ser juntados mesmo que na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. **3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito.** 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida.” (g.n.)*

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Processo formalmente em ordem

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal em sua manifestação ID 1614079, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando inclusive a documentação solicitada ou justificando documentalmente a impossibilidade.

Int-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8085

EMBARGOS A EXECUCAO

0012151-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-14.2015.403.6100) A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, esclarecendo que, uma vez escoado o prazo, não cabe ao Juízo intimar novamente a instituição financeira. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Fls. 534 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA. Quanto aos pedidos de pesquisas de bens, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, saliente que tais providências restaram ultimadas a fls. 469/471 e 491. Em nada sendo requerido no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 538/541: nada a deliberar, porquanto a parte exequente não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 508 quanto à indicação do endereço para intimação acerca da penhora de CLÉLIA GARCIA SARDINHA, essencial à continuidade dos atos constritivos sobre o imóvel em questão. Assim sendo, indique a exequente novo endereço para tentativa de intimação de CLÉLIA GARCIA SARDINHA, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes acerca do traslado ocorrido às fls. 545/557. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas nestes autos e aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Fls. 140/142: a providência restou ultimada à fl. 47. Fl. 144: reporto-me ao despacho de fl. 132. Fls. 145/146: anote-se. Tendo em vista o decurso de prazo, proceda-se à transferência do numerário bloqueado de fl. 138, cumprindo o que ali determinado. Cumpra-se, intime-se.

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Fls. 224 - Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela exequente, quanto ao veículo restrito a fls. 196, proceda-se à retirada de sua restrição, via RENAJUD. Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, ressalto que a providência restou cumprida a fls. 197/206, restando inutilizada a cópia de declaração do imposto de renda, em virtude da determinação contida a fls. 183/184-verso. No tocante à empresa RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP, indefiro o pedido formulado, haja vista que a citação da pessoa física não possui o condão de suprir a ausência da citação da pessoa jurídica, eis que se cuida de pessoas com personalidades distintas. Além disso, verifico não ter havido a tentativa de citação da referida empresa no endereço localizado, via BACENJUD, apesar de ter constado do corpo da Carta Precatória de fls. 80. Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para que seja tentada a citação da referida empresa, no seguinte endereço: Rua Cândido Rodrigues nº 49, Centro- Jundiaí/SP, CEP 13201-067. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 160 - A providência requerida restou ultimada a fls. 103/105. Fls. 162/188 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI(SP315934 - KAREN AFFONSO BEVILAQUA)

Fl. 178: ao contrário do alegado pela exequente, a parte executada procedeu ao pagamento dos boletos referentes ao acordo entabulado entre as partes, não havendo quaisquer valores depositados em juízo, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, apresente a exequente memória atualizada do débito, esclarecendo acerca dos pagamentos realizados pelo executado e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003472-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD. Assim sendo e considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 213/214. DESPACHO DE FLS. 213/214: Fls. 206/206-verso: Trata-se de pedido de arresto de bens, via BACENJUD, formulado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016) Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Ressalte-se, por fim, que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a localização dos executados, tendo as respectivas diligências resultado negativas, não restando outra alternativa que não o ARRESTO. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar a realização do arresto de ativos financeiros dos executados EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA e ANGELO TIZATTO NETO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 62,52 (sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), de titularidade da executada KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, e R\$ 378,02 (trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), de titularidade do coexecutado BRUNO CESAR MULLER, intimem-nos (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. No tocante ao executado MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado no despacho de fls. 197/198. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 197/198. DESPACHO DE FLS. 197/198: Fls. 186 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do coexecutado MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 187/192 - Indefiro o pedido de citação dos executados KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI e BRUNO CESAR MULLER, nos quatro primeiros endereços indicados, eis que já diligenciados de forma negativa. As diligências realizadas a partir dos endereços localizados por este Juízo junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEB SERVICE e SIEL foram negativas, não restando outra alternativa que não o ARRESTO, via BACEN JUD. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) No tocante à executada KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, verifica-se que esta não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI e BRUNO CESAR MULLER, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a tentativa de citação dos executados supramencionados, no seguinte endereço: Rua dos Alecrins nº 86, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP 12200-030. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILOMAX LEILOES - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Em face do informado supra, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já recolhidas as custas de distribuição. Após, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Pindamonhangaba/SP, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

0014660-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

Fl. 176: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017950-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Fl. 99: indefiro nova tentativa de citação no 1º endereço indicado, eis que já diligenciado. Defiro a expedição de carta precatória para o 2º endereço indicado, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fls. 181/182: intime-se a exequente para que esclareça se houve o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, comprovando suas alegações nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não tenha havido o recolhimento, deverá a exequente providenciar o recolhimento junto ao juízo deprecado, no mesmo prazo, comprovando nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento e aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Comunique-se o juízo deprecado acerca do presente despacho, via mensagem eletrônica. Cumpra-se, publique-se.

0022116-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Fl. 131: esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal com relação à empresa executada. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a ordem de desentranhamento de fls. 111/112. Cumpra-se, intime-se.

0007758-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP X ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), intime-se ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores R\$ 26,16 (vinte e seis reais e dezesseis centavos) e R\$0,50 (cinquenta centavos), eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008856-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto realizado, via BACENJUD. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 143/144. DESPACHO DE FLS. 143/144: Fls. 139/141 - Anote-se. Fls. 142 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determine o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da coexecutada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, observado o limite do crédito exequendo. Quanto à executada MARIA TERCINA, depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 32, 41 e 130/132) que esta não foi localizada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) No tocante à executada WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA, verifica-se que esta não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social (fls. 119), o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determine a realização do arresto de ativos financeiros dos executados WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor integral do débito R\$ 179.440,75 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) de titularidade do executado A DOIS EVENTOS LTDA - ME, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados a maior. Após, intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação ao arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal para posterior conversão do arresto em penhora. Intime-se.

0020186-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS FREIRE CASSU

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021243-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021330-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 66. Intime-se.

0024026-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Fls. 59/60: Defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 916, caput, NCPC, devendo a parte executada observar a planilha de débito apresentada pela parte exequente à fl. 60 e comprovar o pagamento em até 6 (seis) meses nos autos, período no qual os atos executivos ficam suspensos, nos termos do 3º do referido artigo. Sobrevinda a comprovação da última parcela, defiro a expedição de alvará em favor da exequente dos depósitos realizados na conta judicial de nº 86402746, ag. 0265, op. 005. Consigno que o não pagamento das prestações restantes implicará no vencimento das subsequentes, multa de 10% sobre os valores não pagos e o prosseguimento da execução, nos termos do art. 916, 5º I e II do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO COMUM

0026777-75.1996.403.6100 (96.0026777-4) - VALDELINA DE MATTA ARES(SP008273 - WADIH HELU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 521: Diante do informado, reconsidero em parte o despacho de fls. 520, para fazer constar as datas 19/02/2018 e 05/03/2018 para a 195ª e 07/05/2018 e 21/05/2018 para a 199ª Hasta Pública Unificada. Intimem-se as partes.

0000936-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000936-5) - RILDO DA CONCEICAO PEREIRA(SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fls. 217/262 o autor iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar a quantia de R\$ 19.480,43 atualizado até 02/2017. Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 271/275, pretendendo a redução do valor executado para R\$ 12.946,13 em 03/2017. Efetuou depósito judicial de R\$ 19.585,62 na data de 28/03/2017. Argumentou que o exequente aplicou na atualização monetária índices distintos daquele determinado no título judicial (taxa Selic), violando a coisa julgada. Instado a se manifestar, o impugnado pleiteou pelo indeferimento da impugnação alegando que a CEF não apresentou memória de cálculo, ofertando impugnação genérica. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF em sua argumentação. A sentença transitada em julgado condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pela taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros numa mesma operação. Frise-se que tal taxa deve ser aplicada de forma simples, sendo vedada a sua capitalização composta. Analisando-se a conta do autor, constata-se que houve equívoco ao ser aplicada a Selic de forma composta, correspondente ao percentual de 238,79% no período de 17/11/2005 a 01/02/2017, muito superior à taxa Selic acumulada (124,28%). A CEF, por sua vez, efetuou o cálculo de forma correta, utilizando a taxa Selic de 125,15% no período de 11/2005 a 03/2017 (data do depósito). E, ao contrário do alegado pelo autor, foi acostada planilha de cálculo a fls. 275. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 12.946,13 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) atualizada até o mês de março de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, correspondente a R\$ 653,43, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo ser descontado do que for devido ao credor na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor de R\$ 12.292,69 atualizado até 03/2017. A CEF, por sua vez, poderá levantar o saldo remanescente do depósito (já incluídos os honorários advocatícios ora arbitrados em favor do seu patrono). Int.-se.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 598: Atenda o Banco Sistema S/A (atual denominação de Banco Bamerindus do Brasil S/A), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A fls. 242 a parte autora ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 240/240-vº, alegando que em momento algum manifestou concordância com a condenação em honorários, tampouco com o desconto desta verba no valor apresentado pela CEF. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A parte autora foi corretamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão contida no art. 85, 1º do CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, o que se verifica é o inconformismo da parte autora com a decisão do Juízo. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 240/240-vº. Int.-se.

0004578-29.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO (SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 938.837, em julgamento datado de 19 de abril de 2017, decidiu que o regime de precatórios para pagamento de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. Trata-se de decisão proferida em recurso com repercussão geral, sendo de observância obrigatória pelo Poder Judiciário. Dessa forma, promova o réu o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

0003075-02.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 114, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0010442-77.2016.403.6100 - GENOA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 100, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0070555-37.1992.403.6100 (92.0070555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041776-72.1992.403.6100 (92.0041776-0)) CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTAS (SP106363 - MARCOS TALMADGE E SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do desarquivamento. Conforme deliberado pelo Juízo a fls. 83, a execução dos valores, inclusive dos honorários sucumbenciais arbitrados nos presentes embargos, deve ser postulada nos autos da ação principal. Assim, qualquer alegação de nulidade deve ser formulada naqueles autos. Retornem ao arquivo. Int.

0013106-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS (SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Ciência do desarquivamento. Conforme deliberado pelo Juízo a fls. 75, a execução dos valores, inclusive dos honorários sucumbenciais arbitrados nos presentes embargos, deve ser postulada nos autos da ação principal. Assim, o pedido deve ser formulado naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043189-47.1997.403.6100 (97.0043189-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA X MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA X MARIA CECILIA COLLET E SILVA DE MOURA X PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO X NORIS THEREZINHA GHILARDI (SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 861/862, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes daquele expedido anteriormente. Int.

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

A fls. 826/838 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução iniciada pelos autores a fls. 630/640 no montante de R\$ 591.938,20 para 10/2014. A fls. 825 a executada acostou comprovante de depósito judicial efetuado em 14/05/2015 no valor proposto pelos exequentes. Intimados, os impugnados manifestaram-se requerendo a rejeição liminar da impugnação, na medida em que a CEF deixou de ofertar memória de cálculo com os valores que entendia devidos (fls. 1025/1031). A fls. 1032 foi determinado que a ré apresentasse tal planilha, o que foi feito a fls. 1045/1075. A CEF apurou como devido R\$ 65.384,46 correspondente aos valores pagos pelos autores de financiamento, atualizados monetariamente até 05/2015, e R\$ 21.379,30 de danos morais, entendendo que deve apenas um terço desse valor (R\$ 7.126,43) por não se tratar de responsabilidade solidária. No tocante aos lucros cessantes, pleiteou pela intimação dos autores para acostarem aos autos planilha discriminando os valores de aluguéis e condomínios pagos. A parte autora, intimada a trazer a documentação requerida pela CEF, acostou planilha a fls. 1094/1098, e a ré, por sua vez, apresentou os cálculos referentes aos lucros cessantes a fls. 1108/1111-vº (aluguéis e condomínios pagos no período de 01/2003 a 01/2012) no total de R\$ 136.962,15 para 05/2015. Apurou ainda R\$ 22.372,58 de honorários advocatícios e reafirmou ser devedora apenas de parte da execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos a fls. 1115/1126 no montante de R\$ 337.951,15, sendo R\$ 215.995,99 de lucros cessantes, R\$ 76.838,36 atinente aos valores pagos pelos autores, R\$ 21.379,29 de danos morais e R\$ 23.737,51 de honorários. Instadas a se manifestar acerca dos cálculos, ambas as partes discordaram. A fls. 1148/1149 a CEF alegou que o contador desrespeitou o Manual de Cálculos da Justiça Federal na medida em que aplicou correção monetária juntamente com juros de 129,78%, quando o correto seria apenas a taxa Selic capitalizada de forma simples. Já a parte autora apontou as seguintes incorreções no cálculo da contadoria: não foram considerados todos os valores pagos pelos autores referente ao financiamento e aos aluguéis/condomínios, não foi aplicada a tabela de correção monetária para Ações Condenatórias em Geral do CJF, foi utilizada indevidamente a taxa Selic e foi aplicada uma taxa de juros inferior à devida. Por fim, apresentou novo cálculo no montante de R\$ 666.946,21 para 05/2015 (fls. 1151/1163). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão atinente à responsabilidade solidária já foi dirimida nos autos (decisões a fls. 812/815, 1032, 1043/1044-vº e agravo de instrumento a fls. 1131/1146), estando preclusa tal discussão. Assim, descabe qualquer alegação da CEF nesse sentido. Passo à análise das demais argumentações das partes. A sentença, exarada a fls. 413/420, declarou a rescisão do contrato firmado entre as partes, condenando às rés à devolução de todos os valores pagos pelos autores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento à apelação dos autores fixando indenização de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o arbitramento pela Resolução 134/2010 (Ações Condenatórias em Geral com Selic a partir de 01/2003), acrescida de juros desde o evento danoso de 6% ao ano até a entrada em vigor do NCC (01/2003), quando passa a incidir a Selic. Foram concedidos também lucros cessantes (aluguéis e condomínios pagos pelos mutuários) e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação a serem suportados pelas rés. Como pode ser visto, não foram fixados os índices de correção monetária e juros a serem aplicados na atualização dos lucros cessantes e dos valores pagos pelos autores a serem devolvidos pela ré. Assim, devem ser seguidos os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral (atual Resolução CJF nº 267/2013), que determina a utilização única e exclusiva da Taxa Selic a partir de 01/2003. Dessa forma, carece razão à parte autora quando alega que a contadoria não poderia aplicar a taxa Selic na atualização dos valores, estando correta a taxa de 129,78% correspondente à Selic acumulada no período 02/2004 (data da citação) até 05/2015 (data da conta). Também resta afastada a afirmação da CEF de que a contadoria desrespeitou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se que foi aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária desde as datas das prestações pagas até o início da Selic, não havendo cumulação de referida taxa com outros índices de correção monetária nem com juros de mora. No que atine ao pleito da impugnante de limitação dos lucros cessantes, não procede tampouco, pois como bem asseverou os autores, não constou nenhuma limitação nesse sentido no título judicial transitado em julgado. Quanto à quantia a ser devolvida aos autores atinente aos valores pagos no financiamento, ao contrário do alegado pelos mesmos, a contadoria efetuou o cálculo corretamente, de acordo com a documentação constante nos autos. Comparando-se a soma dos valores históricos da planilha do contador a fls. 1117 com aqueles dispostos na planilha ofertada pelos autores na inicial (fls. 06 e 13), constata-se que o total apurado pela contadoria foi até mesmo superior, não se justificando o acréscimo dos valores cobrados pelos exequentes na fase de execução. No que concerne aos lucros cessantes, também sem razão a parte impugnada, eis que a contadoria se baseou nos valores apresentados pela própria autora na planilha de fls. 1096/1098. Pode-se constatar que a conta da exequente é que está a maior, pois foram considerados outros valores além de aluguel e condomínio. Por outro lado, este Juízo observou que o contador judicial se equivocou na correção monetária dos danos morais, eis que deixou de aplicar a taxa Selic, desrespeitando determinação expressa contida no acórdão. Além disso, não calculou os honorários advocatícios sobre o total da condenação, deixando de computar na base de cálculo dessa verba os valores pagos pelos autores. Assim, com base no acima descrito, o cálculo da contadoria referente aos valores pagos pelos autores e aos lucros cessantes deve prevalecer. Quanto à conta de atualização dos danos morais e dos honorários, foi refeita obedecendo ao título exequendo, conforme disposto a seguir: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 350.245,89, atualizada até 05/2015. Com base no disposto no artigo 85, 1º e 2º do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelas mesmas. Assim, a CEF deve pagar a quantia de R\$ 22.026,45 e os exequentes o valor de R\$ 31.670,03 atinente a esta verba. Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 340.602,31, sendo R\$ 286.735,32 dos autores e R\$ 53.866,99 (R\$ 31.840,54 + R\$ 22.026,45) de honorários advocatícios, devendo a ser indicado o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 825 deverá ser levantado pela CEF (estando incluídos os honorários ora fixados de R\$ 31.670,03). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. - se.

0009390-22.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAVIA LACERDA MENENDEZ

Fls. 113/115: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029647-98.1993.403.6100 (93.0029647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023953-51.1993.403.6100 (93.0023953-8)) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0007755-64.2015.403.6100 - JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

A fls. 101 a autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 22.190,56, não mencionando a data da atualização monetária. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 104/113, alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do montante para R\$ 17.376,36 atualizado para 01/2016. Apontou incorreção na conta da exequente, afirmando que o índice de correção monetária a ser utilizado a partir de 07/2009 é a TR e não o IPCA-E. Instada a se manifestar, a autora refutou a alegação da União, mencionando que o REsp 1.270.439/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, determinou a aplicação do IPCA-E. Por fim, requereu a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal no tocante à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Quanto ao REsp 1.270.439/PR, mencionado pela exequente a fls. 116/117, verifica-se que foi sobrestado em virtude da questão atinente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 introduzido pela Lei nº 11.960/09 constituir tema do REsp 1.492.221/PR, também submetido ao regime do 543-C do CPC/73. Este, por sua vez, também se encontra sobrestado até a apreciação do RE 870.974/SE. Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos cálculos ofertados pelas partes. Não obstante a discussão versar sobre a aplicação do IPCA-E ou da TR, verifica-se que a parte exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária (fls. 101), tendo obtido resultado superior ao efetivamente devido. Já a impugnante afirmou que aplicou a TR a partir de 07/2009, no entanto, os índices elencados a fls. 113 não correspondem à utilização de IPCA-E/TR no período da conta. Ademais, foram calculados juros de mora em percentual inferior ao devido. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência das contas relativas às execuções do julgado, o cálculo foi refeito, atualizando-se monetariamente os valores até 01/2016. (...) Como pode ser visto, foi apurado um valor inferior àquele obtido pela União a fls. 113, devendo prevalecer a conta da mesma sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 104/113, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 17.376,36 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada até 01/2016. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta da ré a fls. 113. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ILUSTRÍSSIMO REITOR DO CAMPUS SÃO MIGUEL PAULISTA DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para compelir a universidade ré a efetivar a sua rematrícula no 5º semestre do curso de Direito, alegando, em síntese, que apesar de beneficiária do FIES, no percentual de 100%, a ré condicionou a rematrícula ao prévio pagamento do seu respectivo valor.

Decido.

A exposição dos fatos, e as provas apresentadas pela autora estão permeadas de acentuada confusão, e não demonstram de forma suficientemente clara e objetiva, as reais circunstâncias que ensejaram a não efetivação da rematrícula no 5º semestre.

Os documentos demonstram que, se de um lado a autora não teve aproveitamento satisfatório nos dois semestres de 2016, bem como não solucionou, tempestivamente, pendências administrativas (matrícula especial fora do prazo e não apresentação de documentos), do outro lado, restou demonstrado que a universidade ré efetivamente impôs o pagamento do valor pertinente à rematrícula para o 1º semestre de 2017.

Apesar de nebulosa a situação acadêmica da autora, os documentos apresentados com a exordial fornecem elementos suficientes para concluir-se pela regularidade do FIES, concedido no percentual de 100%, o que, em tese, impede a cobrança de qualquer valor do aluno, bem como veda a imposição de restrições administrativas à rematrícula.

Assim, comprovado que a ré exige o adimplemento do valor da rematrícula, não obstante a condição da autora de de beneficiária do FIES, caracterizado está a abusividade na conduta da universidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à ré que efetue a rematrícula da autora no 5º semestre do curso de Direito, assegurando, ainda, a rematrícula para o 6º semestre do mesmo curso, condicionada, no entanto, a ausência de óbices ou pendências acadêmicas.

Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se para cumprimento, e cite-se para resposta no prazo legal.

Em sua resposta, a ré deverá comprovar documentalmente o aproveitamento acadêmico da autora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007000-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA ASSESSORIA EM ISENCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA CARRANCA - SP316250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, conforme requerido.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BAQUETTE, JANETE APARECIDA PINHEIRO BAQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ JARDIM SCHULZ - SP357827

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ JARDIM SCHULZ - SP357827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que retifique o valor atribuído à causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA ARANHA BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia dos seus documentos pessoais.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RICCIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, tendo em vista que a legitimidade passiva das ações em que se discute a correção monetária do FGTS é da Caixa Econômica Federal, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores pretendem a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e COFINS.

A ação foi proposta por **150 coautores**, em litisconsórcio ativo facultativo.

A pluralidade de demandantes dificulta sobremaneira a leitura, prejudica a análise do caso, dificulta a tramitação célere do processo (sobretudo na fase de cumprimento de sentença), bem como ao direito ao contraditório e ampla defesa, hipótese que se amolda perfeitamente à restrição prevista no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil e à diretriz traçada no art. 160, §3º do Provimento 64/2005.

Nesse sentido:

***EMENTA:** AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. E-PROC. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE LITIGANTES PELO JUIZ.1. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Aplicação do art. 46 do CPC c/c art. 11 da Resolução TRF4 nº 17/2010.2. Justifica-se a limitação do litisconsórcio, ainda que na fase de conhecimento, a matéria seja exclusiva de direito, quando na fase de execução de sentença, plausível supor o exame de complexa documentação atinente a cada litigante individualmente considerado. (TRF4, AG 5051356-72.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 02/06/2016)*

Ante o exposto, **limito** a formação do litisconsórcio facultativo ativo - art. 160, §3º do Provimento 64/2005 c/c art. 113, § 1º, do CPC e determino aos autores que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321, CPC), emendem a petição inicial, a fim de que figurem como coautores apenas MACER DROGUISTAS LTDA e suas filiais.

Cumprido, determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos dos demais autores, ficando a parte autora intimada para que, caso deseje, ingresse com novas ações em relação aos autores excluídos.

Atendidas as determinações supra, venham conclusos os autos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007878-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
EMBARGADO: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o(s) do(s) embargados, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A inclusão no polo passivo da parte que ingressou com o pedido de indisponibilidade de bens nos autos principais, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009186-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 1729990, eis que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das impetrantes de não procederem à inclusão dos valores pagos a título de horas extras na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à compensação, após o trânsito em julgado, do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores à impetração e no curso da demanda, com débitos vincendos da contribuição da mesma espécie, devidamente atualizados pela SELIC.

As impetrantes defendem, em síntese, que o recolhimento da contribuição em questão sobre valores pagos a título de hora extra é indevido, vez que tal evento não constitui fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretendem, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos.

A inicial foi instruída com documentos e, posteriormente, aditada.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sustentando a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as horas extras.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

A União requereu o seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem as impetrantes provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor das horas extras pagas aos seus funcionários, bem como que garanta o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos.

Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento.

Pois bem

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, § 11 da Constituição Federal, estabelece que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios”*.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as horas extras, considerada de caráter indenizatório.

Todavia, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária, tanto em relação ao valor da hora extraordinária, como seu respectivo adicional.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.358.281, sob o regime dos recursos repetitivos, já decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:., grifei)*

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201501367111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja a rejeição do pedido das impetrantes, que resulta na incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de horas extras.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pelas impetrantes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LI JIANYI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIANE CRISTINA DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA, objetivando provimento jurisdicional a fim de obter da ré a suspender o leilão do imóvel descrito na petição inicial, objeto do contrato de financiamento n.º 144403434362, bem como a respectiva manutenção na posse do bem, além de obter autorização para realizar depósito referente às parcelas vencidas no valor de R\$ 20.000,00.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com o extrato de movimentação processual dos autos nº 5003708-88.2017.4.03.6100 (aba "Associados" no PJE) os quais tramitaram perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Ressalto que a demanda autuada sob o nº 5003708-88.2017.4.03.6100 foi distribuída em 28/03/2017 ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da Informação ID 1733098, data anterior, portanto, ao protocolo deste feito nesta 10ª Vara, o qual se deu em 30/05/2017.

Assim, em razão da precedência do protocolo (artigo 312 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal.

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens, rogando ao d. Juízo que caso não concorde com a presente observe o art. 66, p. ún., NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Subsidiariamente, requer a imediata análise (i) dos pedidos de regularização referentes aos dossiês ns. 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76, 10090.000.389/0214-15, 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19; (ii) do pedido de extinção por denúncia espontânea do débito discutido no PAF n. 12157.000.521/2009-17; (iii) do pedido de revisão de débito confessado em GFIP relativo ao processo n. 10880.726.831/2012-42 e (iv) do requerimento para a comprovação de erro referente às divergências relacionadas ao FAP 2011, relativas ao processo administrativo n. 18186.720.401/2017-71.

A impetrante alega, em síntese, que tentou obter a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida em 18 de fevereiro de 2017, sem que houvesse, contudo, o atendimento de seu pleito na via administrativa.

Nesse contexto, defende que: (i) os pedidos de regularização referentes aos dossiês ns. 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76, 10090.000.389/0214-15, 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19 referem-se à cobrança de débito oriundo de acordos trabalhistas, não havendo valores pendentes de recolhimento, eis que os comprovantes do adimplemento de tais débitos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil; (ii) no que tange ao PAF n. 12157.000.521/2009-17, restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea pois recolheu o valor correto dos tributos acrescidos dos juros devidos, tendo apresentado DCTF retificadora antes mesmo de qualquer fiscalização e (iii) os débitos exigidos por meio dos processos ns. 10880.726.831/2012-42 e 18186.720.401/2017-71 se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Destarte, defende haver violação a direito líquido e certo consistente no desrespeito à regra contida no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, em razão do que impetra o presente *mandamus*.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante, que noticiou, ainda, que o processo administrativo n. 12157.000.521/2009-17 já consta com a exigibilidade suspensa.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sustentando que a impetrante não comprovou a regularidade de todos os débitos mencionados no relatório de restrições, razão pela qual não faz jus à expedição da certidão pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) ou, subsidiariamente, proceda à análise imediata dos pedidos formulados na via administrativa.

I.

Deveras, prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) acerca da possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, *in verbis*:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Assim, passo a me manifestar sobre a situação de cada um dos débitos relacionados pela impetrante na inicial e que impedem a emissão da certidão almejada.

(i) **dossiês ns. 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76, 10090.000.389/0214-15, 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19**: a documentação carreada aos autos demonstra que, de fato, a impetrante protocolizou pedidos de regularização dos dossiês em 24/01/2017 e 26/01/2017. Entretanto, este Juízo não é repartição fazendária, não possuindo acesso aos sistemas da Administração Pública. Não tem guarida na constitucional separação de Poderes esperar que o Juízo faça o trabalho da Receita Federal. Também não é possível dessumir de forma líquida e certa, e na via estreita do mandado de segurança, se as pendências constantes dos mencionados dossiês são referentes às reclamações trabalhistas já solucionadas. Outrossim, não há sequer um documento que identifique quais são essas pendências.

(ii) **processo administrativo n. 12157.000.521/2009-17**: verifica-se que o referido processo administrativo já consta com a exigibilidade suspensa no Relatório de Situação Fiscal emitido em 20/02/2017 (doc. ID 645105 – pág. 2). Assim, torna-se despropositada a manifestação deste Juízo a respeito.

(iii) **processo administrativo n. 10880.726.831/2012-42 (DCG n. 40.210.737-3)**: o documento ID 568132, às páginas 16/17 e 19, evidencia que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo em relação ao FAP/2011, na forma prevista no artigo 151, inciso III, do CTN. Acresça-se que a Intimação DERAT/DICAT/EREV n. 014/2017, de 06/02/2017 (doc. ID 759398 – pág. 15) corrobora que os débitos mencionados no referido processo administrativo não podem servir de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

(iv) **processo administrativo n. 18186.720.401/2017-71**: aduz a impetrante que o mencionado processo refere-se ao FAP/2011, que foi objeto de recurso administrativo protocolado em 15/12/2016, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Todavia, da análise do Relatório Complementar de Situação Fiscal, não há como afirmar que as divergências entre GFIP e GPS nele apontadas são decorrentes do FAP/2011, tal como sustenta a impetrante, até porque, se assim fosse, já deveriam estar abarcadas no primeiro processo. Outrossim, informa a autoridade impetrada que o pedido de expedição de certidão formulado na via administrativa não estava acompanhado de todos os documentos comprobatórios do alegado erro, tendo sido solicitada documentação adicional, entregue em 07/03/2017.

Deste modo, mesmo após a apresentação das informações, há que se manter a ausência de direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito.

Por conseguinte, existindo débito sem causa suspensiva da exigibilidade (itens i e iv), não é possível determinar-se a expedição de documento que não espelhe a real situação do contribuinte.

II.

Quanto ao pedido subsidiário, a alegada demora da Administração nas análises requeridas não ocorreu, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que sejam proferidas decisões administrativas, no âmbito da RFB, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

De fato, os pedidos de regularização dos dossiês nºs 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76 e 10090.000.389/0214-15 foram apresentados em 24/01/2017, sendo que dos dossiês nºs 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19 em 26/01/2017. De outra parte, o requerimento para a comprovação de erro referente ao processo administrativo n. 18186.720.401/2017-71 foi protocolizado em 18/01/2017.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARCIA MARTINEZ IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINEZ RIBES

Advogado do(a) INVENTARIANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à inclusão do imóvel rural denominado Sítio São Domingos, localizado na cidade de Valinhos/SP, no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNRC, com a emissão do correspondente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Informa o espólio de Francisco Martinez Ribes, representado pela sua inventariante, que ingressou com pedido de inclusão e atualização cadastral de imóvel rural do referido bem junto ao INCRA, o qual foi indeferido em razão da inexistência de registro em nome do Sr. Francisco Martinez Ribes.

Nesse sentido, defende que as razões do *decisum* não merecem prosperar, eis que os documentos anexados ao requerimento comprovam a aquisição da propriedade pelo Sr. Francisco, ocorrida há mais de vinte anos.

Dessa forma, sustentou a existência de ato coator a violar direito líquido certo a ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante regularizou a petição inicial, atendendo à determinação deste Juízo, e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

Extemporaneamente, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais aduz que é dever do proprietário informar a mudança de propriedade do bem mediante o preenchimento da Declaração Eletrônica de Cadastro Rural (DCR).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o espólio de Francisco Martínez Ribes, representado por sua inventariante, provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova à inclusão do imóvel rural denominado Sítio São Domingos, localizado na cidade de Valinhos/SP, no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNRC, com a emissão do correspondente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a referida decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Autoridade impetrada indeferiu o pleito sustentando que *“a documentação apresentada não comprova a propriedade do imóvel uma vez que se trata de escritura de compra e venda datada de 30/10/1992 no entanto, a matrícula 26.416 do CRI de Valinhos, datada de 06/04/2015 apresenta proprietário diverso. Uma vez que há divergências entre os documentos apresentados, pugnamos pelo indeferimento da atualização cadastral”*.

Sobre a questão, informa a Impetrante que o imóvel em debate foi adquirido pelo Sr. Francisco Martínez Ribes na data de 30 de outubro de 1992, mediante escritura pública de compra e venda, que não foi levada a registro à época. Assim sendo, sustenta haver violação a direito líquido e certo, pois a manutenção da decisão proferida pela Autoridade está a impedir o exercício do direito de propriedade do bem, nos termos do § 1º, do artigo 22, da Lei federal n. 4.947, de 1966, que prevê a nulidade do procedimento de desmembramento, arrendamento, constituição de hipoteca, venda ou promessa de venda de imóvel rural sem a apresentação de Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA.

Não constato a plausibilidade de tais argumentos. Vejamos:

No que tange ao direito de propriedade, Flávio Tartuce, citando Maria Helena Diniz, define-o como *“o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”* (TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. Editora Gen-Método: 2014, 4ª Edição, p. 895).

De fato, trata-se de direito de guarida constitucional, com status de garantia individual e princípio da ordem econômica brasileira, nos termos do disposto no inciso XXII, do artigo 5º, e inciso II, do artigo 170, da Constituição da República.

É no plano infraconstitucional que o direito de propriedade encontra regulamentação, sendo que o Código Civil, Lei federal n. 10.406, de 2002, em seu artigo 1.245, nos informa que *“transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”*.

No que tange aos procedimentos de atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, temos que a Instrução Normativa n. 82, de 27 de março de 2015, estabelece que além do preenchimento de formulário eletrônico, deverá o interessado encaminhar ao INCRA a ‘documentação comprobatória’. É o Anexo Único que, tratando-se de imóvel com área registrada, disciplina que será necessária a apresentação de *“certidão de inteiro teor da(s) matrícula(s) ou transcrição(ões), relativa(s) ao imóvel objeto da atualização cadastral, expedida no prazo de 30 (trinta) dias”*.

Nesse contexto, ainda que a Impetrante defenda a existência de escritura pública de compra e venda, há que se salientar que o documento não serve para aquisição da propriedade imóvel, sendo apenas indicativo do cumprimento de formalidade que consta do plano de validade dos contratos de constituição ou transmissão de bens, conforme regra contida no inciso III, do artigo 104, do Código Civil. Já o registro imobiliário, que se situa no plano de eficácia do contrato, é que gera a aquisição da propriedade imóvel, e deve, nos termos dos dispositivos analisados, ocorrer junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local de situação da coisa.

Destarte, constato que no caso em apreço não houve prova da propriedade imóvel do bem, fazendo com que requerimento de inclusão/atualização cadastral do imóvel junto ao INCRA encontrasse o indeferimento como resposta.

O mencionado ato, entretanto, não nega o exercício do direito de propriedade do bem, eis que apenas pontua que para que haja atualização cadastral com emissão do documento em nome do Espólio do Sr. Francisco Martínez Ribes é necessário haver, previamente, atualização dos dados do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

Assim, faz-se mister que a parte Impetrante proceda, de início, à retificação do registro do imóvel, buscando guarida do Poder Judiciário, caso esta não seja possível, pelas razões de direito.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 5000411-40.2017.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS DA COSTA & CIA LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei n.º 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1735995 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresso desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irratável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1740221: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9775

MONITORIA

0021038-09.2005.403.6100 (2005.61.00.021038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALZIMAR FERNANDES FREITAS

Dê-se vista dos autos à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA GILIO

Defiro vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001850-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERALDA DE SOUZA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001539-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARCOS GALASSI AMARAL

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004653-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIELA DE SOUZA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004654-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS GOMES FLORENCIO

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008972-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FURQUIM GOMES

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009364-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MOTICELLI BORGES

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009376-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM ABRAO SAAD JUNIOR

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009600-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010139-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010503-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA ROQUE

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010516-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA 05979778446 X VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011983-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIR PIRES DE MIRANDA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017677-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017682-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA X DIRCE DOS SANTOS CORREA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017951-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DA COSTA LIMA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003670-65.1997.403.6100 (97.0003670-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GONZAGA X CASSIA MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA

Em cumprimento ao acórdão de fl. 179, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para cumprimento da diligência de citação dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRE GUTIERRA) X MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0033682-13.2007.403.6100 (2007.61.00.033682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KEILA MARIA BARREIRA LEAL - ME X KEILA MARIA BARREIRA LEAL X LUIS AUGUSTO GAC LEAL

Em cumprimento ao acórdão de fl. 108, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para cumprimento da diligência de citação dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Em razão do lapso temporal entre a distribuição desta demanda e o pedido de fl. 200, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Em razão do lapso temporal entre a distribuição da presente demanda e do pedido de fl. 220, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para citação dos réus, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028818-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X NADIR UTRERA ALARCON - EPP X NADIR UTRERA ALARCON X PASCHOAL ALARCON JUNIOR

Em cumprimento ao acórdão de fl. 72, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para cumprimento da diligência de citação dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006178-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Intime-se a exequente para cumprimento do despacho de fl. 89, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do seu crédito, inclusive com planilha atualizada, para cumprimento da diligência de citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0006144-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007272-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CASSIA SANTOS

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022564-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.OMAR ALI MOVEIS - EPP X MOHAMED OMAR ALI

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução. Silente, ou sendo requerido diligência nos mesmos endereços anteriormente diligenciados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006242-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Defiro vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016946-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTINE GONCALVES SILVA

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017089-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO COSTA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal entre a distribuição desta demanda e o requerido em fl. 21, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para o cumprimento da diligência de citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017124-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AGNALDO SOUSA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a distribuição desta demanda e o requerido em fl. 33, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para o cumprimento da diligência de citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017631-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA DIOLIMERCIO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017838-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROGERIO DA CRUZ SANTOS

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018607-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO MARIA

Tendo em vista o lapso temporal entre a distribuição desta demanda e o requerido em fl. 19, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para o cumprimento da diligência de citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018645-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAIME CAMILO MARQUES

Esclereça a exequente as informações e pedidos de fls 21/23, principalmente no que concerne os itens: 2,3,4,5. No prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0004454-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHOS RAFAEL MIGLIARI

Defiro vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005891-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021774-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO FRANKLIN CAIRES DOS SANTOS

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008437-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRATECH REPRESENTACAO COMERCIAL, CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS - EIRELI . X YORAM LEVY

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008564-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS BENTO DA SILVA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008681-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009872-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA - ME X JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010553-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY X FERNANDO CERVERA TATAY

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010568-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES - ME X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011107-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011436-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FSSOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X NILSON CARLOS GASPAREIS

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011763-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO A.R.JERONIMO - ME X THIAGO AUGUSTO RIBEIRO JERONIMO

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012029-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS BERNARDO

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014235-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO P MENDES COMUNICACAO X RICARDO PEREIRA MENDES

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015272-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME X FABIO ADRIANO DE BRITO X DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017876-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA GONCALVES DE HOLANDA SIQUEIRA 11129009858

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019429-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K2 CONSTRUTORA EIRELI X EDUARDO SERAFIM DA SILVA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019442-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO VIOLANTE

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000791-84.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AMBROSINA MARIA DO NASCIMENTO MASTALIR LOPES

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Dê-se vista dos autos à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Esclereça a parte autora o seu pedido de fl. 137, porquanto, já houve pesquisa positiva no sistema RENAJUD em fl. 129. Caso persista no pedido de pesquisa no sistema BACENJUD, traga a planilha atualizada do seu crédito para a devida apreciação. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar posteriores manifestações. Int.

Expediente Nº 9839

PROCEDIMENTO COMUM

0750232-14.1985.403.6100 (00.0750232-0) - ADAMIR LYRA SILVA X ANTONIO GERVASIO RUSSO X ARMANDO LUIZON X AMBAR - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO BRESSAN X APOLO TRANSPORTES LTDA X ARI LUIZ SORIANO X ARTURO RAMON ANDRZEJUK PERES X ASPERSOLO IRRIGACAO E EQUIPAMENTOS LTDA X AVEC AGROP ADM VENDAS E CONSTRUcoes LTDA X AYRE CORONA & CIA/ LTDA X BARROS AUTO PECAS LTDA X CAMILO & CIA/ LTDA X CASA DE CARNES SANTA MARTA LTDA X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X CARLOS AUGUSTO SONETTI VALIM X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X CARLOS ROBERTO FERNANDES X NAOR BRISOLA X NEWTON RANGEL NOGUEIRA X OLIVEIROS VALIM X OSCAR ANTONIO QUEIROZ MAUDONNET X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X CID CHIARELLI X CLAUDIO ANTONIO SILVESTRINI X CLINICA DE REPOUSO ITAPIRA S/C LTDA X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S/C X COML/ SAO JOAO S/A X CIA/ MAC-HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X CONVEM COM/ DE VEICULOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA X DECORBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE X ERNANDO PECAS PARA TRATORES LTDA X ERNANDO PEREIRA DA SILVA X ERNANI CASSIANO X FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA X GERMANO CHIARADIA X CENTRO AUTOMOTIVO BARRANCO LTDA X GUILHERME MAZETTO & IRMAOS LTDA X GRIMALDI - IND/ COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VOLPE X HERMELINDO SANDRI X HUMBERTO BUENO BARBOSA X HUMBERTO VANZETTI X IND/ E COM/ DE DOCES N S AUXILIADORA LTDA X IND/ ELETROMECANICA BALESTRO LTDA X IND/ METALURGICA FUGANHOLI LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A X INSTITUTO MODELO ITAQUAQUECETUBA LTDA X IRMAOS COSER & CIA/ LTDA X IRMAOS DE PIERI LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X JOAO JOSE DAVOLI X JOAO LUIZ GAMBINI DA SILVA X JOAO MARIA STEVANATTO X JOBASA - AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ COELHO X JORGE RUEGGER X JOSE AMERICO PIRES DAVILA X JOSE MARIA DEMARCHI X JOSE MAZELLI X LUIZ CARLOS MENEGHETTI X LUIZ LAERTE RUSSO X MARACA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DORACI MINATEL BRESSAN X MARTINI - COM/ E IMPORTACAO LTDA X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X MONTEX - MONTAGEM INDI/ LTDA X MOON PECAS PARA TRATORES LTDA X MOVELAC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X NELVIO CREMASCHI X NILS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CARRATU X ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA X ORLANDO DENARDI X ORLANDO RUSSO & CIA/ LTDA X ORPINELLI BEBIDAS LTDA X PEDREIRA DAVILA LTDA X PEMA AGRO COML/ LTDA X PLAZA IND/ E COM/ LTDA X SALEM MESSIAS X SANFELICE & CIA/ LTDA X SERGIO DE GODOY X ROQUE LAZARO BLASCHE X SOMAC - ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA X STYLOACO - IND/ METALURGICA LTDA X SUPER WATTS - IND/ ELETRICA LTDA X RENATO NEGRAO X ROBERTO PAVOLETTI X RUSSO IND/ E COM/ LTDA X TOCOTERRAPLANA - CONSTRUTORA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA X W RAMBALDO & IRMAOS LTDA X ZINETTI & CIA/ LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0067127-47.1992.403.6100 (92.0067127-6) - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls.261/264 - Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016535-62.1993.403.6100 (93.0016535-6) - ALARICO CARNEIRO FILHO X ARISTEU FRANCA X BERNADETE CLELIA ROLO DOS SANTOS X EGYDIO MANOEL DOS SANTOS X OWALTER RODRIGUES SIMOES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-75.1990.403.6100 (90.0001590-1) - REYNALDO DE CARVALHO NEVES X EZEQUIEL DE MORAES LEME FILHO X ANTONIO BRANDAO NETO X MARIA EMILIA MAIA DE CARVALHO FRANCISCO ALVES X ANTONIO GIUSTI X SANDRA REGINA CONCEICAO DA SILVA X PLINIO NOGUEIRA FILHO X BANN QUIMICA S/A X RODOLFO CARDOSO POLLONI X GERALDO RIBEIRO PARENTE X RUY UBIRAJARA MARQUES(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037106-59.1990.403.6100 (90.0037106-6) - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0696850-96.1991.403.6100 (91.0696850-3) - BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Proceda-se ao desapensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0057309-58.1999.403.0399, bem como sua remessa ao arquivo. 2 - Fl. 221 - Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a esta Vara, para que requeira o que de direito perante os D. Juízos deprecantes das penhoras no rosto destes autos, informando neste processo no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0078046-95.1992.403.6100 (92.0078046-6) - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/291 - Ciência ao beneficiário, para as providências que entender cabíveis. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9846

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 167/200 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9847

EMBARGOS A EXECUCAO

0011983-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)) SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da informação sobredita, designo o dia 10/07/2017 para o início dos trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada, com urgência. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Senhor Perito do Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Intime-se o exequente para:

a) explicar qual a relação dos documentos de imóvel juntados neste processo uma vez que se traria de execução de honorários advocatícios.

b) anexar a memória de cálculo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN ALMEIDA SEABRA - SP39381

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JÂNIO BENITH

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

(tipo C)

O objeto da ação é publicação determinada pela Junta Comercial.

Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir todas as determinações emenda da petição inicial, qual seja:

“Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC”.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008802-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP122057

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a

(tipo C)

O objeto da ação é anulação de licitação.

Na petição inicial, a impetrante narrou que a Caixa Econômica Federal publicou edital de licitação (Pregão Eletrônico n. 35/7062-2017 GILOG/SP) na modalidade pregão para contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O edital exige comprovação de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que o impetrante afigura como ilegal, pois o correto seria exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração.

Requeru liminar para suspender o ato impugnado, assim como a etapa de lances. Quanto ao mérito, requereu a anulação do certame.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se no interesse processual do impetrante para pleitear a anulação do certame.

Afirmou o impetrante que a ordem judicial faz-se necessária para “manter o princípio da livre concorrência e isonomia, no processo licitatório ao qual *alguns de seus clientes querem participar*, vez que da forma que se encontram o Edital e seus Anexos, não há como preencher todos os requisitos atinentes a sua habilitação” (grifei; doc. 1662722, fl. 9).

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo do impetrante, e não de terceiros. Conforme narra o impetrante na petição inicial, não há qualquer situação jurídica pertencente ao impetrante posta em perigo por ato da autoridade indicada, mas há apenas o interesse de seus clientes em participar do pregão, mesmo não preenchendo os requisitos do edital.

Ausente a violação ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, é caso de indeferimento de plano da petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2012.

Em outras palavras, não é o mandado de segurança a ação cabível para proteger a lisura – em abstrato – de certame público.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-28.2017.4.03.6118 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante desistiu e requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito (doc. n. 1584472).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008661-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o A

O objeto da presente ação é a incidência de IPI na revenda do produto pelo importador.

O impetrante narrou explorar o comércio, fabricação e importação de roupas esportivas, sendo contribuinte do IPI Importação no exercício de suas atividades. Ocorre que parte das mercadorias importadas, mesmo sem passar por nenhum processo de industrialização, beneficiamento ou modificação de sua qualidade ou uso, são novamente tributadas pelo IPI quando da revenda destes produtos.

Sustentou a violação ao parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional, vez que as mercadorias são revendidas sem sofrer qualquer transformação, de modo que os incisos I e II do artigo 46 são, nesta hipótese, excludentes.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] com o escopo de suspender a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas, desde que não ocorra nenhum processo de importação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a exação para os recolhimentos futuros” e no mérito pede a declaração de “[...] inexistência de relação jurídica tributária referente a incidência do IPI nas operações de revenda de mercadorias por ela importadas que não passaram por processo de industrialização, ou seja, que não tenha sido submetida a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou a aperfeiçoe para o consumo.” (doc. 1549603, fl. 12).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de improcedência liminar quando o pedido contrariar acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927 do mesmo diploma.

A causa deste processo dispensa fase instrutória e o pedido contraria questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.403.532-SC, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, veiculado no Informativo n. 574, tema n. 912, cuja matéria fora assim publicada:

Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser "Imposto sobre Produtos Industrializados" não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira". Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa "o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial" (art. 51, III, do CTN), ou "o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados" (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda ("Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51"; "Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante"). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal "saída" apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, § 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minorra seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, § 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado "ICMS federal", dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. EREsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

De fato, já houve controvérsia acerca da matéria da incidência do IPI na revenda de produtos importados, porém, a matéria fora pacificada Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima mencionado, que mantém o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. "Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EResp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).
2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto.
3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial.
4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCl no AgRg no REsp n. 1.462.702/SC, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 09/03/2017).

Destarte, resta patente a improcedência do pedido formulado.

Decisão

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de “inexistência de relação jurídica tributária referente a incidência do IPI nas operações de revenda de mercadorias por ela importadas que não passaram por processo de industrialização, ou seja, que não tenha sido submetida a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou a aperfeiçoe para o consumo”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, inciso II, c.c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006837-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRADATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S e n t e n ç a
(T i p o)

O objeto da ação é nulidade de protesto.

Narrou o autor, em síntese, que o protesto seria indevido, pois as dívidas que consubstanciam o título protestado já foram pagas, e informou que proporia, no prazo legal, “ação visando a declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não mantém com os réus qualquer vínculo capaz de embasar a emissão da duplicata objeto da presente ação” (doc. 1364464, fl. 6).

Requeru tutela provisória antecipada em caráter antecedente, a fim de suspender o protesto de CDA, a qual foi indeferida ante a ausência de urgência (doc. 1375921).

Intimado a aditar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, a fim de apresentar a demanda principal, o autor apresentou ação cautelar de sustação de protesto.

Requeru a procedência do pedido da ação para determinar “o cancelamento do Protesto lançado em nome da autora” (fls. 1529451, fl. 6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente prevê que o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º).

O pedido de tutela final, ademais, deve possuir correlação com aquele indicado na petição inicial.

No presente caso, o autor aditou a petição inicial para realizar um pedido cautelar, o que não tem razoabilidade lógica. O pedido final, ademais, não trata da inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, como fora afirmado na petição inicial da tutela antecipada antecedente.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 303, § 2º, c/c artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008684-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os fundamentos de fato e de direito da presente ação, em especial quanto à ausência de prazo da opção garantida pelo artigo 11 da Lei n. 7.394 de 1985, e para esclarecer se o pedido da ação é para determinar a inscrição do impetrante no Conselho ou a análise do pedido administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante as informações da autoridade impetrada (doc. 1573849) de que a inscrição no CADIN decorreu de duplicidade temporária entre processos administrativos, e de que os débitos encontram-se agora com exigibilidade suspensa, informe a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento da ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5007622-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADBF- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR - SP353857, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891, TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

RÉU: QUEM ESTIVER IMITIDO NA POSSE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse proposta originariamente na Justiça Estadual de São Paulo.

Naquele Juízo houve deferimento da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e declínio da competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, (documento de ID 1477648, fl. 25)

Após distribuição na Justiça Federal, chegaram os autos a este Juízo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O instrumento contratual firmado entre a ré Sueli Soares Manso e a CEF (documento de IDs 1477626 e 1477637), o qual em tese embasaria a fundamentação para a inclusão da última nesta ação, consiste, em verdade, em contrato de financiamento. Esta constatação, por si, já obsta o cabimento da denunciação da lide da CEF nesta ação possessória, uma vez que o objeto do instrumento contratual e o desta lide são distintos e não conexos.

Não bastasse, cumpre também registrar a impossibilidade jurídica de integração da CEF ao presente feito, uma vez que, pelas especificidades do caso, tal integração não se subsume a nenhuma das hipóteses de denunciação da lide, previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil.

Ora, em função do objeto de o contrato firmado entre a ré e a CEF consistir meramente no financiamento para a aquisição do imóvel, não é cabível direito de regresso em caso de evicção na aquisição de imóvel, porquanto a propriedade não ser justamente o direito transacionado no negócio.

Assim, descabida a denunciação da lide e sendo a CEF parte ilegítima para os termos da presente ação, de rigor reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, bem como do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decisão.

Pelo exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CEF para integrar a lide e, por consequência, a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para julgá-la.

Determino a devolução e remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6929

DESAPROPRIACAO

0034921-09.1994.403.6100 (94.0034921-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP177262 - CELSO SHOJI OGAWA)

União ingressou com ação de desapropriação em face da Companhia Internacional de Seguros, cujo objeto é o imóvel localizado na Rua Libero Badaró, 73/77, esquina com a Rua José Bonifácio, nesta Capital, registrado sob matrícula n. 110.981 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Realizou o depósito prévio (fls. 09/10). A Companhia Internacional de Seguros apresentou contestação (fls. 37/40) e procuração na qual consta estar em liquidação extrajudicial. Consta certidão da matrícula imobiliária à fl. 45, sendo que outras foram apresentadas no curso do processo (fls. 99, 118, 131, 145). O feito foi saneado e nomeado perito para avaliação do imóvel (fls. 57/58). Após cumprimento do artigo 35 do Decreto-lei 3365/41, foi autorizado o levantamento de 80% do depósito prévio, deduzidos valores relativos à penhora determinada pela 11ª Vara do Trabalho (à época Junta de Conciliação e Julgamento) e à dívida fiscal junto ao Município (fls. 111/113). Em vista de informações da 11ª JCI, foi autorizado o levantamento da importância retida a título de caução do débito trabalhista (fl. 148). Foi realizada a perícia. Houve manifestação das partes. Foram apresentados memoriais. Sentença às fls. 346/349. Acórdão transitado em julgado (fls. 386/415 e 453) negou provimento às apelações e à remessa oficial. Maria Amélia Silva Cavalcante ingressou nos autos às fls. 419 e 449, alegando ser credora da expropriada e requerendo sua habilitação no feito. Os autos retornaram do TRF3. A expropriada apresentou cálculos e a União foi citada nos termos do artigo 730 do anterior CPC. Foram opostos embargos à execução, autuados sob n. 0016850-70.2005.403.6100. Foi proposta ação rescisória pela União Federal, julgada improcedente por decisão transitada em julgado. Sobrevieram sucessivos ofícios e mensagens da 49ª Vara do Trabalho, da Vara de Execuções Fiscais Municipais e da 5ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Houve penhora no rosto dos autos oriunda do Processo 1695/1991 da 49ª Vara do Trabalho (fls. 521/524). Os autos foram encaminhados ao TRF3, acompanhando os embargos à execução, nos quais houve interposição de recurso. Traslado de cópia de carta precatória e peças referentes à penhora no rosto dos autos oriunda da 1ª Vara Cível de Teresina/PI. Às fls. 602/605, a expropriada apresenta cálculo de atualização dos valores acolhidos nos embargos à execução (principal e honorários advocatícios), requer o prosseguimento da execução e a expedição dos ofícios precatórios. Apresentou procuração constituindo novos advogados. Às fls. 614/616, a expropriada requereu o levantamento do valor remanescente do depósito prévio. É o relatório. Procedo ao julgamento. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL Nos autos consta que a expropriada se encontra em liquidação extrajudicial desde 1995. Não há documento que comprove a situação atual da empresa liquidanda, bem como não há comprovação de que o subscritor da procuração juntada à fl. 606 é seu representante legal. A apresentação desses documentos é imprescindível para a regularização e prosseguimento do feito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios fixados no julgado são devidos ao anterior advogado, Dr. Roberto Elias Cury, que atuou no feito desde o início até o trânsito em julgado do acórdão, bem como em parte da execução. Eventual direito dos atuais patronos a honorários advocatícios nos embargos à execução será tratado nesses autos. INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO Maria Amélia Silva Cavalcante manifestou-se no feito requerendo seu ingresso no feito como terceira interessada. Alega ser credora da expropriada e pleiteia a reserva de valor que assegure seu crédito. Tal pedido de habilitação não encontra respaldo legal, uma vez que sua condição de credora não autoriza sua intervenção no feito como terceira interessada. Se a requerente é credora da expropriada deve se valer dos meios legais e processuais corretos. No caso, encontra-se nos autos anotação de penhora decorrente de carta precatória expedida pela 1ª Vara Cível de Teresina/PI em processo no qual a ora requerente é exequente. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS e LEVANTAMENTO DOS VALORES A decretação da liquidação extrajudicial suspende as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da empresa liquidanda. Todavia, existem ordens de penhora no rosto dos autos e indisponibilidade de bens. Além desta questão, o artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 estabelece que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais. Quando do levantamento do valor correspondente a 80% do depósito prévio foi realizada a reserva do valor referente à dívida junto ao Município de São Paulo. Há pedido de transferência de numerário apresentado pelo Juízo das Execuções Fiscais Municipais. Assim, em virtude da necessidade da comprovação de atendimento do requisito exigido na disposição legal acima indicada, bem como dos pedidos de penhora no rosto dos autos e indisponibilidade, não há como deferir qualquer levantamento no feito no momento. CÁLCULOS - OFÍCIO PRECATÓRIO O valor da execução foi definido nos autos dos embargos à execução por sentença que os julgou improcedentes, acolheu o cálculo apresentado pela expropriada às fls. 464 dos autos principais. Em grau de recurso, a sentença proferida foi modificada quanto aos honorários advocatícios fixados naqueles autos, bem como para que da conta de liquidação sejam excluídos os honorários do assistente técnico da expropriada. Essa exclusão enseja cálculo aritmético simples e não demanda refazimento da conta de liquidação por completo. Também deve ser considerado que, em tese, não há necessidade de proceder a qualquer atualização dos valores a serem requisitados, que sofrerão correção monetária desde a data em que calculados. Por outro lado, a exequente, ao apresentar cálculos, deve discriminar composição de valores, índices utilizados e taxas de juros, de forma que todas as parcelas fiquem identificadas, possibilitando conferência e eventuais divergências a serem confrontadas pela parte contrária. A petição apresentada às fls. 602/605 não atende esses requisitos. Assim, e em vista do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, o precatório deverá ser elaborado pelos valores acolhidos nos embargos à execução. Entendendo a expropriada que há algum prejuízo na forma do cálculo de atualização a ser realizada pelo Setor de Precatórios, poderá oportunamente apresentar os cálculos visando a expedição do precatório complementar. Decisão 1. Regularize a expropriada sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 606 é o seu representante legal; 2. Comprove a expropriada a atual situação da liquidação extrajudicial; 3. Mantenha a Secretaria o anterior advogado cadastrado no feito para receber as publicações e intimações necessárias, a quem fica resguardado o direito à percepção dos honorários advocatícios; 4. Indefiro o ingresso de Maria Amélia Silva Cavalcante no feito, como terceira interessada. Cadastre a advogada no sistema apenas para receber a intimação desta decisão, excluindo-a após. 5. Sem prejuízo do cumprimento da determinação dos itens 1 e 2, expeçam-se os ofícios precatórios, observando que: a) os honorários advocatícios são devidos ao anterior patrono; b) a dedução dos honorários do assistente técnico da expropriada; c) os valores devidos à expropriada sejam colocados à disposição do Juízo. 6. Expedidas as minutas, venham os autos cls. para transmissão dos ofícios precatórios e após, intimem-se as partes do teor das requisições. 7. Depois de cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, e finalizado o procedimento de expedição dos precatórios, façam-se os autos conclusos para decisão sobre o destino do dinheiro depositado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034214-75.1993.403.6100 (93.0034214-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP088923 - ELTON CECCONI CARDOSO E SP081819 - RONALDO LOPES DA SILVA E SP054849 - SILVANA TEMPLE E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO)

Diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, transmiti os ofícios precatórios antes da vista às partes das minutas expedidas. Intimem-se as partes dos ofícios precatórios transmitidos. Intime-se o Município de São Paulo da decisão de fls. 295/296 e da petição de fls. 298/300. DECISÃO DE FLS. 295/296 >>>>>. Este feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2- A sentença de fl. 209/214, determinou o pagamento da indenização no montante de R\$189.671,24 (para agosto de 1997), reformada pela decisão de fl. 261-262, que fixou o valor apontado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 132-149, ou seja R\$537.221,92 (para agosto de 1997), além de arbitrar honorários em 5 % (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada. 3- Às fls. 283-286 o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou planilha de cálculo e o Município de São Paulo, à fl. 294, manifestou-se pela concordância à pretensão da Autarquia exequente. É o relato do necessário. 4 - Pois bem, o INSS equivoca-se ao tomar como parâmetro o valor fixado em sentença, quando o devido seria o fixado em Acórdão, substancialmente maior. 5 - Todavia, não cabe ao magistrado aumentar de ofício o valor requerido pela parte em cumprimento de sentença. Ainda que exista a fidelidade da execução ao título, prevalecem, em meu entender, o princípio da inércia jurisdicional e o princípio dispositivo, não socorrendo à autarquia-previdenciária a indisponibilidade do interesse público, seja por se estar diante de interesse público secundário (Renato Alessi), i. e., apenas arrecadatório, seja porque no polo adverso também se encontra pessoa jurídica de direito público, a Municipalidade de São Paulo. 6 - Acrescento que, interpretando as decisões das instâncias superiores, o caso concreto - utilização de parâmetro judicial incorreto - não se amolda no conceito de erro material, a ponto de se permitir atuação judicial de ofício. Colaciono a respeito alguns julgados, não havendo óbice à existência de referências ao CPC/73 nas ementas, pois o pedido de cumprimento de sentença em análise foi ofertado na vigência do Código Buzaid: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO QUE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO LEGAL IMPROVIDO.- A fase de execução de um julgado tem início com a liquidação do título judicial, momento no qual o interessado apresenta seus cálculos e, sendo executada a Fazenda Pública, conseqüentemente ocorre a citação da executada para embargar a execução (CPC, art. 730).- O erro de cálculo, preceituado no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil constitui apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida (RTJ 74/510). Portanto, não constitui erro material, corrigível de ofício, o que resulta de errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista (RJTJESP 115/159, JTA 90/277).- O termo final para elaboração da conta de liquidação é, nesta situação, um critério de cálculo e a decisão que o acolhe é critério de cálculo e não pode ser alterada sem a interposição do recurso cabível. Assim, sem interposição do recurso de apelação, ocorreu a preclusão consumativa ao direito do exequente em seu grau máximo, também chamada de coisa julgada.- Não constitui erro de cálculo o entendimento judicial no sentido de que a execução se iniciou em meados de 2006, fixando, por isso, o montante da execução em R\$34.267.25.- Agravo legal improvido. (AI 00374397420104030000, JUÍZA CONVOCADA CLAUDIA ARRUGA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 808 ..FONTE PUBLICACAO:., grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (PORQUANTO CONSIDERADA PRECLUSA A CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. 2. Pretensão de correção dos cálculos do débito executado apresentados pelo contador judicial (inclusão da Taxa Selic). 2.1. Consoante cediço nesta Corte, o erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 10.05.2011). 2.2. Caso concreto. Em fase de cumprimento da sentença de procedência de ação de rescisão contratual, o contador judicial procedeu à atualização do valor referente à diferença apontada pela exequente. O referido cálculo foi homologado pelo juiz da execução, tendo sido interposto agravo de instrumento pela executada, pugnano pela aplicação da Taxa SELIC. O reclamo foi, então, desprovido. Assim, sobressai a preclusão da matéria atinente à correção do aludido cálculo, revelando-se inviável o manejo de novo agravo de instrumento sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ à espécie. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201400279740, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/06/2015 ..DTPB:.)7 - Ante o exposto, prossiga-se para expedição de ofício requisitório em favor da exequente nos termos em que houve concordância prévia pelas partes, observando-se o disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes e após voltem conclusos. Int.

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

O exequente Valter Gurfinkel, devidamente intimado a comprovar a homologação da desistência da execução nos autos do processo n. 0059976-54.1997.403.6100, quedou-se inerte. Decido. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a homologação da desistência da execução no processo supramencionado. Decorrido o prazo sem movimentação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001696-94.2014.403.6100 - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 289-291: A exequente requereu a execução da sentença nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Alegou que não houve o pagamento voluntário da condenação após o trânsito em julgado e incluiu a multa. Não houve intimação da parte executada para pagamento. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme dispõe o art. 523, parágrafo 1º do CPC, o acréscimo de dez por cento da multa e dos honorários advocatícios se dará após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte executada para o pagamento voluntário da condenação e não após o trânsito em julgado da sentença. Decido 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 291), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028451-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028451-7) - EDSON ALEXANDRE SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

A executada opôs embargos à execução, com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e, após a apresentação de documentação por ela solicitada, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, foram apresentados os de fls. 313-318. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 324 e 326). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 313-318, de R\$ 29.678,08 em julho de 2012 (R\$ 37.453,21 em junho de 2016). Caberá ao autor-embargado fazer o levantamento do depósito judicial até o limite do que lhe cabe e o restante será convertido em renda da União. Caso o saldo do depósito judicial não seja suficiente para pagamento do crédito do autor, a diferença será objeto de precatório. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo autor e o da Contadoria. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 313-318, de R\$ 29.678,08 em julho de 2012 (R\$ 37.453,21 em junho de 2016). Condene o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele acolhido. Condene a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo no mesmo valor. O autor arca com suas custas e a ré com as suas custas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao autor-embargado fazer o levantamento do depósito judicial até o limite do que lhe cabe e o restante será convertido em renda da União. Caso o saldo do depósito judicial não seja suficiente para pagamento do crédito do autor, a diferença será objeto de precatório. O levantamento do depósito judicial e conversão em renda ou expedição do precatório serão realizados no processo principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intinem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016850-70.2005.403.6100 (2005.61.00.016850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034921-09.1994.403.6100 (94.0034921-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP177262 - CELSO SHOJI OGAWA)

1) Fls. 314/315: A participação de Maria Amelia Silva Cavalcante no feito foi decidida nos autos principais. Nada a decidir nestes embargos à execução. 2) Fls. 316/322: Os honorários contratuais sobre os valores devidos à expropriada na ação de desapropriação devem ser tratados nessa referida ação principal. Os honorários contratuais acertados para representação na ação rescisória devem ser tratados na ação rescisória. Nestes embargos à execução somente será decidida a questão da distribuição dos honorários sucumbenciais decorrentes de condenação imposta nas decisões neste feito proferidas. Manifestem-se os atuais patronos sobre os honorários sucumbenciais devidos nestes embargos à execução. Manifeste-se a expropriada, nos autos principais, sobre a retenção do valor dos honorários contratuais em favor do anterior patrono, quando do pagamento do precatório expedido. 3) Traslade-se cópia de fls. 315/324 e desta decisão para os autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026184-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026184-8) - AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequentes e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0018459-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018459-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COML/ STARTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A IMPETRANTE INTIMADA a informar, nos termos da Resolução 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A IMPETRANTE INTIMADA a informar, nos termos da Resolução 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.

Expediente N° 6930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007300-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a evolução das tratativas negociais entre as partes noticiada à fl. 96. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para conversão da ação em execução, conforme requerido às fls. 06-07. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0021298-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERDE SUPREMA COM/ E DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA X IRANILDO FREIRE VENTURA X DENISE MARIA LOPES

O objeto da ação é Contrato de Crédito Direto. O início do inadimplemento das obrigações ocorreu em torno de setembro a outubro de 2005, conforme os documentos de fls. 24-120. A presente ação foi proposta em 18/07/2007, e a citação ordenada em 30/07/2007. Os réus, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela autora. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 175), a CEF nada falou. Requereu a realização de pesquisa de endereços pelos sistemas Renajud e SIEL. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2005, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A autora não promoveu os atos necessários à citação dos réus, vez que não providenciou endereço atualizado do réu, e não requereu a citação por edital em tempo hábil. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Monitória Processo n.: 0033857-07.2007.4.03.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATÓRIOS LTDA - ME; ANGELO REAMI; MAGNO GAMA SILVA/ JOÃO BATISTA DA SILVA AIO-REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é contrato de crédito rotativo, firmado em 25/01/2002. O réu, João Batista da Silva, foi citado em 08 de fevereiro de 2008 (fls. 63), o mandado foi juntado aos autos em 22/02/2008; Artlab, em 01/03/2010 (fl. 166), o mandado foi juntado em 08/03/2010; Magno Gama Silva, em 21/10/2010, o mandado foi juntado em 27/10/2010. O corréu Angelo Reami ainda não foi citado, apesar das diversas tentativas para localização da parte. Apesar do esgotamento das pesquisas disponíveis ao Juízo, e a intimação da autora para manifestar interesse na citação do réu por edital (fls. 235), em 23/01/2012, a CEF reiterou o pedido de pesquisa pelos sistemas Infojud e SIEL (fls. 239). Até o presente momento a CEF não providenciou ou requereu a citação do corréu por edital. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição, a CEF afirmou, em petição apócrifa, que a prescrição da prova escrita foi interrompida no dia 18 de dezembro de 2007, pelo qual este v. juízo determina a citação da parte contrária através do r. despacho saneador de fls. 45 (fl. 379). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente. A pretensão não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade - por serem exceção à regra - devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico. Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das ações propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado. Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135): No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina. Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido. A intimação para dar andamento ao feito, refere-se à extinção por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil de 1973. Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei). No presente caso, a exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, não promoveu os atos necessários à citação do corréu, deixando de promover o efetivo andamento do feito. Nos termos do artigo 202 c/c 204, 1º, do Código Civil a interrupção da prescrição se dá apenas uma vez, contra todos os devedores solidários. In casu, a prescrição seria interrompida com a citação do corréu João Batista da Silva. Todavia, o Código de Processo Civil de 1973, então vigente, dispunha em seu artigo 219, 4º que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Assim, não se pode admitir que após a citação de um dos corréus a demanda fique paralisada por mais de cinco anos, sem que haja a citação dos demais corréus; ou, que permaneça por mais de dez anos sem que haja o encerramento da fase de citação, por negligência da autora em promover a citação dos réus. Decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil), verifica-se a ocorrência da prescrição. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

O objeto da ação é Contrato de Crédito Direto.O vencimento antecipado da ocorreu em 02/06/2009 para o contrato n. 00005000010, e em 28/01/2009 para o contrato n. 00000190371. A presente ação foi proposta em 23/07/2009, e a citação ordenada em 24/08/2009.A ré, porém, não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 175), a CEF se manifestou no sentido da inoccorrência da prescrição intercorrente, ante a inexistência de citação e ausência de negligência na condução do processo por parte da autora. Requereu a realização de pesquisa de endereços pelos sistemas Renajud e SIEL.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, vez que não providenciou endereço atualizado do réu, e não requereu a citação por edital em tempo hábil.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.Decisão.Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

O objeto da ação é Contrato de Crédito Direto.O vencimento antecipado da ocorreu em 02/06/2009 para o contrato n. 00005000010, e em 28/01/2009 para o contrato n. 00000190371. A presente ação foi proposta em 23/07/2009, e a citação ordenada em 24/08/2009.A ré, porém, não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 175), a CEF se manifestou no sentido da inoccorrência da prescrição intercorrente, ante a inexistência de citação e ausência de negligência na condução do processo por parte da autora. Requereu a realização de pesquisa de endereços pelos sistemas Renajud e SIEL.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, vez que não providenciou endereço atualizado do réu, e não requereu a citação por edital em tempo hábil.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.Decisão.Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

1. Fl. 80: Defiro o levantamento pela CEF da quantia em depósito judicial de fl. 60. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR PRIETO

O objeto da ação é CONSTRUCARD.O vencimento antecipado ocorreu em 16/12/2011, a presente ação foi proposta em 16/02/2012. A citação ordenada em 17/07/2012.O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela autora.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 95), a CEF se manifestou no sentido de que o artigo 924, inciso V do novo Código de Processo Civil estabelece que a o início do prazo prescricional intercorrente, quanto às ações já em curso, é o da data de sua vigência, razão pela qual não seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Requeveu a citação por edital.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, vez que não providenciou endereço atualizado do réu, e não requereu a citação por edital em tempo hábil.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.Decisão.Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: MONITÓRIAProcesso n. 0018308-78.2012.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RICARDO HENRIQUE QUIRINOITI_REGSentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Intime-se a parte RÉ a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original com a identificação da pessoa que assina, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Int.

0000719-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DE JESUS DA SILVA

O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A ré opôs embargos monitórios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Anatocismo - Tabela PRICE.o Autotutela da cláusula que autoriza bloqueio pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/crédito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.o IOF.o Correção monetária após o ajuizamento da ação.o Aplicação do CDC.o Necessidade de realização de perícia.A autora impugnou os embargos monitórios (fls. 79-89).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa da ré aos termos propostos (fl. 99-101). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Desnecessidade de períciaAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Capitalização de juros - Tabela PRICEOs réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e

deve ser cumprido. Autotutela - cláusula 19ª A ré alegou que a cláusula 19ª do contrato firmado pelas partes autoriza a credora a bloquear o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor (fl. 73). Equivoca-se a embargante, uma vez que a cláusula 19ª do contrato dispõe sobre o cadastro SISCRC (fl. 13). Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito (fl. 13). A planilha de fls. 19-20 demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. IOF A ré alegou que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 11ª - fl. 12). A cláusula décima primeira (fl. 12), prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); O Decreto 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no entanto, a redação do artigo 9º foi mantida em seus exatos termos pelo decreto que revogou o anterior. A planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos e sobre as prestações em atraso (fls. 19-20). Poderia ser defensável que a isenção do IOF valeria apenas enquanto o contrato estivesse sendo pontualmente quitado; portanto, no caso de impontualidade, passaria a ser cobrado o IOF. Porém, isto não está previsto no contrato. Por consequência, não pode ser exigido. A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Correção monetária após o ajuizamento da ação A ré requereu de forma genérica a aplicação de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal tendo feito menção a uma única jurisprudência do TRF. Não consta o reconhecimento de repercussão geral no precedente juntado pela ré. A ré firmou um contrato com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, a jurisprudência apresentada pela ré não pode ser aplicada. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Não há ilegalidade na aplicação de correção monetária, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios e não há previsão contratual de bloqueio de contas. Não há ilegalidade na aplicação de correção monetária, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos monitórios foram acolhidos apenas para o IOF dos encargos e prestações em atraso, valor ínfimo em comparação ao valor devido pela ré de R\$31.124,55, posicionado para 03/01/2013 e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela ré à autora. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança do IOF incluído nos encargos e prestações em atraso, do valor devido pela ré de R\$31.124,55, posicionado para janeiro de 2013. Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a devedora a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, sem o IOF. A ré terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 21

0009288-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES)

Republicação da decisão de fl. 93: 1. Manifeste-se a EBCT sobre a petição de fl. 79.2. Intime-se a requerida a regularizar sua representação processual mediante apresentação de procuração original atualizada, outorgada por quem de direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025983-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9)) LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0025983-97.2009.403.6100 EMBARGANTES: LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA - EPP e CHARLOTTE CHAFIC HANNA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo M) A executada interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da executada é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que as alegações apresentadas nos embargos de declaração não constaram da petição inicial dos embargos à execução. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021860-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-31.2011.403.6100) MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO E SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0021860-85.2011.403.6100 EMBARGANTE: MAURÍCIO AUGUSTO PINHEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo M) A exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Anote que as explicações inseridas nos embargos de declaração não constam na contestação, que é genérica e apenas na breve síntese toca no contrato em discussão. O IOF foi superficialmente mencionado no item 9 do breve síntese, com o argumento de que decorre de lei. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026398-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Abusividade da taxa de juros. o Anotocismo - Tabela PRICE. o Tarifa de abertura de crédito o Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 423-427). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Abusividade da taxa de juros Os executados alegaram que os juros são abusivos e devem ser limitados. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros contratados corresponderam a 1,40% ao mês (fl. 19 dos autos principais). Os executados alegaram que tais taxas seriam abusivas, conforme tabela de paradigma divulgada pelo Banco Central (fls. 399-400). No entanto, a tabela comparativa que os embargantes juntaram corresponde à média mensal das operações de crédito com recursos livres, trata-se de uma tabela genérica que não demonstra quantas ou quais instituições financeiras possuem taxas inferiores ou superiores às oferecidas pela CEF. O contrato firmado pelos executados é de concessão de crédito para empresa, e foi assinado em 23/10/2012. O site do BACEN possui diversas tabelas comparativas para diversas modalidades de contratos de concessão de crédito. A tabela constante do site do BACEN que mais se assemelha ao contrato firmado pelos exequentes é a da modalidade desconto de duplicata, na qual a taxa da CEF ocupa a 4ª posição entre as menores taxas de mercado das 32 instituições financeiras constantes da tabela, no período de 19/10/2012 a 25/10/2012. Por sua vez, o PROCON divulgou tabela referente ao mês de outubro de 2012, com indicação que a taxa de juros oferecida pela CEF, nos contratos de empréstimo pessoal, foi a

menor entre 6 instituições financeiras .Ou seja, as taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, contratado cédula de crédito bancária, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que a instituição financeira deve abaixar os juros porque 3 outros bancos em uma lista de 32 instituições financeiras possuem taxa inferior de juros.Se os executados possuem conhecimento de que outros bancos possuem taxa inferior de juros, poderiam ter contratado com outros bancos. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.Capitalização de juros - Tabela PRICEOs executados insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.Tarifa de abertura de créditoOs executados alegaram que contrato tabulado entre as partes prevê, em sua cláusula 9ª, a cobrança da tarifa de abertura de crédito, no valor de R\$300,00 (fl. 22).Não consta no contrato previsão de cobrança de tarifa de abertura de crédito (fls. 17-32 dos autos principais). A cláusula 9ª do contrato é referente ao aval (fl. 21 dos autos principais).A tarifa cobrada no valor de R\$300,00 foi a título de serviço (fl. 56 dos autos principais). Referida taxa constitui encargo mensal, que incide sobre o contrato realizado pelos exequentes e destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato.O valor de R\$300,00 de taxa, em um contrato de R\$1.800.000,00, é legal e não se configura como abusivo. Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 27 dos autos principais). A exequente utilizou comissão de permanência com a taxa de rentabilidade no percentual de 2%, porém, acrescida de juros de mora e correção monetária. Os executados pretendem excluir a taxa de rentabilidade do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial.Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI.A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios.Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações.Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro.A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser

composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A exequente utilizou comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2%, porém, acrescida de juros e correção monetária nos valores de R\$26,13, R\$172,02, R\$1.295,26, R\$691,68 e R\$21,64 (fl. 64 dos autos principais). Por este motivo, os valores de valores de R\$26,13, R\$172,02, R\$1.295,26, R\$691,68 e R\$21,64 deverão ser excluídos do valor devido pelos executados que é de R\$576.157,17, posicionado para 05/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 27 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária, IOF e multa. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. A exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de correção monetária e juros. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$26,13, R\$172,02, R\$1.295,26, R\$691,68 e R\$21,64 do valor devido pelos executados que é de R\$576.157,17, posicionado para 05/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e correção monetária com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 27 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. O valor da dívida, que também é o valor da causa é de R\$ 576.157,17, o que resultaria em honorários advocatícios de R\$ 57.615,71, por uma petição de impugnação aos embargos à execução. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança dos valores R\$26,13, R\$172,02, R\$1.295,26, R\$691,68 e R\$21,64 do valor devido pelos executados que é de R\$576.157,17, posicionado para 05/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, multa e IOF com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 21 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condene o embargante a pagar ao embargado as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000939-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-77.2015.403.6100) MARIA APARECIDA CURVELO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0000939-32-2016.403.6100 EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CURVELO EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo M) A exequente e a executada interpuseram embargos de declaração da sentença. 1. Em relação aos embargos interpostos pela exequente (fls. 89-99) não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que não foram apontadas na impugnação quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 73-82). Motivo pelo qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela executada. 2. Quanto aos embargos interpostos pela executada, assiste razão à embargante, pois o pedido de 4 da petição inicial não foi apreciado. ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela executada para declarar a sentença e incluir o texto que segue: Em virtude do reconhecimento da prescrição, a executada requereu [...] seja a ré condenada a promover a liquidação definitiva do contrato [...] sendo determinada a expedição da Carta de Liberação de Hipoteca [...] (fl. 08-v). No entanto, quando os embargos à execução foram interpostos, estava vigente do CPC/1973, que dispunha em seu artigo 745: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser admitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Ou seja, a condenação da exequente para promover a liquidação definitiva do contrato, com determinação para expedição da Carta de Liberação de Hipoteca, não se enquadra nas matérias que podem ser aduzidas em sede de embargos à execução. Portanto, improcede o pedido. O referente à sucumbência passa a ter a seguinte redação: Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, a exequente e a executada pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução. Procedente para RECONHECER A PRESCRIÇÃO da execução do débito. Improcedente em relação ao pedido de liquidação definitiva do contrato, com determinação para expedição da Carta de Liberação de Hipoteca. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar à executada, bem como a executada a pagar à exequente as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pela embargante para os advogados da embargada e, pela embargada para os advogados da embargante. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a executada-embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004044-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-46.2015.403.6100) MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0004044-17.2016.403.6100 EMBARGANTES: MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (tipo C) MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Apesar de devidamente intimada, a executada deixou de cumprir as determinações de fl. 29, quais sejam, juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC, tais como título(s) executivo(s); procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente; formular pedido certo e determinado e indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a exequente compareceu espontaneamente aos autos, anteriormente ao recebimento dos embargos, nos termos do artigo 920 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013456-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-15.2015.403.6100) VLS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X EDUARDO SAKUMA (SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X VERA LUCIA SAKUMA (SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR E SP240748 - RODRIGO LOPES FRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos juros. Emenda à petição inicial às fls. 35-83. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 85-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os executados consideram indevidos. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 07-10), com utilização de juros de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, sem a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês e demais encargos contratuais, a exemplo da multa de 2% prevista nos contratos (fls. 17 e 25). Os exequentes não apresentaram qualquer fundamentação para justificar a troca do percentual dos juros remuneratórios e exclusão dos demais encargos contratuais. Apenas alegaram que os juros anuais de 36,86% é abusiva e que Sem adentrar no mérito da cobrança abusiva de juros no contrato firmado entre as partes, a matemática está em favor dos Embargantes [...] (fl. 06). Os contratos previram expressamente a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,65% ao mês (fl. 15 dos autos principais) e 1,17% ao mês (fl. 22 dos autos principais). A Caixa utilizou estes percentuais nos cálculos, na forma prevista nos contratos (fls. 110-114 e 115-120). É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). As taxas de juros de 2,65% e 1,17% ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente execução de título extrajudicial pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados em percentual superior a 12% ao ano e os encargos contratuais são devidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que os executados são beneficiários da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que os executados são beneficiários da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021167-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-75.2015.403.6100) JM SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X MARCELO TENORIO LUCAS (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 92-93 como emenda à inicial dos embargos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0025679-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-91.2016.403.6100) ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Decido. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Sentença(Tipo M)A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da ré é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a prescrição se consumou inteiramente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A alteração do termo a quo da prescrição pelo Código de 2015 não alcançou a presente execução, pois quando de sua entrada em vigência a prescrição já havia se consumado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022233-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022233-5) - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. O TRF3 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora a fim de afastar a prescrição, bem como para admitir a conversão da execução em ação de cobrança ou monitoria, uma vez que a ré ainda não foi citada. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de adequá-la ao procedimento escolhido. Int.

0015737-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J B DE ALMEIDA TRAJES - EPP X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

O objeto da ação é Cédula de Crédito Bancário. O inadimplemento iniciou-se em 02/07/2010, a presente ação de execução foi proposta em 31/08/2011. A citação ordenada em 19 de setembro de 2011. Os executados, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 149), a CEF se manifestou no sentido de que o artigo 924, inciso V do novo Código de Processo Civil estabelece que a o início do prazo prescricional intercorrente, quanto às ações já em curso, é o da data de sua vigência, razão pela qual não seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Requereu a citação por edital. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008505-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANE SORIANO GALDI

Fl. 59: Prejudicado o pedido de extinção uma vez que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução do mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 50-52). Arquivem-se os autos. Int.

0018419-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA MARA SENERINI MODESTO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006024-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE DA LINGERIE E ACESSORIOS PARA ADULTOS LTDA - EPP X MARIA SONIA DE SOUSA COSTA X RICARDO DA SILVA FERREIRA(SP064196 - WALDEMAR BIAVO)

1. A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R\$60.617,92. Sobreveio decisão determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud (fl. 62). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente. Às fls. 73-75, o coexecutado Ricardo da Silva Ferreira requereu o desbloqueio total do montante que atingiu suas contas mantidas junto ao Banco Santander, alegando ser proveniente de seu salário e, também, sua exclusão do polo passivo por não mais integrar o quadro societário da empresa executada. O extrato de fls. 95-98, referente ao período de 06 a 23/02/2017, não evidencia que o saldo bloqueado em conta corrente é proveniente de verbas impenhoráveis e não consta o bloqueio na conta poupança. Decido. 1. Para apreciar o pedido de desbloqueio de valores determino ao executado a juntada do extrato da conta corrente/poupança referente ao período de 01 a 24/02/2017, devendo estar caracterizado que o bloqueio na conta corrente atingiu verba salarial e constar o montante bloqueado na conta poupança. 2. Indeiro o pedido de exclusão do coexecutado Ricardo da Silva Ferreira do polo passivo, porque não há nenhuma relevância o fato dele não mais integrar o quadro societário da empresa executada, uma vez que figura como avalista do título executivo extrajudicial (fls. 15-22), que originou a presente execução. Int.

0011578-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

1. Fls. 45-54: Manifeste-se a exequente. 2. O executado requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o executado deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o executado os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Junte comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

0013502-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO(SP282320 - GISSELY BARA GIL LOPES)

1. Diante do interesse da executada na realização de acordo foi determinada consulta à Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de composição entre as partes, no entanto, a exequente informou à Central de Conciliação que não possuía interesse na referida audiência (fl. 79). 2. A executada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em análise aos autos, constata-se que a requerente é servidora pública e sua remuneração mensal bruta nos meses de abril de 2016 e maio de 2016 corresponde aos valores de R\$12.224,31 e R\$ 11.974,34. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, § 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Neste caso, verifico que a requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Pelo que se afere dos documentos, a situação da requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação da requerente não a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Decido. 1. Manifeste-se a exequente quanto as alegações da executada e da possibilidade de acordo. 2. Indeiro o pedido de gratuidade da justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013927-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME X LUIZ PAULO CAMPESTRINI

A tentativa do Oficial de Justiça para penhora de bens dos executados foi parcialmente positiva. Penhorados bens de propriedade da executada Vipcut Comércio de Ferragens Eireli - EPP, totalizando R\$ 80.000,00, valor inferior ao executado. Decorreu o prazo para oferecimento de embargos, pela parte executada. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida: a) proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud; b) retornem os autos conclusos para designação de hasta para alienação dos bens penhorados às fls. 66-69. 4. Após, dê-se ciência à exequente das tentativas de penhora e, se negativas ou parciais, intime-se-a para indicar bens à penhora para satisfação do crédito remanescente da execução, porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (resultado negativo), RENAJUD (resultado parcial) e INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0020371-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGE ENGENHARIA LTDA - EPP X RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO X ANDRE GOULART PORFIRIO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n. 0020371-71.2015.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: AGE ENGENHARIA LTDA - EPP, RODOLFO DELBOUX GUIMARÃES NETO e ANDRÉ GOULART PORFIRIO ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é execução de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo (fl. 58). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023370-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CARDOSO DA CRUZ(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)

Fl. 59: Prejudicado o pedido, já houve extinção do feito com resolução do mérito, conforme sentença (fl. 54). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0006302-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALECSANDRO MARCELO COSTA DE FARIAS

Fl. 53: Não é dado à parte peticionar sem procurador constituído nos autos. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência. Int.

0007231-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X REGINA CARLA MARQUES AVUNDANO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

1. Diante do interesse da executada na realização de acordo (fls. 48-49), foi determinada consulta à Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de composição entre as partes, no entanto, a exequente informou à Central de Conciliação não ter interesse (fl. 79). 2. A executada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça a executada deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Decido. 1. Manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de composição da dívida na esfera administrativa. 2. Comprove a executada os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Junte declaração de renda dos três últimos anos. Int.

0012000-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n. 0012000-84.2016.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTEITI_REGS Sentença (Tipo C) O objeto da ação é execução de contrato de concessão de crédito CONSTRUCARD. A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo (fl. 58). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019855-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROMA DE AMBIENTE COMERCIO LTDA - EPP X DENISE SPADA X EDVARD LUIZ APARECIDO DA SILVA

Sentença (tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021345-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI (SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Indefiro a transferência do valor depositado nos autos para a conta corrente mantida pelo escritório de advocacia dos patronos do exequente, indicada à fl. 66.2. Indique o exequente dados de conta bancária de SUA TITULARIDADE ou o nome e CPF de ADVOGADO constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, bem como SE HÁ OU NÃO imposto de renda a ser retido na fonte e o código de retenção. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

0000779-70.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008811-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DJAIR NUNES DE SANTANA X CATARINA HURTADO HERNANDES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional Processo n. 0008811-35.2015.4.03.6100 Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Executado: Djair Nunes de Santana; e, Catarina Hernandes de Santana IAO-REGS Sentença (Tipo C) O objeto da ação é execução de título executivo. Intimada a comprovar a distribuição, e o recolhimento das custas, da Carta Precatória, sob pena de extinção, a exequente quedou-se inerte. Decisão Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017336-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA TALITA ZOIA (SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI DE CANHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TALITA ZOIA

1. Em face da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento, proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$3.866,05 retido em conta mantida junto ao Banco Bradesco. Junte-se o extrato emitido pelo sistema bacenjud. 2. Intime-se a exequente a indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da decisão de fl. 64 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO COMUM

0655728-50.1984.403.6100 (00.0655728-7) - IND/ HITACHI S/A(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sentença(tipo B)Homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao crédito formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para constar HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA CNPJ n. 33.284.522/0001-11 e no polo passivo UNIÃO FEDERAL.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 DE JUNHO DE 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031031-38.1989.403.6100 (89.0031031-3) - MOINHO DA LAPA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a trazer cópia autenticada da procuração de fls. 150-152, bem como a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000046623-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 804.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0038548-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038548-4) - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

A Autora junta documentação e nova procuração indicando a alteração de sua razão social para CONSTRUTORA ARTIMÉDIA DO BRASIL LTDA. Solicita que seja seguida a mesma proporção autorizada por este Juízo para transformação em pagamento definitivo da UNIÃO e de levantamento do depósito remanescente, no entanto à fl. 972 apresenta percentuais diferentes. Não há notícia nos autos da conversão determinada no Ofício n. 226/2016. Decido 1. Solicite à CEF informações sobre o cumprimento do ofício n. 226/2016. 2. Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para constar CONSTRUTORA ARTIMÉDIA DO BRASIL LTDA CNPJ N. 61.340.915/0001-30. 3. Determino que sejam seguidos os mesmos percentuais indicados pela UNIÃO à fl. 718, acolhidos por este Juízo à fl. 730, para transformação em pagamento definitivo da UNIÃO e transferência à AUTORA quanto ao depósito remanescente. 4. Intime-se à autora que apresente declaração de ciência firmada por representante da sociedade de que os honorários contratuais serão destacados do valor do depósito remanescente, e Indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valores depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, se em termos com o destacamento, e com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.6. Comprovadas às transferências, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015442-54.1999.403.6100 (1999.61.00.015442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-38.1989.403.6100 (89.0031031-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO DA LAPA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a trazer cópia autenticada da procuração de fls. 227-229, bem como a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000046625-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

0018936-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Sentença(Tipo B)A executada opôs embargos à execução, com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e, após a apresentação de documentação por ela solicitada, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, foram apresentados os de fls. 475-486.Intimada, a União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e as exequentes não se manifestaram (fls. 489-verso e 491-493). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifico que não obstante todas as autoras da ação principal constem do polo passivo, somente promoveram a execução Santina Ferreira Novaes, Benedita Ferreira Paula, Maria dos Santos Paula, Raquel Vicente Paula e Helena Cabrera Ferreira (fl. 114). As demais, portanto, devem ser excluídas do polo passivo. Passo a análise dos cálculos em relação às cinco exequentes.A União informou que não existem diferenças devidas às referidas embargadas BENEDITA FERREIRA PAULA, MARIA DOS SANTOS PAULA e RAQUEL VICENTE PAULA, pensionistas do ex-servidor Amaro Vicente Paula. O reajuste devido já foi compensado, uma vez que o ex-servidor, instituidor da pensão, já havia sido contemplado com a integralidade dos 28,86%, em função da Classe D, Padrão I, do Nível Intermediário que se encontrava em agosto de 1993, data de seu cadastramento no SIAPE, posição que permaneceu até junho de 1998 (fl. 119).A diferença entre os cálculos da embargada e da União Federal diz respeito à base de cálculo dos valores a serem reajustados.As exequentes consideraram verbas remuneratórias não comprovadas nos autos.A União Federal é o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores a serem reajustados, por isso seu cálculo deve ser acolhido.Quanto às embargadas SANTINA FERREIRA NOVAES e HELENA CABRERA FERREIRA, o cálculo de fls. 71-114 não pode ser acolhido, pois as bases de cálculos utilizadas não conferem com as fichas financeiras das exequentes. Verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão corretos, uma vez que a base de cálculo utilizada coincide com a constante da ficha financeira das referidas pensionistas.Tomemos como exemplo os cálculos dos meses de agosto e dezembro de 1993 em relação à Helena Cabrera Ferreira. As bases de cálculos utilizadas pela Contadoria Judicial à fl. 481 foram de Cr\$ 29.115,50 e Cr\$ 79.914,03, que correspondem as rubricas 00596 e 00597 referentes à pensão civil e pensão complementar (ficha financeira - fl. 320).A execução deverá prosseguir, portanto, pelos valores indicados pela Contadoria Judicial às fls. 475-486, no montante de R\$ 46.218,23, em dezembro de 2008 (R\$ 56.464,03, em maio de 2013).Referidos valores, inclusive, são praticamente idênticos aos apresentados pela União, com uma diferença de apenas R\$ 53,25 (em dezembro de 2008), conforme se verifica do cálculo comparativo de fl. 477.Desta forma, embora tenha havido concordância da exequente Santina com os cálculos da União e, uma vez que o ofício requisitório ainda não foi expedido no processo principal, a execução deverá prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria.Ademais, observo que as embargadas foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria e permaneceram inertes.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida como devida. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer que não há diferenças devidas às embargadas BENEDITA FERREIRA PAULA, MARIA DOS SANTOS PAULA e RAQUEL VICENTE PAULA, pensionistas do ex-servidor Amaro Vicente Paula edetermino que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 475-486, de R\$ 46.218,23, em dezembro de 2008 (R\$ 56.464,03, em maio de 2013), em relação às exequentes SANTINA FERREIRA NOVAES e HELENA CABRERA FERREIRA.Condeno as embargadas SANTINA FERREIRA NOVAES e HELENA CABRERA FERREIRA a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo de LUZIA BRUZZI MATIAS e SEBASTIANA SILVA VICENTE.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001667-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo A)A União opôs embargos à execução, sob a alegação de que os valores apresentados pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação (fls. 20-22).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Valor principalA diferença entre os cálculos da embargada e da União Federal diz respeito à base de cálculo dos valores a serem corrigidos.Ambas utilizam a taxa Selic e a União, inclusive, aponta que a exequente a utilizou corretamente (fl. 04).Neste ponto ambas estão corretas, uma vez que o julgado assim estabeleceu (fl. 354-verso da ação ordinária n. 0058017-48.1997.403.6100).A exequente considerou bases de cálculo não comprovadas nos autos e a União utilizou-se dos pagamentos constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que correspondem aos apresentados pelo próprio contribuinte.A União Federal é o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores, por isso seu cálculo deve ser acolhido.Honorários advocatícios e custasA União discordou dos cálculos e também em relação aos honorários advocatícios e ressarcimento das custas, sob a alegação de que a exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR. Consta no dispositivo do acórdão (fl. 352-355 da ação ordinária n. 0058017-48.1997.403.6100) que em relação à correção monetária há que se aplicar a Resolução 267/2013, que contempla os índices expurgados pela jurisprudência. Logo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução.A Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, em vigor, dispõe que atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2.4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.O coeficiente de correção monetária utilizado pela executada está incorreto, portanto.A exequente, embora faça menção à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não explicitou qual o coeficiente utilizado.Foram fixados honorários de sucumbência em 10% sobre o valor causa, que correspondia a R\$ 2.401,00 em novembro de 1997 (fl. 28).Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de dezembro de 1997 a outubro de 2015 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 3,2093813376.O valor da causa atualizado para outubro de 2015 corresponde a R\$ 7.705,72 e os honorários devidos, fixados em 10%, perfazem R\$ 770,57. Os valores das custas a serem reembolsadas são os seguintes, juntamente com os coeficientes de correção para outubro de 2015:Fl. 122 - dezembro de 1997 - R\$ 12,00 - coeficiente 3,0414155889Fl. 163 - outubro de 1998 - R\$ 0,38 - coeficiente 3,0414155889Fl. 196 - julho de 1999 - R\$ 20,00 - coeficiente 2,9919186513Fl. 326 - julho de 2008 - R\$ 100,00 - coeficiente 1,5442052333Fl. 328 - julho de 2008 - R\$ 46,00 - coeficiente 1,5442052333Logo, utilizando-se do mesmo critério de cálculo, obtém-se o seguinte valor, referente ao ressarcimento das custas, devido à exequente: R\$ 36,49 + R\$ 1,15 + R\$ 59,84 + R\$ 154,42 + R\$ 71,03 = R\$ 322,93Portanto, a execução das custas e dos honorários advocatícios deve prosseguir pelos valores acima obtidos.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Procedentes para acolher os cálculos da União quanto ao valor principal da execução.Improcedentes quanto aos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas.Determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União às fls. 04-10, no tocante ao crédito principal e pelos valores indicados/calculados nesta sentença, referentes aos honorários de sucumbência e ressarcimento das custas.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e a quantia reconhecida como devida (principal). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0731992-64.1991.403.6100 (91.0731992-4) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP076691 - VICTORIO SPOO E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP126969 - MARLENE PAGANUCCI) X BANESCOR - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X BANESEG - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP076691 - VICTORIO SPOO) X BANESLEASING - BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(Proc. CELIA MAEJIMA) X BADESP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP028742 - ARNALDO PANTALEAO) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X BANESER - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS

Ciência à Impetrante do traslado do Agravo de Instrumento n. 0107316-43.2006.403.0000 às fls. 981-1022. Prejudicado o pedido de fl. 1024, à vista da prolação de nova sentença às fls. 777-779, trânsito em julgado em 23/01/2009 à fl. 933. Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WALDEMAR YOSHIHARU TAKA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 247. 2. Fl. 249: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO.Int.DECISÃO DE FL. 247A decisão transitada em julgado reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por força da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.A parte autora requer a intimação da União para que imediatamente deixe de descontar o IR incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, bem como requer a concessão de prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Decido.1. Cumpra a União a obrigação que lhe foi imposta em relação ao IR incidente sobre proventos de aposentadoria.2. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 6939

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n. 0000064-62.2016.403.6100 Classe: Reintegração de Posse Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: indefinidos SENTENÇA (Tipo A) O objeto da ação é reintegração de posse de conjunto habitacional. O pedido da autora é procedência desta ação, para tornar definitiva a proteção possessória requerida, determinando-se em definitivo, a reintegração de posse do imóvel em favor da CAIXA, bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência (fl. 09). A liminar de reintegração de posse foi deferida em dezembro de 2015 (fls. 51-53). Tiago Valpassos da Silva e outros, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação na qual sustentaram a função social da propriedade (fls. 122-141). Tiago Valpassos da Silva e outros informaram interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 142-166). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 168-171). A desocupação efetivada em 01/09/2016. A autora noticiou que o empreendimento foi novamente invadido e pediu nova desocupação e concessão de interdito proibitório, com fixação de multa. A decisão de fls. 207-209 deferiu a expedição de mandado de reintegração, indeferiu o interdito proibitório e a aplicação de multa, fixou multa à CEF caso não adotadas medidas para evitar novas invasões. A Secretaria expediu novo mandado de reintegração, porém, a Oficial de Justiça o devolveu, informando diversos óbices ao cumprimento, inclusive a necessidade de atuação de outros órgãos da Administração Pública (fls. 283-285). Em agravo interposto pela CEF, o TRF3 deferiu parcialmente a tutela recursal para afastar a aplicação da multa fixada na decisão (fls. 287-289). O MPF teve vista dos autos à fl. 296. A Associação Pro Moradia Atibaia - APMA interveio no processo, na condição de representante dos invasores do conjunto habitacional (fls. 269-279), para requerer: 1) oficiar ao MPF, em vista da presença de incapazes; 2) os benefícios da gratuidade da justiça; 3) a ampliação do prazo para desocupação, em vista do número de famílias, crianças, idosos e deficientes físicos. Traslado de peças do agravo de instrumento expedido na fase inicial do processo às fls. 301-349. A CEF manifestou-se às fls. 350-352 e 361-362 para reiterar o pedido de cumprimento do mandado de reintegração. A Associação Pro Moradia requereu, às fls. 353-354, a realização de audiência de conciliação e anexou abaixo-assinado denominado Proposta de Compra de Imóvel Atibaia, com assinaturas de diversas pessoas. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há dúvida de que o imóvel deve ser reintegrado. Trata-se do conjunto habitacional Atibaia, I, II e III, construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. É importante lembrar, que a autora não está defendendo patrimônio próprio, ou seja, da Caixa como instituição financeira; atua, neste caso, como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial. Trata-se de dinheiro público. Os invasores apossaram-se irregularmente e devem desocupar. A questão que se coloca no momento não é jurídica, mas social por parte dos réus e de ineficiência por parte da autora. Vale ressaltar que esta é a terceira invasão no mesmo empreendimento. O conjunto habitacional precisa ser retomado e não existe tese ou argumento jurídico que conduza a entendimento contrário. Só resta a efetivação da medida e isto ocorrerá na fase de execução. Antes das definições quanto ao cumprimento da desocupação, necessário decidir sobre algumas questões pendentes. Representação dos réus A representação da Associação Pro Moradia está irregular, tendo em vista que não foi juntada cópia do estatuto social mencionado na ata, nem a relação nominal dos seus associados. A representação processual dos invasores está à cargo da DPU, nos termos do artigo 554, parágrafo 1º, do CPC. E o MPF já está oficiando no feito. Gratuidade da justiça Os réus encontram-se representados pela DPU e fazem jus à gratuidade da justiça. Prazo maior para desocupação Não cabe a fixação de prazo maior para desocupação do imóvel, pois a reocupação caracterizou desobediência da ordem anterior e não se pode admitir a continuidade desta situação. Compra das unidades O pedido formulado pela referida Associação de compra dos apartamentos pelos invasores é inadmissível, em vista da destinação do imóvel ao programa de arrendamento residencial. Já existem as pessoas definidas para ocupação das unidades e estas pessoas esperam há anos. Perdas e danos A autora pede condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos. Eventuais danos nas unidades devem ser indenizados pelos réus. A autora precisa providenciar a identificação de quem causou o dano e a lista dos prejuízos. Ressarcimento de benfeitorias Os réus não entraram na posse do imóvel de boa-fé, são invasores e, por consequência, não fazem jus a ressarcimento de eventual benfeitoria. Da execução A execução da reintegração deve ser imediata, tão logo tenha sido possível providenciar os recursos logísticos necessários. A autora já acompanhou inúmeras reintegrações de posse de conjuntos habitacionais e tem conhecimento de todo procedimento e das medidas que deve adotar para tornar possível o cumprimento da decisão. A autora deverá organizar com o oficial de justiça, a Polícia, os órgãos de acompanhamento como o Conselho Tutelar, etc. o plano de execução. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reintegração da posse do conjunto habitacional Atibaia, I, II e III e de condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos. Extingo o processo com resolução do mérito. 2. Para execução das perdas e danos, a autora precisa providenciar a identificação de quem causou o dano e a lista dos prejuízos para liquidação da sentença. 3. Confirmando a liminar de reintegração de posse. 4. Prejudicados os pedidos formulados pela Associação Pro Moradia. 5. A Associação Pro Moradia Atibaia não representa os réus; faça-se a sua exclusão das intimações (depois da intimação desta sentença). 6. Expeça-se mandado de reintegração de posse para cumprimento desta sentença. 7. Intime-se a autora para que providencie a logística necessária para execução da reintegração. Autorizo a CEF a fazer diretamente os contatos com o oficial de justiça, com o Comando da Polícia e demais entidades envolvidas. 8. Intime-se a autora para que diga se tem interesse ou não da remessa do caso para a CECON para execução do julgado. 9. Dê-se vista pessoal à DPU e ao MPF. 10. Tendo em vista que eventual recurso de apelação não terá efeito suspensivo em virtude do disposto no artigo 1012, 1º, V, do CPC, expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse. Faça constar no mandado que é para o oficial de justiça contatar a CEF para organizar a efetivação da execução. 11. Defiro os benefícios da gratuidade aos réus. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA LUIZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante do cumprimento da tutela pela União Federal, esclareçam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-68.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no CÓDIGO DE RECOLHIMENTO correto (1ª Instância), efetuando o seu pagamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, conforme determina a legislação vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-27.2017.4.03.6100

AUTOR: EDSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por EDSON LUIS DA SILVA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, objetivando ao final, a condenação da ré para declarar a inexigibilidade da dívida e pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.195,65(vinte mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100

AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, cumpra a parte final da decisão ID nº 1465084 e venham conclusos para sentença.

I.C.

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3458

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2017 162/547

PROCEDIMENTO COMUM

0015517-64.1997.403.6100 (97.0015517-0) - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA X SAUL BALISTA X ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0) - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 621 - Defiro a parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Fl. 615 - Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, oficie-se a agência PAB/JUSTIÇA FEDERAL, autorizando a apropriação integral da conta judicial nº 0265.005.00182470-0 em favor da CEF, para incorporação ao contrato de financiamento habitacional do autor.Após, voltem conclusos.Int.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da CEF informando sobre o cumprimento da decisão de fl. 1195, OFÍCIO Nº 42/2017, muito embora tenha recebido pessoalmente o ofício em 02/03/2017(fl. 1197).Dito isso, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do GERENTE DA CEF responsável, a fim de que cumpra integralmente o ofício nº 198/2016 reiterado pelo ofício nº 42/2017, encaminhando cópia do mandado e da decisão a ele.Prazo: 5(CINCO) dias, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência.Visando, ainda, garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao GERENTE DA CEF responsável.Cumpra-se. Int.

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 811/813: Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051869-47.2000.403.0399 (2000.03.99.051869-1) - MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO CARTOLANO DE SOUZA PALMA(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048031-65.2000.403.6100 (2000.61.00.048031-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X CONSELHO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO - CONTER(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 782 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União Federal. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. I.C.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO ARI HYPOLITO E OUTROS contra a CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS conforme variação integral do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. A ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 26/01/2006 (fl. 139). Requereram os autores, em abril/2006, a citação da CEF nos termos do art. 632 e seguintes do antigo CPC, iniciando-se a fase de execução. Tanto autores quanto a CEF apresentaram cálculos que entendiam corretos, havendo sempre discordância entre as partes, e os autos foram remetidos 6 (seis) vezes à Contadoria Judicial (fls. 355/370, 435, 505/514, 551/597, 631/642 e 676), em datas compreendidas entre março/2013 e setembro/2016. Em sua última informação (fl. 676), a Contadoria Judicial ratificou as informações de fl. 551 e os cálculos de fls. 631/643, efetuados com observância do r. julgado. Instadas a se manifestarem, a CEF alegou que o autor CHRISTOVAM recebeu os créditos referentes a janeiro/89 por intermédio deste processo, e que o autor VITORINO os recebeu em 05/2004, através do processo 2001.03.99.049917-2, juntando os documentos às fls. 682/691. Já os autores concordaram com os cálculos do Contador Judicial de fls. 631/642, exceto para o autor VITORINO, requerendo que a CEF apresentasse cópia da decisão de homologação dos cálculos proferidos no processo nº 2001.03.99.049917-2. As partes exerceram amplamente o contraditório em todos os cálculos apresentados, prolongando-se a discussão por mais de 4 (quatro) anos. Ante todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 551/598 e 631/642, devendo a CEF efetuar os créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores de acordo com tais cálculos, devidamente atualizados. Quanto ao autor VITORINO JOSÉ VIVAN, acolho as alegações da CEF de que já recebeu os créditos referentes ao expurgo de janeiro/89 através do processo nº 2001.03.99.049917-2, conforme cálculos de fls. 688/690 e documentos juntados aos autos. Providencie a CEF, ainda, o depósito das custas judiciais recolhidas pelos autores neste processo, conforme determinado na r. sentença de fls. 79/85. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0034359-82.2003.403.6100 (2003.61.00.034359-8) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Requer a autora o cancelamento dos autos de infração aplicados no ano de 2016 pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 422/433), além do arbitramento de multa, sob a alegação de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia requereu reconsideração do despacho de fl. 438, alegando que as autuações aplicadas à autora estão fundamentadas na Lei nº 13.021/2014, posterior à r. sentença de fls. 285/294, proferida em 20/06/2007. As fls. 471/484 a autora reiterou seu pedido, alegando a inmutabilidade da decisão judicial, sendo indiferente qualquer alteração legislativa posterior. Determina o artigo 6º, inciso I da Lei nº 13.021/2014: Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; A supracitada lei não pode alterar situações pretéritas, e atingir autuações ocorridas ANTES de sua entrada em vigor, mas pode ser aplicada em fiscalizações ocorridas APÓS a sua vigência, como é o caso dos autos. O questionamento das autuações que tiveram por fundamento legal a Lei nº 13.021/14 não é objeto desta ação, e deve ser formulado em ação própria, sob pena de inovação objetiva da demanda, que não é possível na fase processual em que se encontram os autos. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 438, para torná-lo sem efeito, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGISAKI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 181: Nos termos do artigo 534 do CPC, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim sendo, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo a exequente apresentar os cálculos que entende corretos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 253/261: Mantenho a decisão de fl. 245 por seus próprios fundamentos. Ademais, a CEF já se manifestou à fl. 246, informando que não tem interesse na designação de audiência de conciliação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 245. Int.

0020207-72.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento nº 0021395-67.2016.4.03.0000/SP, juntada aos autos às fls. 87/90. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de maio de 2017.

0027436-62.2016.403.6301 - SIMONE APARECIDA NUNES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000457-50.2017.403.6100 - BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA(SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em despacho. Regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e documentos que comprovem a legitimidade da pessoa que assinou a procuração em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do tópico final da decisão de fls. 50/51. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010201-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4)) MARCIA SANTOS BATISTA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADRIANA LARUCCIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

Vistos em despacho. Fl. 104: Em que pese a EMBARGANTE (MARCIA SANTOS BATISTA) requeira a expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado em sua conta, verifico que a sentença proferida nestes autos à fl.93 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, considerando a declaração da prescrição da pretensão da CEF e a consequente extinção da execução na sentença de fls.1052/1058 dos autos principais em apenso (Nº 0024848-41.1995.403.6100). Considerando que houve interposição de apelação pela CEF visando a reforma da sentença nos autos principais, entendo prudente que se aguarde decisão definitiva pelo E.TRF da 3a.Região para posterior prosseguimento do feito nestes autos. Desta forma, observadas as formalidades legais, REMETAM-SE os autos (principais e apenso) ao E.TRF da 3a.Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando que o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi analisado, conforme se depreende do extrato processual juntado à fl. 758, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 715, remetendo-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos tão somente quanto ao autor AKIO UCHIDA. Int. Cumpra-se.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

Vistos em Inspeção. Em face do lapso temporal decorrido, promova a Secretaria a consulta processual no site do E. TRF da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº 0010635-93.2015.403.0000. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado em Secretaria a notícia do trânsito em julgado dos autos supra mencionados. I.C.

0015303-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADOLFO BARROS MAYER

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 890,99 (oitocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até abril/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 287: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 285. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.

0023155-46.2000.403.6100 (2000.61.00.023155-2) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Fl.305: Em que pese a União Federal ter mencionado em seu pedido que a executada está domiciliada em São Caetano, verifico de exame de documentos e pesquisa Webservice juntada à fl.306, que a mesma tem seu endereço em Cotia/SP. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela exequente União Federal e, assim, observadas as formalidades legais, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP para prosseguimento dos atos executórios, com fulcro no artigo 516 do CPC. Publique-se o despacho de fl.303. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.303: Vistos em inspeção. Diante do valor sucumbencial de R\$1.238,31 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro/2017, a ser executado pela PFN contra a empresa TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e, aplicando-se o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE que regem as execuções (art.8º - CPC/2015), intime-se a PFN para informar se mantém interesse em prosseguir com a cobrança, tendo em vista a necessidade de expedição de CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Distribuidor de Cotia, conforme endereço fornecido à fl.299. Em caso positivo, deverá a PFN juntar guia original com o valor da diligência do Oficial de Justiça, que será enviada com a carta precatória. Fornecida a guia, EXPEÇA-SE a Carta Precatória pertinente. Em caso negativo, sobrestem-se os autos em arquivo. I.C.

0003535-77.2002.403.6100 (2002.61.00.003535-8) - 12º TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 12º TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI

Vistos em despacho. Fls. 220/221: Acolho as razões expostas pela CEF, e determino a expedição de ofício de apropriação em favor da CEF dos honorários advocatícios depositados na conta nº 0265.005.86402036-0 (fl. 215). Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0019943-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019943-4) - ROGERIO OLIVEIRA RENO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IMI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X HOMERO BORGES CARVALHO FILHO(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA RENO

Vistos em despacho.Fls. 236/238: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho. Efetue o executado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. o depósito dos honorários de sucumbência devidos corretamente, na CEF situada neste Fórum Federal (Pedro Lessa), vinculados a estes autos, e à disposição desta 12ª Vara Cível Federal-SP. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o depósito efetuado por ela anteriormente está incorreto, uma vez que foi efetuado no Banco do Brasil, à disposição da 12ª Vara Cível Central, na Justiça Estadual (fls. 358/361). No mesmo prazo, apresente o executado AYMORE CREDITO, o Termo de Liberação da Hipoteca do Financiamento referente ao imóvel objeto da ação. Int.

0024372-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.402,32 (seis mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até abril/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 118:Publique-se o despacho de fl. 116. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MENTA&MELLOW MODAS LTDA

Vistos em despacho.Fls.211/212: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005605-52.2011.403.6100 - COMAFELD CONFECÇOES LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMAFELD CONFECÇOES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 337/340: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INMETRO - PRF), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (COMAFELD), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILLO MARINS ROCHA E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 155/157: Esclareçam os requerentes JOSÉ RICARDO ESCRIVÃO DE LUCCA e MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA o seu pedido, indicando a que título eles devem ingressar no feito, e qual o fundamento jurídico do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao requerimento de ingresso das partes acima no feito. Int.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME

Vistos em despacho. Fls. 208/209: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (M.A.W. DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Vistos em despacho. Fls. 233/234: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (IPEM), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MULTILASER), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 531:Vistos em Inspeção. Fls. 523/528 - Cientifiquem-se às partes acerca do noticiado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.Promova a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial nº 0265.635.00718302-2.Após, aguarde-se resposta do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais.Int.Vistos em despacho. Considerando a informação divergente nos extratos juntados às fls. 532/533, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.635.00718302-2. Com a resposta, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 531.Int.

0017835-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017835-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se o ESTADO DE SP para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006429-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA COMIN - SP113479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**. Alega a embargante, em síntese, que é casada e que o contrato celebrado entre as partes fora falsificado pelo fato de haver constado a informação de que ela era viúva. Informa que o seu cônjuge não tem ciência da presente execução e que ele também não aceitou em ser fiador da quantia ora reclamada pela ré. Aduz que, ao assinar o contrato, não tinha ciência do que se tratava, sendo pessoa do lar e sem experiência a respeito do tipo de contrato que foi assinado. Alega que nunca compareceu na Agência da ré, em Pinheiros, para assinar o contrato. Argui excesso de execução. Requer a procedência dos presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da execução em razão da alegada fraude perpetrada em face de seu cônjuge, bem como para condenar a embargada por litigância de má-fé e ao pagamento das despesas e honorários advocatícios. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial foi instruída com documentos.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela parte embargante.

Primeiramente, passo analisar a alegação de ilegitimidade do cônjuge da parte autora para responder a presente ação de execução, em razão da alegada ausência de assinatura do instrumento de contrato na condição de avalista, por se tratar de matéria de ordem pública.

De fato, depreende-se que o contrato não foi assinado pelo cônjuge da parte executada, conforme consta a fls. 18 dos autos da ação de execução.

Entretanto, não procede o pedido da parte embargante de nulidade do título em razão disso, uma vez que, a ausência de outorga uxória, prevista no art. 1.647, II, do Código Civil tem por finalidade, assegurar a meação do cônjuge na hipótese de eventuais constrições sobre os bens comuns, competindo somente à ele a comprovação de que a dívida contraída não reverteu em benefício da família.

Assim, a falta de autorização conjugal para prestação de aval não pode ensejar a nulidade do título, suscitando, por ora, apenas a ineficácia dos seus efeitos em relação ao cônjuge que não a aderiu.

Outrossim, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 02/02/2017, verifico a intempestividade dos presentes embargos à execução, opostos em 25/04/2017, de conformidade com a certidão (id. 1308654), razão pela qual estão preclusas as demais matérias alegadas pela parte embargante.

Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por intempestivos, nos termos do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal da 13ª Vara Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos,

SOL CRETA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, propõe a ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**. Alega, em síntese, que em 15/10/2015, formalizou processo de ressarcimento de tributos pagos de forma indevida sobre importação com amparo na Lei 10.915/2004, em que houve a isenção de PIS e COFINS sobre a importação de azeite de oliva extra virgem, NCM 1509.10.00, gerando o processo de nº 11128.725130/2015-23, perante a Receita Federal. Sustenta, que os valores pleiteados conforme documentação anexada correspondem a PIS R\$ 2.621,46 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e COFINS, R\$ 12.046,22 (doze mil quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Sustenta que, em 15.04.2016, houve dois despachos, proferidos no referido processo administrativo, e desde então, encontra-se sem o devido andamento, qual seja, o envio para o Diort/Derat/SPO/SP, para as devidas providências. Defende, assim, nos termos do art. 24, da lei 11.457/2007, que teria a administração o prazo de 360 dias para concluir o processo administrativo de ressarcimento, sendo que já teriam transcorrido tal prazo, seja contado da data do protocolo do dito pedido, realizado em 15/10/2015, seja contado a partir do despacho administrativo datada de 15/04/2016. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para que seja determinada a expedição de ofício ao DERAT, na pessoa de seu responsável para informar se já houve cumprimento da determinação do despacho do processo administrativo nº 11128.725130/2015-23, e em caso negativo, apresente justificativa, bem como requer que, caso não ocorra a compensação ao final, que o ressarcimento seja efetuado devidamente corrigido monetariamente, desde o início do processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos.

A União apresentou contestação (id 1576304).

É o relatório.

Decido.

Observo que não se discute na presente ação de procedimento comum do pedido formulado pela autora na esfera administrativa.

O que se pretende é, tão-somente, que a ré determine a conclusão da análise do aludido pedido.

Quanto a este aspecto, observo que assiste razão à autora.

A autora formulou o pedido administrativo em 15.10.2015. Em 15.04.2016, sobreveio despacho proferido pela autoridade administrativa determinando a realização de pesquisas quanto ao pagamento do valor deferido ou encaminhamento do processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal de jurisdição fiscal do autor, para efetivar os procedimentos de eventual compensação de ofício. E, desde então, o processo não teve mais andamento.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, *caput*, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.(07) 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio." 2. Apelação não provida.” (AMS 00000164420144013800, Órgão julgador Sétima Turma, Dje 18/09/2015, Dju 1/09/2015, Relator Antônio Carlos Macedo da Silva)

Verifica-se que o processo administrativo ainda não foi concluído, tal como alegado pela ré, uma vez que se trata de despacho encaminhamento proferido pela autoridade administrativa que determinou que: “Promovam-se as pesquisas necessárias que levem ao pagamento do valor deferido ou ao encaminhamento deste processo à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, para fins de compensação de ofício”.

Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da ré quanto à análise dos processos administrativos em questão.

De outra parte, com relação à questão da compensação/restituição ressalte-se que não há que se falar em direito ao imediato ressarcimento da autora, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade administrativa. Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que conclua o processo de nº 11128.725130/2015-23, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008852-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA CLEMENTE AYRALA - SP388856, VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA BAZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil

Embargos opostos dependência aos autos físicos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009128-38.2012.403.6100.

Dê-se vista a embargada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão ID 1685012, proferida no juízo de origem.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovam alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

IDs 1707822 e 1707827: Tendo em vista o documento juntado da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jabaquara que comprova a existência de ação de interdição em nome de EDISON VENEZIANO, expeça-se mandado para sua citação, em nome de sua curadora provisória SILENE TANCREDI VENEZIANO, no endereço lá indicado.

Após a citação, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, regularizando, se for o caso, o polo ativo da ação, uma vez que no item "94" da sua inicial consta pedido expresso efetuado em nome de seus estabelecimentos matriz e filiais.

Aguarde-se a apresentação da réplica nos termos do ID 1716719.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

IDs 1713656 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância apresentada pela ré quanto ao seguro garantia apresentado, regularizando-o, se for o caso.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista as diligências negativas IDs 979154 e 1708298, bem como as certidões IDs 1168359 e 1221477 que indicam que todas as pesquisas já foram realizadas visando à citação do réu, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

AUGUSTO CESAR TOLEDO CLAUDINO, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que apesar de nunca ter assinado nenhum contrato, a ré ajuizou duas ações em face do autor objetivando o recebimento de quantias decorrentes de CONSTRUCARD. Aduz que a fraude ficou comprovada nas referidas ações, pois o autor é empregado assalariado, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.733,21, de modo que jamais conseguiria os empréstimos de R\$ 184.542,32 e de R\$ 22.871,01. Informa que o processo nº 0005128-58.2013.403.6100, em trâmite perante a Egrégia 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.871,01, foi extinto sem resolução do mérito, enquanto que o processo nº 0013171-52.2012.403.6100, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objetivando o recebimento de R\$ 184.542,32, foi julgado improcedente. No entanto, argui que seu nome encontra-se negativado nos valores de R\$ 640.654,96 e de R\$ 19.127,70, por culpa exclusiva da ré. Sustenta que os atos cometidos pela ré geraram enormes fatores vexatórios, pois o autor está com o seu nome negativado e sofre abalos em sua moral desde abril de 2012. Requer a concessão da tutela provisória e a concessão da Justiça Gratuita. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$ 20.000,00, por serem inexigíveis os valores protestados no SCPC. A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 755617).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 1399482) e manifestação informando não ter interesse na produção de provas (id. 1475974).

O autor apresentou réplica e informa que não pretende a produção de outras provas (id. 1514046).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide.

O pedido dos autos consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral causado pela negativação de seu nome no SCPC, alegando que os valores referentes ao apontamento cadastral são inexigíveis porquanto se referem a contrato não assinado pelo autor.

A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular.

Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE.

CORREÇÃO. JUROS.

- Reza o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que ‘Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.’.

- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.

(...)”

(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.”

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso em exame, os valores que compõe a negativação do nome do autor, levada a efeito pela ré, referem-se aos contratos n.º 00002962160000055766 (R\$ 640.654,96) e n.º 000000000002053705 (R\$ 19.127,70).

Ficou demonstrado nos autos da ação monitória n.º 0011371-52.2012.403.6100 movida pela ré em face do autor que não foi possível realizar a prova grafotécnica naqueles autos por não ter a ré apresentado o contrato original assinado pelos devedores. Assim como ocorreu naqueles autos, a ré não demonstra que não houve fraude na realização dos contratos 00002962160000055766 e 000000000002053705. Em sua contestação, a ré limita-se a impugnar a ausência de sua culpabilidade, esclarecendo que a compra realizada no CONSTRUCARD foi feita normalmente por quem tinha conhecimento do número do contrato, saldo aprovado no CONSTRUCARD, dados do cliente/autora e senha de atendimento e ressalta que tal evento ocorreu no estabelecimento credenciado e não nas dependências da CAIXA, tendo sido a irregularidade verificada pela Agência Madre Leonia/PR, a qual solicitou as notas fiscais que constam no processo de contestação de compra. Por tais razões, a ré conclui que não houve de sua parte qualquer erro ou negligência ao cobrar o valor da compra.

Sustenta a ré que é tão vítima quanto o próprio autor e que não pode ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário que induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita).

Não se pode olvidar que é comum a ocorrência de fraudes dessa natureza, sendo necessária a devida apuração sempre que forem contestados os débitos correspondentes.

Não restou, no entanto, demonstrada pela ré, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, sendo indubitável que a ela incumbe essa prova.

Da mesma forma, a ré não demonstrou haver adotado qualquer providência para apuração de eventual falha administrativa ou irregularidade na movimentação da conta.

Segue o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (Resp 1199782/PR, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Dju 24/08/2011, Dje 12/09/2011)

Destarte, tendo em vista que a ré não produziu qualquer prova para comprovar que foi o autor que assinou os contratos questionados, a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito afigura-se indevida.

A inscrição indevida nos cadastros de negativação, por si só, configura o dano moral, o qual não precisa ser demonstrado, exceto para os parâmetros de fixação do *quantum* a ser indenizado. No caso em exame, o autor não demonstra fatos concretos decorrentes da inscrição indevida que justifiquem a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização.

Incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida no SCPC.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção da sua derrota, ressalvadas as disposições referentes à assistência judiciária gratuita contidas no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005650-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que celebraram com a embargada “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações”. Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0013280-90.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 589.747,89 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a nulidade do título em razão de sua iliquidez e inexigibilidade, a nulidade das cláusulas que dispõem sobre os encargos incidentes sobre a dívida principal, a indevida capitalização dos juros e a necessidade de sua limitação, da indevida utilização da Taxa Referencial – TR. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

Impugnação apresentada pela embargada (id. 1513912/ id. 1513912).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.

Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “*o contrato é lei entre as partes*”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.” (AC 8540 SP, Órgão Julgador Segunda Turma, Dju 12/05/2009, Relator Desembargador Nelton dos Santos)

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, sendo entretanto, incabível a alegação de inversão do ônus da prova.

Alega a parte embargante ser indevida a cobrança de juros capitalizados e a impossibilidade de cobrança de Taxa Referencial-TR, razão pela qual requer sejam as referidas cláusulas sejam declaradas nulas.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede.

Outrossim, a Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.

A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.

Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR. A TR não é tratado como juros, mas sim como índice de atualização monetária portanto não há que se falar em anatocismo quando se aplica juros sobre o valor atualizado pela TR.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008848-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TAMIRIS NAIBI DE CASTRO SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 66363, lavrado pela ANS no bojo do Processo Administrativo n.º 25789.093904/2015-76, mediante depósito judicial dos valores em discussão, impedindo-se a inscrição da multa na dívida ativa e a sua execução, até o julgamento da presente demanda.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Quanto à eventual inscrição do débito em dívida ativa, contudo, não assiste razão ao autor. Isto porque tal medida não configura qualquer violação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não se trata de ato de cobrança e sim, ato que visa a conservação de direitos, em especial no que se refere a evitar a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Destarte, defiro em parte a tutela, tão somente para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo n.º. 25789.093904/2015-76, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Comprove a autora a efetivação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação desta decisão.

Cumprido, cite-se a ANS, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posta em debate.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008873-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CAROLINA TUFOLO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006661-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SOARES JOAO BATISTA - SP268515
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SOARES JOAO BATISTA - SP268515, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

MONDEO ASSESSORIA EM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que celebraram com a embargada “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações”. Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0019422-13.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 216.036,70 (duzentos e dezesseis mil, trinta e seis reais e setenta centavos). Alegam, em síntese, o excesso de execução, a indevida cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios. Ao final, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para o fim de determinar-se a liberação do imóvel indicado à penhora. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

De início, defiro o benefício da justiça requerida pela parte embargante.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, passo analisar a alegação de liberação do imóvel indicado à penhora pela exequente, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Depreende-se dos autos da ação de execução que, apesar da verificação de informações a respeito do imóvel alegado, não houve, até o presente momento, a sua indicação para a penhora.

Destarte, dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

Nos termos do mencionado dispositivo legal o imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.009/90.

No caso dos autos, pelas informações constantes a fls. 68 dos autos da ação de execução, *“trata-se de imóvel residencial familiar (casa de médio padrão, guarnecida de bens básicos de caráter comum)”*.

Há de se concluir, portanto, que eventual penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7693 da 15º CRI/Capital-SP, deverá observar as disposições acima mencionadas.

Outrossim, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 23/01/2017, verifico a intempestividade dos presentes embargos à execução, opostos em 15/05/2017, de conformidade com a certidão (id. 1350482), razão pela qual estão preclusas as demais matérias alegadas pela parte embargante.

Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por intempestivos, nos termos do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008768-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de "ação de consignação em pagamento cumulada com benfeitorias do imóvel" proposta por Adriana de Sousa em face da Caixa Econômica Federal. Não obstante o rito indicado na inicial, a ação foi cadastrada no PJE como "Tutela Antecipada Antecedente".

Destarte, considerando o rito eleito pela autora, bem como os pedidos declinados na exordial, esclareça a autora o tipo de ação que objetiva, bem como se o depósito que pretende efetivar se refere ao valor anteriormente negociado com a CEF, visando à quitação das parcelas vencidas, como relatado, ou se é relativo tão somente às parcelas vincendas, conforme declinado no item "a", da mesma petição, adequando a petição inicial, no que couber, se for o caso.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se houve ou não alteração do local de trabalho quando foi cedida para o SUS em janeiro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se a parte embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando obscuridade no que tange à intimação para purgação da mora.

Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

O que pretende a embargante, de fato, é rediscutir a matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5008809-09.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ATACADO SAO PAULO LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008924-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., EDGAR KOJI OKAMURA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009107-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YAKASHIN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Outrossim, regularize a documentação apresentada ID 1715755 (contrato social incompleto) e procuração ID 1715755 (ilegível).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1727609: Concedo o prazo requerido pela parte autora, 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho ID 1645049, segundo parágrafo.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1734173: Ciência à parte autora. Tendo em vista a expressa manifestação na CEF sobre a falta de interesse na realização da audiência de conciliação, resta a mesma prejudicada.

Deste modo, solicite-se a CECON, via correio eletrônico, a retirada da pauta deste processo - 10/08/2017, às 16h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ids 1729776 e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: PRISCILA RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 1716368 e 1716376: Ciência à parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 1293208.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006560-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

MARCIO DA SILVA SALLES, qualificado nos autos, promove a presente ação de produção antecipada de prova em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que seja determinado à ré que apresente nos autos cópia do contrato que negativou seu nome de forma indevida.

Contudo, o caso é de litispendência em virtude da propositura anterior da ação nº. 0000525-97.2017.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ajuizada pelo mesmo autor em face da Caixa Econômica Federal, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, conforme se verifica da cópia da petição inicial daqueles autos (id. 1478206).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em virtude da ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015843-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VINICIUS OLIVIER ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

DESAPROPRIACAO

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 214:Arbitro os honorários periciais definitivos em favor do Perito Jairo Sebastião Borriello de Andrade no montante de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais).Nada mais requerido pelas partes, tomem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004606-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 522/525vº, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 137/140, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0024508-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MARIO HAZOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 166/169, apresente a CEF a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0000659-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X HELIO HIRATA X BRUNO GUIDO BOLLINI

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0006311-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 104/106, fica a CEF intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0008052-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGINEWS ELETRONICA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 180/181, fica a CEF intimada a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0017091-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 169/173, fica a CEF intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0006266-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE

Fls. 42/69: manifeste-se a parte autora.Int.

0006282-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA-ME - ME X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA

Fls. 75: Prejudicado, uma vez que as consultas requeridas já foram efetuadas, conforme fls. 64 e 67/68. Depreque-se a citação das rés nos endereços ainda não diligenciados no Município de Taboão da Serra - SP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662095-56.1985.403.6100 (00.0662095-7) - ABETO EMBALAGENS LTDA X A M CORREA & CIA LTDA X CASA RIO PRATA S/A IND/ E COM/ E IMPORTACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE CONTROLE X COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS X BLOW PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS X COMETA MARCAS E PATENTES LTDA X CONSTRUTORA DELLA MANNA LTDA X DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A X ELETRO TECNICA HENRIQUE HAMMEL LTDA X HOTEIS CABRIDGE S/A X KON ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A X MELPA MATERIAIS ELETRICOS PAULISTAS LTDA X MICMOD MAGAZINE LTDA X PRINCIPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRISMA INDL/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUcoes X SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X TECDATA PROCESSAMENTO E ANALISE S/A LTDA X TECNOFASE MATERIAL ELETRICO LTDA X WATTEL ELETRICA LTDA X ALCIDES RIBEIRO X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALUIZIO SERPA CORSI X AMILCAR DE CARVALHO LINARDI X ANTONIO CARLOS SUPLY X ANTONIO JOSE MARTINS X ARLINDO LUCCHESI X ARMIDA LUNARDELLI X CAIO GARDEL X CESAR MENTONE X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO X CLAUDIO SIMOES HOSSEPIAN LIMA X DARIO POMPEO DE CAMARGO X DARIO POMPEU DE CAMARGO FILHO X DAVID ARON BLINDER X DECIO GARDEL X DORA FRAIMAN BLATYTA X ELYDIA BARCA MINCHILLO X EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO X AMBROSIO DE FLORIO SOBRINHO - ESPOLIO X FISZEL CZERESNIA X FRANCISCA VENINA MARTINS DO VALLE X HENNELORE J GERMANN X HAYDEE CORSI MAURICIO CORREA X HISASHI TAKANO X IRIS BARCA X ITALO DELLA MANNA X IZALTINA DA ROCHA SILVA X JACOB BLATYTA X JACYRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO FERNANDO DA GAMA X JOAO KON X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE CARLOS PELLEGRINO X JOSE RUBENS REBELLO MACHADO X JOSE ZANCHI SOBRINHO X KARIN ELFI TOLLARA X LAURINETE DOS SANTOS NUNES X LUIZ COLTURATO PASSOS X MANUEL CALVO FRANCO X MARCELLO HOSSEPIAN LIMA X MARIA LUCIA DE REVOREDO MARCONDES X MARCOS POMPEU DE CAMARGO X MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA X MARISTELA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO X MARLIE ALTAFINO X MILTON JULIO TEIXEIRA X MILTON MARCONDES X MIYUKI IAMAMURA X MOYSES ISAK X NATHAN BLATYTA X NICOLAU BASQUES X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ROQUE MARRONE X SAMUEL KON X SATIKO TOMIKAWA IMAMURA X THOMAZ ANTONIO DE MASE X UBIRAJARA MAURICIO CORREA X VICTORIO FRANCESCHINI X WALDEMIER ALTAFINO X WALTER DELLA MANNA X WALTER GERMANN X WILLIAM ZIMBARDI X ACOTEXTIL IMPORTACAO IND/ E COM/ DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA X ANGELO FERRARO X ENIO MINCHILLO - ESPOLIO X FABIO PADULA DE SOUZA X MATILDE HELUANY MOISES X NERCIO DE SOUZA X NERCIO DE SOUZA FILHO X PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI X SIZENANDO SILVEIRA X EDGARD HELUANY MOISES(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando a solicitação de fls. 903, referente ao levantamento de requisições de pequeno valor/precatórios sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, e os depósitos constantes das fls. 3224, 3236 e 3252, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento desses valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES X IVANI BOVO GARCIA X ROGERIO BOVO GARCIA X ADRIANA BOVO GARCIA X RICARDO BOVO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reitere-se a solicitação de fls. 323, primeiro parágrafo. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 325/330, informe o autor ROGÉRIO BOVO GARCIA os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do referido autor relativo ao saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.50387175-2, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0009588-55.1994.403.6100 (94.0009588-0) - DAVID CARLOS WOIGT X ELIANA VANIN TANCK X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MACEEDO SOARES BUSCHI X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0034430-45.2007.403.6100. Considerando o reconhecimento nos Embargos da prescrição do direito dos autores DAVID CARLOS WOIGT e JOSSANA BASSINELLO TOMASINI à execução do julgado e que em relação aos autores ELIANA VANIN TANCK, JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA e JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCHI a obrigação já foi satisfeita, conforme extratos de pagamentos de fls. 311, 314 e 315, respectivamente, arquivem-se os autos. Int.

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 928: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029299-12.1995.403.6100 (95.0029299-8) - CLAUDIO FILIZZOLA X LEDA MARIA TROTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 401/412: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0035290-66.1995.403.6100 (95.0035290-7) - ARMANDO BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X JORGE FAGALI NETO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X WILSON VIEIRA DE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AMARURI DE ARAUJO X INACIO LONGO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0055043-09.1995.403.6100 (95.0055043-1) - MARIO NELSON SAMAD(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONCA DE CASTRO E RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA)

Fls. 382/398: Ciência às partes da decisão proferida no REsp1470848/SP (2014/0173004-9). Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0008532-16.1996.403.6100 (96.0008532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-83.1996.403.6100 (96.0004945-9)) AIMONE NOVELLO MENEGUZZI X ANTONIO CARLOS LIMA DURAN X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA X RICARDO BOTELHO BARBOSA X TACACO IAMANACA X HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA PAULINI E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 0004945-83.1996.403.6100. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4) - ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 453, e nos termos do art. 41, parágrafo quarto, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para fins de conversão em renda da União Federal do percentual de 3% (três por cento) dos depósitos comprovados às fls. 451 e 452, informe a União o código necessário para se efetuar a conversão. Após, expeça-se o respectivo ofício. Oportunamente, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fls. 453. Int.

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0019896-48.1997.403.6100 (97.0019896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 375/377 e 378: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito comprovado às fls. 377, sob o código 2864. Confirmada a transferência e considerando o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0005281-19.1998.403.6100 (98.0005281-0) - DAVI DA COSTA X DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X EUNICE GUEDES CANEDO X MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE X MARIA SERAFIM VIEIRA X MIRNA LOI SILVA X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 480/482 - Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a efetuarem o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0) - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução referente à multa diária aplicada pelo Juízo a fls. 224.A determinação judicial que deu ensejo à fixação de multa diária por descumprimento foi proferida a fls. 210, nos seguintes termos:Intime-se a CEF para que carregue aos autos os termos de adesão relativos aos autores Tsugio Takata, Mitsunori Miyada, Oscar dos Santos, Maria das Graças Silva e Arivaldo Batista da Silva ou, nos termos dos artigos 644 cc. 461, parágrafo 5º do CPC para que proceda o creditamento da correção monetária nos termos da r. sentença e v. acórdão de fls. em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.Tendo em vista o não cumprimento, este Juízo fixou a multa em relação aos exequentes TSUGUIO TAKATA e MITSUNORI MIYADA (fls. 224). Intimada, em 02.04.2004 (fls. 231/232), a executada protocolou petição informando a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 234) e, em 04.05.2004, apresentou os extratos das contas vinculadas dos referidos exequentes, afirmando que houve a aplicação dos índices de correção monetária de acordo com a adesão firmada (fls. 244/248). Em 06.05.2004 e 20.05.2004, a executada apresentou petições juntando o termo de adesão e comprovantes de pagamento assinados pelo exequente TSUGUIO TAKATA.Em seguida, este Juízo proferiu despacho de fls. 263 reconsiderando os parágrafos relativos à multa fixada pelo despacho de fls. 224, nos seguintes termos:Reconsidero os parágrafos 3º,4º e 5º da decisão de fls.224.Manifeste-se, ainda, o co-autor Mitsunori Miyada acerca da petição fls.247/248, em 10(dez)dias.Oficie-se ao relator do AI encaminhando-se cópia desta decisão. Intimada, a parte exequente apenas apresentou petição em 10.08.2004 informando que os documentos juntados pela executada não provam o creditamento, pagamento ou adesão em relação ao exequente MITSUNORI MIYADA (fls. 266).Contudo, a fls. 267, este Juízo julgou extinta a execução, conforme decisão publicada em 17.09.2004 no DOE:Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Oficie-se ao relator do AI, comunicando a presente decisão.Int.Não houve interposição de recurso e os autos foram arquivados (fls. 267-verso).A requerimento da parte exequente os autos foram desarquivados e, em 23.06.2016, foi juntada cópia da decisão que julgou o Agravo de Instrumento interposto pela executada em face da multa aplicada (fls. 275/280).Assiste razão à impugnante.A decisão que fixou a multa diária por descumprimento foi revogada pelo Juízo antes do julgamento do Agravo de Instrumento. E, ainda que assim não fosse, nada impede que o magistrado reconsidere sua decisão se entender que houve mudança na situação fática.Ressalte-se que a decisão do Agravo de Instrumento apenas reconheceu o direito do juiz de fixar as astreintes e, após análise da proporcionalidade, reduziu o valor arbitrado. O fato de não ter sido analisada a prejudicialidade do recurso interposto não impede a reconsideração da decisão agravada pelo juiz prolator, tendo em vista a natureza da decisão. Com efeito, a decisão que fixa a multa diária não faz coisa julgada material, podendo ser revogada pelo juiz prolator enquanto não extinto o processo. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA.1. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária(REsp 1019455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011) 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no REsp 1191081 RJ 2010/0072065-9, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14.08.2012, DJe 20.08.2012).Outrossim, ressalte-se que a parte exequente foi intimada da reconsideração do despacho que fixou a multa, bem como da decisão que extinguiu a execução por satisfação da obrigação, mas não apresentou qualquer manifestação ou recurso. Assim, a decisão que reconsiderou a fixação da multa tornou-se preclusa para a parte exequente e, portanto, não há título executivo a ser satisfeito.Ante o exposto, acolho a impugnação para declarar a ausência de crédito em favor da parte exequente.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0093526-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093526-1) - EVA MARIA SANTORATO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE COSTA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X RAPHAEL ANDREOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SINVAL MEDEIROS DANTAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008457-0.Informem os autores JOSÉ COSTA SOUZA e RAPHAEL ANDREOZZI o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Após, expeça-se o respectivo ofício, inclusive em relação aos autores acima indicados, com base nos cálculos homologados naqueles autos.Com relação aos autores EVA MARIA SANTORATO, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO e SINVAL MEDEIROS DANTAS, tendo em vista o reconhecimento em sede recursal nos embargos dos honorários advocatícios incidentes sobre a condenação fixada nos termos do título executivo judicial, independentemente da transação homologada em fase de execução da qual não participaram os patronos dos partes, após a indicação do patrono que deverá constar no(s) respectivo(s) ofício(s), expeça-se, observando-se os cálculos constantes nas planilhas de fls. 123/124, 127/128 e 131/132, respectivamente. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento.Int.

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos,Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas das autoras ROSEMARI MASSI, SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES, CLEUZA GERTRUDES DA SILVA e MARLI LIMA DE ALMEIDA as diferenças de índices de correção monetária referentes ao período de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação (fls. 132).A fls. 287/288 foi julgada extinta a execução promovida pelas

exequentes ROSEMARI MASSI, SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES e CLEUZA GERTRUDES DA SILVA, por sentença publicada no DOE de 28.10.2004 (fls. 297). Com relação à exequente MARLI LIMA DE ALMEIDA, determinou-se à ré que procedesse ao creditamento da correção monetária nos termos do julgado (fls. 288). A fls. 303/314 a ré junta aos autos os extratos da conta vinculada da autora MARLI LIMA DE ALMEIDA e a memória de cálculo do período de 01.06.1989 a 10.08.2002. As exequentes, por meio de petição protocolada em 08.03.2005, apresentam petição acompanhada de memórias de cálculos, informando a discordância em relação aos depósitos efetuados pela executada (fls. 317/321). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual informa que os cálculos elaborados pela executada computaram 0,5% de juros a maior e, no mais, estão de conformidade com o julgado (fls. 328/335). Intimada, a parte exequente discorda do cálculo da Contadoria Judicial, arguindo que limitou-se a utilizar o valor apresentado pela executada, sem incluir todos os índices admitidos na sentença (fls. 344). A Contadoria Judicial esclarece que os cálculos foram elaborados em conformidade com a sentença de fls. 92/96 e a decisão de fls. 127/132 que determinaram a aplicação da diferença do IPC de jan/89 e abr/90 nas contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação. Esclarece, outrossim, que os cálculos foram baseados nos extratos anexados a fls. 138/140 e para as autoras que não juntaram extratos foram utilizadas as informações da ré (fls. 346). A ré manifesta sua concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 351), tendo a parte exequente deixado o prazo para manifestação transcorrer in albis (fls. 353). A fls. 415/417 a exequente requer o pagamento da multa fixada nos autos em razão de descumprimento de despacho, apresentando seus cálculos, nos termos do art. 523 do novo CPC. Intimada, a executada apresenta sua impugnação (fls. 425/437). A fls. 440/452 a parte exequente refuta as alegações da executada. É o relatório. Decido. Há duas questões a serem decididas nos autos. A primeira diz respeito ao cumprimento do julgado. Quanto às exequentes ROSEMARI MASSI, SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES e CLEUZA GERTRUDES DA SILVA, verifica-se que a ré apresentou os extratos informando o creditamento dos índices conforme determinado no julgado, tendo este Juízo proferido sentença de extinção da execução, por satisfação da obrigação, a qual foi publicada e não houve interposição de apelação pelas exequentes. Desta sorte, não há mais nada a discutir sobre os depósitos efetuados pela executada, eis que a questão está preclusa. No que tange à exequente MARLI LIMA DE ALMEIDA, depreende-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que o creditamento realizado pela parte executada encontra-se em consonância com o julgado. A exequente apenas apresenta sua discordância alegando que os depósitos foram feitos a menor, mas não apresenta cálculos que especifiquem o alegado erro nos cálculos da executada e da Contadoria. O fato é que a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado aplicando as diferenças do IPC de jan/89 e abr/90 nas contas vinculadas ao FGTS, acrescentando juros de mora de 0,5% a partir da citação, tendo por base os extratos apresentados pela própria exequente no que se refere à exequente MARLI LIMA DE ALMEIDA (fls. 138). Portanto, conclui-se pelo cumprimento do julgado pela executada, estando satisfeita a obrigação. A segunda questão a ser resolvida refere-se à execução da multa diária fixada por este Juízo. No curso da execução, determinou-se à executada que juntasse os termos de adesão ou efetivasse o creditamento nos termos do julgado, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 por autor (fls. 166). O despacho foi publicado no DOE do dia 05.12.2003, tendo a executada requerido dilação de prazo para cumprimento a fls. 170, sem cumprir o determinado no despacho, conforme certidão de fls. 173. Contudo, este Juízo proferiu o seguinte despacho a fls. 174: Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, tendo em vista que o anteriormente estipulado foi suficiente para o creditamento. Tendo em vista a certidão de fls. 173, aplico a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do despacho de fls., referente ao(s) autor(es). Intime-se, ainda, pessoalmente a CEF para efetivar o depósito da multa em juízo a partir de 15/12/03, bem como o creditamento da correção monetária das contas vinculadas de FGTS dos autores em 48 horas. Interposto agravo de instrumento pela executada, a decisão agravada foi parcialmente reformada apenas para determinar a não retroatividade da multa cominatória e fixar o valor em R\$ 300,00 (fls. 405/412). Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, a parte exequente requer o pagamento do valor de R\$ 300,00 a título de multa diária para cada autora, considerando o período de 37 dias multa (10.03.2004 a 16.04.2004) para ROSEMARI MASSI, SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES e CLEUZA GERTRUDES DA SILVA, bem como o período de 159 dias multa (10.03.2004 a 15.09.2004) para Marli Lima de Almeida, totalizando o valor de R\$ 472.588,15, incluindo correção monetária e juros de mora, para outubro de 2016. A executada apresentou impugnação alegando excesso de execução a fls. 425/437. Assiste razão em parte à executada. Conquanto o despacho de fls. 166 tenha advertido a possibilidade de fixação de multa de diária por autor, o despacho que efetivamente fixou a multa diária não fez tal ressalva, de sorte que não é possível lhe dar tal alcance, sob pena de tornar a execução mais onerosa. Outrossim, conforme a própria parte exequente concordou a fls. 442, o início da execução da multa deve observar a data da publicação do despacho que a fixou, vale dizer, 15.03.2004 (fls. 177). Contudo, considerando que o despacho determinou o cumprimento no prazo de 48 horas é necessário descontar este período para a contagem dos dias multa. Assim, o termo inicial da multa diária de R\$ 300,00 é o dia 18.03.2004, resultando, por conseguinte, em 29 dias multa. Quanto à autora MARLI LIMA DE ALMEIDA, há que ser considerada a mesma data de descumprimento adotada para as demais, eis que a executada juntou na mesma data o termo de adesão por meio eletrônico, ressaltando-se que o despacho de fls. 166 determinava que juntasse o termo de adesão ou procedesse ao creditamento. Logo, cessou o descumprimento por parte da executada quando juntou o termo de adesão a fls. 205/206. Tanto que este Juízo, ao acolher a alegação da exequente de que não teria aderido aos termos da LC nº. 110/2001, determinou à executada que efetivasse o creditamento no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 287/288). Quanto aos juros moratórios também assiste razão à executada. Não deve incidir juros de mora sobre as astreintes, sob pena de bis in idem. Apenas a correção monetária é cabível para preservação do valor no decurso do tempo. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a

multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (STJ, REsp 1327199/RJ 2011/0281040-1, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES: INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA: INAPLICABILIDADE.- Como definiu a própria parte embargante, considerando que o benefício tem um valor de renda mensal inicial, a qual se perpetua pela vida, apenas sendo reajustado nas datas bases para reposição das perdas, é sobre esse quantum que devem incidir as astreintes, v. g., valor de renda mensal inicial.- A correção monetária da multa em questão deve observar os parâmetros fixados no acórdão da 1ª Turma desta Casa, porquanto inequívocos, aplicáveis para casos que tais e não impugnados.- A aplicação de juros moratórios sobre o valor das astreintes afigura-se descabida, dado o caráter de penalidade que guarnece tanto os primeiros quanto a segunda. Precedentes.- Embargos de declaração acolhidos para aclarar o decisum. (TRF 3ª Região, Processo AR 28402 SP 0028402-33.2004.4.03.0000, Terceira Seção, Relator Des. Federal David Dantas, j. 10.07.2014) Todavia, não tem razão a alegação de que o valor da multa seja desproporcional. Embora seja possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, não é o que ocorre nos autos, considerando o valor total da execução apurada pela Contadoria Judicial (R\$ 27.773,64) para outubro de 2005. De toda sorte, esta questão já foi analisada em segundo grau de jurisdição, com a redução do valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 1.000,00) para R\$ 300,00, conforme decisão no agravo de instrumento. Portanto, a impugnação da executada deve ser acolhida, exceto quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pela decisão do agravo de instrumento. Os honorários advocatícios são devidos na execução, resistida ou não, a teor do disposto no art. 85, 1º, do CPC. No caso, a impugnante somente decaiu de parte mínima de suas alegações (alegação de desproporcionalidade do valor fixado). Assim, a ela é devido os honorários advocatícios sobre o excesso da execução da multa. Contudo, a fixação do percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, 2º, do CPC poderia levar à inexecutabilidade da execução da multa, considerando que o valor correspondente ao excesso da execução resultaria num valor devido a título de honorários muito superior ao próprio valor devido a título de multa. Por tais razões, fixo o montante de R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios em favor da impugnante (executada), observadas as prescrições do 16 do art. 85 do CPC. Dirimidas as controvérsias, ainda resta verificar se os cálculos apresentados na impugnação estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que tange à correção monetária. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação da executada quanto ao cumprimento do julgado em relação à MARLI LIMA DE ALMEIDA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se estão corretos os critérios de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em relação ao valor apresentado pela executada para o pagamento da multa diária fixada por este Juízo, devendo considerar o valor total de R\$ 300,00 e como termo inicial a data de 18.03.2004 e termo final a data de 16.04.2004. Int.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta retro, regularize a parte autora a sua representação processual. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 509: Manifeste-se a União Federal (AGU). Fls. 510: Tendo em vista a concordância da parte autora e União (fls. 502/503) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 495/496), homologo os referidos cálculos, no montante de R\$ 23.960,80, atualizado para janeiro de 2017, em favor do autor SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE. Cumpra o referido autor o despacho de fls. 478, com a indicação de dados necessários à expedição de ofício requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 476. Int. Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 515/526, nos termos do art. 436 do CPC.

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da consulta retro, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 1432/1436, apresente a parte credora memória de seu crédito principal indicando o valor da taxa SELIC, observando-se o valor atualizado às fls. 1436 (R\$ 227.842,41), conforme artigo 8º, inciso VII da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 1466. Int.

0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014423-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014423-3) - KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0008226-56.2010.403.6100 - ACELINO MULLER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020465-92.2010.403.6100 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020486-68.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES X WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020561-10.2010.403.6100 - NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005609-89.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/247: Dê-se vista à União Federal do depósito efetuado relativo às verbas sucumbenciais que restou a autora condenada, por força do V. Acórdão de fls. 236/238. Apresentando a União Federal a sua concordância e informado o código para conversão em renda, expeça-se o respectivo ofício de conversão. Confirmada a transferência, dou por satisfeita a execução. Arquivem-se os autos.Int.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 190/193) em face da decisão proferida a fls. 189, alegando, em síntese, que houve contrariedade do conteúdo decisório, na medida em que a presente ação consiste em cobrança de seguro que possui natureza indenizatória e não previdenciária, de sorte que não se sujeita ao prévio requerimento administrativo, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Intimados, os réus se manifestaram nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC a fls. 209/213. A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem, suspendendo a realização da perícia. É evidente que não informado o sinistro à FHE e à seguradora, o autor não possuía interesse de agir quando do ajuizamento da presente. Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a realização de requerimento administrativo e determine que as rés analisem o requerimento como se apresentado na data do ajuizamento da presente, ou seja, 20/01/2014. O resultado da análise deverá ser informado à este Juízo, tão logo seja concluído. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Assiste razão à embargante. Além de se tratar de questão já decidida nos autos por despacho saneador proferido a fls. 124/126, o aviso prévio do sinistro à seguradora no caso em exame não é imprescindível para a propositura da ação. Consoante salientado no despacho que saneou o processo, os réus negam o direito vindicado pelo autor no mérito de suas contestações, caracterizando, com isto, o interesse processual. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. 1. O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro logo que o saiba desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência. 2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida. 3. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. 4. Nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, a rigor, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. 5. Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão. 6. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1137113 SC 2009/0079529-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13.03.2012, DJe 22.03.2012). Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a obscuridade apontada e dar prosseguimento à realização da perícia médica. Decorrido o prazo recursal, intime-se a perita nomeada a fls. 164. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Fls. 195/197: Manifeste-se o autor. Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Vistos, a controvérsia travada nos autos diz respeito à capacidade física da autora para fins de aprovação na Inspeção de Saúde no concurso seletivo da Aeronáutica de 2013. Na Inspeção de Saúde do IV COMAR, conforme Relatório da Junta Superior de Saúde de fls. 161/164, concluiu-se que a autora é portadora de Hipotireoidismo pós procedimento cirúrgico, patologia considerada como causa incapacitante nos termos do item 23 do Anexo J da ICA 160-6 de 2012. A autora apresenta laudo de seu médico e afirma que não é portadora de Hipotireoidismo, mas apenas que foi portadora de Neoplasia de Tireoide e foi operada com resolução completa da patologia, estando atualmente curada. O laudo apresentado pela perita nomeada pelo Juízo, a fls. 460/471 e 501/504, concluiu que a autora, após a cirurgia de Tireoidectomia Total, apresenta quadro de Hipotireoidismo. Contudo, a autora questiona nos autos que a perita nomeada não possui especialidade médica em Endocrinologia para fazer tal diagnóstico. Tendo em vista a informação acima de que não é possível a nomeação de um perito médico com a referida especialidade, a fim de evitar nulidade futura, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em mais esclarecimentos por parte da perita nomeada ou se pretende seja nomeado outro perito existente no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal. No silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários à perita nomeada nestes autos, nos termos da Resolução nº. 305, de 07.10.2014, e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006841-97.2015.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia da execução para fins de compensação do crédito via administrativa, conforme requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0004986-49.2016.403.6100 - DANIELE FAKHOURY GARCIA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

0006376-54.2016.403.6100 - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000321-20.2017.403.0000.Int.

0009965-54.2016.403.6100 - ZILDA DE PAIVA MIRANDA(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada. Int.

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 147/164: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014944-59.2016.403.6100 - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 146 e 147/169., nos termos do art. 436 do CPC.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0019153-71.2016.403.6100 - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 105/107: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025771-32.2016.403.6100 - ALFA TEK IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017522-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CILAMAR BOPPRE

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016339-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-87.2011.403.6100) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013298-87.2011.403.6100 e do Procedimento Comum nº 0018543-79.2011.403.6100 cópias da sentença de fls. 89/90, do V. Acórdão de fls. 130/133 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 135. Desapensem-se e arquivem-se os autos.

0010755-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITTYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0040660-89.1996.403.6100 cópias dos cálculos de fls. 15/17, da sentença de fls. 49/51, 55/56, do V. Acórdão de fls. 68/71 e certidão de trânsito em julgado de fls. 73, desapensando-os. Manifeste-se a União Federal sobre o interesse na execução da verba honorária fixada nestes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009532-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-48.2016.403.6100) A POSITIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Fls. 104/110: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016256-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-92.2016.403.6100) LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSÉ LUIS LOPES IZABEL X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 135/138: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 260/2017 Folha(s) : 734 Vistos etc. LOPES COURRIER EXPRESS LTDA ME, JOSÉ LUIZ LOPES IZABEL e EUNORA DANIELA DIAS ROCHA qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0010247-92.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 50.579,06 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios, a indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos, bem como da cobrança de taxas de registro. Requer a concessão dos efeitos da tutela com o fim de que a ré se abstenha de inserir o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 102/127. Despacho a fls. 114 indeferindo a atribuição de efeito suspensivo à ação de execução, determinando-se que a parte embargante comprove a alegada miserabilidade ou que promova o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco dias). Outrossim, designou-se a audiência de conciliação. Reconsideração do despacho anterior concedendo o benefício da justiça gratuita em razão da petição de fls. 66/68 dos autos da execução (fls. 117). Impugnação a fls. 118/129. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem, a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 32 e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 133. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida

nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 41 dos autos da ação de execução. Alega a parte embargante ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente bem como dos juros remuneratórios por entender estarem estes últimos, acima da média do mercado. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Aduz a parte embargante que, em razão de entender que os encargos moratórios são abusivos, não estaria caracterizada a sua mora. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Logo, referida alegação não merece prosperar, vez que, a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito,

pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, alega a parte embargante a indevida cobrança de taxas de registro, razão pela qual entende que deve ser ressarcida em dobro. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar eis que, em recente Julgamento em sede de Recursos Repetitivos, proferido no Resp n 1.578.526/SP, consolidou-se o entendimento acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0019379-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-92.2016.403.6100) VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 127/146: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022239-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BHAUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0024787-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-09.2014.403.6100) IDENILTON DANTAS DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0025266-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-65.2015.403.6100) SIM INCENTIVE MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0000430-67.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-39.2016.403.6100) SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

0002861-74.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-26.2016.403.6100) MAURO WAJNSZTEJN(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008457-30.2003.403.6100 (2003.61.00.008457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093526-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093526-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVA MARIA SANTORATO X JOSE COSTA SOUZA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X RAPHAEL ANDREOZZI X SINVAL MEDEIROS DANTAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 1999.03.99.093526-1 cópias dos cálculos de fls. 86/90, da sentença de fls. 115/120, do V. Acórdão de fls. 206/212 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 214. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Fls. 269/270: Antes da análise do requerimento de citação por edital da executada Juliana Gonçalves, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 260/264, remetendo-a novamente ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu (Processo nº 0001724-37.2016.8.26.0177) para prosseguimento da diligência de citação no primeiro endereço constante da precatória, a saber Rua Chiyomatsu Otani, 15, casa 2, Florida I. Embu Guaçu. Fls. 270 e 271/274: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face dos executados HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME e GERSON ROMA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 278/279.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 266/267: Manifeste-se o Executado JEAN MARCEL TANZERINO acerca da divergência apontada pela CEF em relação aos holerites juntados aos autos (fls. 238 e 239) e as transferências a maiores efetuadas conforme comprovantes juntados às fls. 245, 248, 250, 253 e 255. Int.

0008962-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Fls. 67/69: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da sua petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017541-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, que citado por edital, está representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. Alega a excipiente que no múnus de curadora especial não verificou qualquer vício ou defesa de mérito a ser manejada, razão pela qual apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral. Intimada, a excipiente manifestou-se a fls. 74/77. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de caução para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outrossim, a nomeação de Curador Especial ao devedor citado por edital em execução se justifica diante da necessidade de implementação do contraditório. O defensor é dotado de conhecimentos técnicos processuais, razão pela qual pode encontrar elementos que possa dar subsídios a inviabilizar a ação de execução, desconstituindo o título e o instrumento adequado a esse intento são os embargos à execução. Do contrário, estar-se-ia permitindo uma situação em que bastaria a inércia do devedor de forma a inverter o ônus da prova competindo ao credor fazer prova que competiria ao devedor. A não imposição do ônus da impugnação especificada ao curador especial, não exclui a necessidade de apresentação de fatos e fundamentos aptos a elidir a prova pré-constituída da existência da dívida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0022126-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OSMAR PRADO SABALISCK

Nos termos do item 1.21 da Portaria nº 28, DE 12 de agosto de 2016, deste Juízo, desentranhe-se dos autos, a carta precatória, e respectivos documentos, após devidamente regularizadas, e remeta-se ao Juízo Deprecado.

0011992-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA X IRACEMA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 152, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 147. Quanto aos valores bloqueados em face da executada IRACEMA GOMES DE SOUZA, conforme detalhamento de fls. 100/102, uma vez que são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. No mais, e considerando a petição da CEF às fls. 151, concedo o prazo requerido para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 155/156.

0021146-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X ROSANGELA FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para responder a presente execução, tendo em vista a transferência de suas cotas sociais. Intimada, a exceção se manifestou a fls. 148/159. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, Resp 915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação. Alega a excipiente que não é parte legítima para responder pelo débito referente à contratação da cédula de crédito bancário junto à exequente, sob a alegação de que a referida dívida foi transferida para a empresa DBF Materiais para Construção em meados de 2014, tendo assumido como avalista do contrato, o Sr. José Antônio Pivato, aduzindo que, nessa ocasião, restou convencionada a cessão de deveres e direitos relativos ao contrato que lastreia a execução. Embora a questão suscitada seja passível de ser analisada por meio da presente objeção apresentada, uma vez que impugna a responsabilidade decorrente do título em que se fundamenta a ação de execução, improcedem os argumentos expendidos. Conforme o artigo 1.032 do atual Código Civil em vigor, a retirada do sócio dos quadros da empresa não o exime da responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade mercantil por até dois anos. De acordo com esse dispositivo, esse prazo é contado da data da averbação do contrato social, conforme segue in verbis: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Depreende-se dos autos que as partes pactuaram a transferência das cotas relativas à empresa executada em 27/06/2014, por meio de instrumento particular de compra e venda de quotas de sociedade limitada consoante fls. 131/143, sem, contudo promoverem o necessário registro da alteração contratual perante a JUCESP. A alteração contratual da sociedade limitada só é perfeita e acabada após o seu arquivamento na Junta Comercial, do contrário, ela somente terá eficácia em relação aos sócios, não possuindo efeitos erga omnes. No caso concreto, porém, os sócios executados jamais deixaram de figurar no quadro societário da empresa executada, haja vista que a alteração societária juntado nos autos não foi averbada na Junta Comercial, conforme exige o art. 1.032 do Código Civil. Assim, em virtude de não ter conseguido comprovar, juridicamente, ser ex-sócio da sociedade executada, conclui-se que o executado, para todos os fins legais, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Ademais, para a assunção de dívida possuir validade e eficácia deve atender aos requisitos insculpidos nos artigos 299 a 303 do Código Civil, dentre eles, o consentimento expresso do credor, uma vez que não seria lícito obrigar a este, que não faz parte da relação processual a assumir obrigações pactuadas entre terceiros alheios ao contrato. Segue jurisprudência nesse sentido: BEM MÓVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESA RÉ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA CABIMENTO PLEITO VOLTADO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS SÓCIOS ATUAIS E EX-SÓCIA, QUE FIGURAVA NO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO SOCIAL CONTRAÍDA CABIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 1.032, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NÃO AVERBADA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. As normas contidas no parágrafo único do art. 1.003 e também no art. 1.032, ambos do Código Civil, são claras ao imputar responsabilidade aos sócios pelas obrigações sociais por um período de até 2 (dois) anos após o seu desligamento, marco inicial estabelecido pela averbação da respectiva alteração contratual na JUCESP. Inexistindo, contudo, no caso concreto, a averbação da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de rigor a manutenção da decisão hostilizada que deferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, incluindo no pólo passivo os sócios atuais. (AI 1554095220128260000 SP, Órgão Julgador 31 Câmara de Direito Privado, Dju 14/08/2012, Dje 15/08/2012, Rel. Paulo Ayrosa) Não obstante isso, a parte executada assumiu a obrigação na condição de avalista. O aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Não se pode confundir o aval com a fiança. Este é um contrato acessório, que depende da existência do contrato principal. Sendo nula a obrigação do afiançado, nula será também a obrigação do fiador, extinguindo ambas as obrigações. Trata-se de obrigação subsidiária, assumida em contrato, na qual o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. Tratando-se de aval, a obrigação assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, ao executado, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Outrossim, alega a parte excipiente a necessidade de suspensão da presente execução em razão da existência de investigações penais em face do sócio adquirente das cotas da empresa executada. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar eis que o objeto da presente execução se baseia na cobrança de cédula de crédito bancário e não possui qualquer relação de prejudicialidade em relação aos fatos alegados como objeto de investigação policial, mesmo porque não há qualquer documento nos autos que comprove a alegada fraude noticiada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0022712-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTO DEL NERO LTDA X ANDRE RUEGENBERG X SANDRO DA CAMARA

Fls. 209: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022846-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON- AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BHAUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0005129-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMARINHOS CAIEIRAS LTDA - ME X PEDRO RONALDO DE ALMEIDA X DIRCE HURTADO DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005310-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos baixados da conclusão para juntada de petição.

0006749-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Fica a CEF intimada acerca do teor do detalhamento de bloqueio de valores de fls. 75/76.

0007776-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANDRO SANCHES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 65: Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008883-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL FERREIRA MARQUES

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0010890-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO COSME FIGUEIREDO EVENTOS E REPRESENTACOES - ME X LUCIANO COSME FIGUEIREDO

Fls. 51: apresente a parte exequente a memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-se conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014140-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER ABRAO DE ARAUJO

Fls. 48/50: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016424-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARNALDO KOJIMA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ARNALDO KOJIMA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, a ausência de liquidez do crédito e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Intimada, a exceção se manifestou a fls. 59/72. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, Resp 915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação. Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela. Alega a excipiente que a cédula de crédito bancário não veio acompanhada da planilha que descreve o valor de cada parcela e que os extratos juntados a fls. 13 e 17 não servem para deduzir o valor exato da execução, aduzindo que não descrevem de maneira correta a taxa de juros aplicada, as correções, multas e demais encargos incidentes sobre o valor assumido na cédula. Embora a questão suscitada seja passível de ser analisada por meio da presente objeção apresentada, uma vez que impugna o próprio título em que se fundamenta a ação de execução, improcedem os argumentos expendidos. Com efeito, o contrato que instruiu a inicial apresenta valores e prazos fixos, prevê a taxa mensal de juros a ser utilizada, além de ter sido assinado pela própria parte executada e por duas testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, estando devidamente acompanhado dos extratos que representam os encargos mencionados. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado. Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 918/941 e 942: Desentranhe-se a petição de fls. 918/941, acostando-se-a à contracapa para posterior retirada pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0013036-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013036-1) - SUZANO HOLDING S/A X SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUZANO PETROQUIMICA S/A X IPLF HOLDING S/A X POLPAR S/A X SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X BEXMA COML/ LTDA X VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de cumprimento de julgado em mandado de segurança com trânsito em julgado em 02.10.2012, o qual reconheceu a segurança que reconheceu o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com base no art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, devidamente atualizados pela SELIC. Contudo, o pedido de início de execução, com base no art. 534 do CPC é incompatível com a ação mandamental. O mandado de segurança não é via processual adequada para obter restituição de valores, devendo a requerente pleitear o cumprimento do julgado por meio de ação própria ou na via administrativa. Com efeito, o caso se enquadra nos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e, Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte ajuizou mandado de segurança, em junho/2000 (feito 0005289-89.2000.4.03.6111), requerendo ordem que o autorizasse a proceder a (sic) compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS no período (sic) Junho de 1.990 a Dezembro de 1.996, oriundos da total inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2.449/88, com as parcelas relativas aos tributos administrados pela Secretária (sic) da Receita Federal (Art. 12 IN 21/97 SRF) a partir de sua concepção, com parcelas vencidas e vincendas, expedindo-se ofício à Delegacia Regional da Receita Federal da Região, a que esta subordinada a Comarca em que está situada a empresa, para proceder à compensação. 2. Após o trânsito em julgado de decisão terminativa que lhe reconheceu a existência de crédito, a agravante requereu, no próprio mandamus, o início do procedimento de execução, para que se determinasse a expedição de RPV, pedido negado pela decisão agravada. 3. A espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despicienda qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00225669320154030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, j. 19.11.2015, e-DJF3 Judicial 1 27.11.2015). Portanto, indefiro o pedido de início da execução na forma requerida a fls. 1850/1860. Int.

0015925-88.2016.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022483-76.2016.403.6100 - ROBSON MONTEIRO DA COSTA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em consonância com a r. decisão de fls. 78/79, foi comunicada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 86, o débito da conta vinculada ao FGTS, previsto para a partir de 16/06/2017.

CAUTELAR INOMINADA

0004945-83.1996.403.6100 (96.0004945-9) - ADAO GASPAS NEVES X AIMONE NOVELLO MENEGUZZI X ANTONIO CARLOS LIMA DURAN X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES X JOSE ELISEO ROMANO X MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA X RICARDO BOTELHO BARBOSA X TACACO IAMANACA (SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0008532-16.1996.403.6100 cópias da sentença de fls. 336/337, 357/359 e certidão de fls. 429vº. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA X LUCIA TAVARES SEBASTIAO X MARIANE DE MORAES SILVA X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA X CARLOS DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X UNIAO FEDERAL X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANYRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1495/1498 - Ciência à União pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento. Após a expedição, intime-se a parte interessada para a sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Retirado o alvará, cancelado ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/450: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 452/453. Fls. 451: Dê-se ciência às partes do novo depósito comprovado. Fls. 452/453: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal nº 0507548-25.1993.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, no montante de R\$ 361.185,20, posicionado para novembro de 2015. Comunique-se o Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista o requerimento de transferência de valores já efetuado, bem como os depósitos existentes nestes autos que ainda não foram objeto de levantamento (fls. 415, R\$ 29.610,60, para 01/10/2015; fls. 437, R\$ 90.380,31, para 01/12/2015 e fls. 451, R\$ 114.362,10, para 30/11/2016), e considerando que não existem outras constrições efetuadas nestes autos, a transferência mostra-se possível. Assim, decorrido o prazo para recurso, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos montantes acima indicados, depositados, respectivamente, nas contas judiciais nºs 1900101213047, 400101232532 e 4600101232601, para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0507548-25.1993.403.6182, junto à CEF, PAB 2527, até o montante de R\$ 361.185,20, para novembro de 2015, a ser devidamente atualizado. Comunique-se o Juízo Fiscal, via correio eletrônico, por ocasião da transferência dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 947/986: Manifeste-se a União Federal. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 944, segundo parágrafo, em razão do noticiado. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, referente aos autos do processo falimentar nº 032.01.1998.008535-0/000-000, Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira, a confirmação da permanência do Síndico Elson Wanderley Cruz na representação da Massa Falida. Após, proceda-se a sua intimação para manifestação nos termos da petição acima indicada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 944. Int.

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 550: Ciência às partes do depósito comprovado, oriundo do pagamento do precatório 20080035962. Oficie-se ao Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, relativo ao processo físico nº 0192771-84.2009.8.26.0100, informando sobre o depósito da oitava parcela referente ao precatório acima indicado, no montante de R\$ 125.291,82, para 30/11/2016. Solicite-se a aquele Juízo informações sobre eventual valor remanescente do seu crédito, bem como o interesse na transferência do montante ora depositado, devendo, neste caso, indicar o valor a ser transferido, atualizado para a mesma data do seu crédito. Informado o valor, oficie-se para transferência para conta judicial vinculada ao processo nº 0192771-84.2009.8.26.0100, junto ao Banco do Brasil, agência 5905-6. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X UNIAO FEDERAL X DECIO SCALET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, retifiquem-se as minutas expedidas às fls. 716 e 718/722 para que conste a anotação de atualização do crédito pelo índice SELIC. Após, dê-se nova vista às partes e, nada requerido, proceda-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 713. Outrossim, retifico o despacho proferido às fls. 753 para que a União comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências tomadas no sentido da realização de penhora no rosto destes autos, sob pena de expedição da requisição do crédito da autora BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP sem anotação de bloqueio. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos da parte inicial desse despacho quanto à minuta de fls. 717, anotando-se a ordem de bloqueio apenas se comprovada referida solicitação de penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da expedição das minutas de ofícios requisitórios de fls. 757/762.

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0030013-40.1993.403.6100 (93.0030013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024632-51.1993.403.6100 (93.0024632-1)) BRINDES TIP LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021104-9 (fls. 340/539), retornem os autos ao arquivo. Int.

0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0) - AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AKIRA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X DELISLE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MITIYO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010755-43.2013.403.6100. Manifeste-se a União Federal sobre a planilha atualizada trazida pela parte autora às fls. 145/153. Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 518.Fls. 520/524: Manifeste-se a autora ANGELA MARIA GUIMARÃES BARROSO MORAIS. Tendo em vista a conta homologada (fls. 475/479), nos termos da decisão de fls. 503/507^v, manifestem-se as partes nos termos do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. Int. DESPACHO DE FLS. 518:Fls. 517: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 503/507^v. Int.

0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20160300003906-2 às fls. 1134.Fls. 1133/1134^v: Manifeste-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 535 do CPC, observando-se o valor incontroverso indicado às fls. 1105 (R\$ 137.031,55, para outubro de 2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0834401-60.1987.403.6100 (00.0834401-9) - ADEMAR CARLOS TEIXEIRA(SP011531 - GILBERTO MARQUES DE F. GUIMARAES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR CARLOS TEIXEIRA

Publique-se o despacho de fls. 390. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 392/409: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 390: Ciência do desarquivamento dos autos. Ciência das decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória nº 0017674-84.1991.403.0000 (fls. 377/389). Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 481/499 e 501/524, nos termos do art. 436 do CPC.

0035033-26.2004.403.6100 (2004.61.00.035033-9) - MARIA HELENA RODRIGUES SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 325/330 e 333/334: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024158-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024158-8) - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X EMILIO HANCOCSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Fls. 179: Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos a citação foi efetuado às fls. 49/50, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pela Ré na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 81.Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se o executado Sergio Silva Pimentel para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para pagamento.No mais, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o executado apresentar sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a Exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 329/349: Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 328.Após, venham-me conclusos. Int.

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 195/198: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls.180/180v: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0024512-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008608-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR HENRIQUE SILVA DE CARVALHO - SP337918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Braz Assessoria Contábil Ltda.* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionabilidade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, inclusive o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cencosud Brasil Comercial Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para possibilitar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes.

Sustenta a parte-impetrante que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 ("Lei das S.A.") no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não existe estipulação legal que imponha o cumprimento de tal exigência pelas empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Louis Dreyfus Company Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de restituição formulado na via administrativa, e o efetivo pagamento, com incidência da Taxa Selic, a partir do 361º da data de transmissão pedido.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (ID 951419). Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou em 22.09.2015 pedido de restituição de IOF (ID 951419). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido, conforme comprova o documento (ID 1221516), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de efetivo “pagamento e ou ressarcimento”, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”.

(Superior Tribunal de Justiça, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 01/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). - É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. - Remessa oficial improvida”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00006258920164036002, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2017).

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar:

a) que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (ID 951419), transmitido em 22.09.2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua intimação, solicitando eventuais informações à impetrante;

b) havendo decisão favorável, caberá a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários objeto do pedido de restituição acima elencado, a partir do 361º dia do protocolo do pedido, conforme requerido na inicial.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sob pena de desobediência.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por Royster S/A Gestão de Patrimônio Pessoal e Serviços em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/SP, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de recurso especial junto ao CARF.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi lavrado auto de infração (objeto do PA nº 13864.720.036/2013-18) baseado na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996. Todavia, sustenta que referido auto de infração foi objeto de impugnação, recurso voluntário e, por fim, recurso especial, ainda pendente de julgamento pelo CARF. No entanto, a RFB expediu carta de cobrança exigindo valores com a exigibilidade suspensa. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 1172747) e a autoridade coatora prestou informações (ID 1386861).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1502271).

A União Federal pediu o ingresso no feito (ID 1415517)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, não vejo presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia posta nestes autos se refere à suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao auto de infração (objeto do PA nº 13864.720.036/2013-18) baseado na presunção de omissão de receitas por depósitos bancário de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Sustenta a parte impetrante que referido auto de infração foi objeto de impugnação, recurso voluntário e, por fim, recurso especial, ainda pendente de julgamento pelo CARF, motivo pelo qual não poderia o fisco exigir valores que se encontram com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, se insurge a parte impetrante em face das cobranças expedidas pela RFB, quando ainda não encerrada a via administrativa.

Ao teor das informações, a autoridade impetrada aduz que os valores cobrados se referem à diferença entre o valor total dos créditos bancários de origem não comprovada (R\$ 224.683.452,39) e os valores questionados pela parte impetrante no seu Recurso Especial (R\$ 185.053.760,48), conforme quadros demonstrativos (ID 1386864 – páginas 4 e 5).

Ciente da manifestação fazendária, a parte impetrante se limita a reiterar os termos da inicial (ID 1502271).

Pois bem, examinando o Recurso Especial interposto, notadamente o quadro demonstrativo elaborado pela recorrente (ora impetrante), a soma total dos valores questionados equivale a valor inferior ao total da autuação, que corresponde a R\$ 224.683.452,39.

Assim, não tendo a Impetrante impugnado a totalidade do valor da autuação, é possível o desmembramento do crédito tributário para a cobrança da parte do débito não impugnada e que não está mais sujeita à modificação no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 37, §§ 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal regional consignou: "Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73".

4. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".

5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva.

6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos.

7. Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.

8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.129 - PR (2016/0097114-1), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 02 de agosto de 2016)

Ante ao exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASF S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE e Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo – SR-08, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento.

Foi proferida decisão determinando a inclusão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI no polo passivo da demanda.

A Impetrante apresentou petição aditando a inicial para incluir as referidas entidades.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição como aditamento da inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CE, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e SEBRAE foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal e para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Caterpillar Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Maiores contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEMAC/SP e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720053/2011-96, determinando-se que as autoridades impetradas se abstenham de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, bem como se abstenham de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, abstendo-se, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da Impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos; subsidiariamente, requer, ao menos, determine o recálculo dos débitos exigidos nos autos de infração, mediante a exclusão, do valor do preço praticado, dos valores pagos a terceiros não vinculados, como o frete o seguro o imposto de importação; e, ainda, subsidiariamente, que ao menos seja determinado o cancelamento da multa aplicada e os respectivos juros sobre ela incidentes, nos termos do art. 112 do CTN.

Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que realiza diversas operações comerciais com empresas ligadas, sejam estas controladoras, controladas ou

coligadas, sujeitando-se, assim, ao controle de preços de transferência.

Relata que, para o período de 2006, a Impetrante optou por adotar o método PRL para fins de aferir os limites de dedutibilidade dos custos incorridos em grande parte de suas operações de importação sujeitas a controle de preços de transferência. No entanto, diante da patente ilegalidade da IN SRF n. 243/02, calculou os limites segundo a fórmula prevista na Lei 9.430/1996. Em processo de fiscalização, em 13.12.2011, a Impetrante foi cientificada acerca da lavratura de auto de infração, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720053/2011-96, nos quais a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SPO) exige o recolhimento de IRPJ e de CSLL, sob a alegação de descumprimento das regras de preços de transferência na importação de insumos no ano-calendário de 2006.

Em suma, sustenta a parte impetrante que a divergência entre os valores apurados pelo Fisco e a Impetrante decorre exclusivamente dos critérios utilizados para o cálculo dos ajustes de preços de transferência segundo o método do PRL, sendo manifesta a ilegalidade da fórmula do PRL-60 introduzida pela IN SRF nº 243/02, cujo ponto central da diferença entre o critério de utilizado pela fiscalização e aquele praticado pela Impetrante no cálculo do seu preço parâmetro reside na divergência evidente entre os termos em que o método está definido no artigo 18 da Lei n. 9430/96, com a alteração dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.959/2000, em comparação aos termos em que o mesmo método está descrito no artigo 12 da IN SRF nº 243/02, o que afronta o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Enfim, ressalta a parte impetrante que, com a edição da Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 9430/1996 e revogou a dada pela Lei 9.959/2000, no sentido de positivar o critério de proporcionalização, introduzido no cálculo do PRL-60, demonstra de modo cabal a inexistência de base legal para dar sustentação à IN SRF 243/2002.

A DEMAC prestou informações (ID 520233), esclarecendo, preliminarmente, que a competência da DEMAC refere-se ao lançamento fiscal, sendo a DERAT a responsável pelo controle de constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários. No mérito, defende a regularidade das medidas tomadas administrativamente.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (ID 532114), alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos em questão ainda não foram inscritos em dívida ativa.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 557945).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, sob nº 5001034-07.2017.4.03.0000 (ID 664225).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional uma vez que, não tendo sido inscritos os débitos em dívida ativa, estes devem ser discutidos no âmbito de atuação da Receita Federal do Brasil.

Já o Delegado da DEMAC se mostra legítimo para ação, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar a lesão ao direito líquido e certo ventilado neste mandado de segurança.

No presente caso, se discute o direito de apurar o preço de transferência, na hipótese de que trata o artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, sem aplicação dos critérios do artigo 12, § 11, da IN/SRF 243/2002.

Cabe analisar, inicialmente, o quanto disposto pelo art. 18 da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I- (...)

II- Método do preço de revenda menos lucro - prl : definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - (...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º (...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente."

Foi, posteriormente, expedida a Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, cabendo a transcrição dos seguintes excertos:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escomados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV".

Pela análise da legislação, verifico que a Instrução Normativa nº 243/2002 desbordou de sua função de regulamentar o comando contido no art. 18 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 criou novo critério para apuração do Preço de Transferência pelo método PRL-60, incluindo na fórmula o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro e excluindo o valor agregado no País e a margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País.

De acordo com os termos do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, não há previsão legal para excluir o valor agregado no País do cálculo do preço parâmetro (o valor agregado no País deveria ser subtraído do preço líquido de venda apenas para fins de cálculo da margem de lucro correspondente a 60%) e não há, ainda, qualquer menção ao percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro.

Desta forma, fica claro que a IN 243/2002 alterou, substancialmente, os critérios de cálculo previstos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.- A

IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.”

(AMS 00282022520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imane, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.-Recurso provido.”

(AMS 00340485220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte impetrante de utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 2006, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720053/2011-96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo nº 5001034-07.2017.4.03.0000.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, LUCAS MARTINS SANSON - ES18289, ROGERIO DA VID CARNEIRO - ES13079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1021855), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1594425).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por certo é inequívoco que se trata de decisão liminar, tanto pela forma quanto pelo conteúdo. E se o provimento judicial final em mandado de segurança tem natureza mandamental, também terá a mesma natureza a decisão que antecipada (no todo ou em parte, em fase liminar) esse mesmo provimento final. Daí, à evidência, há conteúdo mandamental em decisões liminares proferidas em mandados de segurança (do que se extrai a ordem referida).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMAR PIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO CHIMERA PIOTTO - SP349809

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 236/238: Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Manifeste-se a União acerca do quanto requerido pelo Autor com relação ao levantamento dos valores depositados nos autos. Providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação à EFPP Previ Siemens, para ciência e cumprimento da sentença de fls. 52/63 e do acórdão de 210/211. Cumpra-se. Int.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 247, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo. Int.

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

À vista de interposição de embargos de declaração pela União Federal, vista à parte Autora para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013867-83.2014.403.6100 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Fls. 210/215: Intimem-se as partes devedoras para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, vista à parte Autora do documento de fls. 207/209. Int.

0005519-42.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

À vista de interposição de embargos de declaração pela Unifesp, vista à parte Autora para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para apreciação da Apelação interposta. Int.

0016571-35.2015.403.6100 - JORGE VITORINO DE ASCENCAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte Autora, vista aos réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024092-31.2015.403.6100 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de instruir adequadamente o feito, determino que a autora junte aos autos a Certidão de Inteiro Teor do Processo nº 0008867-52.2012.403.6301 (JEF) e do Processo nº 0060812-82.2012.8.26.0110 (1ª Vara de Registros Públicos), bem como se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito em face da realização dos leilões extrajudiciais com resultado negativo, conforme noticiado na Contestação da CEF. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0068053-98.2015.403.6301 - ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/473: A requerimento da parte Autora, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/10/2017 (quarta-feira) às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Reitere-se as demais orientações de fls. 470. Int.

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Fls. 199: Vista à CEF, para manifestação em 5 (cinco) dias. int.

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Fls. 313/314: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016311-21.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Fls. 210/215: Intimem-se as partes devedoras para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA X OSVALDO TAKAO ISHIHARA X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Converto o julgamento em diligência. Em que pesem os argumentos dos embargados às fls. 90/96, determino que estes apresentem os documentos solicitados pela Contadoria à fl. 77 apenas no tocante a OSSAMU KERA (ajuste anual de IR do ano calendário 1994), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos àquele Setor para elaboração da conta relativa ao embargado OSSAMU KERA, visto que não há oposição da União em relação ao valor executado por PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO, conforme petição de fls. 02/29. Determino, ainda, que seja retificada a conta apresentada à fl. 78, da qual devem ser excluídos os valores elaborados para OSVALDO K. SUGAWARA, OSVALDO T. ISHIARA e PAULO DI CÉLIO DOS SANTOS, uma vez que não são questionados nesta ação. A seguir, dê-se vista dos cálculos às partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para excluir do polo passivo da ação os embargados OSVALDO K. SUGAWARA, OSVALDO T. ISHIARA, PAULO DI CÉLIO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO, ante a manifestação da União às fls. 02/29. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028288-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028033-19.1997.403.6100 (97.0028033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que, assim como os valores principais, os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, incluindo o início da execução dos honorários advocatícios apresentados pela parte embargante, bem cópia deste despacho. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023131-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS CRIVOI

Converto o julgamento em diligência. Fls. 19/19vº: Declaro suspensa a presente Execução durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a execução, nos termos do artigo 922, CPC. Findo o prazo, determino que a exequente informe a este Juízo se houve, ou não, o cumprimento pelo executado do acordo noticiado nos autos. Int.

0023137-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO SGOTI

Converto o julgamento em diligência. Fls. 17/17vº: Declaro suspensa a presente Execução durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a execução, nos termos do artigo 922, CPC. Findo o prazo, determino que a exequente informe a este Juízo se houve, ou não, o cumprimento pelo executado do acordo noticiado nos autos. Int.

0025032-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA YUKIMI YAMASAKI

Converto o julgamento em diligência.Fls. 17/17vº: Declaro suspensa a presente Execução durante o prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a execução, nos termos do artigo 922, CPC.Findo o prazo, determino que a exequente informe a este Juízo se houve, ou não, o cumprimento pela executada do acordo noticiado nos autos.Int.

0025041-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISABETH GONCALVES

Converto o julgamento em diligência.Fls. 17/17vº: Declaro suspensa a presente Execução durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a execução, nos termos do artigo 922, CPC.Findo o prazo, determino que a exequente informe a este Juízo se houve, ou não, o cumprimento pelo executado do acordo noticiado nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Interposta apelação pela parte impetrante às fls.636/676, e pela parte impetrada SESC às fls.677/689, vista às demais partes impetradadas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0019738-60.2015.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0013464-46.2016.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0025593-83.2016.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a terceiros (integrantes do Sistema S) sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo. Cumprida a determinação supra, CITEM-SE.

Expediente Nº 9818

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls.893/896 e 897/900: O depósito de fls. 28 refere-se a oferta inicial e pertence à parte expropriante, conforme determinado em sentença transitada em julgado e, por outro lado, o depósito de fls. 383 refere-se ao pagamento de indenização e já foi levantado pela parte expropriada. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o número e saldo atualizado do depósito judicial acostado às fls. 28, conta n. 00508311-0, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635. Após, dê-se ciência à parte expropriante. Com relação ao pedido de intimação da parte expropriada para que informe nos autos a matrícula atualizada do imóvel no qual consta a servidão de passagem discutida nestes autos, noto que a parte requerente está imitada na posse desde 05/10/1977, conforme certidão de fls. 30/v, razão pela qual as diligências necessárias para obtenção da atual matrícula do imóvel e memorial descritivo atualizado é de incumbência da própria parte requerente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

À vista dos documentos de fls. 774/779 e cotas de fls. 773, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda, observando-se o código informado pela União. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista às partes.

0697410-38.1991.403.6100 (91.0697410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2)) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/447: Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual(is) conta(s) estão vinculadas à cautelar n. 0668359-79.1991.403.6100, bem como o(s) respectivo(s) saldo(s), referentes aos depósitos efetuados pelas partes: Pomgar (CNPJ 61.245.551/0001-00) e Pat (CNPJ 04.104.056/0001-61). Prestadas as informações pela CEF, dê-se vistas às partes, devendo a União manifestar acerca do pedido de fls. 446/447. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Anote-se a alteração da classe processual. Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos alvarás, conforme certidão de fls. 372. Com a liquidação dos respectivos alvarás de levantamento, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/622: À vista das informações prestadas pelo Banco do Brasil, nota-se que a Caixa Econômica Federal, às fls. 622, consultou o processo n. 0014313-83.2005.403.6105, quando o correto seria 0014313-86.2005.403.6105. Diante do equívoco da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil, reiterando a solicitação de transferência dos valores depositados nas contas 4100101232320 (fls. 598), 300101212854 (fls. 605), 3700101232512 (fls. 611) para uma conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, vinculada aos autos do processo n. 0014313-86.2005.403.6105, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. Fls. 623: Dê-se ciência às partes da disponibilização do pagamento de Precatório (PRC). Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência, nos mesmos moldes acima mencionados. Com o cumprimento das transferências acima determinadas e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

293/294: Defiro a reexpedição do alvará de levantamento 59/14/2017. Proceda à Secretaria o desentranhamento da guia original (fls. 294), para arquivamento em pasta própria, substituindo-a por cópia. Int. Cumpra-se.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o quanto manifestado às fls. 848/851v, determino o desbloqueio dos valores depositados nos autos, com a expedição de ofício à CEF para cumprimento e comprovação nos autos.Com a juntada das informações da CEF, expeça-se alvará de levantamento, observando-se as informações constantes de fls. 853.Com o retorno do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc...Diga a parte-autora, em 15 dias, sobre o cálculo da CEF de fls. 122/128.Em não havendo concordância da parte-autora, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido, observando-se a coisa culpada e, no silêncio, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012874-31.2000.403.6100 (2000.61.00.012874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA)

Vistos etc...Consoante indicado no despacho de fls.144, a execução ocorreu na ação principal (AO 021340-53.1996.4.03.6100). Desse modo, não consta valor a ser levantado nestes autos, prejudicando o requerido às fls. 151/152.Assim, cumpra-se, afinal, o despacho de fls. 144 (parte final) e 150.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/505v: Requeiram as partes o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2) - GERALDA DE JESUS MANCINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Diga a parte-autora sobre o contido às fls. 305/306, em 15 dias.Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc...Defiro o pedido de penhora requerido às fls. 161. Providencie a secretaria, se em termos. Int.

0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Vistos etc...Digam ANEEL e CCEE, em 15 dias, acerca do contido às fls. 787/789, requerendo o quê de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a parte autora e a executada a União.Intime-se pessoalmente o representante legal do Banco Santander (Avenida Juscelino Kubitschek, 2235, 1º Mezanino, Vila Olímpia, São Paulo/SP) para que se manifeste sobre a destinação da verba honorária referente à fase de conhecimento desta ação, tendo em vista que nesse período a representação processual era feita por advogados do departamento jurídico do próprio Banco Real, agora incorporado pelo Banco Santander.Int.

Expediente Nº 9826

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte ré, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI(SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KELLY GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMISOTTI

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 257, proferido em 14/09/2016, uma vez que o patrono da coexecutada Daniela Kelly Guimarães Peixoto não constava do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 24/01/2017.Despacho proferido em 14/09/2016: Tendo em vista o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, para a coexecutada Daniela Kelly Guimarães proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à disposição do juízo, às fls. 251.Abra-se vista a DPU, curadora especial de Roberto Camisoti, para ciência de fls. 249 e seguintes.Fls. 252/256 - Providencie o patrono da parte Daniela Kelly Guimarães a regularização da representação processual, apresentação a procuração em via original, sob pena de desentranhamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Manifeste-se a parte exequente sobre o montante transferido, apresentando os dados necessários para o levantamento (nome do patrono, com poderes para receber e dar quitação, número do RG e telefone atualizado). Havendo requerimento, expeça-se alvará.Decorrido os prazos supra e independente de nova intimação, visto que o montante bloqueado (fls.251) não satisfaz o montante executado, deverá a parte exequente, abatendo os valores já transferidos, apresentar nova planilha de cálculo atualizada, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Devendo a Secretaria encaminhar os autos ao arquivo sobrestado para o cumprimento da temporalidade prevista nos artigos anteriormente mencionados, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO" e não do "DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, devendo ainda promover a exclusão da "DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO" do polo passivo.

Para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO ASPRINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
2. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id nº 907489: Mantenho a decisão exarada em 02/03/2017 (Id nº 656321) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 16/05/2017 (Id nº 1329877). Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294

RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1621195), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte ré, Dra. Sandra Maria Macedo Moura – OAB/SP 92.390 (Id nº 1620970).

3. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a inclusão no polo passivo desta ação da Caixa Econômica Federal (Id nº 1620970, págs. 49/50).

5. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10810

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-44.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ CERIZE X MARCELO CERIZE(MG076412B - DENISE CERIZE KOLLING) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por PEDRO LUIZ CERIZE E MARCELO CERIZE, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente à Fazenda São Judas Tadeu, relativo ao exercício de 2014, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a incompetência absoluta declarada, passo a analisar o pedido de tutela pretendido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Narra a parte autora que é proprietária da Fazenda São Judas Tadeu, localizada no município de Itacarambi/MG, desde 2013 ocupada por índios. A parte autora esclarece que ajuizou ação de reintegração de posse sob o nº 0006576-15.2013.401.3807, na qual foi deferida a liminar para imediata reintegração da posse do imóvel, sendo intimadas a FUNAI e a Polícia Militar de Januária e a Polícia Federal de Montes Claros, eis que injustificada negativa ao cumprimento da ordem judicial, que foi suspensa pelo STF na SL 767. Relata a parte autora que foi impedida de exercer seu direito de propriedade e os demais direitos dele decorrentes, tendo em vista a impossibilidade de usar, gozar e dispor de seu bem. Pretende, assim, a concessão de tutela para suspensão da exigibilidade do ITR referente ao ano de 2014. Verifico que foi proferida decisão na ação de reintegração de posse ajuizada, determinando a reintegração dos autores na posse do bem (fls. 22/24). A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no pedido de Suspensão de Liminar n. 767, formulado pela FUNAI contra o acórdão que negou provimento ao recurso

interposto e fixou o prazo de 30 dias para saída voluntária da tribo Xakribá da Fazenda São Judas Tadeu, reconheceu a presença de elementos suficientes para a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse (14/03/2014). Na decisão proferida, restou consignado que pela leitura do teor da ação de reintegração de posse, não se revelavam firmes as razões sustentadas, especialmente quando se considerou a densa plausibilidade de que áreas do imóvel virem a ser declaradas de ocupação tradicional indígena, acrescido ao entendimento de ausência do *fumus boni iuris* dos autores. Ressaltou-se, ainda, o caráter constitucional da questão envolvida, bem como a necessidade de se preservar outros valores, colocados em pé de igualdade com o direito de propriedade. Verifico pelo documento de fl. 58, que o imóvel objeto da matrícula 18993 foi vendido aos autores em 14/10/2010, passando a denominar-se Fazenda São Judas Tadeu. Com efeito, a Lei nº 9.393/96 estabelece no art. 1º: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. No caso em questão, muito embora a parte autora seja a proprietária do bem nos termos da matrícula do imóvel, os documentos constantes dos autos denotam a ocorrência de invasão em 2013 que culminou na permanência de índios da tribo Xakribá nas terras durante o período de 2014. Nesse sentido, com a prolação da decisão de fls. 25/29, é certo que a parte autora permaneceu privada da posse do bem, o que justifica a suspensão pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). 3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. 4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. 8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. 9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissor na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). 10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal. (STJ, 2ª Turma, REsp 963499 PR 2007/0146225-0, DJe 19/03/2009, Rel. Min. Herman Benjamin) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR. CONTRIBUINTE. PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU POSSE NÃO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. O fato gerador do ITR é, além da propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. O sujeito passivo é o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. 2. Cabível a suspensão temporária da exigibilidade do ITR até que apurada a posse e o domínio útil do respectivo imóvel. 3. A suspensão temporária da exigibilidade não afasta a possibilidade de, uma vez constatada situação diversa da ora retratada, seja retomada a cobrança do crédito já constituído. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AG 14458 DF 2007.01.00.014458-6, DJF1 08/03/2013, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem. 2. Caso em que está em discussão o ITR de 2003, 2004 e 2005, sendo que o Laudo agrônomo de fiscalização do imóvel rural denominado Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, elaborado pelo INCRA em julho/2008, em que pese reconheça divergências quanto ao período em que ocorreu a ocupação da área, esclareceu que a maioria dos posseiros afirmou estar no imóvel há mais de cinco anos, ressaltando que a audiência de tentativa de conciliação nos autos de ação reivindicatória, realizada em 29/11/2004, por si só, já permitiria concluir que, no ano de 2004, o imóvel já havia sido ocupado. Ademais, a relação das famílias de agricultores ocupantes da Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, anexa ao laudo, indica que, desde o ano de 2001, já havia ocupantes no local, suficiente para afastar a pretensão fiscal deduzida. 3. Sobre o parcelamento, embora a adesão gere confissão irretratável, não é vedada a discussão judicial da dívida, sobretudo quando envolvido tema de relevância à própria exigibilidade

fiscal. 4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexigibilidade do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal. 5. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00013304320104036117 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712315, DJF3 07/10/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural referente ao ano de 2014.No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora procuração original, bem como subscreva a petição de fl. 14.Após o cumprimento, cite-se. Intimem-se.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006644-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE RAMOS E LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP3886611

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a garantir que ele curse todas as disciplinas remanescentes na modalidade “dependência” no mesmo semestre, concomitantemente com as demais disciplinas.

Alega ser aluno devidamente matriculado no 10º semestre “do Regime Tutelado” do curso de Direito na Universidade Paulista – UNIP.

Sustenta que, no ano passado, chegou ao final do curso e foi impedido de cursar matérias em regime de dependência com as disciplinas regulares.

Relata que, após a efetivação da matrícula para cursar somente as dependências, foi informado que elas seriam cursadas através de entrega de trabalho, sendo que somente seriam liberadas 7 matérias por semestre.

Afirma que está sendo vítima de discriminação e ilegalidade por não ter participado da prova ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) no ano passado, razão pela qual a Universidade somente disponibiliza 7 disciplinas para serem cursadas por semestre.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1597365) defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o impetrante, durante o transcurso da graduação, sempre apresentou baixa performance acadêmica, hipótese que gerou constantes reprovações em várias disciplinas de semestres letivos anteriores. Relata que passados 6 anos de frequência ao curso de Direito, ele conseguiu cumprir apenas 40,33% da carga horária total exigida na graduação, não tendo obtido a provação na metade das disciplinas por ele frequentadas. Aponta que no 2º período letivo o impetrante foi reprovado em 7 disciplinas, ultrapassando o limite de reprovações para a promoção para o 3º período letivo, nos termos previstos no Regimento Geral da Universidade. Afirma ter informado ao impetrante que somente poderia cursar o 3º período letivo se aderisse ao Regime de Progressão Tutelada. O impetrante solicitou a inclusão no referido regime em 2012 e, a partir do 2º semestre de 2015, foram elaborados vários planos de estudos pela Coordenação do Curso de Direito para a sua progressão acadêmica: que, ao finalizar o 10º período letivo, o impetrante acumulava 50 disciplinas a serem cursadas: que ele chegou a frequentar várias disciplinas em regime de dependências e foi reprovado novamente em todas. Conclui que o impetrante não possui condições acadêmicas de frequentar todas as disciplinas em regime de dependência, ainda que seja tão somente para apresentar trabalhos. Pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade “dependência” no mesmo semestre, concomitantemente com as demais disciplinas.

O Regimento Geral da Universidade estabelece que:

“Art. 79. (...)

Parágrafo 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para a formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros.)”

No caso em tela, o impetrante pretende cursar 50 (cinquenta) disciplinas concomitantemente, hipótese que se lhe afigura desarrazoada, razão pela qual não diviso a ilegalidade apontada.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada (ID 1510480), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 1632218), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLEITAS DOMINGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de pedido de regularização migratória com base em prole, com a posterior expedição de documento de identificação de estrangeiro.

Sustenta que, para obter o referido documento, deve pagar taxa referente à 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$204,77), ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13) e ao Registro de Estrangeiro (R\$106,45), totalizando o montante de R\$479,35.

Afirma não possuir condições para tanto, sem comprometer seu sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de permanência e expedição de documento de identificação de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE PITTARELLI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: COREN SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

A impetrante aduz, em síntese, que concluiu o curso superior de Enfermagem na FAMA/UNIESP – Faculdade de Mauá, tendo colado grau em 08/02/2017.

No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido junto ao MEC.

Informa que tinham ciência, desde o início, de que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura, que o curso estava autorizado pela Portaria do MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso.

Entretanto, informam que até agora o processo de reconhecimento não finalizou, o que lhes traz prejuízo iminente e eminente, em decorrência de oferta de trabalho que dependem para a promoção do cargo de técnico em enfermagem para Enfermeira.

A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo ser caso de deferimento do pedido, em face não só da urgência, mas também do *funus boni iuris*.

A impetrante aduz que concluiu o curso superior de farmácia e colaram grau em 08/02/2017.

No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido junto ao MEC.

Se o curso está em fase de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura e que teve funcionamento autorizado, não há que se falar em irregularidade do curso a impor à impetrante o ônus de ser privada do exercício de sua profissão.

Ao se matricular em determinado curso, o aluno tem o único intuito de concluí-lo para poder exercer a profissão escolhida e que servirá de base do seu sustento.

É o que ocorreu com a impetrante, que se inscreveu na instituição de ensino superior, em curso autorizado, despendeu tempo, dinheiro e passou por todas as etapas do curso por ela escolhido.

Deve ser observado, no caso em tela, o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, que garante ao cidadão seus direitos naturais, como o direito à vida, à liberdade, propriedade, assim como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre outros.

O princípio da “segurança jurídica liga-se à ideia de boa-fé, havendo autores, aliás, que realçam em princípio autônomo o “da confiança e da boa-fé”, como faz Juarez Freitas. De acordo com ele, “apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas”. A respeito, assinala Maria Sylvania Di Prieto: “A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé”... (Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo – Heraldo Garcia Vitta, pág. 95, Malheiros Editores Ltda.).

Não se pode olvidar que houve boa-fé por parte da impetrante e que esta não pode ser prejudicada em razão de o curso autorizado não ter ainda percorrido a seara administrativa e legal tendente ao seu reconhecimento formal.

A impetrante demonstrou nos autos oportunidade profissional que depende da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

Desta forma, diante da conclusão do curso formalmente autorizado, para o qual não foi negado reconhecimento, que teve certificado de conclusão expedido, a concessão da liminar é a medida que se impõe.

Saliento, finalmente, que eventual não reconhecimento posterior do curso terá o condão de reverter a medida aqui concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, par ao fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante em seus quadros, caso não haja outros impedimentos além daquele aqui tratado e desde que cumpridas eventuais exigências administrativas, devidamente fundamentadas.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão.

Com a vinda das informações já requisitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento formulados em 21/03/2017 (PER/DCOMP 08849.59499.210317.1.1.19-4304 e 21592.87478.210317.1.1.18-4258), sob a alegação de ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias para análise, conforme determina o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 1.060/2010.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 26/05/2017.

Foi interposto pela impetrante Agravo de Instrumento sob n. 5006725-02.2017.403.0000, ao qual foi deferida em parte a antecipação de tutela, para determinar a análise do pedido de ressarcimento.

A impetrante requereu a **desistência** do processo (Id 1648965).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido de desistência.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo nº 16327-721.351/2012-57. Consequentemente, requer seja obstada sua eventual inscrição no CADIN ou em dívida ativa.

O impetrante informa que de acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, a infração ocorreu por suposta **irredutibilidade das despesas com o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (LCP), deduzidas no ano-calendário de 2008 (exercício 2009), referentes aos períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008.**

O impetrante informa que em 15/05/2017 foi intimado do julgamento do seu recurso, em que a autoridade impetrada entendeu que **somente seriam dedutíveis os valores pagos ou creditados a título de JCP no mesmo ano-calendário de apuração do Lucro Real, em virtude do regime de competência e do princípio da independência dos exercícios estabelecidos pelas legislações tributária e societária.** Assim, diante deste entendimento, surgiu a cobrança do crédito tributário de IRPJ e CSLL aqui impugnada.

Assim, de acordo com entendimento prejudicial ao impetrante, este não poderia ter pagado JCP depois do exercício a que se referem os JCP e, conseqüentemente, tais valores seriam indedutíveis em outros períodos.

A autuação, segundo narra, teve fundamento no entendimento dado pela autoridade fiscal ao artigo 9º, da lei nº 9.249/95 e ao artigo 29 da Instrução Normativa nº 11/96.

O impetrante, por sua vez, sustenta que esse dispositivo legal estabelece que “a pessoa jurídica **poderá deduzir**, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio”..., sendo “inquestionável” que a lei não estabelece prazo para o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio – JCP.

De acordo com seu entendimento, não há no texto legal de que seja obrigatório que o JCP seja pago em cada ano, em cada exercício social, em cada período-base fiscal ou qualquer outro período determinado, para fins de dedutibilidade. Alega que a IN 11/96 acrescenta indevidamente obrigação não prevista em lei.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida em sede de liminar.

Cumpre, inicialmente, transcrever os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

O artigo 9º, da Lei nº 8.249/95, assim estabelece:

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O artigo nº 29, da Instrução Normativa nº 11/96, por sua vez, estabelece:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

De fato, da análise do artigo 9º acima, verifico que a legislação não impõe a necessidade de a dedução dos juros sobre capital próprio seja feita no mesmo exercício financeiro em que foi realizado o lucro da empresa.

Não há óbice, portanto, de que isso ocorra em ano-calendário posterior, na ocasião em que efetivamente ocorrer o pagamento ou creditamento.

Nesta sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, **a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento**, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 – Sexta Turma, MAS 00229448720124036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 20/09/2013, v.u.)

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido

(STJ – Primeira Turma, Recurso Especial 1086752, Min Francisco Falcão, DJE 11/03/2009, v.u.)

Para que haja o direito à dedutibilidade dos JCP deve haver lucro e não há óbice que em sendo apurado em momento posterior possa ser relativo a exercícios já passados, salientando que também não há dispositivo que obrigue o contribuinte a deliberar sobre o JCP por ocasião do encerramento do ano-calendário.

Além do *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, uma vez que a pendência do pagamento dos valores apontados como devidos impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impede a livre consecução dos objetos sociais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no Processo Administrativo nº 16327-721.351/2012-57, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever o nome do impetrante no CADIN ou em dívida ativa, até final decisão, além de não obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que não haja outros impedimentos não discutidos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, LMS).

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENE CRISTINE GONGOLA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí o nome do advogado da ré para constar no despacho a ser disponibilizado, conforme segue;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENE CRISTINE GONGOLA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5009220-19.2017.403.0000, que deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento de mérito do agravo.

Manifistem-se os autores sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do iminente vencimento da certidão positiva com efeito de negativa do impetrante (05/07/2017), **determino à impetrada que se manifeste sobre a petição de ID nº 1735722, no prazo de cinco (5) dias**, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, possibilitando, ainda, o desentranhamento do seguro garantia apresentado no PA 11128.001275/2002-11, apensado ao PA 11128.000386/2002-18.

Intime-se com urgência.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 02-0775-0372298, no valor de R\$ 916.759,50, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 12157.000540/2009-35.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende ter possibilitada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, ainda, o protesto do débito, bem como a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a regularidade da situação cadastral junto aos sistemas da Receita Federal, de modo que conste como “garantido”.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de parcial deferimento da medida requerida.

No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da autora visa a garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é **seguro-garantia** e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, **desde que idônea e suficiente**.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o **Seguro-Garantia** nº 02-0775-0372298, no valor de R\$ 916.759,50, já anexado aos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 12157.000540/2009-35, em futura execução fiscal.

Oficie-se a União Federal para que sobre a garantia apresentada se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, conseqüentemente, eventual protesto, bem como a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008997-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: SAMUEL GORENSTEIN
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Informe a requerente, sob pena de extinção do processo, o endereço atualizado do requerido, uma vez que nos documentos apresentados consta informação de Aviso de Recebimento negativo, com anotação "mudou-se".

Prazo: quinze (15) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ENTENÇA DE FL. 433/434: Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal (fls. 431/432) em face da r. sentença proferida às fls. 389/399 julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para convalidar a decisão antecipatória, assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, SOLIRIS (eculizumab), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Alega o embargante omissão no julgado, que não apreciou os pedidos de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e Município de São Paulo e pedidos sucessivos; bem como não se pronunciou acerca de sua ilegitimidade passiva; do art. 196 da CF e art. 19-U, da Lei 8.080/90. Manifestação da União comprovando o cumprimento da liminar e solicitando receituário médico atualizado e datado para manutenção do fornecimento do medicamento (fls. 403/416). Dada vista à parte contrária a se manifestar (fl. 417), esta requereu dilação de prazo para juntada dos documentos médicos (fl. 418), indeferido, vez que esta deverá apresentar a documentação necessária diretamente no órgão competente (fl. 419). A autora afirma que não vem recebendo o remédio (fls. 420/421). Decisão que ratificou a obrigação da autora apresentar a prescrição médica atualizada diretamente à ré para receber o medicamento, está explícita na sentença à fl. 399 e reiterado no despacho de fl. 417, determinando à autora comprovar o cumprimento de tal obrigação (fl. 422), cumprido pela autora, e que informa que não está recebendo o remédio (fls. 424/430). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A legitimidade passiva da União restou afirmada à fl. 390v., bem como, em que pese serem solidariamente responsáveis União, Estado e Município, pela prestação de serviços de saúde, a desnecessidade de integração dos dois últimos à lide, vez que a ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. Acerca do art. 196 da Constituição Federal e art. 19-U, da Lei 8.080/90 (prestação da saúde dentro da reserva do possível e ausência de obrigação da União para o custeio do remédio), às fls. 390/391 e 394, ficou afirmado o caráter universal e integral do direito à saúde, e tratar-se de direito social, de dignidade da pessoa humana, bem como que a Constituição Federal estabelece um percentual mínimo de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros, e ser a alegação de seu alto custo inadequada no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, vez que a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. No mais, considerando a alegação da autora de que não está recebendo o remédio (fls. 424/430), determino à União que comprove o seu fornecimento, no prazo de 10 dias. P.R.I. ///DESPACHO DE FL. 438: Cumpra a parte autora, juntamente ao órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências requeridas na petição de fls. 436/437 (informação do número telefônico e apresentação de receituário médico atualizado com data). Comprove a autora, no mesmo prazo, o cumprimento da obrigação acima descrita. Após, abra-se vista a União Federal.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005758-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no AI 5007806-83.2017.4.03.0000, a fim de permitir o saque dos valores da conta vinculada da parte agravante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no AI 5007806-83.2017.4.03.0000, a fim de permitir o saque dos valores da conta vinculada da parte agravante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10890

PROCEDIMENTO COMUM

0988399-48.1987.403.6100 (00.0988399-1) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 213/252: Anote-se, cadastrando-se os procuradores da parte autora no sistema processual.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0021442-85.1990.403.6100 (90.0021442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)) ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0700241-59.1991.403.6100 (91.0700241-6) - GERALDO PASSALACQUA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Esclareça a parte autora a natureza do pedido de fls. 204, vez que os valores referentes aos honorários advocatícios os quais a ré CEF fora condenada já foram levantados, fls. 201/202.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0075915-37.1999.403.0399 (1999.03.99.075915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8)) ELF ATOCHEM BRASIL QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043580-31.1999.403.6100 (1999.61.00.043580-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A - FILIAL(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025152-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES FALBO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 112/114: Anote-se, cadastrando-se os procuradores da parte autora.Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98 em 28/06/2016 (fls. 104-verso), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 10892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Diante dos documentos de fls. 1550/1641, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0038520-92.2009.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Preliminarmente, providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias indicadas na petição de fl. 377.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 2109.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante.Int.

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID)

Manifestem-se os expropriados sobre a petição de fls. 981/1080.Int.

HABILITACAO

0020525-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucessora de Edivaldo Amancio de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Providenciem os sucessores de Pedro Cassiano de Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito, conforme requerido à fl. 621.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória nº 0241/2016.Int.

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO COMUM

0019143-96.1994.403.6100 (94.0019143-0) - AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0028859-16.1995.403.6100 (95.0028859-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0036911-30.1997.403.6100 (97.0036911-0) - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0009094-83.2000.403.6100 (2000.61.00.009094-4) - ISABEL GARCIA DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0016406-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016406-0) - VICENTE MAURO NETO X MARIA FERNANDA ZULIANI MAURO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0000323-48.2002.403.6100 (2002.61.00.000323-0) - FABIO AUGUSTO BAHIA(SP236182 - ROBERTA LENZ CUNHA E SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP252723 - ALINE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0020952-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020952-7) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0014872-24.2006.403.6100 (2006.61.00.014872-9) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1) - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0020997-66.2010.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0024330-26.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA. (SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0017081-19.2013.403.6100 - EDENILSON BEZERRA DA SILVA (SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0001919-47.2014.403.6100 - PAULO GOMES DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, consignando-se que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022691-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022691-65.2013.403.6100 AUTOR: AMBEV S/ARÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por AMBEV S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Subsidiariamente requer seja declarada a inexigibilidade da exação sobre as verbas remuneratórias, quais sejam: terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio doença do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91, auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio moradia e férias gozadas, além dos respectivos reflexos, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF). Subsidiariamente, aduz que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio doença do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91, auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio moradia e férias gozadas, além dos respectivos reflexos, é indevida, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/72. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença (ou enfermidade) até o 15º dia de afastamento, auxílio creche e aviso prévio indenizado, de modo que a requerida se abstenha da prática de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão destas verbas, fls. 194/201. A autora opôs embargos de declaração, fls. 287/318, ao qual foi dado provimento para explicitar que a decisão de fls. 194/201 determinou a suspensão da contribuição social ao INCRA incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença (ou enfermidade) até o 15º dia de afastamento, auxílio creche e aviso prévio indenizado. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 290/318, sendo parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a contribuição ao INCRA incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas terço constitucional de férias e abono assiduidade, fls. 403/411. Posteriormente, foi dado parcial provimento ao recurso nestes termos, fls. 474/475. O INCRA manifestou-se às fls. 324/325, alegando que a defesa de seus interesses é promovida pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União contestou o feito às fls. 333/358. Preliminarmente alega a ausência da comprovação do indébito e, no mérito, pugna pela improcedência. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 359/369, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 372/373, e, posteriormente negado provimento, fls. 437/444. Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, fls. 510/514. Réplica às fls. 385/397. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao status quo ante. A fim de demonstrar que efetivamente recolheu valores a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas objeto desta demanda, colacionou relatórios de folha de pagamento e guias darfs, (fls. 42/45). Como a controvérsia objeto da presente demanda é eminentemente de Direito, e a eventual compensação de tributos pagos indevidamente será sujeita a prévio procedimento administrativo, em que a RFB poderá apurar o quanto foi recolhido a maior, tendo por base de cálculo alguma verba que seja excluída por decisão nestes autos, afasto a preliminar arguida. De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à

unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, 2º, III, a, da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.A utilização do termo poderão, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão poderão constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que poderão instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao

autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém. A redação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a). Cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, 2º, III, a, da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo. Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie: [...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Aplicável que é o 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). [...] Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento. Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites. Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários. A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48). Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01. No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo. Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE VOTOS. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938) Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição ao INCRA. A formulação de pleito administrativo para restituição ou compensação dos tributos recolhidos a maior nos últimos cinco anos dependerá do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Súmula 212 do Colendo STJ. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor a repetir, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ratifica-se a medida antecipatória da tutela deferida, para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança dos valores referentes à contribuição ao INCRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

TIPO B22.A VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0023529-08.2013.403.6100 AUTOR: ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA e VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Registro nº.

/2017SENTENÇA Trata-se ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA e VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR, em face do COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando a declaração do direito da parte autora ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. A parte autora informa quem em 26/06/2008 foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, determinando aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirmo que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduz que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, assevera que tem direito à percepção cumulativa das gratificações, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, insita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/77). A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 87/88. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 93/112, ao qual foi dado provimento, fls. 190/196. Citada, a CNEN/SP contestou às fls. 115/126, anexando os documentos de fls. 127/189. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a prescrição do fundo de direito, prescrição bial e requer a improcedência da ação. À fl. 197 a parte autora foi instada a esclarecer se a União compõe ou não o polo passivo da presente ação, manifestando-se pela negativa, fl. 200. A ré comprovou o cumprimento da decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, fls. 223/230, em relação a qual a parte autora foi cientificada, fl. 235. Réplica às fls. 236/262. Instadas a especificarem provas, fl. 263, as partes requereram o julgamento do feito, fls. 264e 265. É o relatório. Fundamento e decido. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal criada pela Lei n.º 4.118/62, goza de autonomia administrativa e financeira, além de possuir patrimônio próprio, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade passiva, já que será a responsável pelo custo financeiro em caso de procedência da presente ação. Deve ser afastada a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o que se pretende é a aplicação de norma jurídica cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo e, neste caso, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ. O requerimento de reconhecimento de prescrição bial também não é aplicável ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bial não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à análise da interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do quanto disposto pelo 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de

vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

0001519-33.2014.403.6100 - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00015193320144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ASSERTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E P & L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (ICNRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAC) e SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA (SEBRAE) REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ASSERTH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E P & L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (ICNRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAC) e SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA (SEBRAE), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal 20% SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado é indevida, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/82. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado até decisão final. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 113/128, ao

qual foi negado seguimento, fls. 238/246. A União contestou o feito às fls. 132/161. Preliminarmente alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pugna pela improcedência. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP contestou o feito às fls. 163/183, requerendo a improcedência do pedido. O Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentaram contestação às fls. 253/272. Preliminarmente alegam sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerem a improcedência. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foram regularmente citados, certidões de fls. 106-verso e 107-verso, tendo sido os mandados recebidos pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região. A decisão de fl. 325 determinou à parte autora a complementação das custas judiciais, considerando a decisão proferida em sede impugnação ao valor da causa, fl. 346, o que foi atendido às fls. 329/331. Réplica às fls. 333/336. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 337, foi requerido o julgamento da lide, fls. 338, 339/340, 341 e 344. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. A fim de demonstrar que efetivamente recolheu valores a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas objeto desta demanda, colacionou guias de recolhimento (fls. 63/82). A controvérsia acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas da folha de pagamento de salários das filiais é eminentemente de Direito, e eventual compensação de tributos pagos indevidamente será sujeita a prévio procedimento administrativo, em que a RFB poderá apurar o quanto foi recolhido a maior, tendo por base de cálculo alguma verba que seja excluída por decisão nestes autos. Assim, afasto a preliminar arguida, acerca da ausência de documentos nos autos que comprovassem os recolhimentos efetuados. Considerando o reiterado entendimento dos tribunais superiores, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários das contribuições, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC e pelo SENAC. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E.

Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com

iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias...(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das horas extrasEm

relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do aviso prévio Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal 20% SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora: terço constitucional de férias, adicional de horas-extras e aviso prévio indenizado. Ratifica-se a tutela antecipada deferida, para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores. Atendem as partes que a formulação de pleito administrativo para restituição ou compensação dos tributos recolhidos a maior nos últimos cinco anos dependerá do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Súmula 212 do Colendo STJ. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da condenação, atualizado. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0007770-67.2014.403.6100 - AILTON GONZAGA DA SILVA (PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0007770-67.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: AILTON GONZAGA DA SILVA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora objetiva a condenação da Ré a indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.943,59 e por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. O autor foi representado em ação trabalhista pelo advogado Luís Rogério Ramos da Luz, que teria sacado a quantia de R\$ 6.429,84, sem, contudo, prestar contas do valor recebido. Então, foram ajuizadas uma ação de prestação de contas, que foi julgada procedente (fl. 26), porém sem êxito no cumprimento da sentença, devido à dificuldade de localizar bens do Advogado, e uma Representação Disciplinar contra o advogado junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Presidente Prudente/SP, a qual foi extinta sem o julgamento do mérito, pois restou reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 218/222). A presente ação foi proposta na 4ª Vara Federal de Londrina - Seção Judiciária do Paraná, sendo reconhecida por aquele juízo a incompetência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 77). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. A OAB contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 83/99. Réplica às fls. 109/113. A OAB juntou às fls. 127/228 cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. O OAB alega preliminarmente a Carência de Interesse Processual, considerando que o réu se conformou com a decisão administrativa e não apresentou recursos, logo não exauriu todas as vias administrativas. O fato do autor não recorrer na esfera administrativa não o torna carecedor da ação, vez que o esgotamento dessa esfera não é nem antecedente obrigatório e nem condição para o ingresso em juízo. Além disso, é forçoso reconhecer o direito fundamental da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, deixo de acolher essa preliminar. Passo a análise do mérito. O pleito do autor consubstancia-se no reconhecimento dos danos materiais e morais, com a consequente indenização, pela negligência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Presidente Prudente/SP, que deixou transcorrer o prazo da prescrição intercorrente, fulminando a possibilidade de aplicação da penalidade administrativa. Conforme se verifica, às fls. 130/132, a parte autora requereu a suspensão do exercício profissional do advogado até a satisfação integral da dívida, com fundamento no art. 37, I, 2º da Lei 8.906/1994. Para a configuração da responsabilidade civil exige-se a ocorrência de um dano causado por uma ação ou omissão culposa. Identificam-se, portanto, os quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa, os quais passo a analisar. Inicialmente, quanto à conduta (ação), verifico que o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorreu por negligência da Ré que deixou o prazo transcorrer sem julgamento definitivo da Representação. O acordão de fls. 218/222, no voto do relator, recomenda a abertura de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pela paralisação do processo. No entanto, não há que se falar em danos materiais, já que a OAB não concorreu para a não prestação de contas pelo advogado da Ação Trabalhista, especialmente porque na ação condenatória proposta pelo Autor, julgada procedente, não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Logo, há que se afastar o nexo causal quanto à indenização por danos materiais. Quanto ao dano moral, estão presentes o nexo causal, o dano e a culpa, pois a conduta negligente da OAB em permitir o transcurso do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente (culpa), restringiu as possibilidades do autor receber o seu crédito (nexo causal), frustrando nesse ponto suas legítimas expectativas (dano), não representando isso um mero dissabor. É preciso reconhecer que a Representação Disciplinar era uma das possibilidades do autor receber o que era devido, já que a suspensão do exercício profissional do advogado, caso tivesse sido aplicada pela Ré, perduraria enquanto não houvesse a satisfação integral da dívida, nos termos do requerido. Portanto, entendo que restou suficientemente caracterizado o dano moral, que deve ser fixado em valor que não represente um enriquecimento excessivo à parte autora e seja suficiente para reprimir a conduta negligente praticada pela Ré. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a OAB - Seção de São Paulo, a indenizar o Autor em danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que será atualizado pelos índices próprios previstos em resoluções da Justiça Federal, a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento lesivo (data do julgamento que reconheceu prescrição intercorrente no Processo Administrativo, ou seja, 02/10/2013, conf. doc. fl. 44). Custas processuais devidas pela Ré. Condene, ainda, a Ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014662-89.2014.403.6100 - READI-BR COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP134757 - VICTOR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tipo MAutos n.º 0014662-89.2014.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: READI-BR COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA READI-BR COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 265/270, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, vez que ali constou a obrigatoriedade do reexame necessário, muito embora o parágrafo terceiro do artigo 469 do CPC o dispense quando o proveito econômico obtido for inferior a mil salários mínimos. Intimado a manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, fl. 276, a União requereu nova vista após o julgamento dos embargos, fl. 277. O Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade do reexame necessário para que a sentença produza efeitos, trazendo exceções nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 496: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. No caso dos autos aplica-se a exceção prevista no parágrafo terceiro, considerando que o proveito econômico obtido equivale a R\$ 40.820,23, (valor atualizado até 23.05.2012), valor este muito inferior ao montante de mil salários mínimos previstos à época em que proferida a sentença, R\$ 880.000,00. Assim, assiste razão à parte embargante. Isto posto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para, mantendo a sentença tal como prolatada, dispensá-la da sujeição do duplo grau de jurisdição. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015220-61.2014.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0015220-61.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A Reg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTER opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 246/248, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença deveria ter julgado procedente o pedido, considerando que: a própria União reconheceu que a constituição dos créditos pela Embargante se deu a contento, (quinto parágrafo da fl. 253). Acrescenta a existência de erro material na indicação do artigo de lei constante da parte dispositiva da sentença. Relatado, passo a decidir. As razões adotadas pelo juízo para a extinção do feito sem resolução de mérito foram clara e objetivamente expressas na fundamentação da sentença, mais precisamente à fl. 247 dos autos, o que afasta a ocorrência de omissão. Neste contexto, o que se percebe é a clara intenção da embargante de obter nesta instância a modificação da sentença embargada, a qual, todavia, somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, uma vez que a tanto não se presta o recurso ora interposto. No que tange ao erro material apontado reconheço a sua ocorrência. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para sanar erro material constante no dispositivo da sentença, razão pela qual determino que onde constou: (. .) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual da Autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso VI do CPC. (. .) Passe a constar: (. .) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual da Autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. (. .) Mantenho quanto ao mais, a sentença embargada, tal como foi prolatada. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020728-85.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0020728-85.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A Reg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO PAULO TRANSPORTE S/A opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 132/133, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Alega a existência de erro material no relatório da sentença, considerando que a parte do DARF de R\$ 195.301,75 que se tornou excedente era de R\$ 137.151,83 (correspondente ao débito cancelado do processo n.º 19679.010774/2003-55) e não R\$ 77.710,78, conforme constou da sentença.No que tange à parte dispositiva da sentença, considera obscura a ressalva do direito da União à compensação do que eventualmente tenha restituído no processo administrativo em que esse direito foi reconhecido (n.º 16152.720823/2011-12).Instada a se manifestar, a União Federal alegou que uma vez reconhecido o direito creditório no âmbito administrativo, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Não vislumbro a existência da contradição alegada pela exequente. No entendimento deste juízo, tendo sido o crédito da exequente reconhecido na via administrativa, há possibilidade da restituição operar-se nesta mesma via, o que justifica a ressalva consignada na parte dispositiva da sentença.Quanto ao mais, comparando o relatório da sentença, terceiro e quarto parágrafo da fl. 132, com a petição inicial, (primeiro e segundo parágrafos da fl. 05), constato a ocorrência do erro material apontado pela embargante.Assim, explícito que, à fl. 132, onde constou:(. . .) Concomitantemente ao recolhimento, a Delegacia da Receita Federal encerrou o processo n.º 19679.010774/2003-55, porque o débito de R\$ 137.151,83 havia sido transferido para o processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14 e inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.029421-12. Assim, parte da DARF de R\$ 195.301,75 tornou-se excedente no montante de R\$ 77.710,78. (. . .).Passe a constar:(. . .) Concomitantemente ao recolhimento, a Delegacia da Receita Federal encerrou o processo n.º 19679.010774/2003-55, porque o débito de R\$ 137.151,83 havia sido transferido para o processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14 e inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.029421-12. Assim, parte da DARF de R\$ 195.301,75 tornou-se excedente no montante de R\$ 137.151,83, o qual foi utilizado para pagamento à vista (com as deduções permitidas pela lei 11.941/09) do débito do processo n.º 16151.000424/2008-46, no valor de R\$ 59.441,05, remanescendo um crédito a favor da autora de R\$ 77.710,78. (. . .).Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais.Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024516-10.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

TIPO M AUTOS N 0024516-10.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 124/126, com base no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que o ponto central da questão posta em juízo, o exato momento do fato gerador do Imposto de Importação e os valores que compõe sua base de cálculo, não foi enfrentado pelo juízo.Instada a se manifestar, a autora limitou-se a afirmar a inexistência de qualquer vício a macular a sentença proferida.É o relatório. Decido.Conforme restou consignado na sentença embargada, último parágrafo da fl. 125, in verbis:Muito embora o Decreto 6.759/09 esteja de acordo como estabelecido no Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT), verifico que a IN 327/03 extrapolou tais limites, o que já foi reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/11/2014). (grifei).O ponto considerado omissis pela embargante foi, portanto, apreciado nas instâncias superiores, (excerto grifado), entendimento este adotado como razão de decidir por este juízo.Assim, discordando a embargante do conteúdo da sentença, deve utilizar-se da via recursal adequada.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007360-72.2015.403.6100 - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0007360-72.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BRA FOMENTO MERCANTIL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 254/255, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de obscuridade, considerando que no dispositivo da sentença constou que a embargante estaria desobrigada de se inscrever perante o Conselho réu, enquanto seu contrato social permanecer inalterado, permitindo interpretação segundo a qual qualquer alteração no contrato social poderia motivar a inscrição perante o Conselho Réu.Instado a se manifestar, o Conselho réu apresentou impugnação, considerando ser claro que a alteração a que se refere a sentença é aquela ocorrida no objeto social da empresa, o que afasta a ocorrência da alegada obscuridade.De fato, a ressalva inserida pelo juízo na parte dispositiva da sentença se justifica, por ser o objeto social um dos meios de se verificar a atividade principal da empresa e, por consequência, a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho.Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012321-56.2015.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0012321-56.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conselho Regional de Administração de São Paulo opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 270/273, com fundamento no artigo 1.022, II c/c 489, 1º, IV, do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que o juízo não teria analisado as atividades realizadas pela empresa conforme divulgado em seu sítio eletrônico, onde consta expressamente atividades que envolvem a terceirização de serviços. Instada a se manifestar, a autora salientou que o recrutamento e seleção de pessoal por ela realizada não se caracteriza como uma atividade fim, mas sim, como uma atividade meio, realizada em benefício próprio e não de terceiros. De fato, analisando o documento de fl. 220, observo que a empresa atua também no setor de terceirização de serviços de portaria, recepção, controle de acesso, copa, limpeza, motorista, bombeiro civil e manutenção. Observo, contudo, que nenhuma destas atividades enquadra-se no rol do artigo 2º da Lei 4769/65. Ao mencionar seleção de pessoal e recrutamento, a lei refere-se expressamente a empresas especializadas nestas atividades, ou seja, que são contratadas para realizar a seleção do pessoal que será por outras contratado. A autora, no caso, seleciona e recruta pessoal para exercer atividade laborativa nela própria, o que descaracteriza o exercício de atividade própria Técnico em Administração. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional, e que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para Administrador a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração. 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é a locação de mão de obra temporária conforme Lei 6.019/74 e terceirização de serviços (fls. 15). 7. Entende esta C. Turma que nem a locação de mão de obra temporária nem a terceirização constituem atividade privativa de Administrador, não se sujeitando a empresa que a explora, portanto, ao registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164667 - 0005166-80.2012.4.03.6108 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362847 - 0012423-78.2015.4.03.6100 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356295 - 0010650-34.2013.4.03.6143). (grifei)8. Apelação desprovida. 9. Mantida a r. sentença in totum (Processo AC 00015401620134036109; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2034853; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 15/02/2017; Data da Publicação 24/02/2017)ISTO POSTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para que os esclarecimentos supra integrem a sentença embargada. Devolvam-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015072-16.2015.403.6100 - SERCOM LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Converto julgamento em diligência. Considerando que o pleito formulado pela autora consubstancia-se na condenação da ré à restituição de montante certo e determinado, R\$ 2.686.607,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos), intuem-se as partes para especificação de provas, de maneira a demonstrar a correção dos valores indicados pela autora. Int.

0018582-37.2015.403.6100 - ARIovaldo SERRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018582-37.2016.403.6100 AUTOR: ARIovaldo SERRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. Reg. n.º _____ / 2017 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Ariovaldo Serra em face do Banco do Brasil S.A. e da União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que cadastrou-se como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), tendo sido declarado habilitado. O Banco do Brasil da cidade de Santos ficou responsável pelo recebimento das fichas dos cadastrados, mas não efetuou qualquer pagamento, limitando-se a informar que o valor restante do fundo encontra-se depositado em Ação de Consignação de

Pagamento, ajuizada na comarca de Tutóia no estado do Maranhão, não informando sequer o número do referido processo. Acrescenta que no ano de 2010 o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo, com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos). Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/61. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 65. Citada, a União contestou o feito (fls. 74/100), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 104/115), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários; e a inépcia da petição inicial. Evoca, sucessivamente, a decadência e a prescrição. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 135, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 135-verso. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 136), a parte autora, o Banco do Brasil e a União foram expressos ao afirmar seu desinteresse na produção de outras provas, fls. 137, 140 e 141. A parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, fl. 140, em relação ao qual as rés manifestaram seu desinteresse, fl. 143 e 149. À fls. 181/182 a parte autora requereu a produção de provas. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a anterior manifestação da parte autora, fl. 140, restam preclusos os requerimentos de fls. 151/152, razão pela qual passo ao julgamento da lide. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 104/115 e 126/131, (a ré não apresentou réplica), denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o

pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - DestaqueiNem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0001095-20.2016.403.6100 - BRANDY PATRIMONIAL LTDA - EPP X CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA. - EPP(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001095-20.2016.403.6100AUTOR: BRANDY PATRIMONIAL LTDA E CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL S/CRÉ: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2017SENTENÇA TIPO ATrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta pelas autoras BRANDY PATRIMONIAL LTDA e CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL S/C em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as Autoras e o réu que autorize a cobrança de qualquer taxa, a sua exclusão dos quadros da ré, a anulação dos Autos de Infração n.º 2015/013741 e 2015/013744 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Aduzem, em síntese, que foram surpreendidas com a lavratura dos Autos de Infração sob n.º 2015/013741 e 2015/013744, em razão da ausência de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo e pagamento das respectivas anuidades. Alegam que não são imobiliárias, mas somente administram imóveis próprios, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho de fiscalização, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 15/64.A medida antecipatória da tutela foi deferida para suspender os efeitos dos Autos de Infração n.º 2015/013741 e 2015/013744, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever os respectivos valores em Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva.Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP apresentou contestação, encartada às fls. 78/84, requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 194/196.Instadas a especificarem provas, fl. 197, as partes requereram o julgamento da lide.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito da ação. O art. 3º da Lei 6.530/1978, que rege a profissão fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, determina a inscrição, assim como o respectivo pagamento de anuidades, nos casos de exploração das seguintes atividades, verbis: Art. 3 - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei. De seu turno, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe: Art. 1. - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços a terceiros. A atividade de corretagem de imóveis envolve a intermediação de negócios de terceiros, o que também é esclarecido pela análise do art. 722 do CC, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas..Claro está, portanto, que os serviços que demandam inscrição perante o Réu são os de mediação de negócios de terceiros, não a pura e simples realização destes pelos próprios proprietários. O objetivo social das Autoras é bastante claro ao dispor que: a sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade (cláusula terceira do contrato social, fl. 21) e os objetivos da sociedade são os seguintes: a administração de bens imóveis de propriedade da Sociedade, podendo, ainda, participar de outras sociedades na qualidade de sócia quotista e ou acionista (cláusula quarta do contrato social, fl. 30).No caso, o Réu não apresentou provas de que as Autoras não se limitem a exercer seu próprio objetivo social, sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Logo, as Autoras não estão obrigadas a registrar-se junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Nesse sentido, são os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior.(AG 200904000294552, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009 - grifado)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI N.º6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º,II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e

venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida.(REOMS 200751010172225, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/03/2009 - Página:137 - grifado)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. 1. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; INSCRIÇÃO ESTA IMPOSTA APENAS ÀQUELES QUE REALIZAM INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR TERCEIROS. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30, DO DECRETO Nº 81.871/78, EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE CORRETOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL PATROCINADA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXIGINDO A INSCRIÇÃO NO CRECI DE TAIS PESSOAS JURÍDICAS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.(AC 9505198736, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:25/02/1998 - Página:410 - grifado)Empresa que compra diretamente e vende imóveis próprios, mesmo que promova loteamento, não está sujeita a inscrição no CRECI. Sentido estrito de intermediação (Lei 6.530, de 1978, art. 3 e Constituição Federal, art. 5, XI/J). Apelo improvido. (TRF5, AC 8905062431, 2a Turma, unânime, Rei. Juiz Lázaro Guimarães, julg. 13.06.89, DOE 16.06.89). Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Empresa que vende imóveis próprios não está sujeita a inscrição no CRECI. Obrigação não prevista na Lei 6.530n8. Manutenção da sentença pelos seus fundamentos. (TRF5, AC 9105047269, 1a Turma, Rei. Juiz Rivaldo Costa, julg. 26.09.91, DJ 18.10.91, pg. 25.962). Resta demonstrado, portanto que as Autoras não estão obrigadas a se inscreverem perante o Conselho.As autoras alegam em sua petição inicial ter o Conselho réu efetuado a inclusão de ambas em seus quadros, o que justificaria o pedido final formulado para que ambas fossem excluídas dos quadros do CRECI/SP.Compulsando os autos, contudo, observo que a petição inicial foi instruída com cópias dos contratos sociais, fls. 19/33, balanço patrimonial, fls. 34/44, autos de infração, fls. 45/50, autos de constatação, fls. 51/54, encaminhamentos de defesa, fls. 55/58, cartões de visita, fls. 60/61 e recibos de prestação de serviços, fls. 62/63.Não há, portanto, qualquer documento que indique terem sido as autoras incluídas pela ré em seus quadros, razão pela qual considero prejudicado o requerimento formulado para a respectiva exclusão.As Autoras requerem, ainda, indenização pelos danos sofridos.Afirmam que os fiscais utilizavam-se da energia elétrica de suas sedes para o funcionamento de seus equipamentos eletrônicos. No entanto, tal fato não foi comprovado nos autos. Ademais, não há sequer a quantificação do suposto dano material para o qual buscam reparação, o que impede o seu reconhecimento por este juízo.Afirmam, ainda, que foram constrangidas, no mínimo cinco vezes, pelos atos do réu, tendo em vista que os fiscais compareciam ao estabelecimento e permaneciam na recepção (que atendia mais duas salas ocupadas por consultórios médicos), tumultuando e constrangendo pacientes.Nos dizeres da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi: os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE 2014/0019878-8).A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, nesse sentido a própria Súmula 227 do E. STJ. A configuração do dano moral, contudo, depende da clara demonstração da pessoa jurídica ter sido afetada em sua reputação, seu bom nome, em sua fama perante a sociedade e o meio profissional, ou seja, depende de cabal demonstração de ter sido a sua honra objetiva atingida pelo ato praticado.No caso dos autos não restou provada a prática de qualquer ato pelos fiscais do Conselho que pudessem afetar a honra objetiva das autoras, nem restou demonstrado como a simples presença dos fiscais do Conselho réu na sede das autoras teria o condão de afetar a reputação das autoras, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional, até porque o ato de fiscalizar é um dever do Conselho do Réu.Assim, na ausência de prova de terem os fiscais do CRECI extrapolado o seu dever de fiscalizar, gerando danos materiais ou morais às Autoras, há que se julgar improcedente o pedido.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a inscreverem-se no Conselho réu, enquanto inalterados seus objetos sociais, bem como para anular os Autos de Infração n.º 2015/013741 e 2015/013744.Considerando que ambas as partes sucumbiram, condeno tanto o autor como o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023424-60.2015.403.6100 - VERGILIO PACOLA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VERGILIO PACOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023424-60.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXQUENTE: VERGILIO PACOLA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Conforme documentos de fls. 200/206 e 218, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores pagos, fls. 207 e 221.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10923

PROCEDIMENTO COMUM

0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7) - TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0013373-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI)

Diante da certidão de fl. 162-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Fl. 48 - Manifeste-se a parte embargante.Int.

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos principais para estes autos. Desapensem-se estes autos dos autos do Procedimento Comum nº 0048992-40.1999.403.6100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 698, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 696, para a parte exequente, em nome do Dr. Rodrigo Henrique Crichi, OAB/SP 314.889, R.G. nº 32.248.102-8. cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 691. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Despacho de fl. 691 - Tendo em vista o levantamento da penhora, conforme informação de fl. 694, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 686. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de litispendência, bem como o prazo concedido para que os exequentes comprovem a desistência requerida nas ações ajuizadas posteriormente, proceda a Secretaria os cancelamentos das minutas dos ofícios precatórios de fls. 315/318. Aguarde-se a comprovação da desistência para expedições dos ofícios requisitórios, no arquivo sobrestado. Int.

0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X UNIAO FEDERAL (SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X NESTLE INDL/ E COML/ LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 622 - Anote-se no sistema processual informatizado. Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10926

PROCEDIMENTO COMUM

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 189,92, referente a honorários advocatícios, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86400120-0, devendo seu patron ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007809-93.2016.403.6100 - EDGAR ABDALA X JULIO ALIONIS (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal. No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade desta com o Mandado de Segurança 0006120-14.2016.403.6100, conforme restou reconhecido na decisão de fl. 112. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2) - PINE PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 611/617), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0002290-26.2001.403.6113 (2001.61.13.002290-6) - ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021386-32.2002.403.6100 (2002.61.00.021386-8) - EMERSON VIEIRA DA SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP107537E - FABIANA MOREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DEFIC - SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030049-67.2002.403.6100 (2002.61.00.030049-2) - WILTNER TURISMO LTDA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010763-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010763-2) - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM SP-CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007341-81.2006.403.6100 (2006.61.00.007341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-15.2006.403.6100 (2006.61.00.006744-4)) CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013881-38.2012.403.6100 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014080-60.2012.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CONSOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010803-31.2015.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014562-03.2015.403.6100 - EDIFICIO GUAECA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015076-53.2015.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015333-78.2015.403.6100 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016042-16.2015.403.6100 - BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019184-28.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026244-52.2015.403.6100 - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00262445220154036100IMPETRANTE: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEReg. N.º /2017SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança proposto por WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando que seja declarada a exclusão, para fins de apuração do salário de contribuição (base de cálculo para as contribuições sociais - folha de pagamento), das verbas que não possuem natureza salarial, especialmente: férias gozadas, gratificação, atestado médico/licenças/auxílio doença e salário maternidade. Requer, ainda, seja declarado o direito da impetrante de compensar os créditos de Contribuição Previdenciária e GILL - RAT decorrentes do que recolheu indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Acosta aos autos os documentos de fls. 29/53. A decisão de fl. 57 determinou que a impetrante incluísse no polo passivo da presente ação as entidades sociais como litisconsortes necessárias.A impetrante aditou a inicial para atender à determinação de fl. 57, fls. 60/61.Às fls. 66/74 o aditamento à inicial foi recebido e a liminar parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e licenças por atestados

médicos, até o 15º dia de afastamento e gratificação sem habitualidade, pagas por mera liberalidade, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome do impetrante no CADIN ou outros órgãos de restrição ao crédito. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 96/97, salientando que sua representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fls. 98/107, pugnando pela improcedência da ação. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestaram informações às fls. 174/180. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegou a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e pugnou pela improcedência da ação. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações às fls. 210/220, pugnando pela improcedência. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 303/310. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 315/316. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 318/330, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 333. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a demanda visa o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, entendo inexistir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Rejeito a preliminar de ausência de ato coator uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados entendendo cabível o pleito formulado. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois se confunde com o mérito. Considerando o reiterado entendimento dos tribunais superiores, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários das contribuições, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo do SEBRAE/SP e pelo FNDE. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s)

verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) Dos prêmios, gratificações e bônus Nos três casos, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de bônus, gratificações e prêmios decorre

do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. Quanto a bonificações, a legislação restringe a não incidência de tributos aos pagamentos feitos na forma de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), desde que atendidas as condições objetivamente estabelecidas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. De resto, os prêmios estão diretamente associados a um melhor desempenho pelos empregados, atendendo a condições previstas em norma coletiva, contrato individual ou mesmo em regulamento de empresa. Ainda que somente sejam pagos mediante o implemento da meta estipulada, não há como negar-lhes o caráter de contraprestação pelo trabalho, integrando inequivocamente a remuneração. Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente e licenças por motivo de saúde em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação a qualquer licença médica, diante do caráter indenizatório da verba recebida. Do salário maternidade Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados nos primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente ou em decorrência de afastamentos por motivo de saúde, bem como em razão do salário maternidade. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

0001867-80.2016.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010403-80.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010403-80.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA TIPO B Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros, FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação incidentes sobre: intervalo intrajornada não fruído, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado e parcela do décimo terceiro salário, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias gozadas e adicional de um terço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/73. A decisão de fl. 77 determinou às impetrantes que incluíssem no polo passivo da presente ação, litisconsortes necessárias, as entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 79/93, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 96/99. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (patronal e RAT) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, inclusive

seu reflexo no décimo terceiro salário; (ii) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e (iii) terço constitucional e férias. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegou a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e pugnou pela improcedência da ação, fls. 122/135. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 136/150, ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo, fls. 151/157, e dado parcial provimento, fl. 166. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 163. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a demanda objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de lançamentos futuros das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, entendo inexistir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Da indenização pelo o intervalo intrajornada não fruído. Nos termos da atual jurisprudência do E. STJ, incide a contribuição previdenciária sobre a indenização paga pelo intervalo intrajornada não fruído, uma vez que encerra natureza salarial, sendo remuneração prestada pelo trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. LEGITIMIDADE DO SINDICADO. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E SOBREVISO DECIDIDO À LUZ DA CARTA MAGNA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ABONO FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não prospera a alegação do ente sindical de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, visto que o acórdão está devidamente fundamentado, com expressa abordagem quanto à legitimidade ativa sindical, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas por servidores públicos, bem como com relação à distribuição da sucumbência. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A questão atinente à legitimidade ativa do sindicato não foi conhecida pela incidência de duplo óbice, quais sejam, a incidência da Súmula 284/STF e a adoção de fundamento constitucional pelo acórdão recorrido. 4. A impugnação tão somente da Súmula 284 do STF demonstra a ausência de impugnação específica do decisor, ficando incólume o

fundamento autônomo apto a manter as razões da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, das Documentos: 55723074 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/12/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Súmulas 182/STJ e 283/STF à espécie. 5. O reconhecimento de incidência da exação sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de sobreaviso decorreu de análise constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada a modificação do julgado. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011. 7. Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). 8. Do mesmo modo, incide contribuição sobre o abono de férias. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte (REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009.). Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, AgRg no REsp 1559401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) Das horas extras Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência) Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015). Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art. 22 do PCPS.

Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Contudo, no que tange ao 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado (ou aviso prévio indenizado e respectivo reflexo em 13º salário), consigno que, em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Assim, quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifêi) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014) Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob

o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade e terço de férias.Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento 5000859-47.2016.403.0000.P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0016911-42.2016.403.6100 - HECTOR PEREIRA SANTOS X SUELLEN PEREIRA SANTOS X SABRINE PEREIRA SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206994020114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: HECTOR PEREIRA SANTOS, SUELLEN PEREIRA SANTOS E SABRINE PEREIRA SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se os impetrantes para que informem se houve a apresentação dos documentos exigidos pela autoridade impetrada, com a consequente análise do processo administrativo n.º 04977.004709/2016-73. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 191,77, referente a honorários advocatícios, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86400119-6, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls. 43 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Convertido em diligência. Ciência à parte requerente do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel apresentado pela CEF às fls. 159/171. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10931

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNELIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LÚCIA SILVA ALVES NETTO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 1680. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP209780 - PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

Considerando que o valor referente ao ofício precatório encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A., indefiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 565. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0034339-04.1997.403.6100 (97.0034339-1) - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7) - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante do iminente prazo constitucional, retifique o ofício precatório de fl. 777, para que o levantamento seja colocado à ordem deste Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Providenciem os sucessores de Maria José Alves de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fls. 665/675. Manifestem-se os sucessores de Mario Francisco Alves, no mesmo prazo, sobre o pedido de fls. 660/662. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **INTERCOMPANY SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional *“que determine que a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece estas exigências, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal”*.

Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação dos mais diversos e especializados serviços ligados ao ramo da informática, como consultoria, assessoria, planejamento e treinamento e, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da Cofins no **regime cumulativo disciplinado pela Lei n.º 9.718/98**, sem as modificações promovidas pela Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, também, que escorada nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no **lucro presumido**, ou seja, *“por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações”*.

Assevera, todavia, que a autoridade coatora vem lhe obrigando *“a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços”*.

Narra, porém, que referida exigência é ilegítima na medida em que tais valores *“não se compaginam”* *“com o conceito constitucional de receita”*.

Afirma que para reforçar a sua tese, o Plenário do E. STF julgou o **Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG** e declarou a impossibilidade constitucional de o **ICMS** compor a receita bruta de uma empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Sustenta que *“ainda que o julgamento tenha se pautado na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS segundo a Lei complementar n.º 70/91, o mesmo entendimento é aplicável, reflexamente, (i) à legislação posterior das duas contribuições, entre elas, obviamente, a Lei n.º 9.718/98 (antes da redação e das alterações engendradas pela Lei n.º 12.973/14), (ii) à indevida inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, especialmente, no caso presente, do ISS e, por fim, (iii) a outros tributos que tomam igualmente a receita bruta como base de cálculo, a exemplo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (**ICMS**) **não integra a base de cálculo das contribuições** para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o ISS um tributo que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, e cujo contribuinte é prestador de serviços, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda ao tributo municipal (ISSQN).

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS REYNALDO CAMERATO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão e o afastamento de quaisquer *“atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 10880.727210/2016-18, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento”*.

Sucessivamente, “requer a concessão da medida liminar - nos termos em que acima pleiteado - mediante a oferta, como contracautela, de Seguro Garantia que preencherá todos os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a ser apresentado em prazo a ser fixado por este Juízo (contado a partir da concessão da liminar que aqui se requer), em valor equivalente ao montante atualizado dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16641.720.047/2015-72”.

Narra, em síntese, que em dezembro de 2015 a Quip S/A foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 16641.720.047/2015-72 por meio do qual se exige crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, relacionados aos anos-base de 2010, 2011 e 2012, cumulados com multas de ofício agravada, perfazendo o valor total de R\$ 21.137.506,97.

Sustenta que “para a constituição dos créditos tributários descritos, a fiscalização entendeu que (i) parte das despesas indicadas pela QUIP não possuía lastro documental e (ii) parte dos pagamentos foi promovido a pessoas não identificadas”.

Assevera que na ocasião o Fisco incluiu o impetrante como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não esclarecendo, todavia, “os motivos que a teriam levado a entender que o impetrante teria agido com excesso de poderes à lei ou estatuto social”.

Afirma que, paralelamente, em 07.03.2017 foi surpreendido com a lavratura, pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas – RS, de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no PA nº 10880.727210/2016-18 sob a alegação de que “a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

Aduz que, considerando que o impetrante reside em São Paulo, o DERPF passou a oficiar os órgãos competentes para assegurar o imediato cumprimento da ordem, o que “constitui genuíno arroubo de autoridade”, vez que, (i) o patrimônio do devedor principal é maior do que o valor da dívida à qual é atribuída a responsabilidade do impetrante e (ii) o arrolamento só é cabível contra o devedor principal, jamais contra terceiros.

Afirma, todavia, que, em que pesem as prerrogativas a que faz jus a Administração Pública, a manutenção das constringências sobre os bens de propriedade do impetrante é **desproporcional e desarrazoado**, haja vista a **ausência de responsabilidade sobre os créditos tributários** e, principalmente **porque o Processo Administrativo Fiscal nº 16641.720.047/2015-72 ainda se encontra em fase inicial**, “haja vista que sequer as Impugnações apresentadas pela QUIP, Impetrante e demais sujeitos arrolados como responsáveis solidários foram julgadas”.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAMBUCI S/A**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora “*se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, ou seja, requer que, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, não possa a autoridade coatora, ou quem as suas vezes o fizer, cobrar a Contribuição Previdenciária Substitutiva, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), de modo que não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco permitam a inclusão da Impetrante no Cadin e demais órgãos de apontamento de devedores*”.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MADEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA CRISTINA MADEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de suspender o pagamento da sua pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, que *“na qualidade de filha maior, solteira, de servidor público federal, requereu em 11/11/2004 e obteve a pensão por morte, nos termos do art. 5º, da Lei 3.373/1958”*.

Afirma, todavia, haver recebido notificação do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE/DIGEP/SAMF/SP no sentido de que sua pensão será cancelada, vez que em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2. 780/2016 – TCU – Plenário.

Sustenta que a decisão administrativa é *“totalmente equivocada, abusiva e ilegal, porquanto o núcleo essencial ou ratio legis para a concessão da pensão, como a concedida à pensionista, ora Impetrante, não é e nunca foi a necessidade de comprovação da dependência econômica da beneficiária, mas, apenas e tão somente, ser filha e solteira”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrento, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. *Tempus regit actum*. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresse as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, amulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.***

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA DO CARMO BARRETO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LÚCIA DO CARMO BARRETO SOARES** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Por esses motivos, impetrou o presente *writ*.

O pedido liminar restou deferido, conforme documento de ID nº 1121965.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1258025), oportunidade em que a CEF requereu seu ingresso no feito. Suscitou, em preliminar, a irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Defendeu, no mérito, que a conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não configura hipótese de levantamento do FGTS.

O *Parquet* Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID nº 1352714).

Em petição de ID nº 1374421 a CEF noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A preliminar de irregularidade na indicação da autoridade coatora não comporta acolhimento ante a notícia de cumprimento da decisão liminar proferida.

Ainda que assim não fosse, trata-se de hipótese de incidência da denominada Teoria da Encampação, cuja aplicabilidade pressupõe: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal, requisitos esses preenchidos no caso concreto.

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 121965), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, “*mutatis mutandis*”, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido".

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA DO CARMO BARRETO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LÚCIA DO CARMO BARRETO SOARES** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Por esses motivos, impetrou o presente *writ*.

O pedido liminar restou deferido, conforme documento de ID nº 1121965.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1258025), oportunidade em que a CEF requereu seu ingresso no feito. Suscitou, em preliminar, a irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Defendeu, no mérito, que a conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não configura hipótese de levantamento do FGTS.

O *Parquet* Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID nº 1352714).

Em petição de ID nº 1374421 a CEF noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A preliminar de irregularidade na indicação da autoridade coatora não comporta acolhimento ante a notícia de cumprimento da decisão liminar proferida.

Ainda que assim não fosse, trata-se de hipótese de incidência da denominada Teoria da Encampação, cuja aplicabilidade pressupõe: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal, requisitos esses preenchidos no caso concreto.

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 121965), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *“mutatis mutandis”*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/STJ: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA CARQUEJO JEMAITIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILA CARQUEIJO JEMAITIS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Por esses motivos, impetrou o presente *writ*.

O pedido liminar restou deferido, conforme documento de ID nº 1211600.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1360614), oportunidade em que a CEF requereu seu ingresso no feito. Sustentou, em suma, que a conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não configura hipótese de levantamento do FGTS.

Em petição de ID nº 1391834 a CEF noticiou o cumprimento da decisão liminar.

O Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID nº 1450456).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 1211600), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *“mutatis mutandis”*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido".

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA CARQUEIJO JEMAITIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILA CARQUEIJO JEMAITIS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Por esses motivos, impetrou o presente *writ*.

O pedido liminar restou deferido, conforme documento de ID nº 1211600.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1360614), oportunidade em que a CEF requereu seu ingresso no feito. Sustentou, em suma, que a conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não configura hipótese de levantamento do FGTS.

Em petição de ID nº 1391834 a CEF noticiou o cumprimento da decisão liminar.

O Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID nº 1450456).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 1211600), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, “*mutatis mutandis*”, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/STJ: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora “*admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o exercício de 2017, sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional*”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIOVANI GARCIA PROENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PROENCA - SP354165

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANI GARCIA PROENÇA em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora que “proceda ao registro profissional do impetrante, expedindo a sua carteira profissional, com o respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e dos demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Radiologia no Colégio Educacional Profissionalizante – CENEP em 21/02/2017. Afirma que realizou a matrícula em 05/08/2015 e “cumpriu todas as exigências legais, uma vez que cumpriu a carga horária de 1.200 horas módulo I, II e III, bem como o estágio supervisionado de 400 horas”.

Alega que, após a conclusão do curso, requereu o registro profissional junto ao Conselho. No entanto, sua inscrição foi indeferida sob a alegação de que “a formação do Curso Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, uma vez que a Lei n. 7.394/85 que regulamentou a profissão de técnico, bem como o Decreto n. 92.790/86 que regulamentou a lei, estabeleceram respectivamente nos art. 4º e 5º, parágrafo 2º, que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente”.

Aduz haver concluído o ensino médio no ano de 2015 e que, embora tenha se matriculado no curso técnico quando faltavam apenas alguns meses para a conclusão do ensino médio, o indeferimento da inscrição do seu registro profissional não deve prevalecer, uma vez que “compete aos estabelecimentos de ensino verificar se houve a conclusão de curso de nível de 2º grau”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1122782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1235353). Alega, como preliminar, carência da ação porque não houve esgotamento da via administrativa. Sustenta, ainda, impossibilidade de deferimento da liminar, já que o pedido tem natureza satisfativa. No mérito, afirma que “o indeferimento do pedido de registro teve como fundamento o fato de que o impetrante fez o referido curso de Técnico em Radiologia concomitantemente com o de 2º grau, ou seja, em gritante desacordo com os requisitos essenciais para a inscrição/registo neste CRTR 5ª Região/Impetrado (e em todo o sistema), previsto na vigente Lei n. 7.364/85”.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1271670).

Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (ID 1505176).

O Ministério Público Federal deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme atesta certidão de ID 1600803.

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação no Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 vislumbro a presença de relevância na alegação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei n.º 7.394/85, que em seu art. 2º, I, prevê como condição para o desempenho da atividade ser o profissional “portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia”.

Verifica-se que o impetrante concluiu o ensino médio em 29/12/2015 (ID 1070425), realizou a matrícula no curso de Técnico em Radiologia no Colégio Educacional Profissionalizante – CENEP em 05/08/2015, concluindo-o em 16/12/2016 - diploma expedido em 21/02/2017 (ID 1070414).

Note-se que, embora o impetrante tenha comprovado a conclusão do ensino médio em 29/12/2015 e possuir formação profissional como Técnico em Radiologia (ID 1070414), preenchendo, assim, os requisitos legais, teve o seu pedido de registro junto ao Conselho indeferido sob o argumento de que “o impetrante fez o referido curso de Técnico em Radiologia concomitantemente com o de 2º grau”, o que afrontaria a Lei n. 7.394/85.

Pois bem

A Lei n. 7.394/85, em seu artigo 4º, §2º, assim dispõe:

“Art. 4º. As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob orientação de Físico Tecnólogo, Médio Especialista e Técnico em Radiologia.

(...)

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente”.

Depreende-se que a proibição contida no mencionado §2º, do artigo 4º, da Lei n. 7.394/85, é dirigida às instituições de ensino.

A autoridade impetrada, ao obstar o registro do impetrante, escorou-se em requisito na Lei n.º 7.394/85 que deve ser observado pela instituição de ensino, que, no momento da matrícula, deveria ter verificado se o estudante já havia concluído o ensino médio.

Ora, não deveria ter sido o impetrante admitido no curso profissionalizante, mas uma vez tendo sido admitido, por óbvio não pode ser ele impedido de inscrever-se no Conselho.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.
2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ, REsp 1215486/DF 2010/0180553-2, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/05/2014).

Ademais, não parece razoável exigir que o impetrante realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em questão, tendo em vista que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro.

Em suma, cumpre ao Conselho, se for o caso, exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não obstar o direito do impetrante ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Com tais considerações, comporta acolhimento a pretensão do impetrante.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada emita o registro profissional do impetrante, GIOVANI GARCIA PROENÇA, desde que o único impedimento seja o fato de ter cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor dessa sentença ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ - SP111362

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **HOSPITAL OFTALMOLÓGICO RIBEIRÃO PRETO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional “*para que se anule ou torne insubsistentes os Autos de Infração n.º 310014 e 313856, inclusive da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auto de infração 310014, tendo em vista a inexistência de obrigação de contratação de farmacêutico pelo Impetrante, assim como a inexigibilidade de obrigação do Impetrante de inscrever-se no CRF (Conselho Regional de Farmácia) e de recolher anuidade.*”

Argumenta, em suma, ter sido autuado no dia 12 de janeiro de 2017 (Auto de Infração n.º 310014), por indícios de que o estabelecimento encontra-se funcionando sem responsável técnico farmacêutico, o que infringe o artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n.º 13.021/2014.

Afirma ter impugnado administrativamente referida autuação, todavia, além de ter o seu recurso administrativo indeferido, no dia 20 de março de 2017 foi autuado novamente (Auto de Infração n.º 313856) sob os mesmos fundamentos do auto de infração anterior, qual seja, “*indícios de que o estabelecimento encontra-se funcionando sem responsável técnico farmacêutico*”. Notícia não haver recorrido administrativamente dessa segunda autuação.

Assevera não estar obrigado a manter farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos, vez que estes se limitam a ministrar medicamentos nas dosagens receitadas pelo médico não havendo a venda de medicamentos e que a lei n.º 13.021/2014 não se aplica ao caso de dispensários de medicamentos.

Por esses motivos, impetrou o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido (ID nº 1268186).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1416247). Sustentou a necessidade de assistência farmacêutica em clínicas e unidades hospitalares a partir da publicação da Lei nº 13.021/14 que, em suma, mudou o regramento dado às farmácias no ordenamento jurídico.

O *Parquet* Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado dispensário de medicamento encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tendo sido utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto.

A edição da referida lei acarretou nova cizânia jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que restou superada a jurisprudência do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça de que não restou superada a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTABELECIMENTO FILIAL SITUADO NO MESMO ESTADO SOB A JURISDIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESTABELECIMENTO MATRIZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 22 DA LEI N. 3.820/1960, DO ART. 36, § 2º, DA LEI N. 5.991/1973, DO ART. 5º DA LEI N. 12.514/2011, DO ART. 5º DA LEI N. 13.021/2014 E DO ART. 969 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial no qual se discute se o estabelecimento filial, mesmo sendo autônomo no que pertine a relação jurídico-tributária com o estabelecimento matriz, tem obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia com o devido pagamento das respectivas anuidades. 2. Por força do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, do art. 36, § 2º, da Lei n. 5.991/1973, do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica gera a obrigação de pagamento da anuidade tanto ao estabelecimentos sede como ao filial, independente de estarem sob a jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia. 3. Se o Sindicato autor está a substituir as sociedades empresárias do ramo varejista de medicamentos é certo que todas essas sociedades, bem como suas filiais, têm a necessidade de ter um profissional da área farmacêutica em qualquer um de seus estabelecimentos, uma vez que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, seja na sede, seja na filial, e, por isso, independentemente da forma de constituição do capital social do estabelecimento, deve-se pagar anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, mesmo que sede e filiais estejam sob a mesma jurisdição. 4. Entendimento do qual só se excepciona o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973), conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401785968, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB

Constou do voto do relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que:

E, a propósito, deve-se mencionar que a superveniência da Lei n. 13.021/2014 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção [III](#), *porquanto, nos termos do art. 3º:*

Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Enquanto que no art. 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/1973, dispensação é ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

Forte nessa premissa, adoto os mesmos fundamentos lançados na decisão de ID nº 1268186 para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que **“dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências”**.

Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que **“o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei”** (destaque!).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de hospitais** é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore”.

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que *“A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”* Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou **dispensação de medicamentos** magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que *“No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”*

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que “*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)*”^[2]

Vale dizer, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 “*não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.*” (AC 00055353520154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2017 - Página::45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Com tais considerações, a pretensão autoral comporta acolhimento.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Hospital Oftalmológico de Ribeirão Preto a se inscrever no CRF/SP ou manter farmacêutico contratado e, por conseguinte, declarar a nulidade dos autos de infração de nº 310014 e 313856.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

[1] No julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária n.ºs 40690.56937.140512.1.2.152088; 26613.95601.170512.1.2.15.4032; 27747.39409.170512.1.2.159862; 09364.84429.170512.1.2.158200; 07960.31923.180512.1.2.151031; 26730.47195.180512.1.2.150277; 34778.75552.180512.1.2.155090; 16380.05920.180512.1.2.159507; 34171.02350.180512.1.2.151509; 13480.68853.180512.1.2.157357; 06381.77201.220512.1.2.157642; 10832.47860.220512.1.2.154109; 01971.16086.220512.1.2.158523; 27948.47751.220512.1.2.150877; 02337.11977.220512.1.2.157194; 17302.06347.220512.1.2.151363; 41206.12708.220512.1.2.157234; 12768.46234.220512.1.2.156955; 38497.19298.220512.1.2.158076; 14198.28334.18712.1.2.158357; 26229.14584.180712.1.2.150879; 12806.71115.250912.1.2.8437; 06329.20573.250912.1.2.155609; 39645.18167.250912.1.2.157432; 21712.03473.250912.1.2.159810; 11904.09564.250912.1.2.1501193; 11949.45313.240614.1.2.158459; 20345.46178.270614.1.2.159074; 37702.67185.270614.1.2.156628; 11000.21328.270614.1.2.155107; 26176.71578.270614.1.2.158764; 01682.72170.270614.1.2.154174; 12367.56879.270614.1.2.158800; 30485.42998.270614.1.2.152297; 41773.41318.270614.1.2.151798; 38147.19912.270614.1.2.156371; 09964.08333.270614.1.2.156149; 10418.37052.270614.1.2.157701; 14398.05337.270614.1.2.150522; 22571.40697.270614.1.2.158212; 30374.73439.270614.1.2.156081; 04601.09677.270614.1.2.159100; 42028.96603.270614.1.2.152440; 02525.59803.270614.1.2.152190 e 24123.86521.040714.1.2.155428.

Narra a impetrante, em suma, que referidos pedidos foram protocolados há mais de 360 dias (no período de 14/05/2012 a 04/07/2014) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 987704).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1226536 e 1226551).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1351996).

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

A ação é procedente.

Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária que são objetos do presente feito no período de 14/05/2012 a 04/07/2014, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária que são objetos do presente feito, vez que formalizados no período de 14/05/2012 a 04/07/2014, e o presente writ foi impetrado em 17/03/2017.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária que são objetos do presente feito, protocolados no período de 14/05/2012 a 04/07/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A L S A TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por ALSA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensar o crédito dos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 1382561).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1440477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos TRINTA primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Das férias indenizadas:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

5818

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-93.2017.4.03.6102 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL SIMOES SACILOTTO 15995316826
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISABEL SIMÕES SACILOTTO (BALAIO DOS BICHOS)** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como que a autorize a não contratar médico veterinário.

Conseqüentemente, requer que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra si.

Sustenta, em suma, ser pequeno comércio de rações e acessórios para animais domésticos e que, portanto, não está sujeito ao registro no CRMV e nem estão obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência.

Narra que, “em 20/03/2017, recebeu Auto de Infração por não estar registrada no CRMV/SP, não ter técnico responsável e por não possuir certificado de Regularidade junto ao órgão de medicina veterinária sob a alegação na Lei nº 5.517, de 1968, artigo 5º, alínea c, e, artigo 27 e 28 da mesma lei, Decreto-Lei n. 467, de 1969: art. 1., par. Único, art. 2. E art. 8 c/c Decerto n. 5053/2004, art. 18 par. 1., inciso II e, artigo 1º da Resolução CFMV nº 672 de 2000”.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o feito foi remetido à esta 25ª Vara Cível Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.’

(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).

Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 962236) – que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1º da Lei 6839/80 – não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.

É o que basta à verificação da presença do “*fumus boni iuris*”.

O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidade, ora cobradas pela autoridade impetrada.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para desobrigar a impetrante a se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante e que suspenda o pagamento de taxas ao CRMV-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que:

“(i) suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 13804-724.453/2013-44, com a determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante;

(ii) determine ao Impetrado, que em até 48 (quarenta e oito) horas, profira decisão quanto ao mérito da impugnação apresentada no processo administrativo nº 13804-724.453/2013-44”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CNNT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, provimento jurisdicional “que determine que a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece estas exigências, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal”.

Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação de serviços gerais e, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da Cofins no regime cumulativo disciplinado pela Lei n.º 9.718/98, sem as modificações promovidas pela Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, também, que escorada nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no lucro presumido, ou seja, “por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações”.

Assevera, todavia, que a autoridade coatora vem lhe obrigando “a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços”.

Narra, porém, que referida exigência é ilegítima na medida em que tais valores “não se compaginam” “com o conceito constitucional de receita”.

Afirma que para reforçar a sua tese, o Plenário do E. STF julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG e declarou a impossibilidade constitucional de o ICMS compor a receita bruta de uma empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Sustenta que “ainda que o julgamento tenha se pautado na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS segundo a Lei complementar n.º 70/91, o mesmo entendimento é aplicável, reflexamente, (i) à legislação posterior das duas contribuições, entre elas, obviamente, a Lei n.º 9.718/98 (antes da redação e das alterações engendradas pela Lei n.º 12.973/14), (ii) à indevida inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, especialmente, no caso presente, do ISS e, por fim, (iii) a outros tributos que tomam igualmente a receita bruta como base de cálculo, a exemplo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o seu prazo “in albis”, sem apresentação de informações.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1567519).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1635567).

Parer do Ministério Público Federal (ID 1666376).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o ISS um tributo que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, e cujo contribuinte é prestador de serviços, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda ao tributo municipal (ISSQN).

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como o inpetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considera-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque indefiro a liminar.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

5818

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Conversão em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras, mormente, as preliminares suscitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

5818

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1320061: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença, sob a alegação de “pequeno erro material passível de correção”.

ID 1449843: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ré) em face da sentença, sob alegação de omissão “acerca da modulação dos efeitos do acórdão”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro as omissões apontadas. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Conversão em diligência

Vistos.

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do **contraditório** exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre **embargos de declaração** que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3567

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 238/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 279/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao expropriado. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Constituição de Serviço Administrativo nº 48/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018856-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018856-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 235/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte beneficiada. Após, haja vista os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 757 bem como a concordância da União Federal (fl. 760), expeça-se RPV nos termos em que solicitados às fls. 755/756. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 244/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao causídico da parte autora Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 239/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0002520-53.2014.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 234/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003618-59.2003.403.6100 (2003.61.00.003618-5) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 285/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 240/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Fls. 329/330: Sem prejuízo, intime-se a parte ré (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF) para que comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se procedeu à desconstituição das multas, lançadas em nome do Município, nos termos em que determinado na r. sentença (fls. 153/159), mantida pelo v. acórdão (fl. 221), transitado em julgado (fl. 300). Cumprida determinação supra, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto à Eletropaulo para defender interesses de seus clientes.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada impede seu exercício profissional, exigindo procuração com reconhecimento de firma e carta de próprio punho de seu cliente, solicitando o serviço pretendido.

Sustenta que tal conduta deve ser suspensa por violar o direito líquido e certo do advogado de exercer sua profissão, amparado pelo Estatuto da Advocacia.

Foi requerido que o impetrante formulasse pedido certo e determinado, o que foi feito às fls. 22/24.

Na mencionada petição, o impetrante esclarece que a parte impetrada se recusa a receber e processar as petições e requerimentos administrativos para o fornecimento de certidões, extratos de contas de energia elétrica anteriormente paga, assim como a segunda via das faturas nos últimos seis meses.

Pede que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de negar o protocolo de seus requerimentos e petições administrativas, de impedir que represente seus clientes, praticando os atos necessários à defesa deles, de recusar o fornecimento de cópia das últimas faturas de energia elétrica e outros documentos, abstendo-se de criar óbice na legítima representação de seus clientes, fornecendo os documentos e faturas referentes aos últimos 60 meses. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 22/24 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, apresentar pedidos administrativos, em nome de seus clientes, sem os óbices colocados pela autoridade impetrada, consistentes na apresentação de procuração com firma reconhecida e carta de próprio punho do cliente, solicitando o serviço.

Não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada em exigir o cumprimento de certas obrigações para que os pedidos administrativos sejam analisados e deferidos.

No entanto, a apresentação de procuração com firma reconhecida e carta de próprio punho do cliente da concessionária, solicitando o serviço a ser prestado, é condição exagerada, não prevista sequer no Código de Processo Civil para a outorga de procuração “ad judicium”.

Assim, cabe à autoridade impetrada exigir tão somente a apresentação de procuração, com poderes específicos para representação perante a concessionária. Tal exigência não viola as prerrogativas dos advogados, nem impede o exercício da profissão.

Mas, recusando-se a aceitar os pedidos apresentados pelo impetrante e exigindo formalidades excessivas, como indicado na inicial, a autoridade impetrada pratica ato ilegal e abusivo.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que o impetrante está sendo impedido de exercer sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aceite e protocole os pedidos administrativos apresentados pelo impetrante, desde que ele tenha sido devidamente constituído por meio de procuração com poderes específicos para representação junto à Eletropaulo, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

KIMAN SOLUTIONS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade relacionada ao licenciamento de softwares, estando sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Afirma, ainda, que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, instituiu a exigência de contribuições previdenciárias à alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Aduz que, com a edição da Lei nº 12.546/11, foi instituída, para alguns setores da economia, nova contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (faturamento) em substituição à folha de salários.

Acrescenta, ainda, que a Lei nº 13.161/15 majorou as alíquotas incidentes sobre a receita bruta e tornou o regime da CPRB facultativo, possibilitando que as empresas optassem em manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para a folha de salários.

Acrescenta que tal opção, com base no faturamento, era feita mediante o pagamento da contribuição sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, sendo opção irrevogável para todo o ano calendário.

No entanto, prossegue, foi editada a MP 774/17, que alterou a Lei nº 15.546/14, excluindo grande parte dos setores do regime de desoneração da folha de salários, entre os quais o setor em que se encontra a impetrante.

Assim, afirma que está obrigada, a partir de 1º de julho de 2017, a voltar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que gerará um grande impacto no seu caixa, já que não estava programada para arcar com o aumento da carga tributária.

Sustenta ter direito à manutenção dos recolhimentos sobre o faturamento por todo o ano calendário, ou seja, até o final do ano, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o faturamento até dezembro de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irrevogável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa que presta serviço na área da informática (art. 14 da Lei nº 11.774/08).

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#):

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

A Medida Provisória nº 774/17 revogou o inciso I do art. 7º acima transcrito, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, as empresas que prestam serviços na área de informática, entre outras.

Ora, a impetrante, ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o faturamento até dezembro de 2017.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REQUERENTE: WALTER DUELLBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a presente ação deve ser classificada como Tutela Cautelar Antecedente, eis que ela visa resguardar o resultado útil do provimento futuro. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Tutela Cautelar Antecedente.

Regularize, o autor, a inicial, apresentando declaração de pobreza ou promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentando cópia legível dos documentos de fls. 15/26, referentes às cobranças do cartão de crédito e sua internação hospitalar. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 28 de junho de 2017

*

Expediente Nº 4676

EMBARGOS A EXECUCAO

0006138-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-27.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Diante do trânsito em julgado, intime-se, a União Federal, quanto ao desapensamento e arquivamento dos autos, haja vista que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita, conforme já ressaltado na sentença. Determino, ainda, à secretaria, que sejam trasladadas cópias das principais peças para os autos principais. Int.

HABEAS DATA

0022259-41.2016.403.6100 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certificado à fls. 118, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013742-04.2003.403.6100 (2003.61.00.013742-1) - IRMAS DE JESUS BOM PASTOR PASTORINHAS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018956-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018956-1) - RENATO RIBEIRO X MARIO MOLINA RIBEIRO X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 969. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Oficie-se, ainda, à Funcesp para que, no prazo de 20 dias, junte as informações solicitadas no item 1 e 2. Os impetrantes, no mesmo prazo acima concedido, deverão juntar as Declarações de Ajuste Anual em todo o período. Reunidas as informações, tornem à Contadoria Judicial para que elaborem os cálculos devidos, devendo ser usados os critérios fixados nos julgados. Por fim, dê-se ciência às partes do Ofício da Funcesp de fls. 971. Int.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 901/902. Após, tornem conclusos. Int.

0015515-30.2016.403.6100 - CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO - EIRELI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020145-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020145-3) - MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito foi julgado procedente, para que as rés revisem os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando a prestação mensal, observando-se os aumentos da categoria profissional. Em grau de recurso, apenas foram majorados os honorários advocatícios. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Banco Bradesco foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer. As partes, então, apresentaram seus cálculos do quanto devido, nos termos da sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A Contadoria afirmou haver controvérsia com relação à inexistência de pagamentos das prestações a partir de dezembro de 1994. Sem a manifestação do Banco Bradesco em relação a esse fato, foram elaborados os cálculos. O Banco Bradesco não concordou com o cálculo apresentado e os autores persistem na afirmação de anatocismo, bem como em relação às prestações pagas a partir de dezembro de 1994. Em relação ao anatocismo foi esclarecido que tal alegação não foi acolhida na sentença. Com relação às prestações pagas a partir de dezembro de 1994, como os autores não podem comprovar o pagamento, a Contadoria já explicou que a ausência de valores impacta diretamente no valor apurado. Por fim, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria apenas para atualização do valor de fls. 1503/1504. Os autores, às fls. 1549/1561, manifestaram-se por meio de petição, fundamentando seu pedido nos artigos 509, inciso II, 511 e 512 do CPC. Afirmando a necessidade de provar fato novo, em razão da existência de anatocismo, requerendo a realização de perícia para apuração dos valores ilegalmente cobrados. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara ao determinar ao Banco que cumprisse a obrigação de fazer existente. Portanto, não há que se falar em sentença ilíquida. Com relação à alegação de anatocismo, este não foi objeto de discussão no presente processo, não podendo, os autores, utilizarem-se da alegação de fato novo para trazerem esta discussão. O acórdão transitou em julgado, não podendo ser modificado. Por fim, os cálculos já foram elaborados pela Contadoria Judicial, sendo que o feito retornará apenas para atualização dos valores. Diante do exposto, indefiro os pedidos dos autores formulados às fls. 1549/1651. Cumpra-se o despacho de fls. 1548. Int.

0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 554, manifestando desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP TOSHIBA S A X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da 2ª Vara Federal de Jundiaí, de fls. 1032/1034, cancele-se o Termo de Arresto expedido às fls. 1030.Comunique-se, eletronicamente, referida Vara, acerca do presente despacho.Após, aguarde-se o pagamento do PRC.Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X JOSELY DA COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL X INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação da União Federal, para manifestação no prazo legal.Intime-se-a, ainda, quanto ao despacho de fls. 230, que determinou o esclarecimento se a desistência de execução da condenação principal pressupõe também a renúncia da execução.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0057764-41.2016.403.6182 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal de fls. 287v.º, para a transferência do Seguro Garantia para os autos da Execução Fiscal de n.º 0000331-45.2017.403.6182.Dê-se ciência à parte autora e, após, cumpra-se.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4677

DEPOSITO

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista que já foram efetuadas todas as diligências junto aos sistemas conveniados, bem como a CEF apresentou as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 149/150), para localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS CONCESSIONÁRIAS - SEM ENDEREÇOS A DILIGENCIAR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 302, preliminarmente, informe, à CEF, acerca do cancelamento do alvará de levantamento de n.º 2385746/2016 - SP - CI - 26V. Após, expeça-se novo alvará, como requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023917-37.2015.403.6100 EMBARGANTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 77/7826a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 77/78, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em contradição ao afirmar que o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pela União e acolher o valor apurado pela contadoria judicial, inferior ao apurado pela União. Afirma, ainda, que a sentença embargada condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sem levar em consideração que ela é beneficiária da Justiça gratuita, conforme deferido nos autos principais. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 81/82 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença embargada foi contraditória ao fixar o valor da execução e não levar em consideração os benefícios da Justiça gratuita concedidos nos autos principais. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar a partir do penúltimo parágrafo de fls. 77 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 23.238,06 (setembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargada, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001459-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

PROCESSO nº 0001459-89.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ADAILTON PEREIRA ROCHA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 67.020,43 (outubro/2015). A inicial veio instruída com planilha de cálculos. O feito foi recebido com efeito suspensivo (fls. 13). Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor da execução está correto. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 18/24. Intimadas, as partes se manifestaram, tendo sido determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, às fls. 43/49 e 76/80. Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos e a União concordou com os mesmos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial realizou os cálculos corretamente e nos termos da decisão transitada em julgado, concluindo que o valor devido corresponde a R\$ 77.380,55, para outubro/2015, inferior ao valor indicado pelo embargado (R\$ 167.026,37) e superior ao indicado pela União Federal (R\$ 37.020,43). Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 77.380,55 (outubro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 167.026,37) e o valor ora fixado (R\$ 77.380,55), ou seja, R\$ 89.645,82 (outubro/2015). Assim, como a parte embargada foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 7% do referido valor atualizado. E condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 3% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004983-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

PROCESSO nº 0004983-94.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: SADAO TSUJI, MARCO ANTONIO ALEONI, JOÃO ALBERTO GHIZZI E SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução. Afirma que não há nada a ser restituído aos embargados Sadao e Marco Antonio e que, com relação aos embargados João Alberto e Satiro, devem ser apresentados documentos para verificação de eventuais valores a serem restituídos. A inicial veio instruída com planilha de cálculos. O feito foi recebido com efeito suspensivo (fls. 27). Intimada, a parte embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto. A União, às fls. 37/42, concordou com os cálculos apresentados pelo embargado João Alberto. Com relação aos demais embargados, afirma não ter nada a ser restituído. Afirma, ainda, que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, mas esta, às fls. 48, afirmou ser necessária a apresentação das declarações de ajuste anual dos embargados a partir do ano calendário 2009, já que as parcelas até 06/03/2009 estão prescritas. Às fls. 50, foi determinado que os embargados Sadao, Marco Antonio e Satiro apresentassem os documentos requeridos pela Contadoria. Às fls. 53, foi deferido o prazo de 30 dias requerido por eles. E, às fls. 54, foi concedido novo prazo para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Não tendo havido manifestação dos embargados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União concordou com os valores apresentados pelo embargado João Alberto e afirmou não haver valores a restituir com relação aos demais embargados, que deixaram de apresentar a documentação requerida pela Contadoria Judicial, necessária para a comprovação dos valores discutidos. Assim, o valor requerido pelo ora embargado João Alberto, de R\$ 8.258,46, além dos honorários advocatícios e custas proporcionais (R\$ 273,32 + R\$ 77,69 - fls. 151 dos autos principais), é incontroverso. Com relação aos demais embargados, o pedido da União deve ser acolhido, já que não ficou comprovado a existência de nenhum valor a ser restituído. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 8.609,47 (dezembro de 2015) com relação ao embargado João Alberto Ghizzi, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 76.607,98) e o valor ora fixado (R\$ 8.609,47), ou seja, R\$ 68.998,51 (dezembro/2015). Assim, como a parte embargada foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 7% do referido valor atualizado. E condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 3% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005971-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)

PROCESSO nº 0005971-18.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARCOS FILIPE CLARO^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 52.726,44 (janeiro/2016). A inicial veio instruída com planilha de cálculos. O feito foi recebido com efeito suspensivo (fls. 24). Intimada, o embargado não se manifestou. No entanto, diante da divergência entre os valores discutidos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 26/32. Intimadas as partes, somente a embargada concordou com os cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 69.697,97, para fevereiro de 2017, inferior ao valor principal indicado pelo embargado (R\$ 167.151,07) e superior ao valor principal indicado pela União Federal (R\$ 51.702,20). Embora a contadoria não tenha atualizado os demais valores para fevereiro de 2017, verifico que a divergência diz respeito aos honorários advocatícios, que foram agora reduzidos. Desse modo, assiste razão à embargante ao afirmar que houve excesso de execução, nos valores apresentados pelo embargado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 69.697,97 (fevereiro/2017), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor principal executado e o valor ora fixado. Assim, como a parte embargada foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 7% do referido valor atualizado. E condeno o embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 3% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Fica a execução dos honorários a serem pagos pelo embargado condicionada à alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006096-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

PROCESSO nº 0006096-83.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: TANIA MARIA NOGUEIRA BOGIANI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, sob o argumento de que não houve prévia liquidação do julgado e que devem ser apresentados documentos que permitam aferir o valor tido como devido. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 45).Intimada, a embargada afirmou que os documentos apresentados nos autos principais são suficientes para a liquidação do julgado.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, que requereu a juntada das declarações de ajuste anual dos anos de 1992 a 1997.Às fls. 85/94, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados e os autos vieram, então, conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que foi apurado não haver valores a restituir, eis que os valores apurados a título de IR a pagar superam o valor a restituir.Apesar de a embargada, em sua impugnação, se insurgir contra a aplicação da Selic, verifico que sua aplicação foi determinada na decisão transitada em julgado, não havendo como ser afastada.Assim, as razões da embargante, que afirma não haver nada a ser restituído a título de IR, devem ser acolhidas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, não havendo nenhum valor a ser restituído à embargada.Condenoo a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0020385-21.2016.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020385-21.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 263/26426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 263/264, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que, apesar da liminar ter sido expressamente cassada, não foi determinado o cancelamento da certidão de regularidade fiscal emitida com base na liminar.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 268/269 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, na sentença que reconheceu a litispendência, foi determinada a cassação da liminar anteriormente concedida. Assim, como consequência lógica, determinou-se o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020984-57.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020984-57.2016.403.6100EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INCEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 413/41626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMERICAN AIRLINES INC, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 413/416 pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos na inicial.Afirma, ainda, que a discussão dos autos não se restringe à aplicabilidade da denúncia espontânea, mas também à impossibilidade do voto de qualidade no julgamento proferido pelo CARF.Alega que a sentença de mérito deve ser completada a fim de analisar a violação ao artigo 112 do CTN.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 418/431 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo afastado a alegada ilegalidade na decisão proferida com aplicação do voto de qualidade.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020986-27.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020986-27.2016.403.6100EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INCEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 367/37026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMERICAN AIRLINES INC, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 367/370, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos na inicial.Afirma, ainda, que a discussão dos autos não se restringe à aplicabilidade da denúncia espontânea, mas também à impossibilidade do voto de qualidade no julgamento proferido pelo CARF.Alega que a sentença de mérito deve ser completada a fim de analisar a violação ao artigo 112 do CTN.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 372/385 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo afastado a alegada ilegalidade na decisão proferida com aplicação do voto de qualidade.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000030-53.2017.403.6100 - POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA - ME(SP201841 - RODRIGO LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº _____/17.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000030-53.2017.403.6100IMPETRANTE: POLIBRÁS MATÉRIAS PRIMAS LTDA. MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.POLIBRÁS MATÉRIAS PRIMAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Alega a impetrante, que, desde 2009, foi incluída no Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar nº 126/06.Afirma que, em setembro/2016, foi excluída do Simples Nacional, pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 2455647, em razão da existência de débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.61.41455306, no valor de R\$ 84.365,66.Alega que o referido débito decorre de Auto de Infração lavrado por recolhimento insuficiente da Cofins e cuja exigibilidade estava suspensa, em razão da pendência de recurso administrativo.Sustenta que, em relação à execução fiscal, antecipou-se a citação e indicou a penhora bem imóvel de propriedade de seu sócio, a fim de garantir a execução e opor embargos. Contudo, ainda não havia sido dada ciência a exequente para manifestação.Acrescenta que requereu o parcelamento administrativo do débito perante a Receita Federal e que ainda não havia obtido resposta.Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de permanecer no Simples Nacional, suspendendo definitivamente (ou cancelando) o ato de exclusão. A liminar foi negada às fls. 148/150. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 154/171).A União Federal se manifestou às fls. 79/81, requerendo o seu ingresso nos autos. Notificada, a autoridade impetrada afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que a competência para tomar providências em relação ao pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, requer a extinção do feito (fls. 183/185).Intimada, a impetrante manifestou-se requerendo a desconsideração das informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que a inscrição, manutenção e exclusão dos contribuintes no Simples Nacional é de competência da Receita Federal do Brasil (fls. 187/189).A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção (fls. 191/193). É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.Ora, no presente caso, a impetrante pretende obter a nulidade de pedido de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, cuja competência pertence à Procuradoria da Fazenda Pública.De fato, o Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.941/09 (fls. 84), o Delegado da Receita Federal não possui elementos para apresentar sua defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Como salientado às fls. 84 e 84 verso, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, como no caso em tela, quaisquer alegações devem estar dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que tais débitos são de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito.Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001109-67.2017.403.6100 - RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001109-67.2017.403.6100IMPETRANTE: RESTAURANTE WEEK EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI - ME.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. RESTAURANTE WEEK EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI - ME., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que optou por não fazer mais parte do regime de tributação do Simples Nacional, solicitando sua exclusão, reprocessando sua contabilidade e declarando sua opção de tributação pelo lucro presumido em substituição ao Simples. Afirma, ainda, que realizou o pagamento dos valores devidos ao fisco, a título de impostos apurados na forma do lucro presumido, e apresentou pedido de restituição dos valores pagos dentro do Simples Nacional, em 16/07/2015, que recebeu o nº 18186.726370/2015-08. Alega que seu pedido de restituição não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição nº 18186.726370/2015-08. A liminar foi concedida às fls. 395/397. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 405/407. Afirma que já iniciou a análise do Pedido de Restituição realizado pela impetrante. Sustenta a inexistência de ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 411/411 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a crédito tributário, já que se trata de valor pago no Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: **TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 16/07/2015 (fls. 30/64 e 66/69) ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de restituição nº 18186.726370/2015-08, no prazo de 15 dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001516-73.2017.403.6100IMPETRANTE: PORSCHE CLUB DO BRASILIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PORSCHE CLUB DO BRASIL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT. Alega que os valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, os 15 primeiros dias de auxílio doença, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT e a terceiros (Incrá, Sesi, Senai), sobre as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 52/58). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 80/107).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/76, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 108/108 verso).É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária, ao SAT e a terceiros (Incrá, Sesi, Senai) sobre diversas verbas, que entende serem indenizatórias. Com relação ao terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e aviso prévio indenizado, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se

ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade. Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei) Os valores pagos a título de auxílio-educação não têm natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar

o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio.

Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...)11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). (...)14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)O mesmo ocorre com relação ao vale transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação e de vale transporte pago em dinheiro. Assiste, ainda, razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n.8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.(...)(APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.(...)(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso

representativo de controvérsia, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a esse título. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, o período que antecede a concessão do auxílio doença, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação

dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 20/02/2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2017. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Tem razão, em parte, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ao SAT e de terceiros (Incrá, Sesi, Senai), correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, o período que antecede a concessão do auxílio doença, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 20 de fevereiro de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições discriminadas com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e de compensação das contribuições devidas a terceiros.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2017.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001783-45.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001783-45.2017.403.6100IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.B&B ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social (contribuição patronal e RAT/SAT) e das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae).Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º, férias e respectivo 1/3 constitucional, faltas abonadas por atestado médico e prêmio por assiduidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária e de terceiros.Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), sobre as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, na forma dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos pela taxa Selic. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 56/62). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 86/100).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/83, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade quanto às contribuições de terceiros. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 102/102 verso).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, por ser agente

arrecador e fiscalizador das contribuições de terceiros, conforme alega nas suas informações, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e parafiscais não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp

1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, as contribuições previdenciárias e parafiscais não incidem sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) A incidência ou não da contribuição previdenciária e parafiscais sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições questionadas. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1, de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lumarcelli: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei) No entanto, não incide contribuição previdenciária e parafiscais sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e proporcionais e o abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os

valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(...)(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow)Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas por atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...)(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli)O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade tem natureza indenizatória e sobre ele não devem incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP nº 200401804763, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 08/09/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias, e prêmio por assiduidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário e falta justificada ou abonada. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização,

arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 23/02/2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2017. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Tem razão, em parte, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias (contribuição patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, Inca, Senai, Sesi, e Sebrae) correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias e prêmio por assiduidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 23 de fevereiro de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário e falta justificada ou abonada, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições discriminadas com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e de compensação das contribuições devidas a terceiros. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001835-41.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001835-41.2017.403.6100 IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS. Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de

cálculo das referidas exações. Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações. Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 63/65, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como apresentou documentos para instrução da contrafé. A liminar foi concedida às fls. 66/67. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 83/92). Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 75/81. Nestas, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que o ISS é encargo tributário que compõe o preço dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94). É o relatório. Passo a decidir. O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Consta do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO**

DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/02/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001840-63.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017393-87.2016.403.6100IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E REPRESENTANTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Salário Educação, contribuição social destinada a terceiros. Alega que os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, férias gozadas e abonos, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade e adicional de hora extra estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas na base de cálculo do salário educação, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 168/173. Na mesma oportunidade, foi indeferida a inclusão do FNDE como litisconsorte passivo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/182. Nestas, sustenta que as contribuições a terceiros ou outras entidades (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) possuem regulamentação própria. Afirma que todas as contribuições (previdenciárias e de terceiros) possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Por fim, sustenta sua ilegitimidade passiva e pede a denegação da segurança, com base no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 184/184 verso).É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelos motivos já elencados na decisão de fls. 168/169.Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição ao salário educação não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional, férias gozadas e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...).1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado a circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou

compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso Especial da Fazenda Nacional (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, o salário educação não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e sobre o aviso prévio indenizado. Com relação às férias gozadas, entendo que o salário educação deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção

do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)O mesmo ocorre com relação aos valores pagos a título de adicional de hora extra e adicional de periculosidade. Confira-se o seguinte julgado em sede de recurso representativo de controvérsia:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, não assiste razão à impetrante com relação aos valores recolhidos a título de férias gozadas, adicional de hora extra e adicional de periculosidade. Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...).4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (...)(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título do adicional de férias indenizadas e gozadas e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade e adicional de hora extra. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição social, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e

1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de fevereiro de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2017. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Tem razão, em parte, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a parcela da contribuição ao salário educação correspondente aos valores pagos a título do adicional de férias indenizadas e gozadas e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 24 de fevereiro de 2012, a título de contribuições ao salário educação com contribuições vincendas da mesma espécie. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade e adicional de hora extra, bem como a compensação de contribuições devidas a terceiros em relação a todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002150-69.2017.403.6100 - PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002150-69.2017.403.6100 IMPETRANTE: PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS. Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS e o ISS integrem a base de cálculo das referidas exações. Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS e do ISS é inconstitucional. Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente pagos, a partir de março de 2012. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, desde março de 2012. A impetrante aditou a inicial para regularizar a

sua representação processual (fls. 72/80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/96, nas quais alega, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Afirma, ainda, que a competência para eventuais lançamentos é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito propriamente dito, afirma que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/98 verso). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde 07 de março de 2012, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do

acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 07/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002297-95.2017.403.6100 - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002297-95.2017.403.6100IMPETRANTE: WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional. Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente com tributos da mesma espécie. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores pagos indevidamente com tributos da mesma espécie. A liminar foi concedida às fls. 161/162. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 182/183). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações 170/180. Nestas, afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 185/186). É o relatório. Passo a decidir.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda; ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou

limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005820-94.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002306-57.2017.403.6100 - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002306-57.2017.403.6100 IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins. Afirma, ainda, que, com a interpretação dada pelas autoridades impetradas, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente a ele não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais tratam do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Pede a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente ao período de apuração ocorrido entre março/2012 e dezembro/2014, bem como para reconhecer o seu direito de restituir ou compensar, com outros tributos federais, os valores indevidamente recolhidos no período acima referido. A impetrante regularizou a inicial (fls. 105/126). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações (fls. 132/137), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 139). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a

Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 09/03/2012 até dezembro de 2014, como pretendido pela impetrante. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, no período de 09/03/2012 a dezembro/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA

0000083-83.2017.403.6116 - NECILDA PAULA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.(SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP284304 - ROBERTA LOPES DOMINATO E SP381270A - VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO)

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000083-83.2017.403.6116IMPETRANTE: NECILDA PAULA DE SOUZAIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO VALE PARANAPANEMA S.A.26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.NECILDA PAULA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO VALE PARANAPANEMA S.A., visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada promovesse em 12 horas o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Assis/São Paulo, no qual foi reconhecida a incompetência do juízo, sendo determinada a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 29/30). Na mesma oportunidade, a liminar foi indeferida. O presente feito foi redistribuído a este juízo (fls. 37), tendo sido mantida a citada decisão de indeferimento da liminar. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 41/73. Nestas, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, eis que já houve ativação da energia solicitada pela impetrante. No mérito, alega que o fornecimento de energia no imóvel da impetrante foi suspenso em razão de faturas que constavam em aberto em nome da antiga titular do imóvel. Afirma, ainda, que a impetrante pagou os referidos débitos e, a pedido desta, foi restabelecida a energia elétrica em sua unidade consumidora em 11/02/2017. Alega, por fim, a legalidade da suspensão da energia elétrica no imóvel da impetrante. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90). É o relatório. Passo a decidir.Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente arguida pela autoridade impetrada, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Com efeito, a energia elétrica já foi reativada no imóvel da impetrante como requerido por ela. É o que consta na tela do sistema informatizado da autoridade impetrada (fls. 43).Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034193-65.1994.403.6100 (94.0034193-8) - RUBENS MEIRELLES X JOAO DE TOLEDO X PEDRO LOPES FIGUEIRA X LEONEL EVANS JUNIOR X ALONSO PERES FILHO X EDSON MESSIAS CARDOSO X MARLY THURLER SOBRINHO X PAULO ROBERTO SILVA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBENS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONEL EVANS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALONSO PERES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON MESSIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARLY THURLER SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento.Diante da solicitação de fls. 303, bem como do extrato de fls. 304, intime-se, o autor Pedro Lopes Figueira ou eventuais herdeiros, pessoalmente, para que proceda ao levantamento dos valores relativos à sua parte paga por meio do Ofício Precatório expedido.Oportunamente, tornem ao arquivo.Int.

Expediente N° 4680

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO N° 0005622-20.2013.403.6100AUTORA: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no exercício de 2009, ano calendário 2008 (DIPJ 2009), apurou saldo negativo de Imposto de renda no valor de R\$ 6.321,087,42, o que é passível de restituição.Afirma, ainda, que tal valor é retificador da informação apresentada em 28/07/2010.No entanto, prossegue, a ré, no despacho decisório n° 023612332, decidiu por glosar parte do crédito fiscal, alterando o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, pela desconsideração de parte das retenções na fonte que foram informadas na DIPJ 2009.Alega que, ao analisar as retenções, constatou que R\$ 572.056,34 dizem respeito às retenções sofridas nos períodos de apuração do 1º, 2º e 3º trimestres/2008, que foram lançados equivocadamente no 4º trimestre/2008.Alega, ainda, que concorda com a diminuição do Imposto de renda na fonte de R\$ 7.913.968,05 para R\$ 7.341.911,71, o que, em consequência, altera o saldo negativo do 4º trimestre/2008.Acrescenta que irá realizar o recolhimento decorrente da redução do imposto de renda na fonte de 2008, de R\$ 572.056,34, com seus acréscimos.Afirma que, na

composição do saldo negativo do 4º trimestre de 2008, informou o código de retenção 3426 (aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento) para todas as retenções, quando algumas retenções tinham sido realizadas sob o código 5273 (operações de swap), o que não altera seu direito, já que poderia ter sido sanado, até de ofício. Afirma, ainda, que tal retenção na fonte no 4º trimestre de 2008 foi de R\$ 7.122.187,52, no código 5273, que não foi levada em consideração pela ré. Sustenta ter direito ao reconhecimento do seu saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica e que o imposto de renda retido na fonte não podia ter sido desconsiderado pelo Fisco, razão pela qual o despacho decisório deve ser anulado. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o saldo negativo de IRPJ, no 4º trimestre de 2008, no valor original de R\$ 5.749.031,08, anulando-se o despacho decisório nº 023612332, de 01/06/2012. A tutela foi indeferida às fls. 86/87. Às fls. 113/116, foi deferida a liminar para determinar que os débitos exigidos por força do despacho decisório nº 023612332 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou impliquem na inclusão no Cadin, mediante a apresentação de fiança bancária. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 248/249). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo (fls. 363). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 155/161. Afirma que foram levadas em consideração todas as retenções de receitas financeiras, realizadas em outros códigos, inclusive os de operações de swap (código nº 5273). Alega que o contribuinte declarou R\$ 8.337.857,56, a título de receitas financeiras no 4º trimestre de 2008 e que somente foi deferido e validado o IRRF proporcionalmente à receita correspondente, que foi computada na determinação do lucro real. Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora. As partes apresentaram quesitos e foi nomeado perito judicial. A autora apresentou nova carta de fiança bancária, que foi aceita pela União Federal, tendo sido deferido o desentranhamento da anterior e seu aditamento (fls. 96/97 e 121/122). Foi apresentado laudo pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial apresentado. Foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela autora, em razão da preclusão ocorrida. Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, no 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 5.749.031,08, e a anulação do despacho decisório nº 023612332, de 01/06/2012. A fim de verificar as alegações da autora, de que há o saldo negativo mencionado, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. Pelos exames periciais realizados verificou-se que as receitas financeiras que deram origem às retenções de IR sofrida pelo Autor foram oferecidas à tributação. 4.2. A receita de SWAP, que a Ré alega não ter sido contabilizada, dando origem a glosa do respectivo IRRF, foi contabilizado pela diferença entre os juros devidos na operação de crédito que foi protegida pelo SWAP e a receita da própria operação de SWAP (...). 4.3. Apurou-se que efetivamente a Autora cometeu um erro contábil ao não reconhecer em sua contabilidade a totalidade das receitas financeiras, com a operação de SWAP/SAFRA e também a totalidade dos encargos financeiros com a financiamento firmado na Cédula de Crédito Bancária 122016-3/SAFRA, outrossim, em termos fiscais, não se apurou qualquer prejuízo ao erário, visto que a diferença entre os dois valores foi reconhecido pelo Autor. 4.4. O saldo negativo do Autor no 4º trim/2008 pode ser assim demonstrado: DISCRIMINAÇÃO 4º TRIM/2008 Lucro Real 6.552.790,53(+) IR - Alíquota de 15% 982.918,58(+) IR - Adicional 649.279,05(-) Programa de Alimentação do Trabalhador 39.317,00(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 7.341.911,71(=) Imposto de Renda a Pagar (5.749.031,08)(fls. 378/379) Ao responder ao quesito 6.8 da autora, o Perito Judicial afirmou que Restou apurado das análises periciais que as retenções declaradas pelo Autor estão lastreadas nos Infôrmes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 65/73 dos autos). Assim, observando que a alegada não oferecimento da receita com conseguinte glosa do IRRF não se configurou, pois como já detalhado no item 3.3.2.5 o autor ofereceu à tributação a diferença entre a despesa financeira com a operação de crédito firmada com o Banco SAFRA e a receita com SWAP firmada com o mesmo banco que objetivou cobrir o risco da variação cambial daquela operação, as retenções sofridas pela Autora (R\$ 7.341.911,71) são passíveis de aproveitamento (fls. 383). E, ao responder ao quesito 7.4 da ré, o Perito Judicial afirmou que o erro contábil cometido pelo Autor em não contabilizar e declarar a totalidade das despesas financeiras com a operação financeira firmada com o Banco SAFRA bem como a totalidade das receitas financeiras havidas na operação de SWAP firmada com o mesmo banco para minimizar o fisco cambial, mas tão somente a diferença entre os dois valores é que ensejou a glosa perpetrada pelo fisco, outrossim, não há que se falar em prejuízo ao fisco, visto que se de um lado a receita financeira de SWAP, que ensejou a retenção na fonte, não foi oferecida à tributação, reduzindo assim o lucro tributável, de outro e pelo mesmo valor, não foi oferecido a tributação a despesa com a operação financeira coberta pelo SWAP, elevando o lucro tributável e neutralizando o efeito anteriormente citado. Assim, embora de forma incorreta e sem prejuízo ao erário, como acima detalhado, os valores referentes aos custos do SWAP foi lançado contra conta de resultado durante todo o exercício. Em 30/12/2008 ao fechar a operação de SWAP e a operação de empréstimo, foi lançado a crédito (saque) da conta banco o custo do empréstimo firmado com o SAFRA, R\$ 44.438.818,90 e a débito (depósito) o valor da diferença entre o valor coberto pelo SWAP e o seu próprio custo já deduzido a retenção do IRRF, R\$ 28.488.750,08 (R\$ 44.438.818,90 - desp financ swap R\$ 8.827.881,37 = lucro swap 35.610.937,60 - IRRF 7.122.187,52 = credito em c/c 28.488.750,08), tudo conforme consta nos registros contábeis do Autor (DOC IV) (fls. 386). Em síntese, o perito judicial concluiu que, apesar de ter havido erro contábil da autora, que não trouxe nenhum prejuízo ao fisco, apurou-se um saldo negativo a ser aproveitado no valor de R\$ 5.749.031,08, no 4º trimestre de 2008. Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento do despacho decisório nº 023612332 (fls. 56), que reconheceu a insuficiência de crédito para compensar os débitos lá informados. No entanto, houve erro contábil da autora ao declarar a diferença entre a totalidade das despesas financeiras com a operação financeira e a totalidade das receitas financeiras havidas na operação de SWAP, ambas firmadas com o Banco SAFRA. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros

contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, no 4º trimestre de 2008, no valor original de R\$ 5.749.031,08, anulando-se, em consequência, o despacho decisório nº 023612332, de 01/06/2012. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor da causa, no que exceder e até 20.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0013529-46.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GUSTAVO ZEDAN 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de GUSTAVO ZEDAN, visando ao recebimento do valor de R\$ 18.337,91, referente a compras efetuadas pelo executado com o seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Foi proferida sentença, às fls. 86/89, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, referentes ao cartão Crédito Direto Caixa - CDC nº 400.000010788. Foi determinado, ainda, que o réu efetuasse o pagamento de honorários advocatícios (R\$ 500,00) em favor da CEF. A referida decisão transitou em julgado (fls. 110). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência do presente feito (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 114, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000593-52.2014.403.6100 EMBARGANTE: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 334/338 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 334/338, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em erro com relação ao valor do crédito reconhecido para o ano calendário de 200, que é de R\$ 546.395,83. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 340/341 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve erro material na transcrição de um dos valores constantes do laudo pericial. Assim, deve ser reconhecido, no ano calendário de 2000, o crédito no valor de R\$ 546.395,83. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado. Passa assim a constar do dispositivo da sentença, no último parágrafo de fls. 337 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para anular as decisões administrativas que não homologaram as compensações da autora, proferidas nos processos administrativos indicados na inicial, e as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12, declarando extintos os débitos tributários incluídos nos referidos processos, em razão do reconhecimento dos créditos em favor da autora, nos valores de R\$ 546.395,83 (ano calendário 2000), R\$ 2.086.216,33 (ano calendário 2001), R\$ 1.063.742,65 (ano calendário 2002) e R\$ 1.095.944,13 (ano calendário 2003). No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022697-38.2014.403.6100 - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO N.º 0022697-38.2014.403.6100 AUTORA: CBRE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CBRE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2007, foi apurado saldo negativo e que, no cômputo do referido saldo negativo foi considerado o IRRF efetivado pelos tomadores dos seus serviços e pela instituição bancária onde estão seus investimentos financeiros. Afirma, ainda, que o saldo negativo do IRPJ/2007 foi utilizado na compensação administrativa mensal de IRPJ apurada em agosto de 2008 (Dcomp nº 19070.33617.250908.1.3.02-3875). Alega que a ré entendeu que parte dos créditos de IRRF não foi confirmada e reduziu o montante do crédito a título de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2007, resultando na não homologação da compensação apresentada. Sustenta que o critério eleito para apuração do saldo

negativo do IRPJ/2007 foi incorreto, já que não considerou o total do IRRF no exercício de 2007, que foi de R\$ 58.276,86. Sustenta, ainda, que foi ignorado o instituto do responsável tributário, eis que não foram considerados, para efeito de crédito, os valores do IRRF supostamente não recolhidos pelos tomadores de seus serviços. Acrescenta que a fiscalização afirma que o IRRF não foi recolhido, apesar de ter sido retido em sua integralidade, não sendo de sua responsabilidade a solidariedade que a ré tenta impor. Afirma, por fim, que pretende realizar o depósito judicial do valor exigido para obter a suspensão de sua exigibilidade. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a certidão de dívida ativa da União sob o nº 80.2.14.072256-13, declarando extinto o débito compensado na Dcomp nº 19070.33617.250908.1.3.02-3875. A guia do depósito judicial foi acostada às fls. 292/294, no valor de R\$ 20.817,69. Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma inicialmente a necessidade de perícia para apuração da existência de crédito em favor da autora. Afirma, ainda, que as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade e que a Administração Pública tem o poder-dever de exigir que os contribuintes conduzam suas atividades sociais em conformidade com a legislação em vigor. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. A autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida, tendo sido nomeado perito judicial para tanto (fls. 315). A autora indicou assistente técnico e as partes formularam quesitos. O Laudo pericial foi acostado às fls. 348/378. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e as partes apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação da CDA nº 80.2.14.072256-13, em razão da compensação realizada por meio da Dcomp nº 19070.33617.250908.1.3.02-3875. Para tanto, pretende comprovar que o IRRF ano calendário de 2007, no valor de R\$ 58.276,86, informado na DIPJ 2007/2008, foi integralmente suportado por ela, por ter sido descontado de suas notas fiscais e de suas aplicações financeiras. A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue:

3. ANÁLISES REALIZADAS

3.1. O escopo do trabalho pericial está restrito em confirmar, ou não, a efetiva retenção do IRRF para os CNPJ que foram objeto de glosa (RELATÓRIO 1), consubstanciado no despacho decisório 050920094 (fls. 87/92), assim como a origem e composição do Saldo Negativo de IRPJ 2007 (RELATÓRIO 2).

3.2. Conforme detalhado no RELATÓRIO 2 anexo, para os CNPJ que tiveram o alegado IRRF, parcial ou totalmente glosado, efetuou-se a confrontação entre os valores constantes nas NF emitidas pela Autora com os valores registrados em contabilidade e aqueles efetivamente recebidos, objetivando obter o quantum fora efetivamente retido pelas fontes pagadoras.

3.3. Assim, a partir do montante glosado pelo fisco (R\$ 47.797,90), apurou-se com base nos registros contábeis e fiscais da Autora, o quanto teria sido comprovado como efetivamente retido pelas fontes pagadoras pelos serviços prestados e pelas receitas financeiras obtidas (RELATÓRIO 2). Reconstituiu-se assim o saldo negativo de IRPJ passível de utilização (Relatório 2), frente às compensações pleiteadas. (fls. 352)(...)

4. CONCLUSÃO

4.1. Examinando o relatório PER/DCOMP - Despacho Decisório - Análise de Crédito (fls. 87/92), constata-se que a autoridade fiscal glosou/não acatou o valor R\$ 47.797,90 do montante de R\$ 212.516,42, declarado pelo contribuinte como somatório das parcelas do crédito, sob a justificativa de: **RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA PARCIALMENTE, RETENÇÃO NÃO COMPROVADA**.

4.2. Em seu despacho decisório o Fisco aponta os CNPJ das empresas clientes da Autora cuja retenção na fonte foi parcialmente ou totalmente glosada.

4.3. A perícia analisou todas as NF emitidas pela Autora contra os CNPJ que tiveram IRRF glosados e os correlacionados. Analisou-se ainda se os rendimentos sobre aplicação financeira que tiveram o IRRF glosados foram oferecidos à tributação e a forma de oferecimento, apurando, conforme RELATÓRIO 2, que dos R\$ 47.797,90 glosado pelo Fisco a Autora aproveitou indevidamente a retenção de R\$ 2.137,97.

4.4. Considerando o valor efetivamente não comprovado, (R\$ 2.137,97), verifica-se que o saldo negativo do IRPJ/2007 da Autora, passível de utilização, é de R\$ 7.757,78, conforme se verifica no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ 2008 EM FUNÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS	
(-)	IRPJ Devido 202.626,30
(+)	Pagamentos Estimativa confirmadas pelo Fisco 154.239,56
(+)	IRRF Confirmado pela Perícia 50.793,41
(+)	IRRF Confirmado pelo Fisco* 5.351,11
	Saldo negativo do IRPJ 2008 - apurado pela Perícia 7.757,78(*)

CNPJ cujas retenções tiveram os valores integralmente confirmados pelo fisco não foram objeto de análise pela perícia. (...)

4.5.1. Em função do valor compensado parcialmente, temos a existência do seguinte débito: **TRIBUTO P.A/COD. REC VENCT. VALOR PERDCOMP/IRPJ optantes pelo Lucro Real/Estimativa 08/2008-5993**

30/09/08	2.269,87
19070.33617.250908.1.3.02-3875	4.6

Em 16/12/2014 (fl 293) a autora efetua o depósito do valor da compensação glosada pelo fisco, objeto do PA de cobrança nº 10880.918.381/2013.01 (fl. 92), totalizando o montante de R\$ 20.817,69.

4.7. Conforme item 1.5 acima o valor passível de glosa, em função das retenções efetivamente sofridas pela Autora, seria em termos nominais, de R\$ 2.269,87, que atualizado para a data do depósito realizado pela autora em 16/12/2014, com a inclusão de juros Selic (59,76%), multa (20%) e Encargos DL 1025 (10%), totaliza R\$ 4.488,34, a saber: 5993 - PA 01-08/2008 2.269,87

Multa - 20%	453,97
Juros Selic - 59,76%	1.356,47
DL 1.025/69 - 10%	408,03
TOTAL DEVIDO EM 16/12/14	4.488,34

4.8. Considerando o valor efetivamente depositado pela autora, em 16/12/14 e o valor efetivamente por ela devido em função das retenções efetivamente sofridas e a compensação que pleiteou realizar, o valor depositado deve ser assim repartido: Valor devido pela Autora - renda da União 4.488,34

Valor a ser restituído à autora	16.329,35
Total do depósito em 16/12/14	20.817,69

(fls. 352/364) Ao responder ao quesito 6.1 da autora, o Perito Judicial afirmou que foi analisado pela perícia o montante de R\$ 52.931,37 referente a NF emitida contra os CNPJ que cujo IRRF foi total ou parcialmente glosado. Deste valor foi confirmado pela perícia um valor de R\$ 50.793,41 e não comprovado o valor de R\$ 2.137,96 (fls. 364/365). Em síntese, o perito judicial confirmou a existência de crédito a ser utilizado na compensação de R\$ 50.793,41 e não confirmou a existência de R\$ 2.137,96, declarado na DComp. Concluiu, assim, que o valor indicado para compensação não foi suficiente para a quitação dos débitos indicados na Dcomp nº 19070.33617.250908.1.3.02-3875, eis que, do valor glosado pelo Fisco, a perícia apurou que houve o aproveitamento indevido, pela autora, de R\$ 2.137,97. Em consequência, restou um débito no valor de R\$ 2.269,87. Assim, assiste razão, em parte, à autora, ao afirmar que tem direito ao cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.14.072256-13 (PA nº 10880-918.381/2013-01), que está com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial realizado pela mesma (fls. 293). Desse modo, deve ser extinta, pela compensação, parte dos débitos discutidos na presente ação, remanescendo o débito, no valor original de R\$ 2.269,87, a ser extinto pela oportuna conversão em renda da União de parte do depósito judicial. Ou seja, com os acréscimos legais da mora, até a data do depósito judicial, o valor remanescente devido era de R\$ 4.488,34 (16/12/14). No entanto, a perícia judicial apurou que houve erro formal da autora ao informar o IRRF de algumas notas fiscais, além do erro formal da fonte pagadora (fls. 352/362). Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL**.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para cancelar em parte a CDA nº 80.2.14.072256-13 e declarar extinta parte do débito compensado na Dcomp nº 19070.33617.250908.1.3.02-3875, remanescendo o valor nominal devido de R\$ 2.269,87, a ser extinto pela conversão em renda da União de parte do depósito judicial. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003629-34.2016.403.6100 - ELSON DINIZ(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0003629-34.2016.4.03.6100 AUTOR: ELSON DINIZ RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA CÍVEL Vistos etc. ELSON DINIZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é despachante aduaneiro, desde 05/03/1993, e que foi lavrado contra ele o auto de infração nº 11829.720060/2014-39, por suposta infração administrativa passível de cassação do seu credenciamento profissional. Afirma, ainda, que procedeu a um único registro, referente à DI nº 11/2043477-9, em nome de Carlos Pioltini dos Santos, em 27/10/2011, na condição de sem cobertura cambial, retificando-o para com cobertura cambial, em 01/02/2012. Alega que o importador realizou outros registros de declaração de importação e alterações, antes e depois da DI em questão, por intermédio de outros despachantes aduaneiros, no período de 20/04/2010 a 01/03/2012. Alega, ainda, que o importador Carlos Pioltini dos Santos tinha saldo positivo a fim de justificar o registro da DI, no valor de US\$ 37.779,38, com ou sem cobertura cambial, não podendo ser acusado de inserir informação falsa no sistema. Aduz que a ré indica, no auto de infração, que o importador, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, registrou, retificou e restabeleceu DIs com o fim de fraudar o sistema. Sustenta que somente registrou e retificou uma DI, não tendo restabelecido, nem registrado outra DI. Sustenta, ainda, que outros despachantes aduaneiros promoveram eventos que, em cascata, impactaram os saldos de estimativa do importador, impedindo ou induzindo o autor a proceder ao registro e à retificação da única DI por ele inserida no sistema. Acrescenta que é o importador que detém as informações sobre a natureza da operação cambial e as declara, sendo o responsável pelos dados de ordem negocial da operação. Assim, prossegue, ele tão somente inseriu, no sistema, os dados e as informações extraídos dos documentos que devem instruir a DI, não podendo ser punido por isso. Alega não ser de sua responsabilidade controlar o fluxo de importações do seu cliente, principalmente porque ele, antes, operava com outros despachantes, não podendo ser atribuída a prática de ato doloso de inserir informação falsa no sistema. Sustenta, por fim, que o registro com ou sem cobertura cambial não interfere na parametrização da DI e que, mesmo sendo feito com cobertura cambial, não foi praticado nenhum ato que impedisse a fiscalização, nem houve a prestação de informação inexata à fiscalização. Afirma, ainda, que o auto de infração se escora apenas na acusação de ter o autor praticado a infração prevista na alínea d do inciso III, do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003. Contudo, este dispositivo legal foi regulamentado pela alínea d, do inciso III do artigo 735 do Decreto n. 6.759/2009, com a alteração dada pelo Decreto n. 8.010/13. Sustenta que a parte introduzida na alínea d por este último Decreto não pode ser aplicada à situação do autor por ser posterior à mesma. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os efeitos do ADE n. 02, de 16.2.16 e, conseqüentemente, a pena de cassação do registro de despachante aduaneiro do autor. Pela decisão de fls. 237/239, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentados embargos de declaração (fls. 243/249), os mesmos foram rejeitados. Contra esta decisão, o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 258/271). Foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 290/292). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls. 384/387). A União Federal contestou o feito às fls. 251/255. Em sua contestação, esclarece terem sido constatadas irregularidades em declarações de importação que tiveram como importador a empresa CARLOS PIOLTINI SANTOS IMPORTAÇÃO, no período de 1/2010 a 12/2012. Várias declarações foram registradas com a informação de sem cobertura cambial na ficha de câmbio de suas adições e depois retificadas para com cobertura cambial. Outras declarações foram retificadas para sem cobertura cambial depois de desembaraçadas como com cobertura cambial. As irregularidades foram constatadas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Afirma que tal procedimento teve por objetivo fugir ao controle do montante importado no período de 6 meses, em confronto

com o tipo e valores definidos quando da habilitação da empresa, na modalidade simplificada pequena monta, de US\$ 150.000,00 para importações. No período entre 05/2011 a 10/2011, a empresa importou um valor de US\$ 254.218,38. Em 3.11.14, foi lavrado o auto de infração com proposta de sanção administrativa determinada pelo artigo 76, III, d e g da Lei n. 10.833/2003, regulamentada pelo Decreto n. 6.759/2009, artigo 735, III, d e i, cassação do registro do despachante para o exercício de atividades aduaneiras. Foi apresentada impugnação pelo autor, mas o auto foi julgado procedente. Foi apresentado recurso. Afirma, a ré, ter ficado claro que a conduta do autor, como dos demais despachantes aduaneiros que atuavam em nome do importador, em relação ao período analisado, teve o intuito de ocultar o valor real das importações da CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS IMPORTAÇÃO com cobertura cambial, pelo motivo da habilitação ter sido concedida na modalidade simplificada. Afirma não se tratar de equívocos isolados e sim de prestação de falsa informação, intencional, nas fichas de câmbio das adições das declarações de importação com o objetivo de fraudar o controle aduaneiro, permitindo que outras declarações com cobertura cambial fossem registradas posteriormente. Pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir. O autor juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 272/273). A União Federal disse não ter provas a produzir. Pela decisão de fls. 281, foi deferida a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo autor. Foi realizada audiência de instrução (fls. 332/334 e 341/343). A União Federal desistiu de uma testemunha que havia arrolado. O autor apresentou seu memorial às fls. 391/396 e a União Federal reiterou os termos de sua contestação (fls. 397). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, a anulação da pena de cassação de credenciamento do registro de despachante aduaneiro, originário do processo administrativo nº 11829.720060/2014-39, sob o argumento de que o auto de infração foi indevidamente lavrado. De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa individual Carlos Pioltini dos Santos Importação foi submetida à fiscalização, tendo sido constatado que o autor, despachante aduaneiro, subtraiu ao controle aduaneiro importações realizadas em nome da pessoa jurídica, além de ter embarçado a ação da fiscalização aduaneira, com prestação dolosa de informação falsa em atividades relacionadas com o despacho aduaneiro (fls. 104). As alegações do autor foram examinadas por ocasião da decisão que julgou procedente o auto de infração (fls. 192/210). Consta da referida decisão o seguinte: 24. Trata-se de profissional supostamente qualificado, a quem foi atribuído importante encargo de interesse público, e de quem se espera atuação condizente, ativa e esmerada, fazendo jus à posição de destaque que lhe foi confiada. 2. Nesse sentido, tem-se por inadmissível a tese de total ignorância e total ausência de autonomia profissional sustentada pelo interessado. A tentativa de se caracterizar como mero transmissor de informações, isento de responsabilidade, não condiz com o múnus exercido, que dele exige o dever de diligência, de recusar-se a participar de - e se lhe for possível, obstar - qualquer tentativa de cometimento de irregularidades nas transações de que tiver conhecimento. 26. Corroborando esse entendimento o fato da legislação aduaneira prever uma série de sanções aplicáveis aos intervenientes que, com maior ou menor gravidade, distanciem-se da conduta ilibada que deles se exige, culminando até em eventual cassação da habilitação. 27. Apesar de realmente não ser o operador, e, por isso, não possuir de fato ingerência nos termos da negociação, o despachante deve, na condição de especialista na área, analisar cuidadosamente os elementos apresentados pelo mandante, a fim de garantir que suas intervenções e registros nos sistemas sejam feitos em conformidade com a legislação. 28. Do despachante aduaneiro (e de modo mais geral, de qualquer profissional em sua área de atuação), espera-se conhecimento das atividades desenvolvidas por seus clientes, e se, excepcionalmente, não for esse o caso, deve ele eximir-se de atuar em nome dos últimos, resistindo fortemente, prevenindo ou impedindo o cometimento de infrações. 29. Verifica-se, in casu, pelo que consta dos autos, que a ilicitude do procedimento adotado era evidente, ainda mais para um conhecedor da matéria. Ora, o desembaraço pretendido consistia em despacho para consumo - o objetivo era a nacionalização da mercadoria -, operação que, em regra, envolve a remessa de divisas como contraprestação. Por sua vez, a fatura comercial (fl. 246) que instruiu a DI 11/2043477-9 não dispunha de qualquer informação que indicasse que a importação tivesse sido negociada sem cobertura cambial. 30. A soma desses fatores, aliada à expertise exigida dos profissionais do ramo, já permitiriam que o interessado concluísse estar diante de uma operação com cobertura cambial. Diante de eventual solicitação diversa por parte do importador, como alega o interessado em sua defesa, este deveria, no mínimo, solicitar informações adicionais àquele - e não apenas se limitar a obedecer prontamente aos desígnios do mandante, ignorando a realidade da fatura comercial que tinha em mãos. 31. Repise-se que a existência de cobertura cambial para a transação em questão foi confirmada pelo próprio importador, que apresentou o respectivo contrato de câmbio (fls. 248 a 271). 32. Portanto, ao contrário do que alega o interessado, o caso dos autos não diz respeito ao fato de ter ele apenas transmitido as informações fornecidas pelo importador ou mesmo de haver ou não limite para registrar a importação tanto com quanto sem cobertura cambial. Tampouco importa a quantidade de intervenções no sistema que o interessado fez em nome do importador. A questão refere-se, isso sim, ao fato de ter o despachante optado por registrar a DI como sendo sem cobertura cambial, enquanto todos os elementos embasadores do despacho apontavam para realidade diversa - operação com cobertura cambial. Incontestável, assim, que o interessado prestou informações falsas quando do registro da DI n. 11/2043477-9. 33. Quanto aos motivos que o levaram a agir dessa forma, temos que não se deve a mero erro. Antes, trata-se de prática habitual na praça, em que os despachantes aduaneiros, longe de serem vítimas ingênuas manipuladas por seus clientes, instruem os operadores sobre a melhor forma de interagir com os sistemas e autoridades competentes. 34. Conforme já aventado, verificou-se, in casu, que as importações com cobertura cambial, realizadas pelo Importador nos seis meses anteriores, já se aproximavam do limite a que estava sujeito (US\$ 150.000,00, em valores CIF), em decorrência de sua habilitação no Siscomex sob a modalidade simplificada de pequena monta. Não havia, portanto, margem suficiente para o registro, em 27/10/2011, da DI em comento, no valor de US\$ 37.779,38. A solução foi informá-la como sendo sem cobertura cambial, de modo a, ardilosamente, burlar os parâmetros do Siscomex, esquivando o Importador do limite supracitado. Não se vislumbra qualquer outra justificativa para ter sido o registro feito de tal forma (sem cobertura cambial). Tanto é assim que o próprio Interessado foi incapaz de fornecer subsídios que fundamentassem sua conduta.... 39. Aliás, ao contrário do que defende o Interessado, não é verdade que, em 27/10/2011, quando de sua intervenção em nome do Importador, havia limite disponível para registro da DI, no valor de US\$ 37.779,38, como sendo com cobertura cambial. Ora, conforme consta do AI (fls. 2 a 33), até 26/10/2011, o Importador já havia utilizado, nos seis meses anteriores, US\$ 136.228,62 da sua conta de importações - ou seja, em 27/10/2011, o Importador só dispunha de US\$ 13.771,38 para registro de nova DI com cobertura cambial. Destaque-se que, considerando o impacto das fraudes constatadas em DI anteriores, o Importador já teria extrapolado o limite de US\$ 150.000,00 há tempos, eis que, em 27/10/2011, as importações com cobertura cambial totalizavam US\$ 216.439,00. O recurso administrativo interposto também não foi provido. Ora, como salientado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor atua como

despachante há mais de vinte anos e cometeu ato incompatível com o conhecimento de sua profissão. Saliento que o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, CARLOS PIOLTINI, em nada alterou sua situação. Confira-se: O depoente tem uma empresa de importação há 8 ou 9 anos. Conhece o escritório Diniz Assessoria desde 2009 e trabalhou com eles até o final de 2012 e início de 2013. O depoente importa material de construção da China... A mercadoria chega. O depoente contrata um despachante. Para a elaboração da documentação e a liberação, o depoente usava o despachante. O contato foi sempre feito com Eduardo Diniz. Eduardo fazia o levantamento de custos e mandava uma ordem de serviço para o depoente. O depoente analisava e, se estivesse de acordo, fazia o pagamento diretamente para Eduardo, na conta da Diniz Assessoria... O depoente fez uma procuração para Eduardo e os demais despachantes, entre eles Elson Diniz. Essa procuração lhes dava plenos poderes para atuar. Na ocasião, não teve conhecimento de que a DI foi registrada sem cobertura cambial e posteriormente retificada para com cobertura cambial... Tem conhecimento de que o radar SISCOMEXI tem um limite de importação. Não fazia controle para não exceder o limite porque o controle era feito pelo despachante... Em Viracopos, houve problemas com 10 ou 11 operações de importação. Duas ou três eram de escritórios de São Paulo. As demais eram do escritório de Eduardo... (fls. 333) Este depoimento, portanto, em nada ajuda o autor. Em julgado no qual se examinaram os deveres do despachante aduaneiro, assim se decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00196635620134030000, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22.5.14, DJ de 13.6.14, Rel: MARLI FERREIRA) Na linha deste julgado, entendo que não pode ser acolhida a pretensão do autor. Quanto à alegação do autor de que a redação dada ao Decreto n. 8.010/2013 ao Decreto n. 6.759/2009 não pode ser aplicada à sua situação por ser posterior a ela, entendo que tal alteração não interfere no enquadramento dado aos fatos pela fiscalização. Com efeito, foi aplicada a pena de cassação ao autor com base no art. 76, inciso III, alínea d da Lei n. 10.833/2003, regulamentada pelo Decreto n. 6.759/2009, artigo 735, inciso III, alínea d (fls. 213). E a redação anterior, tanto do Decreto n. 6.759/2009, quanto da Lei n. 10.833/2003 já previam a pena de cassação para a prática de ato que embarce, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira. Saliento, ainda, que alegação do autor, apresentada em seu memorial, de que a Receita Federal do Brasil penalizou despachante aduaneiro com pena mais branda (advertência), por ato igual ao praticado pelo autor, não pode ser aqui analisada. É que, além de não ter sido apresentado o processo em questão, trata-se de outra causa de pedir. E, após a citação, não se pode alterar a causa de pedir sem o consentimento do réu. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Tendo em vista que o valor da causa é muito baixo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor à ré, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016373-61.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016373-61.2016.403.6100 EMBARGANTE: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 193/19926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 193/199, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar diversos aspectos abordados na inicial, tais como as Resoluções RDC 17 e 18, a violação aos artigos 154, I, 195, 4º e 199 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a sentença embargada não observou que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, por não ter sido imposta por lei complementar, além de não tratar do fato de que os valores descritos na Tabela Tunep são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados. Sustenta que não teve nenhuma conduta reprovável e não deixou de atender nenhuma solicitação de seus beneficiários. Sustenta, ainda, que deve ser reconhecido o caráter indenizatório do ressarcimento ao SUS a fim de que seja aplicada a prescrição prevista no art. 206, 3º, V do Código Civil. Pedre, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 203/221 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, analisando a alegação de prescrição, a regularidade do procedimento de ressarcimento da autora à ANS e a constitucionalidade da Lei nº 9.656/98. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017151-31.2016.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A. (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017151-31.2016.403.6100EMBARGANTE: HOLCIM (BRASIL) S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 404/4082ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HOLCIM (BRASIL) S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 404/408, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada decidiu pela impossibilidade de exclusão das vendas inadimplidas da base de cálculo do Pis e da Cofins.No entanto, prossegue, pretende que seja somente reconhecido o direito creditório em relação aos recolhimentos já efetuados, ou seja, visa ao reconhecimento das perdas decorrentes das inadimplências irrecuperáveis.Sustenta que não pretende alterar a base de cálculo legalmente prevista para o Pis e a Cofins, mas que seja reconhecido o direito de compensação do Pis/Cofins recolhidos antecipadamente.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 412/416 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, levando em consideração os argumentos apresentados pela ora embargante.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018545-73.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018545-73.2016.403.6100EMBARGANTE: GINO ORSELLI GOMESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 291/2962ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GINO ORSELLI GOMES, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 291/296, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade e omissão em não aplicar o prazo prescricional da prestação de contas à execução da pena.Afirma, ainda, que não foi apontado o dispositivo de lei que vede tal aplicação, nem houve pronunciamento sobre a prescrição da pretensão executória.Alega que houve omissão com relação à prorrogação fictícia, que não consta nos autos do PD e também com relação ao princípio da individualização da pena, o que implicaria na inconstitucionalidade do 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94.Alega, ainda, que não houve pronunciamento acerca da vedação constitucional às penas perpétuas.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 298/301 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018619-30.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO Nº 0018619-30.2016.403.6100AUTORA: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, pratica operações de importação, estando sujeita ao recolhimento do Pis-importação e da Cofins-importação, nos termos da Lei nº 10.865/04.Afirma, ainda, que, com a edição da MP nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, houve a oneração de um ponto percentual para determinados setores e atividades econômicas, pela inclusão do 21 no artigo 8º da Lei nº 10.865/04.Alega que recebeu a intimação do início do procedimento fiscal nº 0615100-2015-0063-1 para apuração do recolhimento do referido adicional sobre as mercadorias importadas por ela.No entanto, prossegue, os produtos importados possuem alíquota reduzida a zero, nos termos do Decreto nº 6.426/08, para incentivar o desenvolvimento dos produtos, que são medicamentos.Alega, ainda, que respondeu à intimação e esclareceu que não há incidência da majoração da alíquota, mas, mesmo assim, foi lavrado o auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10611.720130/2016-01, sob o argumento de que há incidência de Cofins-importação para as mercadorias listadas nos NCM 3003.2059, 3003.2094 e 3003.9039.Acrescenta que não cabe mais recurso na esfera administrativa.Sustenta que o Poder Executivo pode reduzir a zero as alíquotas das contribuições do Pis e da Cofins-importação, como previsto no artigo 8º, 11 da Lei nº 10.865/04, o que foi feito por meio do Decreto nº 6.426/08, com relação aos produtos importados por ela, que são medicamentos e/ou fármacos classificados na NCM 3003.2059, 3003.2094 e 3003.9039, todas da Seção 3003, Capítulo 30 - Produtos Farmacêuticos.Sustenta, assim, que a autuação é indevida, uma vez que, apesar dos produtos estarem listados no anexo I da Lei nº 12.546/11, o Decreto nº 6.426/08 reduziu a 0% as referidas alíquotas, benefício este que somente poderia ser revogado por norma específica, de forma expressa.Afirma, ainda, que, caso se admita a possibilidade da lei instituir o adicional à Cofins, este deveria ter sido veiculado por meio de lei complementar.Alega que não houve mera majoração de alíquota, mas previsão de adicional à alíquota original, sem que houvesse previsão acerca do creditamento respectivo.Acrescenta que a inclusão do adicional da cofins-importação na sistemática da não cumulatividade não pode ser suprimida.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade do auto de infração representado no PA nº 10611.720130/2016-01 e a extinção dos débitos tributários cobrados no valor de R\$ 128.830,46. Subsidiariamente, pede que seja declarado o direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do adicional à Cofins-importação, atendendo-se ao primado na não cumulatividade.A tutela de urgência foi indeferida às fls. 65/67.Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a discussão instalada refere-se à dedução de base de cálculo e não à sobretributação, sendo matéria alheia às preocupações do GATT.Sustenta que a Constituição Federal prevê a não cumulatividade da Cofins, mas outorga ao legislador ordinário a condição de especificar suas feições. Sustenta, ainda, que não cumulativo ou cumulativo é o tributo e não a alíquota e que a Cofins-importação continua sendo não cumulativa, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente aqui discutida.Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.A autora realizou o depósito judicial do

valor discutido nos autos, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 106/107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, que seja extinto o crédito tributário em discussão ou, então, que seja declarado o direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do adicional à Cofins-importação. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o relatório fiscal do auto de infração nº 0615100-2015-00062-3, verifico que a autora foi autuada por não ter aplicado a correta alíquota de incidência da Cofins-importação no momento do registro das declarações de importação. O registro das DIs foi realizado a partir de março de 2013, quando se aplicava a Lei nº 10.865/04 com a redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/12, assim redigido: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:(...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) A redação atual, dada pela Lei nº 12.844/13 não alterou tal situação: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. E o Anexo da Lei nº 12.546/11 inclui o NCM 30.03, objeto de importação pela autora. Como salientado pela ré, no relatório fiscal, constante do CD de fls. 58, os produtos classificados na posição 30.03 tiveram suas alíquotas majoradas em 1% (um por cento) por força do art. 53 da Lei 12.715/2012, de 17 de setembro de 2012, fruto da conversão da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012 (...). O Anexo da Lei nº 12.546/2011 cita a posição 30.03, haja vista a mesma ter sido incluída por força da própria Lei nº 12.715/2012. Portanto é inquestionável a majoração produzida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012 de 0% para 1% em relação às mercadorias classificadas na posição 30.03. (...) Assim, a alíquota de 1% referente à COFINS/IMPORTAÇÃO deverá ser exigida a partir da data de 01/08/2012. Portanto, não restam dúvidas da correção do procedimento que visa a apuração e lançamento da COFINS-IMPORTAÇÃO à alíquota de 1% em relação às mercadorias nacionalizadas através das Declarações de Importação listadas neste procedimento, classificadas pelo próprio contribuinte nas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 3003.2059, NCM 3003.2094, NCM 3003.9039, selecionadas a partir da data de registro de 27/03/2013. Daí conclui-se que a autora não recolheu o valor devido a título de Cofins-importação. Com relação ao princípio da não-cumulatividade, entendo que cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a não cumulatividade da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei. Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é seja ampliado o creditamento. Ou então, que não seja aplicada tal alíquota. Se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal. Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Por fim, entendo que os Decretos não podem criar direitos, limitando-se a regulamentar o direito já existente. Assim, a fixação de alíquota não pode ser delegada ao Poder Executivo, embora tal delegação tenha sido prevista na Lei nº 10.865/04. Assim, a alteração da alíquota pode ser veiculada por lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar, como afirma a autora. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, 1-A. ART. 8º, 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do 21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no 1-A no art. 15 da Lei nº 10865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade. 2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Precedentes desta E.Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS 00147899020154036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017, Relator: Marcelo Saraiva - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. (AMS 00185312620154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016, Relator: Carlos Muta - grifei) TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei

ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida. (APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otávio Roberto Pamplona - grifei) Desse modo, a lei ordinária é plenamente válida e eficaz para estabelecer a alíquota da Cofins-importação em 1%. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019954-84.2016.403.6100 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP214325 - GUSTAVO MOSSO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019954-84.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 102/10526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 102/105, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à data de abertura do processo administrativo (04.03.2013), data em que já teria havido a reparação eficaz e voluntária, ocorrida em 17.08.2012. Afirma, ainda, que houve omissão com relação à data em que foi notificada da investigação preliminar (14.08.2012), importante para demonstrar que houve a reparação voluntária antes do conhecimento do ajuizamento de ação para tanto. Sustenta que não foram consideradas as alegações da defesa. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 107/110 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, levando em consideração as datas mencionadas pela ora embargante e mantendo a multa aplicada contra ela. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020992-34.2016.403.6100 - BERCY GRAF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020992-34.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 92/9626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 92/96, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/02, ante o reconhecimento do pedido. Afirma, ainda, que deve ser afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 99/100 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação e afastando a preliminar alegada pela ré. Por essa razão, houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022340-87.2016.403.6100 - NATANAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO COMUM n 0022340-87.2016.403.6100AUTOR: NATANAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Federal Cível Vistos etc.NATANAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do débito discutido nos autos, a indenização por danos morais e a retirada dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão da justiça gratuita. Às fls. 31, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o autor foi intimado a juntar aos autos o contrato de financiamento nº 8.5555.2583.895-6. No entanto, ele não se manifestou (fls. 31 verso). Intimado novamente a cumprir a referida determinação, o autor ficou-se inerte (fls. 32/33 verso).É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar aos autos o contrato de financiamento nº 8.5555.2583.895-6. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PROCESSO Nº 0022454-26.2016.403.6100AUTORA: FAG - YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que tem uma conta corrente junto à CEF, tendo celebrado contrato de cheque especial e outros contratos, desconhecendo as numerações e as operações financeiras decorrentes deles.Afirma, ainda, que constatou a existência de débitos em valores absurdos, mas que não conseguiu identificar a origem dos lançamentos.Alega que não há transparência da ré sobre juros e taxas que incidiram.Sustenta ter direito à exibição dos contratos e documentos relacionados a eles, tais como extratos.Pede que seja determinada à ré a apresentação da cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia de todos os contratos relativos ao crédito e produtos formalizados desde a abertura até então, e os extratos bancários desde a abertura da conta corrente e a data do fornecimento dos mesmos.A tutela foi deferida às fls. 32/33. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/40. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter havido recusa na apresentação dos documentos, sendo desnecessário socorrer-se ao Judiciário. No mérito, afirma que todos os clientes recebem cópia dos instrumentos contratuais. Pede que o pedido da autora seja julgado improcedente. A ré não juntou os documentos solicitados pela autora.Intimada novamente a apresentar os documentos indicados pela autora (fls. 44 e 67), a ré cumpriu a referida determinação às fls. 68/87.Réplica (fls. 54/66).Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei)Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende a autora a exibição da cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia de todos os contratos relativos ao crédito e produtos formalizados desde a abertura até então, e os extratos bancários desde a abertura da conta corrente e a data do fornecimento dos mesmos exibição dos documentos solicitados.Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados.Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibí-los.É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:(...)III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Nesse sentido, os seguintes julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir);(...) (AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor.Portanto, assiste razão à autora.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exiba, à autora, cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia de todos os contratos relativos ao crédito e produtos formalizados desde a abertura até então, e os extratos bancários desde a abertura da conta corrente e a data do fornecimento dos mesmos, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela ré.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 09 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0023413-94.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ACÇÃO DE RITO COMUM n.º 0023413-94.2016.403.6100AUTORA: POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 14/09/2008, foi autuada na SP 330, K, 448, Município de Igarapava/SP, por trafegar, com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório, não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada (cód 112). Afirma, ainda, que a notificação somente foi expedida em 02/03/2012, ou seja, 3 anos e 6 meses depois. Alega ter ocorrido prescrição e decadência, uma vez que o Código de Trânsito Nacional fixa o prazo de 30 dias para a expedição da notificação de autuação, após ter sido lavrada a multa. Alega, ainda, que constou que os condutores Jonatas Faverin e José Fernando Ribeiro Freire não estavam habilitados junto à empresa, o que não é verdade, devendo ser retificado tal equívoco da ré. Acrescenta que seu certificado de registro para fretamento - CRF tem validade até 19/11/2016 e sua renovação não será possível em razão da infração indevidamente imposta a ela. Sustenta que houve erro formal na indicação do número da autorização de viagem pela ANTT no auto de infração e na notificação de autuação. Sustenta, ainda, que não houve solicitação da ANTT para apresentação de documentos necessários à comprovação de sua regularidade. Pede a procedência da ação para reconhecer a prescrição do auto de infração nº 781117 e declarar a nulidade da referida autuação. A autora regularizou a inicial (fls. 44/45). Às fls. 46/49, foi indeferida a tutela de urgência. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/59). Nesta, alega a perda de objeto da ação, eis que constatou a prescrição intercorrente no processo administrativo relativo à autuação discutida nos autos. Alega, ainda, que providenciou a inserção de tal informação no Sistema de Multas - SISMULTAS, com a anotação de inexigibilidade do auto de infração em questão, bem como que o citado processo foi arquivado. Acrescenta, por fim, que não consta registro ativo para a autuação em tela no CADIN/SERASA. Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de ausência de interesse de agir arguida pela ré, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, a ré informou na contestação que ocorreu a prescrição intercorrente no processo administrativo relativo à autuação discutida nos autos (fls. 61/62). E que a referida informação foi inserida no Sistema de Multas da ré, bem como que o citado processo foi arquivado (fls. 63). Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora decorreu da vontade da ré, é esta quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. ACÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA ACÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025335-73.2016.403.6100 - RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0025335-73.2016.403.6100AUTORA: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, quando era casada, o seu ex-marido alterou o contrato social da empresa CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA. e incluiu a mesma como sócia minoritária, permanecendo na sociedade até 18/07/2012. Afirma, ainda, que o ex-marido era o único responsável financeiro e tributário e que, apesar do nome dela ter constado na sociedade, ela nunca teve qualquer participação ou responsabilidade. Alega que, em novembro de 2016, foi notificada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para pagamento de uma dívida de IRPJ relativa à citada empresa, no valor de R\$ 127.078,11. Sustenta a inexigibilidade do referido débito, uma vez que o único e responsável tributário é o seu ex-marido. Sustenta, ainda, a prescrição da dívida. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição do débito em discussão e a declaração de inexigibilidade da cobrança tributária da autora em relação ao débito proveniente da empresa CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA., devendo constar como devedor junto à referida empresa o sócio Cristiano Carlos Amâncio. Requer, ainda a concessão da justiça gratuita. O pedido de concessão da justiça gratuita foi deferido às fls. 57. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 62/64. Nesta, alega que foi solicitada ao órgão competente a exclusão da autora da condição de responsável tributária da CDA 80.2.13.005917-79, bem como que reconhece a procedência do referido pedido. Alega que não ocorreu a prescrição do crédito tributário em discussão. Pede a não condenação em honorários advocatícios. Réplica (fls. 92/93). Nesta oportunidade, a autora afirma que, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, concorda que não haja condenação em honorários advocatícios. Afirma, ainda, que o pedido de reconhecimento da prescrição do débito perdeu o objeto. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar apenas de direito a matéria discutida nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, a declaração da inexigibilidade da referida dívida, devendo constar como devedor junto à referida empresa o sócio Cristiano Carlos Amâncio. Na contestação, a ré informou que foi solicitada ao órgão competente a exclusão da autora da condição de responsável tributária da CDA 80.2.13.005917-79, bem como que reconhece a procedência do referido pedido. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico, pela ré, do pedido de declaração da inexigibilidade da dívida em tela, devendo constar como devedor junto à referida empresa o sócio Cristiano Carlos Amâncio. As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora de que é devida a exclusão do nome desta junto ao órgão competente como responsável tributária do débito em discussão (CDA 80.2.13.005917-79). Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Dessa forma, o pedido de declaração da inexigibilidade da dívida de IRPJ, relativo à empresa CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA, deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigibilidade da dívida de IRPJ, CDA 80.2.13.005917-79, relativo à empresa CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA, em relação à autora, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que as partes acordaram em não haver condenação dos mesmos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 05 de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-37.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0006694-37.2016.403.6100AUTORA: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Flavia Helena dos Ramos, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, para o veículo L-200, Mitsubishi, cabine dupla, 3.5, Triton, 4x4, ano/modelo 2010/2010, placa NUG 5058. Afirma, ainda, que, em 11/01/2015, a segurada trafegava com seu veículo na BR 174-B, KM 21,4, no município de Vila Bela Santíssima Trindade - MT, quando se deparou com um animal na pista, não conseguindo frear a tempo, vindo a colidir com o mesmo. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 59.034,60. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 23.000,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 36.034,60, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Sustenta que a responsabilidade da ré é objetiva, bem como que a ré não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança da pista, evitando animais na mesma. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.034,60, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento. A autora regularizou a inicial às fls. 58/63. A ré apresentou contestação às fls. 68/93. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de fiscalização/segurança da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de fiscalização da pista que deu causa ao acidente, mas sim o excesso de velocidade desenvolvida pelo condutor de forma imprudente, o que contribuiu para a colisão com o animal. Alega, por fim, que a autora não juntou cópia autenticada da apólice de seguro e que o pedido de indenização não pode ser acolhido por falta de prova.

Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 95/102. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora nada requereu e a ré requereu a juntada de documentos, o que deferido às fls. 109. A ré juntou novos documentos às fls. 110/175 e a autora teve ciência da referida juntada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. Consta no Boletim de Ocorrência que havia sinalização luminosa e a pista estava seca (fls. 18). Consta, ainda, do referido documento: COMPARECEU NESTA DEPOL O COMUNICANTE/VITIMA NOS RELATANDO QUE ESTAVA CONDUZINDO O VEICULO CAMIONETE MMC/L200 TRITON PLACA NUG5058 NA BR 174/B SENTIDO PONTES E LACERA DA VILA BELA DA SS TRINDADE QUANDO A CERCA DE 30 KM DESTA CIDADE SURTIU INESPERADAMENTE UM ANIMAL SILVESTRE DA ESPECIE ANTA, QUE NÃO TEVE TEMPO DE DESVIAR DO ANIMAL VINDO A COLIDIR FRONTALMENTE, QUE DIANTE A FORÇA DA BATIDA O VEICULO VEIO A PERDER O CONTROLE SAINDO DA ESTRADA DESCENDO LADEIRA ABAIXO; QUE LOGO QUE CONSEGUIU SOCORRO VEIO A ESTA DELEGACIA. (fls. 20) Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infraestrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Re: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve fiscalização da pista. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9323

EXECUCAO PROVISORIA

0000072-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MINORU MIZUKOSI(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Vistos em inspeção. Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Autos nº 0002982-24.2015.403.6181II- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado FRANCISCO DE ASSIS para apresentação das razões recursais, conforme despacho de fl. 181, no prazo legal, sob pena de cobrança de multa e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2017.DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Expediente Nº 6192

PETICAO

0005803-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRINI)

Considerando-se o encaminhamento pelo Supremo Tribunal Federal e a notícia, pelo Ministério Público Federal, de ter havido solicitação por este órgão para instauração de inquérito policial, determino a devolução dos presentes autos ao órgão ministerial, nos termos da Resolução n. 63/09 do CJF, para que seja dado prosseguimento nas investigações, anexando-se aos presentes autos o inquérito eventualmente já instaurado, a fim de se evitar futura duplicidade de procedimentos. Antes, contudo, mantenham-se os autos em Secretaria, por 05 (cinco) dias, para possibilitar a extração de cópias pelo requerente SÉRGIO CORREA BRASIL, medida que neste ato defiro. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PROCESSO Nº 0007382-47.2016.403.6181 0002420-78.2016.403.61810012045-39.2016.403.61810008807-12.2016.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MADUKA GEOFFREY UGWUDINDUNEILA NOGUEIRA DE LIMAVISTOS ETC, Trata-se julgamento conjunto dos autos 0007382-47.2016.403.6181 e 0002420-78.2016.403.6181, este com autos dependentes 0012045-39.2016.403.6181 e 0008807-12.2016.403.6181.AUTOS Nº. 0007382-47.2016.403.6181:MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal, porque o primeiro denunciado, de forma consciente e voluntária, teria remetido cocaína para o exterior por meio de pessoa interposta, a segunda denunciada.De acordo com a denúncia, MADUKA teria entregado a NEILA documento falso em nome de Andreia Quirino, para que, no dia 29/05/2015, na Agência dos Correios AC Rafael de Barros, remetesse encomenda contendo cocaína em seu interior para Mr. E. Normah, 110, Dominques Place Moping Street, Birchliegh, CEP 1619, Johannesburg, África do Sul. Consta, ainda, que NEILA, de forma consciente e voluntária, no mesmo dia, por volta de 12:14 horas, naquela Agência, teria exportado droga, ao remeter ao endereço acima indicado utilizando o documento falso entregue por MADUKA, a quem atribuiu a postagem, a referida encomenda contendo cocaína em seu interior, a qual foi apreendida pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, no dia 08/06/2015 (fls. 04/06).A denúncia dá conta, ademais, que, realizado laudo toxicológico, foi confirmada a existência de 244,5g (duzentos e quarenta e quatro gramas e cinco decigramas) de massa líquida de sólido branco, com resultado positivo para cocaína na forma de sal (fls. 25/28).Ainda conforme a denúncia, em pesquisa feita pela polícia, junto ao banco de dados de apreensões, foi constatada a existência de correlação entre a apreensão ocorrida nestes autos e outras cinco apreensões, sendo: 1) duas postagens na empresa de entregas rápidas, de correio e cargas TNT Fraiburgo/Santa Catarina, em nome de Andreia Quirino, em 24/04/2015 (IPL 490/2015); 2) uma postagem na AC Rafael de Barros, em nome da mesma pessoa, em 29/05/2015 (IPL 780/2015-2); 3) uma postagem feita por Adair Rodrigues da Silva, na AC Domingos de Morais, em 11/06/2015 (IPL 794/2015-2); 4) postagem na TNT localizada em Canindé/SP, por Adair Rodrigues da Silva, em 10/08/2015 (IPL 916/2015-2); 5) uma na empresa de correio expresso DHL EXC SSZ, em 18/12/2015 (fls. 48/52).Nesse sentido, o MPF afirma ter sido observado que nas postagens realizadas em Fraiburgo, Santa Catarina, fora declarado o e-mail andreialojassy2k@gmail.com, que aparece em outras remessas. Além disso, o número de telefone declarado na postagem investigada neste inquérito policial (11-94150-8170) é o mesmo informado na remessa feita na agência da TNT, localizada em Canindé/SP, número pertencente a NEILA. Foi verificado, ainda, que na postagem realizada na AC Domingos de Morais, consta como remetente Adair, sendo, porém declarada Andreia Quirino como a pessoa responsável pela postagem (fls. 48). Ademais, quanto à remessa realizada na DHL EXC SSZ, foi constatado por filmagens recebidas pela delegacia de Polícia, que a postagem fora feita por uma mulher que se apresentou como Andreia Quirino, com documento de identidade em nome desta (fls. 148/149).Consta da denúncia, ainda, que em nova pesquisa realizada pela polícia, foi localizada outra postagem, sendo constatado como remetente Mariana de Almeida Dourado, mas relacionada com Andreia Quirino, uma vez que fora informado o mesmo e-mail declarado nas postagens feitas em Fraiburgo/SC (andreialojassy2k@gmail.com), possuindo as mesmas características da encomenda apreendida nos autos no IPL 916/2015-2, cuja postagem ocorrera em Canindé/SP (fls. 49).O MPF afirma, ademais, que em razão da análise das filmagens recebidas pela polícia, observou-se a existência de pelo menos uma tatuagem no ombro esquerdo e possivelmente outra no braço direito. Além disso, afirma, em contato com o IIRGD, foi solicitada a ficha cadastral de Andreia Quirino e, em comparação com a foto e a digital constante no documento utilizado por NEILA na postagem realizada na cidade de Santos/SP, verificou-se que se tratava da mesma pessoa, o que levou à conclusão de que o documento utilizado por ela era falso.Conforme apontado pelo MPF, foram descobertas outras coincidências de nomes, endereços e telefone dos destinatários das encomendas que resultaram na presunção de que a pessoa que se passava por Andreia Quirino tivesse relação com MADUKA (fls. 50/51).A inicial acusatória também refere que ao prestar declarações em sede policial, NEILA afirmou ser garota de programa e, em julho de 2014, fora contratada por um indivíduo de origem africana que se identificou como Jeferson, cujo primeiro encontro se deu em um motel na região da Rodoviária do Jabaquara, em São Paulo, sendo que após alguns encontros no ano de 2014, no início de 2015 ele pediu que fizesse uma postagem, com a justificativa de que possuía uma loja na região da Rua 24 de maio e precisava enviar amostras de produtos para o exterior (fls. 53/56). Assim, como já prestava serviços para Jeferson, como pagamento de contas, NEILA veio a realizar duas ou três postagens, as quais foram realizadas com seu documento. Posteriormente, Jeferson teria pedido uma foto 3x4, a qual ele teria utilizado para fazer um documento com os dados de Andreia Quirino, esclarecendo-lhe que nas postagens havia cocaína e as estava enviando para clientes na África. NEILA afirmou precisava de dinheiro e por isso não desistira das postagens, pela quais recebia cerca de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por cada uma delas, tendo recebido R\$ 300,00 quando esteve em Santa Catarina.Narra a denúncia que NEILA reconheceu, sem sombra de dúvida, MADUKA, por foto, como sendo a pessoa que se identificava como Jeferson e informou que o último contato que teve com este fora em dezembro de 2015, quando ele lhe telefonou contando que estava na África e retornaria ao Brasil em janeiro do ano seguinte. Também afirmou que o e-mail andreialojassy2k@gmail.com fora fornecido por Jeferson (MADUKA), bem como todas as encomendas e formulários preenchidos usados nos correios foram preparados por ele, os quais ela apenas assinava quando estava em seu nome ou no nome de Andreia Quirino. Contou, ademais, que Jeferson (MADUKA) escolhia as cidades para postar e confirmou ter realizado postagens em Fraiburgo/SC, na AC Rafael de Barros, na AC Domingos de Morais, na TNT Canindé e na DHL em Santos, afirmando, ainda, não ter utilizado outros nomes além de Andreia Quirino e Adair Rodrigues da Silva. Por fim, confirmou ter duas tatuagens, nos dois braços, tendo consentido no registro fotográfico destas, e não se opôs à colheita de seus padrões gráficos para perícia grafotécnica (fls. 53/56 e 62).O processo foi distribuído inicialmente para 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo a denúncia recebida pelo respectivo juízo em 03/10/2016 e na mesma oportunidade decretada a prisão preventiva de MADUKA (fls. 168/173).MADUKA opôs exceção de incompetência (fls. 175/197), por meio da qual requereu o reconhecimento da incompetência daquele juízo e a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal Criminal. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls. 204/206). O juízo da 7ª Vara postergou a apreciação da exceção até o julgamento do conflito de competência nº. 148.723/SC e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 215 e v.).Em 11/11/2016 foi realizada audiência de custódia de MADUKA, quando este foi citado e foi determinada a distribuição por

dependência da exceção de incompetência (fls. 229/230). Nos autos da exceção de incompetência (0013616-45.2016.403.6181), esta foi acolhida, sendo declarada a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processamento dos autos nº. 0007382-47.2016.403.6181, em razão da conexão entre o fato delituoso objeto destes e o fato apurado nos autos nº. 0002420-78.2016.403.6181, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal Criminal, cujo juízo estava prevento, diante de decisões proferidas antes mesmo da distribuição dos presentes autos àquele outro juízo (fls. 237/239). MADUKA apresentou defesa preliminar às fls. 241/242. Aos 23/11/2016 o presente processo foi redistribuído a esta 3ª Vara (fls. 243). Em 25/11/2016, por força de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Conflitos de Competência nºs. 148.699 e 148.723, foi determinada a reunião dos autos nºs. 0012045-39.2016.403.6181 e 0008807-12.2016.403.6181 para serem distribuídos por dependência ao inquérito nº. 0002420-78.2016.403.6181, bem como a remessa destes ao MPF para análise quanto à possibilidade de aditamento à denúncia oferecida nos autos do processo nº. 0007382-47.2016.403.6181, com a inclusão dos fatos tratados nos demais procedimentos investigatórios (fls. 244/246). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento deste último processo e requereu nova vista daqueles outros três inquéritos (fls. 256/257). Por decisão exarada em 01/12/2016 (fls. 258) foi reconhecida a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, em razão de não ter sido observado o procedimento previsto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/06, sendo então determinada a notificação da defesa de MADUKA e a notificação pessoal de NEILA, para apresentação de defesa prévia. Transcorrido sem manifestação o prazo para a defesa de MADUKA apresentar nova defesa prévia (fls. 263) e não encontrada a acusada NEILA (fls. 267), houve novo recebimento da denúncia em 08/02/2017 (fls. 268/269). Em 10/03/2017 foi realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu MADUKA (fls. 319/323). O MPF apresentou seus memoriais (fls. 325/329), nos quais alegou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em razão do que requereu a condenação do réu MADUKA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, pela remessa apurada nos autos nº. 0007382-47.2016.403.6181. Os memoriais pela defesa de MADUKA vieram às fls. 330/343, nos quais alega a inadmissibilidade do acolhimento do depoimento da corré, em sede policial, como prova para embasar eventual condenação. Aduz, ainda, que o laudo pericial de fls. 143/149 do IPL 0850/2015-2, em relação à postagem na Agência dos Correios Liberdade, em 25/07/2015, não é conclusivo no sentido de que os escritos constantes no documento Sedex Mundi foram lançados pelo réu, sendo que quanto aos demais laudos papiloscópicos, as conclusões são negativas. AUTOS Nº 0002420-78.2016.403.6181, E DEPENDENTES Nº 0012045-39.2016.403.6181 e Nº 0008807-12.2016.403.6181: MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, incidindo quanto a esta última o 1º, do artigo 29 do Código Penal, ressaltando-se a colaboração dada por esta sobre o esclarecimento dos fatos e, quanto àquele, a aplicação da pena máxima e dos aumentos máximos previstos nos artigos 71 e 40 do mesmo Código. De acordo com a denúncia, MADUKA, de forma consciente e voluntária, teria remetido cocaína para o exterior, conforme segue: a) duas vezes (para Serra Leoa e África do Sul), no dia 24/04/2015, em uma agência da empresa TNT EXPRESS BRASIL LTDA., localizada em Fraiburgo/SC, por meio de pessoa interposta, a corré NEILA, que teria se passado por Andreia Quirino, mediante utilização de documentos falsos fornecidos pelo réu, conforme apurado nos autos nº. 0002420-78.2016.403.6181; b) para a Índia, no dia 10/08/2015, em uma agência da empresa TNT EXPRESS BRASIL LTDA., localizada em Canindé/SP, por meio de pessoa interposta, a corré NEILA, como se estivesse fazendo em favor de Adair Rodrigues da Silva, cujos dados teriam sido utilizados falsamente pela corré, após serem fornecidos pelo réu MADUKA, conforme apurado nos autos nº. 0008807-12.2016.403.6181; c) no dia 22/06/2015, para Serra Leoa, na agência Vila Mariana dos Correios, e para a África do Sul, na agência Liberdade, por meio de pessoa não identificada, que teria se apresentado como Tânia Reis, utilizando-se de documentos falsos também cedidos pelo réu, conforme apurado nos autos nº. 0012045-39.2016.403.6181; d) para Moçambique, no dia 26/06/2015, na agência dos Correios, localizada no Shopping Oriente, na cidade de São Paulo, por meio de pessoa interposta não identificada; e) para a África do Sul, no dia 25/07/2015, na agência dos Correios, localizada no bairro da Liberdade, em São Paulo, por meio de pessoa não identificada, que teria se apresentado falsamente como Tânia Reis e apontado falsamente como remetente Augusto Santos Silva, sendo todos os dados fornecidos pelo réu; f) para a África do Sul, no dia 27/08/2015, na agência da empresa DHL POSTNET, localizada na Av. Liberdade, na cidade de São Paulo, por meio de pessoa que teria falsamente se passado por Tânia Reis, sendo tais dados falsos fornecidos pelo réu. Ainda conforme a denúncia, MADUKA e NEILA foram identificados e investigados no âmbito do PROJETO FARO FINO, no qual foram colhidos elementos que denotam a prática do crime apontado, em continuidade delitiva. Assim, em pesquisas feitas pela polícia, junto ao banco de dados de apreensões, foi constatada a existência de correlação entre diversas apreensões, sendo instaurados diversos inquéritos policiais, que originaram os presentes autos e os autos nº. 0007382-47.2016.403.6181. Nesse sentido, o MPF afirma que as investigações apuraram que nas postagens realizadas em Fraiburgo, Santa Catarina, fora declarado o e-mail andreialojassy2k@gmail.com, que aparece em outras remessas. Além disso, o número de telefone declarado na postagem investigada nos autos nº. 0007382-47.2016.403.6181 (11-94150-8170) é o mesmo informado na remessa feita na agência da TNT, localizada em Canindé/SP, número pertencente à NEILA, na época dos fatos. Foi verificada, ainda, que na postagem realizada na AC Domingos de Moraes (investigado nos autos nº. 0007382-47.2016.403.6181), consta como remetente Adair, sendo, porém declarada Andreia Quirino como a pessoa responsável pela postagem (fls. 48, daqueles autos). O MPF afirma, ademais, que em razão da análise de filmagens ocorridas durante as postagens, as quais foram recebidas pela polícia federal, observou-se a existência de pelo menos uma tatuagem no ombro esquerdo e possivelmente outra no braço direito, tendo sido constatado por ocasião da oitiva da corré NEILA perante a polícia federal, a existência de tatuagens em tais lugares. Além disso, aduz que, em contato com o IIRGD, foi solicitada a ficha cadastral de Andreia Quirino, podendo-se constatar que o documento utilizado em nome desta era falso, havendo divergência quanto à foto e à impressão digital, os quais pertenciam à corré NEILA. Conforme apontado pelo MPF, foram descobertas outras coincidências de nomes, endereços e telefone dos destinatários das encomendas que resultaram na presunção de que a pessoa que se passava por Andreia Quirino tivesse relação com MADUKA (fls. 50/51, autos 0007382-47.2016.403.6181). A denúncia refere, ainda, que MADUKA fora preso em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos, sendo, ademais, apreendidos objetos relacionados com o crime em sua residência. Dentre os objetos, destaca-se um recibo de postagem SEDEX MUNDI realizada na Agência dos Correios Domingos de Moraes, em 05/06/2015, tendo Adair Rodrigues da Silva como remetente declarado, constando a assinatura de Andreia Quirino como responsável pela postagem (fls. 130, autos principais, volume I). Tal documento, afirma, demonstraria o envolvimento de MADUKA com as postagens atribuídas a NEILA, mediante

utilização de documento falso em nome de Andreia Quirino, o qual teria sido entregue à corré por MADUKA. Além do referido documento, foram apreendidos na casa do réu outros objetos que comprovariam seu envolvimento no crime de tráfico internacional de entorpecentes, como formulário em branco normalmente utilizado para declaração de bens, necessário em postagens internacionais, objetos com vestígios de cocaína, apetrechos utilizados normalmente na camuflagem de entorpecentes, três aparelhos celulares e vários chips, nos quais constam mensagens com referência ao e-mail andreialojassy2k@gmail.com, que teria sido usado nas postagens internacionais. O órgão ministerial afirma, ainda, que ao prestar declarações em sede policial, NEILA afirmou ser garota de programa e, no início de 2014, fora contactada por um indivíduo de origem africana que se identificou como Jeferson, cujo primeiro encontro se deu em um motel na região da Rodoviária do Jabaquara, em São Paulo, sendo que após alguns encontros no ano de 2014, no início de 2015 ele pediu que fizesse uma postagem, com a justificativa de que possuía uma loja na região da Rua 24 de maio e precisava enviar amostras de produtos para o exterior. Assim, como já prestava serviços para Jeferson, como pagamento de contas, NEILA veio a realizar duas ou três postagens, as quais foram realizadas com seu documento. Posteriormente, Jeferson teria pedido uma foto 3x4, a qual ele teria utilizado para fazer um documento com os dados de Andreia Quirino, esclarecendo-lhe que nas postagens havia cocaína e as estava enviando para clientes na África. NEILA afirmou precisava de dinheiro e por isso não desistira das postagens, pela quais recebia cerca de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por cada uma delas, tendo recebido R\$ 300,00 quando esteve em Santa Catarina. A denúncia da conta, ainda, de que a corré NEILA reconheceu, por foto, sem sombra de dúvidas, o réu MADUKA como a pessoa que se identificava como Jeferson e sendo aquela que lhe teria entregue o documento falso para ser usado nas remessas de encomendas contendo cocaína ao exterior perante as agências dos Correios, para as quais recebera pagamentos. A corré ainda afirmou que MADUKA havia viajado ao exterior em meados de janeiro, o que teria sido confirmado em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional. Por fim, narra a denúncia que NEILA reconheceu, sem sombra de dúvida, MADUKA, por foto, como sendo a pessoas que se identificava como Jeferson e informou que o último contato que teve com este fora em dezembro de 2015, quando ele lhe telefonou contando que estava na África e retornaria ao Brasil em janeiro do ano seguinte. Também afirmou que o e-mail andreialojassy2k@gmail.com fora fornecido por Jeferson (MADUKA), bem como todas as encomendas e formulários preenchidos usados nos correios foram preparados por ele, os quais ela apenas assinava quando estava em seu nome ou no nome de Andreia Quirino. Contou, ademais, que Jeferson (MADUKA) escolhia as cidades para postar e confirmou ter realizado postagens em Fraiburgo/SC, na AC Rafael de Barros, na AC Domingos de Morais, na TNT Canindé e na DHL em Santos, afirmando, ainda, não ter utilizado outros nomes além de Andreia Quirino e Adair Rodrigues da Silva. Por fim, confirmou ter duas tatuagens, nos dois braços, tendo consentido no registro fotográfico destas. Por decisão proferida às fls. 603, foi determinada a reunião dos autos em epígrafe com os autos de nº. 0007382-47.2016.403.6181 para processamento em conjunto, em razão da conexão ente eles, bem como determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia. MADUKA apresentou defesa prévia, na qual afirmou não concordar com os termos da denúncia e que provaria sua inocência no decorrer do processo, arrolando uma testemunha (fls. 612). Não encontrada a acusada NEILA nos endereços constantes dos autos (fls. 267) e afastadas as alegações de MADUKA lançadas em sua defesa, a denúncia foi recebida em 08/02/2017, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré NEILA (fls. 622/623). Em 10/03/2017 foi realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu MADUKA (fls. 674/678). O MPF apresentou seus memoriais (fls. 697/701), nos quais alegou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em razão do que requereu a condenação do réu MADUKA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, pelas 08 (oito) remessas apuradas nos autos nº. 0002420-78.2016.403.6181. A defesa de MADUKA (fls. 706) reportou-se aos memoriais apresentados nos autos de nº. 0007382-47.2016.403.6181. Relatei. Decido. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, pois comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não incidindo qualquer causa excludente de antijuridicidade, de culpabilidade ou de punibilidade a ser reconhecida. Com efeito, a existência concreta do crime de tráfico internacional de drogas está evidenciada nos Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, nos documentos postais referentes às remessas apreendidas e nos Laudos Periciais constantes dos autos. Nesse sentido, fazem prova: 1) em relação à remessa realizada na Agência dos Correios Rafael de Barros, São Paulo, em 29/05/2015, investigada no IPL 0780/2015-2 (autos nº. 0007382-47.2016.403.6181), o termo de apreensão (fls. 04/06) e respectivo laudo pericial (fls. 25/28), o qual concluiu que a encomenda continha 244,5g (duzentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína; 2) em relação a remessa realizada na agência da TNT EXPRESS BRASIL, em Fraiburgo, Santa Catarina, em 24/04/2015, investigada no IPL 0490/2015-2 (autos nº. 0002420-78.2016.403.6181), documentos postais referentes às encomendas enviadas a Serra Leoa (fls. 6/8) e à África do Sul (fls. 13/15), bem como respectivos laudos periciais, os quais concluíram que as encomendas apreendidas continham 456g (quatrocentos e cinquenta e seis gramas) e 584g (quinhentos e oitenta e quatro gramas) de cocaína (fls. 24/27 e 35/39); 3) em relação à remessa realizada na agência da TNT EXPRESS BRASIL, no bairro do Canindé, em São Paulo, investigada no IPL 0916/2015-2 (0008807-12.2016.403.6181), autos 0002420-78.2016.403.6181, documentos postais e respectivo laudo pericial (fls. 05/14, 20 e 42/45), o qual concluiu que a encomenda continha 286,8 (duzentos e oitenta e seis gramas) de cocaína; 4) em relação às remessas realizadas em 22/06/2015, nas agências dos Correios Vila Mariana e Liberdade, em São Paulo, investigadas no IPL 0850/2015-2 (0012045-39.2016.403.6181), autos nº 0002420-78.2016.403.6181, documentos postais referentes às encomendas enviadas a Serra Leoa (fls. 06/7 e 12) e África do Sul (fls. 09/10 e 14), bem como respectivos laudos periciais (fls. 20/24 e 72/74), os quais concluíram que as encomendas apreendidas continham 101g (cento e um gramas) e 290g (duzentos e noventa gramas) de cocaína; 5) em relação à remessa realizada em 26/06/2015, na agência dos Correios Shopping Oriente, São Paulo, investigada no IPL 0850/2015-2 (0012045-39.2016.403.6181), autos nº 0002420-78.2016.403.6181, documentos postais e respectivo laudo pericial (fls. 05/6, 8 e 11/15, apenso I, volume I), o qual atestou que a encomenda apreendida continha 45,8 (quarenta e cinco gramas e oito decigramas); 6) em relação à remessa realizada em 25/07/2015, na agência dos Correios Liberdade, investigada no IPL 0850/2015-2 (0012045-39.2016.403.6181), autos nº 0002420-78.2016.403.6181, documentos postais e respectivo laudo pericial, o qual atestou que a encomenda continha 197,12 (cento e noventa e sete gramas e doze decigramas) de cocaína em peso líquido (fls. 05/06, 8, apenso III e 119/124, 1º volume dos autos principais do IPL); 7) em relação à remessa realizada em 27/08/2015, na agência da DHL POSTNET, no bairro da Liberdade, em São Paulo, investigada no IPL 0850/2015-2 (0012045-39.2016.403.6181), autos nº 0002420-78.2016.403.6181, documentos postais e respectivo laudo pericial (fls. 04/09, apenso II, volume II e fls. 67/71, autos principais), o qual atestou que a encomenda continha 185g (cento e oitenta

e cinco gramas). Portanto, não há dúvidas quanto à existência concreta dos delitos imputados aos réus. Da mesma forma, o conjunto probatório também é firme e convincente no sentido de comprovar a autoria do delito. Quanto às remessas ao exterior realizadas em nome de Tania Reis, o formulário dos Correios relativo à encomenda postada no dia 22/06/2015, na agência Vila Mariana, com destino a Serra Leoa, o respectivo formulário dos Correios fora submetido a teste de impressões papilares, cujas digitais encontradas foram confrontadas e identificadas pelo Sistema AFIS como pertencentes a MADUKA, conforme Laudo de Perícia Papiloscópica nº 229/2015 (fls. 48/53, IPL 0850/2015-2). Quanto à postagem com destino à África do Sul, realizada no dia 25/07/2015, na Agência dos Correios Liberdade, o Laudo Pericial nº 3520/2016 apontou a existência de convergência entre a escrita lançada no respectivo formulário e o material gráfico fornecido por MADUKA (fls. 143/149, IPL 0850/2015-2). Quanto à postagem realizada no dia 27/08/2015, na agência da DHL POSTNET, no bairro da Liberdade, São Paulo, com destino à África do Sul, o Laudo Pericial nº 3431/2016 apontou indicação positiva na autoria da escrita lançada no respectivo envelope com o material gráfico fornecido por MADUKA (fls. 150/155, IPL 0850/2015-2). Ademais, busca e apreensão efetuada na casa de MADUKA resultou na apreensão de diversos documentos e objetos (fls. 130/158, autos 0002420-78.2016.403.6181), os quais, no contexto dos autos, tem o condão de corroborar a sua autoria nos delitos ora apurados. Nesse sentido, conforme Auto de Apreensão (fls. 128/129, autos 0002420-78.2016.403.6181), foram encontrados: 1) um recibo de postagem SEDEX MUNDI, realizada na agência dos Correios Domingos de Morais, em 08/06/2015, do qual consta como remetente declarado Adair Rodrigues da Silva e responsável pela postagem Andreia Quirino; 2) formulário dos Correios, em branco, normalmente utilizado para a declaração de bens, necessário em postagens internacionais; 3) tubo de vidro contaminado com pó branco, cujo narcoteste acusou positivo para cocaína; 4) uma pasta plástica, com odor característico de cocaína; 5) apetrechos normalmente utilizados para ocultação de entorpecentes, como luvas cirúrgicas, envelope bolha, papel carbono, fitas adesivas, cola a quente, cola SuperBonder, manta asfáltica, dentre outros; 6) uma seladora à vácuo, contaminada com resíduo de substância amarela e marca de papel carbono; 7) três aparelhos celulares e diversos chips, nos quais constam mensagens com referência ao e-mail andreialojassy2k@gmail.com (fls. 170/191), o qual aparece em várias postagens, como já apontado acima; 8) três recibos de operações de câmbio, em que MADUKA recebeu quantias significativas; 9) Declarações de Porte de Valores e Declaração Eletrônica de Bens do Viajante, em nome do réu, as quais apontam o ingresso deste no Brasil com quantias elevadas em diversos momentos (US\$ 14.200,00; US\$ 12.600,00; US\$ 15.600,00; US\$ 25.000,00). De seu lado, a prova testemunhal também é convergente quanto ao reconhecimento da réu como autor dos delitos. Com efeito, em seu depoimento prestado na fase policial (fls. 53/56, autos 0007382-47.2016.403.6181), NEILA informou ser garota de programa, sendo que em meados de 2014 passou a ser procurada por um indivíduo de origem africana que contratara seus serviços. Após alguns encontros com o indivíduo, de nome Jeferson, este, no início de 2015, pediu-lhe que fizesse postagens de encomendas, alegando que teria uma loja na região da Rua 24 de maio e teria que mandar amostras de produtos para interessados no exterior, como xicaras e bules. Assim, como já realizava outros serviços para ele, como pagamentos em bancos, aceitou realizar a postagem, para a qual utilizou seus próprios documentos pessoais, sendo que, porém, após duas ou três postagens, Jeferson pediu uma foto sua em formato 3x4. afirmou, ademais, que de alguns dos documentos relativos a contas bancárias que pagava, bem como de algumas postagens, constava o nome de Adair, quem Jeferson alegava ser seu sócio. Posteriormente à entrega de sua foto a Jeferson, este lhe entregou um documento com a foto que lhe havia sido entregue e os dados de Andreia Quirino, vindo então NEILA questioná-lo o porquê da utilização do documento falso, quando aquele afirmou que dentro dos pacotes postados havia cocaína, que enviava a clientes na África. NEILA afirmou, ainda, que mesmo assim não desistira das demais postagens, pois estava desesperada pelo dinheiro oferecido, que precisava para pagar diversas dívidas, de modo que acabou realizando as postagens sem pensar muito nas consequências. Assumiu a autoria das postagens realizadas em Santos, Fraiburgo, na AC Rafael de Barros, na AC Domingos de Moraes, na TNT Canindé e na DHL Santos, para as quais usou o nome de Andreia Quirino e Adair Rodrigues da Silva, a mando de MADUKA (que conhecia como Jeferson), quem pagava suas despesas de transporte e alimentação, e alegou que ganhava de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por postagem, sendo que para a postagem em Santa Catarina recebeu R\$ 300,00. Ainda durante o interrogatório, foi mostrada a NEILA a foto da pessoa que realizou postagem utilizando o nome de Tania Reis, que informou não conhecer tal pessoa. Também foi mostrada a foto de MADUKA, quem NEILA reconheceu sem sombra de dúvida como sendo a pessoa que conhecera como Jeferson. NEILA afirmou, mais, que o e-mail usado nas postagens (andreialojassy2k@gmail.com) fora fornecido pelo réu, assim como todas as encomendas e formulários utilizados nos Correios já lhes eram entregues preenchidos por ele, vindo eventualmente apenas a assinar os formulários nas agências dos Correios e da DHL, quando era apostado seu próprio nome ou de Andreia Quirino. Por fim, confirmou possuir tatuagens nos braços esquerdo e direito, as quais consentiu que fossem fotografadas. Em juízo foram ouvidos os policiais federais Flávio Antonio Gomes e Fernando Cesar Carvalhosa de Mello. O primeiro, que participou do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, confirmou que na casa do réu foram encontrados os documentos e objetos relacionados aos crimes apurados nos autos, conforme descritos no auto de apreensão acima referido. O policial Fernando atua no Projeto Faro Fino, que investiga delitos relacionados ao envio de entorpecentes por meio de postagens, e afirmou que estavam sendo investigados os remetentes Tania Reis, Andreia Quirino e Adair Rodrigues, sendo que em uma correspondência da primeira constou uma digital de MADUKA, o que levou ao aprofundamento das investigações. Assim, verificaram coincidência entre os destinatários e telefones de contato das encomendas de Tania e Andreia, sendo a pessoa que se passava por esta última encontrada e verificado tratar-se de NEILA. Esta, então, reconheceu MADUKA como sendo Jeferson, em razão do que foram requeridas busca e apreensão na casa deste e a sua prisão. Confirmou a apreensão dos documentos e objetos encontrados na casa do réu, conforme apontado no respectivo Auto. De outra face, em seu interrogatório, em juízo, o réu afirmou que usa cocaína em razão de ser portador de uma doença desconhecida, que o impede de dormir. Disse reconhecer NEILA, porque esta às vezes saía com um amigo seu. Alegou, ademais, que veio ao Brasil em 2003 porque queria estudar medicina ou farmácia, sendo que a partir de 2008 começou a viajar para Nigéria pelo menos uma vez ao ano, para visitar parentes e vender remédios e castanhas que comprava no Brasil, com o que auferia cerca de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 mensais. Questionado sobre os altos valores em dólar trazidos por ele ao retornar de suas viagens, o réu afirmou que se destinavam à compra dos remédios que revendia na Nigéria, sendo que os trazia em espécie por não saber realizar transferência bancária. Quanto ao preenchimento dos formulários encontrados em sua residência, o réu não soube explicar e preferiu ficar em silêncio. Quando questionado sobre o aparelho celular que continha mensagens do e-mail de Andreia Quirino, explicou que havia emprestado sua residência para um conhecido seu enquanto estava viajando e havia pego o aparelho como forma de garantia, pois havia emprestado dinheiro a ele e não confiava que lhe

fosse pagar de volta. Contudo, em outra passagem de seu depoimento, o réu afirmou que havia emprestado sua residência àquele colega, pois confiava que este tomasse conta de sua casa durante sua ausência, por medo de que ladrões invadissem sua causa e para que pagasse o condomínio. Assim, denota-se que as versões apresentadas pelo acusado não merecem qualquer credibilidade, seja porque não encontram amparo no conjunto probatório, seja em razão das contradições existentes em suas próprias palavras. De outro lado, também não prosperam os questionamentos lançados pela defesa em seus memoriais. Primeiramente, deve-se prestigiar o depoimento de NEILA na fase policial, cujas declarações não foram valoradas isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, resultando na certeza quanto à autoria do delito imputado ao réu. Quanto ao Laudo Pericial nº 3520/2016, em que pese a conclusão deste no sentido de que as convergências constatadas no presente caso não se mostram em quantidade e significância suficientes para uma conclusão categórica de autoria gráfica destes grafismos, é fato que foram encontradas convergências com indicação positiva em relação a MADUKA, conforme resposta aos quesitos 2 a 4 (fls. 149, IPL 0850/2015-2). Ademais, ainda que se desconsiderasse a conclusão daquele laudo em relação à postagem indicada, tal situação em nada interfere no resultado deste julgamento, uma vez que foram realizadas perícias em documentos relativos a outras postagens, as quais resultaram positivas, conforme já apontado acima. Por fim, registre-se que os policiais ouvidos não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, quando aliados a outros elementos de prova, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Assim, o conjunto probatório trazido aos autos é firme no sentido de apontar a autoria de MADUKA quanto ao delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, demonstrada a existência do crime previsto no do artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Parâmetros gerais para dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face das circunstâncias do crime, mais especificamente em face do tipo de substância envolvida no tráfico - cocaína, cuja nocividade é elevada e possui potencial acentuado de induzir à dependência química - e da quantidade, quase dois quilos de droga, sendo necessário também considerar o modus operandi empregado pelo acusado, indicando que os fatos apurados nestes autos não constituíram um incidente isolado em sua vida, retratando muito mais uma habitualidade na conduta criminosa. Assim, fixo a pena-base em SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em SETECENTOS (700) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, reconheço incidência da causa específica de aumento da pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em face da internacionalidade do delito, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em OITO (08) ANOS E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO, além de OITOCENTOS E DEZESSEIS (816) DIAS-MULTA, que fica definitiva em face da ausência de causas de diminuição de pena. Por fim, caracterizada a continuidade delitiva, em razão da comprovação de oito remessas ao exterior, aumento a pena em, nos termos do artigo 71 do Código Penal, ficando a pena final em DOZE (12) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO e UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO (1.224) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a situação econômica do réu não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU a cumprir a pena privativa de liberdade de DOZE (12) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO (1.224) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das

circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. E considerando que o réu é estrangeiro, não possui endereço fixo e laços pessoais ou familiares em território nacional, e tampouco comprovação de exercício de ocupação lícita neste país, de modo que estão presentes, portanto, os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, decido que também não poderá apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que o acusado está detido - SETE (07) meses e ONZE (11) dias até a data de hoje - não altera o regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da droga apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Decreto o perdimento de todos os bens apreendidos, procedendo-se à sua destinação legal após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2017. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE ALMEIDA(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

Processo nº 0002626-68.2011.403.61811 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, o sentenciado DANIEL DE ALMEIDA foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 22 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal na Titularidade Plena da 3ª Vara Federal Criminal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-21.2004.403.6181 (2004.61.81.008077-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 630, uma vez que a testemunha não está lotada em São Paulo. Assim, MANTENHO a data anteriormente designada para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência. Serve a presente de Carta Precatória nº 178/2017, a ser encaminhada por meio eletrônico à Subseção de Campo Grande/MS, para fins de intimação e realização de videoconferência no dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha MOYSÉS FLORES DA SILVA, servidor lotado na Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (GEXCRG/MS), matrícula 0886006. Ciência às partes. Cumpra-se. Carta Precatória nº 178/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 21/06/2017.

Expediente N° 4464

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006369-76.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-68.2017.403.6181) WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de REITERAÇÃO de pedido de liberdade provisória de WIVLYS CESAR MORONI, réu na ação penal nº 0005891-68.2017.403.6181, acusado pelo delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A fls. 11/12, o pedido inicial foi indeferido, pois presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a necessidade da prisão preventiva, por garantia da ordem pública (diante do flagrante e da ausência de antecedentes negativos), bem como da garantia da aplicação da lei penal, em razão da ausência de prova de residência fixa. A fls. 13/28, o réu reitera o pedido de liberdade provisória, juntando aos autos declaração de atividade lícita e comprovante de residência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assiste razão ao órgão ministerial. Diante da divergência de endereços constantes da procuração juntada a fls. 07 e dos documentos acostados a fls. 16/20, bem como, considerando a desatualização ou falta de data, ou ainda, nome de destinatário diverso, nos documentos ora juntados, não são aptos a ensejar com segurança uma decisão de liberdade provisória. Quanto à pretensa comprovação de atividade lícita, os dados constantes da carteira de trabalho a fls. 23/26 não conferem com a declaração acostada a fls. 15, restando insuficientes tais documentos para a comprovação segura e inequívoca da alegada atividade lícita. Assim, sem qualquer alteração do contexto fático que embasou a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, permanecem integralmente presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a necessidade da prisão preventiva do réu, por garantia da ordem pública (diante do flagrante e da ausência de antecedentes negativos), bem como da garantia da aplicação da lei penal, em razão da ausência de provas robustas de residência fixa e de exercício de atividades lícitas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de WIVLYS CESAR MORONI. Publique-se a presente decisão para intimação do defensor constituído. Fica o defensor constituído intimado, outrossim, da designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 04 de setembro de 2017, às 14:00 horas, bem como, para que apresente a resposta à acusação, nos autos da ação penal nº 0005891-68.2017.403.6181, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Traslade-se desde logo cópia da presente decisão aos autos principais, bem como, da procuração juntada a fls. 07. Dê-se ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos adotando-se as formalidades regulamentadas. Cumpra-se.

Expediente N° 4465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DA SILVA SAVI(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

TERMO DE ASSENTADA Em 27 de junho de 2017, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0001263-07.2015.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de AIRTON DA SILVA SAVI E OUTRO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de acusação: ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, LUIS FERNANDO SILVA TARANTO; Réus: ELIAQUE DOS REIS DE JESUS, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). CLAUDENIR GOBBI, OAB/SP 139.365; representando a defesa do réu AIRTON DA SILVA SAVI, o defensor nomeado ad hoc Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: JOÃO CARLOS GONÇALVES, JULIANA SAVI NICASTRO; Ré(u): Airton da Silva Savi e sua defesa constituída; Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa de Eliaque foi requerida a desistência da oitiva da testemunha João Carlos Gonçalves, protestando pela juntada de declaração escrita no prazo de 10 dias. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Diante da ausência da defensora constituída do réu AIRTON, Dra. CAMILLA MATOS SAVI OAB/SP 327.648, sem prévia comunicação ou justificativa, acarretando transtornos e oneração a este Juízo, ante a necessidade de encontrar advogado para atuar ad hoc, determino que seja a mesma intimada a restituir o valor gasto com a nomeação de advogado para o ato, no valor de R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos) mediante pagamento em Guia de Recolhimento da União, apresentando comprovação no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa. 3) Diante da ausência da testemunha Juliana Savi Nicastro que deveria comparecer nesta data, independentemente de intimação, fica preclusa a sua oitiva. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOÃO CARLOS GONÇALVES, conforme pugnado pela defesa de Eliaque. Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a apresentação de declaração escrita da referida testemunha sob pena de preclusão. 5) Com a juntada da carta precatória nº 106/2017, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Não havendo requerimentos de diligências complementares, abra-se vistas às partes para apresentação de alegações finais escritas. Com as juntadas venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 4467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8) - JUSTICA PUBLICA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X ADEILTON DE OLIVEIRA FELIPE(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CARLINHOS JOSE DOS SANTOS(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA E SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Ciência à Dra. Marta Ljuzia Hespanhos frediani, OAB/SP 152072, de que desarquivados os autos, foi expedida a certidão de objeto e pé requerida em nome de ADEILTON DE OLIVEIRA FELIPE, a qual poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo, diariamente no horário entre as 9:00 e 19:00 horas.

Expediente N° 4469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO KETIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a instauração de IncidInsanidade Mental do réu DÉCIO KETIS..PA 1,10 Nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, realize-se a perícia médica para avaliar a integridade mental do indigitado acusado. Para tanto, determino a suspensão da presente ação penal, e nomeio como curador o patrono do réu, Dr. AURÉLIO AUGUSTO BELLINI, inscrito na OAB/SP 185.121, que deverá ter vista dos autos e apresentar seus quesitos no prazo de cinco dias. Vista ao Ministério Público Federal, também para apresentação de quesitos em igual prazo. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA médica regularmente inscrita no CRM sob o nº 118.973, portadora do CPF/MF: 075.730.887-28, com endereço na Rua Doutor Tomás Carvalho, nº 496, apto. 13, bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04006-001, telefone 11 98395-9889, perita médica, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para realizar os exames e laudo pertinentes à avaliação da integridade mental do senhor DÉCIO KETIS. Arbitro desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se termos de compromisso a ser assinado pela perita nomeada. Providencie a Secretaria junto à perita o agendamento de data, hora e local para a realização dos exames periciais. Expeça-se mandado de intimação da perita acerca da nomeação, bem como para que assine os termos de compromisso e efetue a perícia médica na data pré agendada. Referidos mandados deverão ser instruídos das principais peças dos autos, dos quesitos apresentados pela acusação e defesa e desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

(...) intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade e prazo.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS)

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA GOMES(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos nº : 0006772-50.2014.403.6181 (ação penal) Denunciado: ALEXANDRE DA SILVA GOMES (D.N.24.09.1974 - 42 anos de idade) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.09.2016 pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c e d, do Código Penal - redação anterior à Lei 13.008/2014 (fls. 102/104). É este o teor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra ALEXANDRE DA SILVA GOMES, com qualificação a fls. 07, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que, no dia 21 de agosto de 2013, por volta das 16:30 horas, o ora denunciado Alexandre da Silva Gomes ocultava, em uma oficina localizada na Rua Cônego Januário, nº 311, Ipiranga, São Paulo/SP, cigarros de procedência estrangeira destinados ao comércio, utilizando-os em proveito próprio e com plena ciência de que haviam sido introduzidos clandestinamente no Brasil, uma vez que não portava qualquer documentação a eles relativa. Na data referida, a Polícia Civil recebeu uma informação no sentido de que numa oficina situada no mencionado endereço se comercializava com frequência grande quantidade de mercadorias em situação fiscal irregular. Foram, então, realizadas diligências para averiguação do noticiado, sendo Alexandre encontrado no referido local, no qual estavam acondicionados em um cômodo 105 pacotes de cigarros estrangeiros, contendo 10 maços de cigarros cada. 103 pacotes eram da marca Plaza e 2 eram da marca Vila Rica, sendo toda a mercadoria oriunda do Paraguai, como indicado no laudo pericial a fls. 50/51. A fls. 12/13 consta o Auto de Exibição e Apreensão relativo aos cigarros, que foram encaminhados à Receita Federal (fls. 72), a qual elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/SEPMA000467/2015 a fls. 84/86 quanto aos 1.030 maços da marca Plaza, avaliando-os em R\$ 4.635,00. A Receita Federal informou a fls. 83 que o valor total dos tributos federais sonogados relativos à importação dos 1.030 maços da marca Plaza foi de R\$ 2.317,50. Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do crime ora descrito. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada pelo depoimento dos policiais civis Luiz Carlos Quirino Pessoa a fls. 03 e Marcelo Romano a fls. 06, que confirmaram que o acusado foi encontrado na posse dos cigarros nas circunstâncias acima narradas. O acusado Alexandre, preso em flagrante delito, permaneceu em silêncio, deixando de apresentar qualquer esclarecimento acerca da procedência das mercadorias que ocultava (fls. 07). 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado Alexandre da Silva Gomes incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, considerada a sua redação à época do fato. Saliente-se que o entendimento jurisprudencial hoje dominante é no sentido de que a posse irregular de cigarros estrangeiros destinados ao comércio caracteriza crime de contrabando, e não de descaminho, não se podendo aplicar o princípio da insignificância com base no valor considerado para dispensa da execução fiscal. Com efeito, a importação de cigarros sujeita-se a condições especiais, dependendo de verificação quanto aos riscos à saúde que o produto pode causar. Não basta, pois, para a importação ser realizada, apenas o pagamento de tributos. Quando a importação ocorre de modo clandestino, o interesse lesado não é apenas fiscal, uma vez que também se atinge a saúde pública. Não pode, pois, ser aplicado o princípio da insignificância para a importação irregular de cigarros até o montante sonogado de R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Não se quer com isso dizer que o princípio da insignificância não se aplica em nenhuma hipótese, pois, em casos em que a quantidade de maços apreendida é ínfima, não se verifica lesividade suficiente para a caracterização da prática de crime. Contudo, no presente caso a lesividade é evidente, pois aqui se trata de apreensão de 105 pacotes de cigarros, contendo 10 maços cada, que, se comercializados, poderiam causar prejuízos à saúde de centenas de pessoas. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se o acusado para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 16 de setembro de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS:- Luiz Carlos Quirino Pessoa, com qualificação a fls. 03;- Marcelo Romano, com qualificação a fls. 06. A denúncia foi recebida em 15.12.2016 (fls. 106/108). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 09.02.2017 (fls. 141 e 143), constituiu defensor nos autos (procuração às folhas 147) e apresentou resposta à acusação em 20.02.2017 (fls. 144/146). Foram arroladas 02 testemunhas, ambas com endereço em São Paulo/SP. A Defesa alegou o seguinte: a) o acusado é mecânico há 20 anos e nada tem a ver com os cigarros

apreendidos objeto da denúncia, sendo as mercadorias de propriedade de Roberto, conhecido por Betinho, cliente da oficina mecânica onde foram encontrados tais cigarros; e b) o acusado apresentou aos policiais como um funcionário da oficina mecânica e que os cigarros encontrados pertenceriam a outra pessoa, que não retornou ao local. O Ministério Público Federal (MPF), em 26.04.2017, apresentou à acusada proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; b) apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência; c) proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; d) pagamento de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, admitindo-se parcelamento em até 8 (oito) vezes, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais, ou, conforme escolha do acusado, prestação de serviços a entidade com destinação social por 3(três) meses, no importa de 4(quatro) horas por semana (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações trazidas pela Defesa referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho as audiências anteriormente designadas: a de suspensão condicional do processo para o dia 07.08.2017, às 14h00min (fl. 107, item 10); e a de instrução e julgamento, para o dia 04.10.2017, às 14h00min. Caso não efetivada a suspensão condicional do processo, para a audiência de instrução as testemunhas arroladas pelo MPF, que são funcionárias públicas, deverão ser requisitadas e/ou intimadas, ficando a Defesa ciente de que deverá, para a aludida audiência, trazer suas testemunhas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do CPP. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas defesas constituídas dos acusados GUILHERME MARCOZZI e ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, respectivamente às fls. 2820/2828 e 2829/2830, contra a sentença proferida às fls. 2559/2638-verso. O embargante GUILHERME MARCOZZI alega que a determinação de perdimento de bens móveis e imóveis e a fixação da pena do condenado não obedeceu às regras de individualização (artigo 59 do Código Penal), haja vista a fundamentação genérica a todos os réus. Quanto à fixação do regime prisional semiaberto alega o embargante que há contradição na possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a não fixação do regime aberto. Sustenta o embargante ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES que este juízo não individualizou a pena dos réus. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissão ou contradição na sentença proferida. Reputo que este juízo proferiu sentença amplamente fundamentada nas provas documentais dos autos, as quais foram exaustivamente analisadas, inclusive na fundamentação individualizada das penas dos embargantes, na determinação de perdimento de bens e fixação do regime de cumprimento das penas. Nesse passo, ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. P. R. I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020828-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040951-75.2012.403.6182) BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A carga dos autos foi efetuada no mesmo dia em que foi publicada decisão intimando a Embargante da aceitação das cartas de fiança e início do prazo para Embargos (fl. 536). Assim, o prazo de 30 dias para oposição de Embargos deve ser contado a partir da publicação. Dessa forma, considera-se publicada a decisão no dia útil seguinte ao de sua disponibilização no Diário Eletrônico, ou seja, 16/04/2013 (art. 4º, 3º da Lei 11.419/06), iniciando-se a contagem do prazo para Embargos no dia útil subsequente - 17/04/2013 (art. 184 do CPC/73 e art. 4º, 4º da Lei 11.419/06). Portanto, os Embargos foram ajuizados no último dia do prazo: 16/05/2013. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade. No mérito, verifica-se que a Embargante se apresenta como sucessora da executada, BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, e impugna a Execução Fiscal n.º 0040951-75.2012.403.6182, alegando: 1. nulidade das CDAs, porque omitem origem e natureza dos créditos; 2. nulidade da execução, por cumulação indevida de cobrança de créditos de 8 CDAs, que não guardam relação entre si, prejudicando o direito de defesa da executada; 3. quanto às inscrições em Dívida Ativa n.º 80.7.12.001105-97, 80.6.12.001934-52, 80.4.12.000303-54, 80.6.12.001935-33, 80.2.12.000754-93, 80.6.12.001937-03 e parte da n.º 80.6.12.001936-14, alega-se erro no despacho que não homologou a compensação no processo administrativo n.º 10880.934354-2008-19, por deixar de considerar fatos relevantes que demonstrariam os créditos utilizados, que seriam fruto de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, no montante originário de R\$5.073.340,91; 4. quanto à parte da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.12.001936-14, erro no despacho no P.A. 10880.986652/2009-67, que não homologou a compensação declarada, por reconhecer indevidamente a prescrição para repetição de indébito; 5. quanto à inscrição 80.2.12.00753-02 e parte da inscrição 80.6.12.001936-14, erro no despacho que não homologou a compensação no processo 10880.978006/2009-26, já que os respectivos créditos executados decorreriam de IRPJ e CSLL por estimativa do período de abril a julho e setembro de 2005, os quais só poderiam ser exigidos no mesmo exercício financeiros, pois ao final do ajuste anual, deveria ser apurado o valor efetivamente devido. Quanto ao item 5, requereu a intimação da Embargada para juntar a declaração de compensação e respectivas DCTFs apresentadas pela executada, já que, na qualidade de sua sucessora, não disporia de tais documentos. A Embargada refutou as alegações da Embargante (fls. 525/532). Afirmou que as CDAs (fls. 37/114) permitem a identificação da origem e natureza dos débitos executados, inexistindo prejuízo à defesa em razão de vícios formais do título executivo ou de cumulação indevida de cobranças. Defendeu a correção dos despachos decisórios que não homologaram as compensações efetuadas, ressalvando, contudo, no tocante à decisão do processo administrativo n.º 10880.934354-2008-19 (item 3 supra), que, apesar de a Embargante não ter apresentado as informações necessárias quando foi intimada no processo administrativo, encaminhou cópias dos autos à Receita Federal para análise. Decorrido o prazo, a Embargada apresentou informações da Receita Federal (fls. 553/554). O Fisco considerou que, tendo em vista que a executada sofreu cisão parcial, seria necessária perícia para comprovar se a empresa cindida permaneceu detentora do suposto direito creditório, devendo ser apresentadas cópias autenticadas de balanço patrimonial, laudo de avaliação, protocolo de cisão e alteração do contrato social, relativos aos atos de cisão. Observou, contudo, que não localizou em seus sistemas o pagamento de R\$164.677,69, a título de estimativa. Intimadas a especificar provas, a Embargante requereu perícia para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório no processo n.º 10880.934354/2008-19 (fls. 559/569). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, informando não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 571). DECIDO. Não há necessidade de produção de outras provas no tocante às alegações de nulidade das CDAs e da execução, que são prejudiciais em relação às demais. Analisando as CDAs da execução impugnada (fls. 37/114), verifica-se que identificam a origem e natureza dos débitos, ou seja, o processo originário das inscrições em Dívida Ativa e o tipo de tributo cobrado em cada uma delas, além de informar o período de apuração, termo inicial dos juros e fundamentação legal, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80. Por outro lado, a circunstância de a Execução Fiscal abranger distintos tributos, constituídos a partir da não homologação de 3 compensações declaradas não implica cumulação indevida de execuções. Ao contrário, na medida em que não foi demonstrado prejuízo à defesa em juízo, devidamente exercida por meio dos presentes Embargos. Ante o exposto, com fundamento no art. 356 do CPC, rejeito as nulidades alegadas. No tocante à compensação, defiro a perícia requerida para comprovar a liquidez e certeza dos créditos utilizados pela executada para compensação com os débitos das inscrições em Dívida Ativa 80.7.12.001105-97, 80.6.12.001934-52, 80.4.12.000303-54, 80.6.12.001935-33, 80.2.12.000754-93, 80.6.12.001937-03 e parte da n.º 80.6.12.001936-14, no bojo do processo administrativo n.º 10880.934354/2008-19. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos do Juízo: 1º) Qual a natureza, origem e valor dos créditos utilizados pela executada, BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, para compensação com os débitos das inscrições em Dívida Ativa 80.7.12.001105-97, 80.6.12.001934-52, 80.4.12.000303-54, 80.6.12.001935-33, 80.2.12.000754-93, 80.6.12.001937-03 e parte da n.º 80.6.12.001936-14, no bojo do processo administrativo n.º 10880.934354/2008-19? 2º) Tais créditos foram devidamente contabilizados e declarados ao Fisco, para fins de compensação? 3º) Após cisão parcial da executada, com reversão de parte de seu patrimônio para a Embargante, referidos créditos permaneceram na titularidade da executada ou foram revertidos para a Embargante? 4º) Na data da declaração de compensação e da decisão que não a homologou, tais créditos eram da titularidade da executada? 5º) Tais créditos foram utilizados para compensação com outros débitos? 6º) O valor dos créditos era suficiente para quitar as dívidas das inscrições n.º 80.7.12.001105-97, 80.6.12.001934-52, 80.4.12.000303-54, 80.6.12.001935-33, 80.2.12.000754-93, 80.6.12.001937-03 e parte da n.º 80.6.12.001936-14? Intime-se a Embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0007424-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029849-22.2013.403.6182)
RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP323736 - MARCELO RAMOS RAPOSO E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

Ao que consta dos autos, a renúncia do advogado Angel vale apenas em relação a ele, pois Nathamy e Marcelo não renunciaram, embora não tenham se manifestado. Mesmo a petição de fls.82 não caracteriza renúncia de Nathamy, pois o advogado Angel não pode renunciar por ela e só ele assinou a petição. Anoto que o instrumento de fls.24 contém outorga de poderes aos três, sendo cada qual advogado constituído da embargante. Assim, exclua-se apenas Angel e mantenha-se para futuras intimações Marcelo e Nathamy. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0450471-44.1982.403.6182 (00.0450471-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X J PAIM S/A IND/ COM/(SP113038 - MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 518 verso: Indefiro, nos termos da decisão de fls. 482/486. Remeta-se ao arquivo findo. Int.

0505979-86.1993.403.6182 (93.0505979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUCKFORT S/A EQUIPAMENTOS X EUGENIO GRANDI ORTEGA X NELSON WILSON PEREIRA X JORGE RUBENS NEIVA CAMARGO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Ciência à Exequente do ofício e documento de fls. 290/291. Após, cumpra-se a decisão de fl. 256, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0519779-50.1994.403.6182 (94.0519779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X AMIL ASSESSORAMENTO E INCORPORACOES LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO X REYNALDO PEREIRA LIMA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0501202-87.1995.403.6182 (95.0501202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MARMORARIA SAO LUCAS LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Oficie-se à CEF para que preste os esclarecimentos solicitados pela Exequente. Instrua-se com cópia de fl. 210. Com a resposta, dado o tempo decorrido desde o pedido constante do item 1 de fl. 210, dê-se vista à Exequente para que se manifeste. Int.

0524877-45.1996.403.6182 (96.0524877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ABILIO MARTINHO(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133733 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES)

1- Em observância às providências solicitadas no ofício retro, intime-se o executado acerca do laudo referente à nova avaliação do imóvel penhorado, bem como da necessidade de que seu patrono seja cadastrado junto ao sistema E-PROC, por meio do qual serão realizadas as intimações pelo juízo deprecado. 2- Dê-se vista à Exequente.

0532287-57.1996.403.6182 (96.0532287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA X IBRAHIM AMON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0506424-31.1998.403.6182 (98.0506424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CURT S/A X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X MORDECHAJ BLANKFELD X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0004365-93.1999.403.6182 (1999.61.82.004365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS MODELIA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FILIP RIWCZES X ANDRE HOLLANDER(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)

Conforme manifestação da Exequente (fl.239), já foram tomadas as providências administrativas para exclusão do nome de Rosa Bolinelli Natividade da inscrição. Cientifique-se a interessada Rosa e, após, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 230.Int.

0055244-07.1999.403.6182 (1999.61.82.055244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO BOM BOM LTDA X BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, proceda-se ao levantamento do depósito dos autos. A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento do valor transferido para conta à disposição deste Juízo (ID 072013000001141936), em favor de JOSÉ ROGÉRIO GENÍCULO. Oficie-se à CEF, para que os valores da conta vinculada a este feito sejam transferidos para a conta 30938-8, agência 7051, Banco Bradesco, de titularidade do executado. Após archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)

Intime-se a Executada para que providencie o comparecimento de MARLENE SERRA GUIMARÃES no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara para assinatura do termo de depósito lavrado em seu nome, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se sentença nos embargos.Int.

0048613-13.2000.403.6182 (2000.61.82.048613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R P M INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTD X RUBENS EDUARDO PAES DE OLIVEIRA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CARLOS JERONIMO VACCARELLI X CARLOS JERONIMO VACCARELLI X RUBENS EDUARDO PAES DE OLIVEIRA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0025385-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025385-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 357, com os esclarecimentos de fl. 379, expedindo-se ofício.Int.

0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Intime-se a Executada para ciência e providências acerca do ofício de fls. 405/406. Após, expeça-se ofício, conforme determinado (fl. 400).Int.

0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA

Tendo em vista que conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2017, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2016, bem como que o laudo de reavaliação dos bens penhorados às fls. 455/456 data de 2015, expeça-se mandado de constatação e reavaliação daqueles bens. Oportunamente, inclua-se em pauta para alienação antecipada, conforme determinado.

0053260-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP070747 - MAURO MEDEIROS E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Diante do trânsito em julgado do feito, intime-se o Executado para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo-findo. Publique-se.

0054133-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0055520-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado/oferecido (fl. 96). Diante da circunstância de o imóvel estar situado em Município diverso daquele onde reside a executada, expeça-se mandado de penhora e intimação da executada, nomeando-a depositária. Cumpra-se no endereço declinado na inicial. Após, expeça-se carta precatória para avaliação, registro e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão do bem penhorado. Int.

0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0030631-10.2005.403.6182 (2005.61.82.030631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL DO COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006450-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONTROL TECNOLOGIA APLICADA EM CONTROLES INDUSTRIA X JORGE LUIZ GALVAO BUENO(SP229096 - KATIA REGINA BANACH GALVÃO BUENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029318-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X TOSHIO MUKAI

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 301, com vista à Exequente.Int.

0029022-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LIMITADA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X JUAN ANTONIO REVOLLO PENARANDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A. (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011310-81.2008.403.6182 (2008.61.82.011310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0005306-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.D.C. CONSTRUCOES LTDA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0012999-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 207/209), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento 0001825-61.2017.403.0000, bem como dos recursos extraordinários e especial interpostos no processo 0012092-91.2000.401.3800.Int.

0015547-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECÇOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Em que pese a boa-fé da Executada em providenciar rapidamente o recolhimento da diferença apontada pela Exequente, o fato é que o recolhimento efetuado a fl. 64 não permite a apropriação pelo credor do valor recolhido, conforme se verifica de fl. 70. Assim, diante do recolhimento equivocado do valor devido, defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada para recolhimento do valor indicado à fl. 113, observados os parâmetros indicados à fl. 114. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0042686-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 479/481 e 482/483), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0017922-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Diante do silêncio das partes quanto à decisão de fl. 234, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos à Execução. Int.

0032910-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que anulou a decisão de fl. 88, por ora, manifeste-se a Exequente. Int.

0034983-30.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031421-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRO STEEL FERRO E ACO LTDA - EPP(SP310371 - RAFAEL SANCHEZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0034352-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

0037870-50.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Aguarde-se julgamento nos embargos. Int.

0065732-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO BERTHOLDO(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0007947-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECT SMART GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0017876-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVA OPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2771

EMBARGOS A EXECUCAO

0042166-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1) Trasladem-se cópias de fls. 111, 115/116, 118 e da presente decisão para os autos nº 0097778-29.2000.403.6182. 2) O ofício requisitório no montante de R\$ 42.628,14 será oportunamente expedido nos autos nº 0097778-29.2000.403.6182.3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 515:Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (fls. 512), nos termos requeridos pela exequirente, tendo-se como referência o código de receita 2864. Oficie-se.Na sequência, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009758-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064929-18.2011.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 269/272: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 15 (quinze) dias.

0013935-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045377-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero a decisão de fls. 65, parte final, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0036116-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058755-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero a decisão de fls. 57, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0027593-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060337-28.2011.403.6182) JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 54/5: Concedo o prazo requerido pelo embargante para promover a habilitação dos herdeiros ou informar a existência de processo de inventário. 2. Para a garantia integral da execução, indique o embargante, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo o cumprimento do item 1 e/ou não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0034233-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero a decisão de fls. 78, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0040861-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 2699/2716: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

0058320-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027766-96.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 40, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0058322-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028883-25.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 39, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0058323-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028896-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 40, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0062655-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0032098-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 2830/2838: Os embargos à execução encontram-se pendentes de recebimento, nos termos da decisão prolatada às fls. 2600, item IV, não havendo, portanto, em se falar de reforma da decisão. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se, aguardando-se a efetivação de garantia integral nos autos da execução fiscal nº 0033511-33.2009.6182 (fls. 2839/2840). 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028693-48.2003.403.6182 (2003.61.82.028693-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

I. Fls. 578: Prejudicado, em face da penhora no rosto dos autos realizada (fls. 539). II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MAVIBEL BRASIL LTDA. X RAFAEL GOLDENBERG X UMBERTO APRILLE(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

Fls. 126/127: 1. Dado o exposto requerimento de extinção do feito, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 38, mediante substituição por cópia. A executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o documento aludido, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

I. Fls. 355: Atenda-se, uma vez que não constou o nome do representante da excipiente (fls. 357). Para tanto, republique-se a decisão prolatada de fls. 258 com o seguinte teor: Vistos. 1. Uma vez admitidos, pela exequente (fls. 248 e verso), os fatos e as consequências jurídicas do pedido deduzido pela coexecutada Flavia Guilhermina Franco de Toledo (fls. 177//225), imperativo o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. É o que faço, determinando, por conseguinte, a exclusão da referida coexecutada do pólo passivo da lide. Dado o diminuto grau de complexidade a que se sujeitou a espécie, mormente diante da anunciada admissão, pela exequente, dos fatos e das consequências jurídicas articuladas na peça de fls. 177/225, condeno-a no pagamento de honorários, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (considerada, inclusive, a fração que esteve sob parcelamento - CDA 80.6.05.011216-30 -, uma vez noticiada a rescisão de tal regime; fls. 92, 120, in fine, e 145). Referido valor, penso, é o que melhor se ajusta ao caso concreto por duas razões, fundamentalmente: (i) o reduzido trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, basicamente, a uma peça processual, a despeito de sua qualidade) imporia, por si, a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor que se levanta a partir da operação aritmética sugerida - alíquota (cinco por cento) sobre base de incidência (valor atualizado do crédito exequendo) - é perfeitamente compatível com a noção de dignidade remuneratória, afigurando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária aludida no parágrafo anterior, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta. 2. Antes de apreciar o pedido de fls. 230 - deferindo-se, se assim for o caso, a providência reclamada -, determino, a bem de efetivo impulso ao processo, que a exequente se manifeste em termos de eventual providência constritiva em face (i) da executada originária, dado seu comparecimento espontâneo em juízo (fls. 121/37), tomando-se por citada, e (ii) dos coexecutados Maria de Lourdes Mochon de Oliveira, Ivo Antunes de Oliveira e Elizabeth Mochon de Oliveira Marques, uma vez já citados (fls. 172 e 175) - em relação aos dois últimos, se nada for requerido, tomar-se-á a nomeação de fls. 241 como legítima, uma vez que a recusa de fls. 248 verso não se vê acompanhada de referência a outro(s) bem(ns). 3. Com a manifestação da exequente ex vi do item anterior, voltem conclusos para exame do que vier a requerer, bem como do mencionado pedido de fls. 230. Intimem-se. Cumpra-se. II. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls. 353). III. Regularize a excipiente Flavia Guilhermina Franco de Toledo sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

0049200-20.2009.403.6182 (2009.61.82.049200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 217/224: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado e/ou manifestação das partes. Intimem-se.

0060337-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BAYER SA

Fls. 2527/2539: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VICENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, FERNANDA SARACINO - SP211769, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc. 923276), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim juntar cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc. 1004586), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 15:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIJENAL MOREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 101.055,80.

Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 5.052,79.

Considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por contribuição foi fixada em R\$ 3.203,46, em caso de procedência da demanda, haverá uma diferença mensal de R\$ 1.849,33 (R\$ 5.052,79 - R\$ 3.203,46).

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27/10/2016 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 26/06/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 38.835,93 a título de valor da causa (8 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 1.849,33 x 21).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.835,93** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Caberá, outrossim, ao JEF a apreciação da certidão do SEDI (ID 1720165).

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da inexistência de débito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora alega que, em 14/08/2006, obteve o benefício de aposentadoria por idade sob NB 139.295.600-2. Diz que o “(...) benefício vinha sendo pago regularmente, até que, em 04/09/2009, a segurada foi notificada através de ofício emitido pela Previdência Social – n.º 024/2009, que havia sido processada revisão em seu benefício de aposentadoria, na qual haviam sido constatados indícios de irregularidade que consistiam em: falta de comprovação do tempo de serviço nos períodos de setembro a dezembro de 1988 e setembro de 1989, falta de comprovação de atividade com relação aos recolhimentos de 01/2001 a 07/2006; e que a 7ª Alteração de Contrato da Empresa July Tour Viagens não constava a retirada de pró labore em favor da autora”.

Assevera que apresentou defesa, sendo todas as divergências esclarecidas, porém, em 24/02/2014, recebeu novo ofício, solicitando novos documentos, fornecidos pela autora. Finalmente, houve a comunicação, em 01/12/2015, de que o benefício foi cessado, sendo exigida, por parte da autarquia, a devolução de toda a quantia recebida desde a concessão do benefício, totalizando R\$ 95.283,26. Informa, ainda, que o recurso administrativo foi acolhido pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, contudo, reformada a decisão em sede de apreciação do recurso especial interposto pela autarquia.

Em suma, sustenta a regularidade das contribuições efetuadas de forma extemporânea no período de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária, consoante os documentos fornecidos à autarquia, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, outrossim, que, mesmo não considerando o lapso, a autora preencheria a carência necessária de 90 contribuições, considerando os recolhimentos efetuados no outro NIT, de nº 1.195.092.960-9, entre 01/10/2002 e 30/11/2002 e entre 01/01/2003 e 28/02/2003.

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006.

Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade.

Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência.

De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria.

Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício.

Computando-se as contribuições do NIT de 1.195.092.960-9 e os períodos de 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, chega-se, assim, ao seguinte tempo:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1985	31/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia

AUTONOMO	01/02/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
Até a DER (14/08/2006)	7 anos, 6 meses e 0 dia	90 meses			

Como se vê, a autora, ao menos em sede de cognição sumária, possui os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, porquanto cumprida a carência de 90 meses.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão em razão dos apontamentos acima, sendo o caso de ressaltar, ademais, que não ficou demonstrada a presença de má-fé por parte da autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.295.600-2), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como seja suspensa a cobrança efetuada pela autarquia e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negativação do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça no balcão desta Secretaria, o Advogado da parte autora, até dia 30-06-2017, sexta-feira, até às 17h00, a fim de se manifestar acerca do CPF do autor CANCELADO. 1,10 No silêncio, deixo de expedir os ofícios requisitórios incontroversos, devendo os autos permanecer no Arquivo, sobrestado, até provocação. 1,10 Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11407

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de períodos para fins de concessão de aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas a carta de indeferimento com o tempo computado e, tampouco a contagem administrativa correspondente a este tempo considerado pela autarquia. Intimado a apresentar a contagem administrativa que deu ensejo ao indeferimento administrativo do benefício, o autor ficou inerte (fl. 130). Logo, a fim de demonstrar o interesse de agir da parte autora na presente demanda, bem como de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo reconhecido pelo INSS quando de eventual indeferimento do benefício. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Destaco, ainda, que caso a parte autora junte a carta de indeferimento sem, contudo, juntar a contagem administrativa e este juízo eventualmente reconhecer algum período especial e o resultado de sua conversão e soma aos demais lapsos identificados pelos documentos apresentados nos autos for igual ao tempo de contribuição considerado pelo INSS, presumir-se-á que a autarquia-ré reconheceu todo o tempo devido e que não houve resistência alguma no tange à pretensão da parte autora. Int.

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002025-80.2016.403.6183 Ante as informações de fl. 98, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora substitua o CD juntado à fl. 11. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int. Cumpra-se.

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003504-11.2016.403.6183 Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de 13/10/1983 a 10/03/2006 para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.677-873-7. Compulsando os autos, verifico que o INSS, à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (carta de concessão às fls. 107-108). Intimado a apresentar a contagem administrativa que deu ensejo ao deferimento administrativo do benefício, o autor apresentou uma contagem (fl. 257) em que o tempo total computado foi de 30 anos, 11 meses e 27 dias. Logo, tendo em vista que a contagem apresentada pelo autor não se refere à considerada pelo INSS quando da concessão e a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Destaco, ainda, que se este juízo eventualmente reconhecer algum período especial e o resultado de sua conversão e soma aos demais lapsos identificados pelos documentos apresentados nos autos for igual ao tempo de contribuição considerado pelo INSS, presumir-se-á que a autarquia-ré reconheceu todo o tempo devido e que não houve resistência alguma no tange à pretensão da parte autora. Int.

Expediente Nº 11408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada aos autos da petição de fls. 287-299, publique-se a decisão de fls. 269-270. DECISÃO DE FLS. 269-270 Autos n.º 0011503-88.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ RUBENS BUREI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 241-245. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 246). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 250-263, com os quais o INSS discordou (fl. 266), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 170, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 251-263), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 315.816,52 (trezentos e quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 251-263. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se. Fls. 273-282: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 287-299: Considerando que ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (Processo n. 0000996-80.2017.4.03.0000) foi negado o efeito suspensivo, de acordo com a decisão, anexa por cópia, de fls. 284-286, determinando, cabe dizer, que a execução prosseguisse conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 276.883,06 ao autor e R\$ 38.933,46 a título de honorários sucumbenciais (fls. 283-286), e tendo em vista, também, que a Turma Julgadora decidiu negar seguimento ao referido agravo (fl. 300), **NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO EM TELA** (Processo n. 0000996-80.2017.4.03.0000), **EXPEÇAM-SE, PORÉM COM BLOQUEIO JUDICIAL**, os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência), **OBSERVADA**, vale lembrar, **A DECISÃO DE FLS. 269-270, INTIMANDO-SE O INSS DO PRESENTE DESPACHO APÓS EVENTUAL TRANSMISSÃO, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA INCLUSÃO DE PRECATÓRIOS** (art. 100, parágrafo 5.º, CF). Quanto ao destacamento de honorários contratuais em nome da sociedade mencionada (Emanuelle Santos & Advogados Associados), não há possibilidade de se atender tal pedido, por serem diferentes a contratada (fl. 289) e a cedente (fl. 290). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168, do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, DE FORMA EXPLÍCITA, ATÉ AS 12h00 DO DIA 30/06/2017, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense sucessor, a ser obtida junto ao INSS.
-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID nº 1517927, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0043364-87.20154036301, 0061796-57.20154036301 e 0007937-58.20164036183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1518562 - pág. 01/2, 6/12, 21, 31/49, 53/57 e 60; ID 1518695 - pág. 5/16 e 18; . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclarecer o documento juntado ao ID 1518695 – pág. 26/44, denominado “contrafé”, tendo em vista a divergência com a petição inicial, devendo, em sendo o caso, promover a emenda à inicial cabível ou devidos esclarecimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1425645, pág. 4; ID 1425647 – pág. 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1426204 - pág. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0061964-25.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1426499 - pág. 03, 7/9 e 25. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES RAQUEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1499900 - pág. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 1499936 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) com relação aos pedidos intimação de empresa para fornecimento de PPP bem como a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0061448-05.20164036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 1598796 - pág. 6/8, 20, 22, 27/31, 33/54, 57/64, 67/71; ID 73/98. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO HONORIO DA SILVA, JACINTA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de ID 1637373.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao coautor Edvaldo Honório da Silva, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 09/10, ID 1617674 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1640593 - pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0026742-45.20064036301 e 0023579-23.20074036301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos da petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Após esclarecimento, e em sendo o caso, deverão ser remetidos os autos ao SEDI para retificação do assunto, juntamente com a inclusão do pedido alternativo de aposentadoria de invalidez.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial de aposentadoria por invalidez.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1640671 – pág. 1; ID 1640689 – pág. 1; ID 1640727 – pág. 8/9; ID 1640742 – pág. 3; ID 1640862 – pág. 6/7; ID 1642065 – pág. 5/6, 9, 12; ID 1642118 – pág.1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JEREMIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00400243820154036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 1497540 - Fl. 1; ID nº 1497589 – Fl. 1; ID nº 1497607 - Fl. 1; ID nº 1497635 – Fl. 1; ID nº 1497728 - Fl. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00172929220174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação ao valor da causa e da incompetência absoluta:

Insurge-se o INSS contra o valor de R\$ 64.001,20 (sessenta e quatro mil, um real e vinte centavos) atribuído à causa pela parte autora, requerendo seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da causa.

Alega que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, posto que o autor recebe o benefício de auxílio acidente que deve ser descontado dos valores a serem pagos e que tal valor corresponde a mais da metade da RMI informada, resultando o valor da causa em aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que não assiste razão ao mesmo, isto porque no pedido inicial o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (23.05.2014), estando o valor da causa, a princípio, compatível com o pedido formulado, posto que o “valor apurado” pelo impugnante não levou em consideração a aplicação dos juros e correção monetária do período, além de efetuar descontos referentes ao benefício de auxílio acidente, providencia a ser tomada somente em eventual fase de liquidação de sentença.

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na petição inicial e, por consequência, não verificada a incompetência absoluta do Juízo para análise do feito.

- **Da falta de interesse de agir:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00025803420164036301, à verificação de prevenção, bem como petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00549863220164036301.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 04/05, 07/08, 10, 12, 14, de ID nº 1402207. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1347923, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARTH

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 2, ID nº 1515988: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

No mais, providencie a Secretaria a adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o valor da causa, bem como a inclusão da informação com relação ao pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014581-17.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, excluindo informação com relação à existência de prioridade, tendo em vista que, no momento, a parte autora não apresenta os requisitos legais para sua concessão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00390240320154036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1058461, bem como demais determinações constantes deste despacho, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, onde conste a autora devidamente representada por sua curadora, Sra. Andrea Aparecida da Silva.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 00212904920094036301 e 00315297320134036301, à verificação de prevenção.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Andrea Aparecida da Silva, RG nº 41.486.285-5, CPF nº 425.181.938-12, como representante da autora ELIANA APARECIDA DA SILVA.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente, inclusive para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Consigno, que a análise acerca da ratificação ou não da decisão de fls. 24/30, ID 977416, quanto a concessão da tutela antecipada, será apreciada oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13789

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRAS X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de cumprimento pela patrona da determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fl. 445, e para evitar maiores prejuízos à parte autora, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, reconsidero em parte as disposições constantes do 6º parágrafo do despacho supramencionado e determino que a Secretaria proceda a retificação dos ofícios requisitórios 2017.0027873 e 2017.0027874, para que conste no campo respectivo a seguinte informação: Bloqueio do Depósito Judicial.: SIM. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação acima referida, juntando aos autos certidão de curatela atualizada ou certidão de inteiro teor com menção da atual curadora dos autos 0225490-10.2009.8.26.0007, conforme já anteriormente determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 439, para viabilizar futuro desbloqueio do valor requisitado referente ao autor e para a verba sucumbencial. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se as partes.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Tendo em vista a verificação em fls. supracitadas do devido cumprimento, pelas patronas subscritoras, da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 216, proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório 2017.0030760, para que conste no campo respectivo a seguinte informação: Bloqueio do Depósito Judicial.: NÃO. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como dos ofícios 2017.0030746 e 2017.0030763. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta positiva da AADJ às fls. 191/192, verifico que a DIB do benefício do autor ainda não foi alterada. Assim, notifique-se novamente a AADJ para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e demais providências. Intimem-se as partes.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as irregularidades informadas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 272/283), proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20170029946 - protocolo de retorno 20170120602 (fl. 269) e do Ofício Precatório nº 20170029949 - protocolo de retorno 20170120603 (fl. 270). Expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se novo Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, com as devidas correções. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pelo autor não estão completas, quando geradas em arquivo PDF, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 1719775, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

3. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILCEA PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON RAUL VARGAS LAFUENTE

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a divergência do nome constante na procuração e declaração hipossuficiência em relação aos documentos pessoais apresentados promovendo, se o caso, a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 161.093.812-4.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 1734134), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1206350).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.840.543-0, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão juntada pelo SEDI (ID 1165207), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1389808), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (Evento nº 845356).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/026.095.875-1.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão juntada pelo SEDI (ID 1238620), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1403708), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (Evento nº 845358).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS RIBEIRO ABUD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da informação (ID 1719734), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1530997).

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 1690570 a ID 1690595).

II. Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

III. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VI. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de agosto de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ SCOPARO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda”.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL DE SOUZA SENA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – Ids n. 1684726 e n. 1684798, como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR DE GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/157.912.353-5, em especial do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Traga a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009526-22.2015.403.6183, apontado na certidão de prevenção do SEDI (1142046), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Informe, ainda, qual a data do requerimento administrativo e o número de benefício de auxílio doença que pretende ser restabelecido.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAMILA MALAVAZI TANNURE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 1381741, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

3. Id n. 1697001: Indefiro o pedido do INSS para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do C.P.C..

4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1697051), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.827.346-4, requerido em 22/01/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de *atrofia no nervo óptico (cegueira da visão esquerda)*, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades. Não obstante, a Autarquia-ré negou-lhe o benefício mencionado (ID 1432346, fls. 1/12).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo que, em razão da matéria, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a redistribuição do feito (ID 1432346, fl. 23).

Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, onde indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (ID 1432346, fl. 25).

Determinada e produzida a prova pericial, foi juntado o respectivo laudo técnico (ID 1432346, fls. 28/40), sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 1432351, fls. 12/17).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1432351, fls. 1/6).

Diante das conclusões apresentadas no laudo técnico, no sentido de que inexistente nexos causal entre as sequelas e a atividade laborativa do autor, o pedido foi julgado improcedente (ID 1432351, fls. 19/20).

Interposto recurso de apelação (ID 1432351, fls. 21/26), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 1432351, fls. 34/42).

Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foi constatada possível prevenção com ação proposta perante o Juizado Especial Federal (ID 1501166).

Diante disso, foram prestadas informações pela Secretaria deste Juízo (ID 1559908), acompanhadas de documentos (ID 1560068).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.827.346-4 ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, argumentando que, em virtude de estar acometido por *atrofia no nervo óptico (cegueira da visão esquerda)*, encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, aos 3 de abril de 2014, o autor já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção dos mesmos benefícios previdenciários e sob os mesmos fundamentos. Aludida ação, distribuída à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0019090-93.2014.4.03.6301, **foi julgada improcedente após perícia médica afiançar a inexistência de incapacidade laborativa**. Houve a interposição de recurso inominado, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, **cujas decisões transitaram em julgado no dia 25 de junho de 2015** (ID 1560068).

Destaco, por oportuno, que os relatórios médicos que instruem estes autos datam do ano de 2013 (ID 1432346, fl. 19), portanto, **anteriores** à perícia médica que atestou a capacidade laborativa do autor e serviu de fundamento para a sentença de improcedência proferida nos autos nº 0019090-93.2014.4.03.6301.

Observe, ademais, não haver qualquer alegação de agravamento da doença em testilha, tampouco elementos médicos que confirmem a evolução da enfermidade e a incapacidade do autor para o trabalho, fato que, somado ao exposto acima, corrobora a afirmação de que as circunstâncias fáticas permanecem inalteradas.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA GROBA MEANDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1553720: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade dependente.

Dessa forma, designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas (Id n. 1553720), que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos que instruirão à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2) - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ISALTINO VINHOLES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 076613885-2, ante a sua cessação em 29/12/1995, ante a constatação de fraude na concessão, bem como o respectivo pagamento de todos os atrasados, desde a sua cessação, com os valores devidamente corrigidos, bem como pagamento de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi distribuída para 2ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda da inicial (fls. 147/148), que foi cumprida (fls. 151/164). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165/166). Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a Autarquia tem o poder de rever os seus próprios atos e o fez dentro dos ditames legais (fls. 174/186). O procurador da parte autora, Dr. Alberto Pereira dos Santos, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, sendo certo que o autor constituiu novo advogado (fls. 188/191 e 192/193). Réplica às fls. 199/205. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação, bem como cópia do processo administrativo e formulários de comprovação do tempo especial (fl. 207). Manifestação da parte autora às fls. 209/210, na qual requereu que o réu juntasse o processo administrativo, que é objeto destes autos. Tal pedido foi indeferido (fl. 211). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 076613885-2, com DIB e DER em 08/07/1983, tendo sido cessado em 29/12/1995, ante a constatação de fraude pela Inspeção do INSS, conforme consulta feita no sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Cumpre ressaltar, que a parte autora foi instada a juntar o processo administrativo, objeto desta ação, no entanto, manteve-se inerte, apenas requerendo a inversão do ônus da prova, para que o INSS fosse intimado a cumprir tal diligência, que foi indeferido por esse Juízo. Insta salientar que a juntada do processo administrativo é diligência exclusiva da parte autora, uma vez que se trata de comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Com relação aos documentos juntados no processo administrativo, inclusive que dizem respeito à fraude constatada pela Inspeção do INSS e que instruíram a inicial foram os seguintes: o documento de fl. 131, no qual a Inspeção informou ao autor acerca da revisão de seu processo concessório e quanto a necessidade da apresentação de sua carteira de identidade, todas as CTPS's que possuía e CPF (fl. 131); bem como Ofício 356/1995 da APS Penha- Inspeção, datado de 22/12/1995, no qual foi comunicado ao segurado, a suspensão do benefício em comento ante a constatação de irregularidade na documentação que embasou a sua concessão, quais sejam: Registro efetuado na relação de salários de contribuição da empresa Minoxtextil Indústria e Comércio Ltda, no período de 09/01/1979 e 24/04/1981; Registro efetuado no extrato da CTPS nº 019353 expedida em 16/10/1963 das empresas: S/A Domingos Forte Indústria e Comércio no período de 18/01/1971 a 14/08/1974 e Auto Paulista de W. Sawaya, no período de 01/10/1974 a 18/12/1978, tendo sido concedido o prazo de 30 dias ao segurado, para apresentação de recurso (fl. 142/143). Outrossim, na réplica o autor informa que está aguardando julgamento de seu recurso, que tramita na 23ª Junta de Recursos, acerca da cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente ante a fraude constatada pelo INSS (fl. 205). Observo que houve instauração de inquérito policial para a apuração de eventual delito de estelionato praticado em face do INSS, que foi arquivado, uma vez que não foi detectado indicio de autoria, sendo certo que o Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento do mesmo (fls. 132/134). É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, conforme prescrito no artigo 69, caput, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela. Outrossim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, já que não juntou o processo administrativo, no qual tramitou a fraude constatada, bem como ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto à cessação do benefício do autor, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do mesmo. O autor alega, ainda, que o réu não devolveu a CTPS nº 019353, série 158, expedida em 16.10.1963, que foi solicitada pela Inspeção do INSS (fl. 131), quando da revisão administrativa da concessão do aludido benefício, entretanto, não restou comprovado nos autos tal fato, tampouco seu suposto extravio. Na verdade, no documento de fl. 131, datado de 26/10/1995, apenas consta que o segurado compareceu ao local e não que efetivamente entregou os documentos, sendo certo que não há nos autos documento que comprove a entrega das CTPS, tampouco devolução das mesmas. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-84.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/320: manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, cada um, iniciando-se pela parte autora.

0010043-32.2012.403.6183 - IDALINO FERNANDES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IDALINO FERNANDES DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial dos períodos de trabalho de 02/05/69 a 06/03/71 (BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A) e de 01/12/87 a 20/12/95 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP. VAL. SEG.); a manutenção do reconhecimento administrativo das atividades desenvolvidas nos períodos de trabalho de 29/03/71 a 20/04/77 e de 18/11/77 a 26/06/87 (FORD DO BRASIL LTDA); o reconhecimento do direito ao cálculo do melhor benefício, com DIB fictícia fixada em 01/01/1996; a realização do cálculo da RMI do benefício nos moldes da legislação vigente a época do implemento dos requisitos do benefício, com fundamento na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo os salários de contribuição de 01/93 a 12/95; a inclusão no novo cálculo da RMI do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994; bem como o pagamento das

diferenças resultantes entre o novo valor da renda mensal apurada e o valor efetivamente pago, desde a DER (26/12/2002), devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, de forma subsidiária, em caso de não acolhimento do pedido principal, requer seja o INSS condenado a proceder à revisão da RMI do NB 42/128.186.566-1, com fundamento na Lei 9.876/99, considerando o novo tempo de contribuição apurado até a DER (26/12/2002); a convalidação de todos os períodos de trabalho constantes na CTPS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; a considerar no período básico de cálculo (PBC) da renda mensal inicial (RMI), os valores dos salários de contribuição referentes às competências de 10/01 e 11/01, bem como retificar os salários de contribuição atinentes às competências de 04/98 a 05/98, 11/98, 01/99 a 05/00, 07/0 a 09/00 e 01/01 a 02/01, considerando aqueles constantes das relações de salários juntados aos autos do processo administrativo; a atualização de todos os salários de contribuição que integram o PBC até a DER (26/12/2002); o cálculo da nova renda mensal atual e inicial, observando o tempo e contribuição apurado em 16/12/98, 28/11/99 e na DER, e respectivo coeficiente de concessão, implantando aquele de maior valor da renda, bem como o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor da renda mensal apurada e o valor efetivamente pago, desde a DER (26/12/2002), acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos de fls. 59/233. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida prioridade de tramitação, bem como a assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 241/253). Réplica às fls. 261/267. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos laudo pericial ou PPP relativo ao período de 01/12/1987 a 20/12/1995, nos termos do despacho de fl. 270. Manifestação da parte autora às fls. 272/272 e fls. 276/280. Foi determinada a expedição de ofício a empresa Prosegur Brasil S/A Transp. Val. Seg. e posterior remessa dos autos à Contadoria (fl. 281). Resposta ao ofício fls. 284/288. Informação e cálculos da contadoria fls. 290/292. Manifestação das partes fls. 298/299. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por

meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente

definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE Cumpre destacar que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional. A atividade de guarda, juntamente com a de bombeiros e investigadores, foi inserida no rol das ocupações qualificadas no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. O decreto nada dispunha sobre a atividade de vigilante; contudo, a jurisprudência consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria profissional de guarda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo para as atividades de guarda ou vigilante, face à necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528/97, de 10.12.1997, passou-se a exigir tal documento, que pode ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Neste sentido colaciono os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Mantida a sucumbência recíproca. 8. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo do Autor não providos. (APELREEX 00052059620074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS COMPROVADA. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (grifei) 6. Deve-se considerar

prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.8. Nos períodos de 17.09.1970 a 31.03.1971, 01.04.1971 a 30.04.1971, 01.05.1971 a 31.07.1972, 01.08.1972 a 31.01.1974, 01.02.1974 a 27.06.1974, 03.03.1980 a 03.10.1981 e 13.04.1982 a 07.01.1984, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 22/27, 33/35 e 40/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Do mesmo modo, no interregno de 16.09.1985 a 12.05.1987, o requerente esteve exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde, tais como óleos vegetais, hidrocarbonetos e amônia (fl. 42), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do período citado, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, o período de 10.09.1987 a 19.07.1996, em que a parte autora exerceu as funções de Vigilante, portando arma de fogo (fls. 44), também deve ter sua especialidade reconhecida, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. (grifei)9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.07.1996).10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.07.1996), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.14. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1462466 - 0002624-39.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).CASO CONCRETOInicialmente, destaco que o segurado encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.186.566-1, concedido com DIB na DER, em 26/12/2002, e DDB em 06/01/2003, conforme tela PLENUS que acompanha este decisum.Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 29/03/1971 a 20/04/1977 e de 18/11/1977 a 01/07/1987, laborados na empresa FB Empreendimentos S.A (fls. 103/104), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.DOS PERÍODOS ESPECIAISa) De 02/05/1969 a 06/03/1971 - BRASIMET COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A.Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou o Formulário Padrão de fl. 70, acompanhado do Laudo Técnico de fl. 71.De acordo com os documentos apresentados, o autor desenvolvia a função de servente, no setor de Banhos de Sais de empresa do ramo da metalurgia, com exposição ao agente nocivo calor, na intensidade de 29,8 UBUTG, decorrente das atividades junto aos Fornos de Banhos de Sais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Na conclusão do Laudo consta que Considerando o limite de tolerância para o agente físico CALOR, conforme NR 15, Portaria 3214, concluiu-se que o segurado esteve exposto ao nível de Calor de forma habitual e permanente, e que o trabalho acima de 30 minutos, por hora, pode ser prejudicial à saúde ou a integridade física do trabalhador. Informamos ainda que não há E.P.I., nem Proteção Coletiva instalada para o agente físico, portanto não havendo redução no índice encontrado.Relativamente ao agente nocivo CALOR, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Portanto, concluo que o segurado não demonstrou a especialidade do período indicado.b) De 01/12/1987 a 20/12/1995 - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA.A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 137 e, posteriormente, foi juntado aos autos o PPP de fl. 285, reproduzido à fl. 286.Os PPPs (fls.137 e 285) indicam que o autor laborou na função de vigilante no período de 01/12/1987 a 31/12/1988, de fiel de 01/01/1989 a 31/05/1989 e de chefe de equipe de 01/06/1989 a 20/12/1995, exposto ao agente mecânico arma de fogo.Entretanto, em nenhum dos documentos há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Desta forma tais documentos não são documentos suficientes para comprovar o exercício de atividade em condições especiais.Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não faz jus ao enquadramento postulado.DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.Alega a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.186.566-1 deve ser revisada, uma vez que o INSS no cálculo da RMI não computou os corretos salários de contribuição atinentes às competências de 04/98 a 05/98, 11/98, 01/99 a 05/00, 07/00 a 09/00 e 01/01 a 02/01, e não considerou os valores dos salários de contribuição referentes às competências de 10/01 e 11/01, conforme relações de salários juntadas aos autos do processo administrativo (fls. 86/97).Remetidos os autos à Contadoria, foi informado que no cálculo da RMI do benefício NB-42/128.186.566-1 não foram considerados corretamente os salários de contribuição de fls. 87/97, apurando-se um RMI de R\$ 1.262,03 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e três centavos), conforme cálculos de fls. 291/292. No presente caso, as relações de salários de contribuição fornecidas pela empresa Viação Santo Amaro Ltda. (fl. 89/97), atestam que, de fato, os salários auferidos superavam os valores considerados pelo réu. Constando-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição. Outrossim, verifico que a relação dos salários de contribuição apresentados

contém identificação do subscritor e sua autenticidade não foi impugnada pela autarquia previdenciária. Desse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados. Ainda, dispõem os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]; III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] IV - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A finalidade do segundo dispositivo é permitir que o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extra-ordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas, desde a data da concessão do benefício (DIB em 26/12/2002). DO ÍNDICE IRSM FEV/94. Conforme verifica-se da documentação acostada aos autos, os salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora não incluem a competência de fevereiro de 1994 (fls. 141/146). Nos termos do art. 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URVs (art. 21, 1º, da Lei n. 8.880/94). Com relação ao pedido de convalidação de todos os períodos constantes das CTPS dos autos e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (item l, fls. 57), ressalto que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Quanto ao pedido de fixação da DIB fictícia do benefício em 01/01/1996 (item g, fl. 56), bem como o de cálculo da RMI do benefício nos moldes da legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à sua concessão, com fundamento na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 (item h, fl. 56), considerando que o autor somente formulou requerimento administrativo pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2002, não há pretensão resistida pelo INSS com relação à concessão de tal benefício com DIB em data pretérita à da entrada do requerimento administrativo. Desta forma, não há interesse de agir do autor com relação ao pleito de fixação de DIB fictícia do benefício em 01/01/1996. Do mesmo modo, não há que se falar em cálculo da RMI do benefício nos moldes da legislação vigente à época do implemento dos requisitos necessários à sua concessão, haja vista que a parte autora somente formulou requerimento administrativo objetivando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2002, ou seja, em data posterior às alterações introduzidas pela Lei 9.876, de 26/11/1999 no Artigo 29 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.186.566-1, devendo incluir no período básico de cálculo os valores corretos dos salários de contribuição, mantida a DIB em 26/12/2002 e efetuar o pagamento dos valores das diferenças apuradas desde então. Diante do fato de a parte autora receber normalmente

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0002300-34.2013.403.6183 - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria (NB 154.896.097-4), considerando a equiparação salarial a partir de abril/2003, reconhecido pela Justiça Trabalhista, mais a contribuição do mês de novembro de 2010, com pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento. Inicial instruída com documentos de fls. 08/547. Em síntese, a parte autora sustenta que em 09/11/2010 requereu a concessão do benefício de aposentadoria, NB 42/154.896.097-4, não sendo computada a contribuição da competência novembro de 2010, haja vista o início do benefício no dia 1º/11/2010. Ademais, aduz que seu benefício deve ser revisado, tendo em vista a elevação do salário-de-contribuição decorrente da equiparação salarial reconhecida no âmbito da Justiça Trabalhista e não considerada pelo INSS no cálculo do valor inicial do benefício concedido. Às fls. 552 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e às fls. 551 indeferida a antecipação de tutela. Emenda à inicial, fls. 554/584. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição quinquenal e pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 594/624). Réplica às fls. 626/628. Às fls. 630 foi indeferida a produção de prova testemunhal e oportunizada a juntada de novos documentos. Contra tal decisão, foi interposto agravo retido às fls. 631. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/12/2010 e a data da propositura da ação 25/03/2013. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Primeiramente, denoto que no processo trabalhista nº 00748200805102004 houve a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e contestação, prolatando-se, ao final, sentença de mérito, com provimento, dentre outros pedidos, da equiparação salarial do reclamante com o paradigma. Diante de tais constatações, a sentença proferida em sede trabalhista pode ser aceita neste feito. Verifica-se que a sentença trabalhista (fls. 191) determinou o recolhimento previdenciário das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial desde 08/04/2003, cujo valor foi apurado em R\$ 24.483,09 - cota parte empregador e R\$ 6.777,28 - cota parte empregado (fls. 500). Posteriormente, há expedição de Ofício Judicial para transferência do valor depositado para a Previdência Social (fls. 526). Pois bem, em estando comprovada a equiparação salarial, inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias, é dever do INSS proceder à revisão da renda mensal inicial, com o cômputo das diferenças salariais consideradas na Reclamação Trabalhista que integram o Plano Básico de Cálculo. Com relação à data de início do benefício, verifico às fls. 577 que foi antecipada para 1º/11/2010, divergindo, pois, da data de entrada do requerimento, em 09/11/2010. A esse respeito devemos observar as regras dispostas nos artigos 54 e 49, I, b, ambas da Lei 8.213/91, as quais preconizam que a data de início do benefício será devida a partir da data do requerimento. Portanto, procede a revisão da renda mensal inicial, com a correção da data de início do benefício em 09/11/2010, considerando todas as contribuições previdenciárias do Período Básico de Cálculo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.896.097-4, computando as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como corrigindo a data de início do benefício para 09/11/2010, considerando todas as contribuições previdenciárias do Período Básico de Cálculo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se à AADJ para cumprimento desta decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, recebo a petição de ?s. 156/157 como aditamento ao pedido inicial. O(a) autor(a) incluiu pedido de reconhecimento de novo período especial, de 01/01/2009 a 29/04/2010, entretanto, o réu não foi intimado a se manifestar. Portanto, intime-se o INSS para se manifestar sobre o aditamento de fls. 156/157, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC. Advirto que o silêncio será interpretado como consentimento do aditamento. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JURACI DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade, NB nº 140.397.854-6, com DER e DIB em 22/05/2006, em aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na referida DER já preenchia os requisitos para a referida concessão, entretanto, não foi deferido o pedido, uma vez que não foram reconhecidos administrativamente os períodos laborados de 01/10/1951 a 10/02/1952, 14/04/1952 a 07/07/1942, 01/07/1952 a 31/01/1953, 01/03/1954 a 14/05/1954, 28/06/1954 a 01/04/1955, 01/06/1955 a 10/12/1965, 02/01/1966 a 30/11/1968, 01/12/1968 a 30/06/1971, 01/08/1971 a 30/04/1979, bem como as contribuições previdenciárias procedidas como autônomo no período de 05/1979 a 01/1988 e 12/1999 a 02/2007. Requer, ainda, ante a conversão ora pretendida, o pagamento de todos os atrasados, desde a referida DER, devidamente atualizados e acrescidos juros de mora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 62). Emenda à inicial às fls. 63/90 e 93/246 e 249/254. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 257/266). Réplica às fls. 269/271. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 272). Cópia do processo administrativo 42/082.335.214-5 juntado pela APS Tucuruvi, conforme determinado por este Juízo (fls. 280/319). Manifestação das partes às fls. 322/388 (autor) e 390 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO BENEFÍCIO Nº 42/108.466.792-1, com DIB em 03/02/1988. A parte autora percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/02/1988 e cessação em 30/10/1993, sendo certo que a data do último ato do INSS que consta destes autos encontra-se à fl. 245, que se deu em 09/06/1993 e a presente ação foi ajuizada em 18/11/2013 (fl. 02), ou seja, quase mais de 20 anos depois. Assim, resta caracterizada a ocorrência da decadência do direito quanto à revisão do ato de cessação do referido benefício, senão vejamos: DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na

realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...]

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga - entendimento da Corte Especial.
3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial.
4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida.
8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto.
10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/108.466.792-1 (DCB em 30/10/1993-fl. 146), o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO BENEFÍCIO Nº 140.397.854-6, com DIB em

22/05/2006DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Cumpré ressaltar que este Juízo apreciará se o autor fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2015 (data da citação do INSS), uma vez que ao tempo da DER anterior em 22/05/2006, o segurado não havia protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Saliento que, em 22/05/2006, o autor formulou pedido para concessão de aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido o referido benefício na mesma data, conforme carta de concessão de fl. 195. Posteriormente o autor formulou, novamente, pedido de concessão de aposentadoria por idade, em 21/01/2009, sendo-lhe deferida e, posteriormente, cessada por já perceber benefício da mesma natureza (fl. 191 e 246).Quanto ao tema desaposentação, ele já foi apreciado nos autos da ação 0005503-38.2013.4.03.6301, sendo julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal (fls. 84) e mantida tal decisão pela Turma Recursal, conforme consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada.Observo pelo cálculo de tempo de contribuição, de fls. 387/388, que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 28/06/1954 a 01/04/1955, 01/06/1955 a 10/12/1965, 02/01/1966 a 30/11/1968 e 01/12/1968 a 30/06/1971, ou seja, são períodos incontroversos, razão pela qual este Juízo não se pronunciará a respeito dos mesmos.Observo que nos períodos de 01/10/1951 a 10/02/1952, 14/04/1952 a 07/07/1942, 01/07/1952 a 31/01/1953, 01/03/1954 a 14/05/1954, o autor era menor de idade, iniciando sua atividade laborativa com 14 anos, razão pela qual os referidos períodos devem ser reconhecidos como tempo comum urbano, desde que comprovados, uma vez que o autor não pode ser prejudicado por laborar ainda menor de idade.Na cópia da Carteira Profissional de fl. 96 há autorização da Delegacia Regional do Trabalho para início do trabalho e que o autor estava autorizado a laborar até 24/09/1953, sendo o referido documento subscrito em 24/09/1951.Na CTPS de fl. 97 constou o vínculo empregatício com a empresa JCA Imobiliária Conrado Aquino Ltda, de 01/10/1951 a 10/02/1952, no qual o autor exerceu a função de auxiliar de escritório.No período de 14/04/1952 a 07/07/1952 o autor laborou na empresa Michaelis e Cia Ltda, na função de auxiliar de estoque, conforme cópia da CTPS de fl. 97.No período de 01/07/1952 a 31/01/1953 o autor trabalhou na empresa Chocolates A Sultana S/A, exercendo a função de ajudante de balcão, conforme cópia da CTPS de fl. 98.No período de 01/03/1954 a 14/05/1954, o autor laborou na empresa Jamil Sharjeb (Indústria de Artefato em Couro), na função de auxiliar, conforme cópia da CTPS de fls. 98.O INSS reconheceu parcialmente o período em que o autor laborou na empresa REY ESCRITÓRIO CONTÁBIL (01/08/1971 a 28/02/1978) e a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum urbano até 30/04/1979.Já que o período de 01/08/1971 a 28/02/1978 (fl. 186) é incontroverso, uma vez que reconhecido pelo réu, passo a apreciar apenas o período laborado de 29/02/1978 a 30/04/1979.Consta na cópia da CTPS de fl. 102, que o autor laborou no período de 01/08/1971 a 30/04/1979, na função de auxiliar de contabilidade.No termo de abertura da empresa Rey Escritório Contábil (fl. 149)

consta a data de 26/11/1971, como data de início das atividades. Por outro lado foi juntada cópia da ficha de registro do autor, no qual informa sua admissão em 01/08/1971 (fl. 150) e o empregador na declaração de fl. 206 afirma que o autor laborou na referida empresa, no período de 01/08/1971 a 30/04/1979. Ressalte-se que o autor teve alteração de salário até 01/12/1978, bem como as últimas férias foram concedidas em 01/08/1977 a 31/07/1977 (Fl. 151), bem como na pesquisa feita pelo INSS, à fl. 232, há informação conclusiva para o reconhecimento do período de 01/08/1971 a 30/04/1979 (fl. 232/233) pelo próprio INSS. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS.

PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação dos aludidos vínculos empregatícios. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/10/1951 a 10/02/1952, 14/04/1952 a 07/07/1952, 01/07/1952 a 31/01/1953, 01/03/1954 a 14/05/1954 e 29/02/1978 a 30/04/1979. Com relação às contribuições previdenciárias feitas pelo autor, na condição de autônomo, observo pela consulta feita em 13/02/2009 (fls. 57/59), que as mesmas não englobam todo período constante do aditamento da inicial, qual seja de 12/1999 a 02/2007, uma vez que apenas consta na competência de dezembro de 1999, pagamento em 05/01/2000 e na competência abril de 2000, pagamento em 15/05/2000, sendo certo que em todas as outras competências o campo data do pagamento não está preenchido, razão pela qual só é possível reconhecer o período de 01/12/1999 a 31/12/1999 e 01/04/2000 a 30/04/2000. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com

diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço na citação (09/01/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	
Reconhecido administrativamente/ judicialmente	01/08/1971	30/04/1979	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 0 dia	
Reconhecido administrativamente	05/01/1980	23/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias	
Reconhecido administrativamente	02/01/1982	01/12/1984	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	
Reconhecido administrativamente	01/05/1979	04/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias	
Reconhecido administrativamente	28/06/1954	01/04/1955	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 4 dias	
Reconhecido administrativamente	01/06/1955	10/12/1965	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 10 dias	
Reconhecido administrativamente	02/01/1966	30/11/1968	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 29 dias	
Reconhecido administrativamente	01/12/1968	30/06/1971	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	
Reconhecido administrativamente	24/07/1981	01/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias	
Reconhecido administrativamente	02/12/1984	30/01/1988	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 29 dias	
Reconhecido judicialmente	01/10/1951	10/02/1952	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	
Reconhecido judicialmente	14/04/1952	7/7/1952	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias	
Reconhecido judicialmente	08/07/1952	31/01/1953	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	
Reconhecido judicialmente	01/03/1954	14/05/1954	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	
C.I	01/12/1999	31/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	
C.I	01/04/2000	30/04/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	34 anos, 7 meses e 25 dias	
				Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	34 anos, 7 meses e 25 dias	
				Até a 09/01/2015	34 anos, 9 meses e 25 dias	
					416 meses	
					62 anos e 9 meses	
					Até a 09/01/2015	34 anos, 9 meses e 25 dias
					418 meses	
					69 anos e 3 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 09/01/2015 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/108.466.792-1, bem como julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o(s) período(s) 01/10/1951 a 10/02/1952, 14/04/1952 a 07/07/1952, 01/07/1952 a 31/01/1953, 01/03/1954 a 14/05/1954, 29/02/1978 a 30/04/1979 01/12/1999 a 31/12/1999 e 01/04/2000 a 30/04/2000; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, a partir de 09/01/2015 (data da citação do INSS). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à cessação do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 140.397.854-6, com DIB em 22/05/2006 e, ato contínuo implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Lembrando que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por idade, NB nº 140.397.854-6, com DIB em 22/05/2006. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000313-26.2014.403.6183 - JESSE GUIMARAES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação de prazo por 30(dias) .Int.

0011115-83.2014.403.6183 - HELIO SAPUPPO X LUIZA DE MORAES X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES X SHUBIO SANTO OSSADA X MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por HÉLIO SAPUPPO, LUIZA DE MORAES, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES, SHUBIO SANTO OSSADA, MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA, substituídos processualmente pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA BENEFICENTE DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, bem como a Declaração de afronta do referido artigo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ao Estatuto do Idoso, o afastamento da decadência, visto não se tratar de revisão de ato concessório, a condenação do INSS a reajustar os benefícios pelo IPC-3i, com pagamento das diferenças mensais dos benefícios reajustados pelo índice ora pleiteado em comparação ao valor pago de acordo com o reajuste pelo INPC. Inicial instruída com documentos de fls. 41/221. Afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 222/223, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial cumprindo o determinado à fl. 225. Emenda à inicial fls. 261/264. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 508/511). A parte autora não apresentou réplica nem pedido de especificação de provas, conforme certidão de fl. 512-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data dos despachos dos benefícios nºs 133.963.285-0 (26/01/2005); 133.403.530-7 (17/09/2004); 088.331.910-1 (21/11/1991); 048.132.360-0 (28/08/1992) e 118.708.466-0 (08/08/2001) e o ajuizamento da presente demanda (27/11/2014 - fl. 02). DA DECADÊNCIA Afasto a incidência da decadência uma vez que se trata de discussão sobre o reajustamento dos benefícios e não impugnação do ato de concessão (RMI). No caso dos autos, os autores pretendem o reajustamento pelo índice IPC3i dos seguintes benefícios: 1) HÉLIO SAPUPPO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 133.963.285-0), com data de requerimento em 22/12/2004, DDB em 26/01/2005 (extrato Sistema PLENUS anexo). 2) LUIZA DE MORAES: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 133.403.530-7), com data de requerimento em 11/01/2001, DDB em 17/09/2004 (extrato Sistema PLENUS anexo). 3) NEUSA MARIA DE O B FERNANDES: Pensão por morte previdenciária (NB 088.331.910-1), com data de requerimento em 30/10/1991, DDB em 21/11/1991 (extrato Sistema PLENUS anexo). 4) SHUBIO SANTO OSSADA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 048.132.360-0), com data de requerimento em 20/05/1992, DDB em 28/08/1992 (extrato Sistema PLENUS anexo). 5) MAURICE MENAHEM V CESANA: Aposentadoria por Idade (NB 118.708.466-0), com data de requerimento em 07/03/2001, DDB em 08/08/2001 (extrato Sistema PLENUS anexo). A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41-A (caput acrescentado pela Lei n. 11.430 de 26-12-2006): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Por último, no que se refere a substituição dos índices de atualização do benefício, importa destacar que o posicionamento dos tribunais superiores é unânime quanto ao não cabimento. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário indicar o parâmetro de correção, posto que a previsão é legal. Desta maneira, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Por esses mesmos parâmetros, afasto a alegação de inconstitucionalidade da escolha legal do índice de reajustamento, porquanto o parâmetro objetivo é observado e a escolha do índice não viola a diretriz constitucional que confere à lei os contornos da definição proporcional e razoável do valor real. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003465-48.2015.403.6183 - EDISON FERREIRA BATISTA (SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400: Ciência às partes. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0011869-88.2015.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 143/143, objetivando a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/141). Em síntese, o autor alega que a r. decisão incorreu em erro ao considerar que a retomada dos pagamentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual deu-se apenas em 01/11/2010, com base no CNIS referente ao NIT 1.122.809-645-1 (fl. 35), haja vista que possui outro número NIT, o 1.220.697.551-5, no qual constam seus recolhimentos mais recentes. Desta forma, não haveria que se falar em doença preexistente, já que, na data definida como termo inicial da incapacidade (11/02/2010), o autor já havia retomado pagamento das contribuições na condição de contribuinte individual, vide fl.40. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato houve erro na decisão embargada. De acordo com o CNIS de fl. 40, referente ao NIT 1.220.697.551-5, o autor efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual durante o período de 01/03/2009 a 31/10/2009. Desta maneira, na data em que foi fixado o início da incapacidade (11/02/2010 - fl. 135), o autor ostentava a qualidade de segurado. Ainda, somando-se o período contributivo de 01/03/2009 a 31/10/2009 aos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008, de 01/04/2008 a 30/04/2008 e de 01/03/2007 a 31/05/2007, verifico também o cumprimento da carência de 12 contribuições. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, reconsidero a r. decisão de fls. 140/141 CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Após, cite-se o INSS. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Ressalto que, somente após o decurso do prazo 12 (doze) meses, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007062-25.2016.403.6301 - VALDENICE DOS SANTOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. Intime-se as partes e as testemunhas.

MANDADO DE SEGURANCA

0004802-72.2015.403.6183 - MANOEL CLARINDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL CLARINDO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da renda mensal do benefício, bem como a abstenção da cobrança de valores a título de complemento negativo. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que seu benefício de aposentadoria foi reduzido, após revisão administrativa efetuada pelo INSS. Em decorrência disso, os valores recebidos passaram a ser descontados de sua renda mensal, no percentual de 30%. Dessa forma, requer o restabelecimento do valor da sua renda, a abstenção da cobrança dos valores a título de complemento negativo e a restituição dos valores descontados. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/57. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61 e verso. Comunicação da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 68/79. Decisão em sede de Agravo de Instrumento, que lhe nega seguimento, fls. 88/89. Informações do impetrado às fls. 139/174. O Ministério Público manifesta-se pela parcial procedência do pedido, fls. 176/177. É o relatório. DECIDONos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. No presente caso, o impetrante sustenta que, por meio de revisão administrativa, houve redução da renda mensal do benefício de aposentadoria de R\$ 2.261,95 para R\$ 1.990,20, desde abril de 2015. Conforme documento de fls. 57, verifica-se que, inicialmente, houve revisão do benefício decorrente de provimento jurisdicional, resultando em uma renda maior. Tal documento demonstra a conferência realizada pelo INSS sobre o processo revisional e liberação do pagamento. Posteriormente, conforme informações do impetrado às fls. 141, constatou-se haver duas revisões decorrentes de uma mesma decisão judicial, passando-se, então, a efetuar a correção da revisão em duplicidade, razão pela qual houve a redução da renda mensal do benefício. Por sua vez, informa o impetrante que a diferença dos valores, apurada no montante de R\$ 32.186,12 referente ao período de 1º/11/2005 a 28/02/2015, foi descontada de sua renda mensal, em parcelas, visando à restituição dos pagamentos que teriam sido recebidos indevidamente. Em que pesem os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a avaliação das revisões do benefício do impetrante necessita de dilação probatória, com a juntada do processo judicial do qual advieram. Portanto, não havendo provas suficientes da origem dos supostos pagamentos indevidos e em sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. Já com relação à redução da renda mensal do benefício, salienta-se que, de fato, há possibilidade de a Administração Pública rever seus atos administrativos. Assim sendo, entendo que o INSS agiu adequadamente ao proceder à correção da revisão realizada em duplicidade. Contudo, para que fosse comprovado o erro no cálculo da revisão do benefício seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, relativamente ao restabelecimento da renda mensal do benefício, não havendo provas suficientes de que a redução do benefício foi efetuada de maneira errônea e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. No tocante à restituição dos valores descontados a título de complemento negativo, deve-se observar os seguintes enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269/STF) e por isso mesmo a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula n. 271). No caso em análise, infere-se que a pretensão do impetrante respeita a compêlir o Instituto Nacional do Seguro Social a desembolsar importância para saldar dívida cujo vencimento remonta a período anterior à propositura do mandamus; a toda evidência, almeja-se cobrar débito pretérito à impetração. Logo, a esse respeito o descabimento do writ é medida que se impõe. Mister se faz frisar que, em sendo descabida a impetração de Mandado de Segurança devido a necessidade de dilação probatória, ao impetrante resta ingressar com a adequada ação, passível de lhe fornecer meios para comprovação dos fatos alegados. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pelo impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA ROBLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/449: manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, cada um, iniciando-se pela parte autora.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002621-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BERG SILVA SANTOS - SP326007
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Reconheço a prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 1461230, considerando o ajuizamento anterior do processo nº 0045963-09.2009.403.6301, que foi extinto sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON TABOADA - SP104811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 1516170 por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEVERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da Lei Processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1528219, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 112.221.842-4.

Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos nº 0014749-30.1990.403.6183 e 0014750-15.1990.403.6183, mencionados na certidão de prevenção ID de nº 1523214, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0276428-90.2004.403.6301 e 0048761-40.2009.403.6301, apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 1528161, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0937642-29.1986.4036183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1528161, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 1527950 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICITA SANCHES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA NEIVA DE OLIVEIRA - SP250812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 1542889.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0026734-19.2016.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1561649.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES OSWALD

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão de ID nº 1555339, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO AJEJE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0000146-63.2001.403.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1541141, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002304-32.2004.403.6201, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1541141, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 1456023 como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 662277, tendo em vista que as ações possuem objetos distintos.

CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que esclareça o objeto da presente demanda ou para que, querendo, apresente cálculo dos valores que entende devidos, devendo juntá-los diretamente ao processo de nº 0005233-43.2014.403.618, já que o mesmo encontra-se ativo e em fase de execução.

Após, se o caso, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/141.826.835-3.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO CRISTIANO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006622-92.2017.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1597970.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER LUBERLEY DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLEBER LUBERLY DA ROSA, portador da cédula de identidade RG nº 5.181.155 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 655.323.256-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.979.887-0.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/08/2016.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.874,28 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 5.034,66 (cinco mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.160,38 (dois mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 23/08/2016 e ajuizou a ação em 31/05/2017, há 09 (nove) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 45.367,98 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.367,98 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Cível de Jundiaí/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUGURU SIZUKUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JANUARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 1533675.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELAINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação.

De acordo com a informação do sistema DATAPREV a cessação do benefício NB 167.382.530-0 ocorreu em 02/03/2017.

Também de acordo o sistema DATAPREV, a renda mensal do benefício era de R\$ 2.375,06 (Dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 02/03/2017 e ajuizou a ação em 08/06/2017, há 3 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 35.625,90 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.625,90 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSUE VICTOR DA SILVA**, portador da cédula de id entidade RG nº 20.598.228-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 426.605.994-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 29/09/2016.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.327,10 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 29/09/2016 e ajuizou a ação em 01/06/2017, há 10 (dez) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 29.196,20 (vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.196,20 (vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 1528395, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que referidos documentos não estão datados corretamente.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atual.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Remetam-se os autos à sedi para retificação do termo de prevenção, documento ID de nº 1600655, tendo em vista que o referido documento faz referência a outro autor.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo o documento anexado à petição de ID nº 1633222 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação do impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confirmam-se arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, da Lei nº 1.060/50.

Afasto a prevenção quanto ao processo 00019736520084036183 visto que as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Emende o impetrante a petição inicial, com precisa indicação do polo passivo nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do respectivo indeferimento.

No mesmo prazo apresente o impetrante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEICIMAR TEREZINHA GRAEFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA - PR32411

IMPETRADO: EDUARDO ANASTASI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Regularize o impetrante o seu cadastro no sistema, uma vez que seu nome difere dos documentos apresentados.

Emende o impetrante a petição inicial, com precisa indicação do polo passivo nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do respectivo indeferimento.

No mesmo prazo, providencie o impetrante documento recente que comprove o seu atual endereço bem como instrumento de procuração recente visto que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 6 (seis) meses, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GLA VIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 1446236 como emenda à petição inicial.

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atual, tendo em vista a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e o constante do documento de ID 1446377.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 1269382 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MARANHÃO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1405158 e 1405179. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BALERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1531974, 1562518 e 1562559. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1591500. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cíte-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - SP276474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **BEATRIZ GOUVÊA DE CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.275.389-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.177.608-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) “desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido” (*sic*, cf. fl. 06[1]).

Aduz ser portadora de diversos males de ordem psiquiátrica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 07-34).

Vieram os autos à conclusão.

Verifico que o termo de prevenção apontou a propositura anterior do processo n. 0031781-13.2012.403.6300 perante o Juizado Especial Federal, manejado pela autora contra a autarquia previdenciária ré, em que buscou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Consoante se extrai de consulta realizada junto sistema processual do Juizado Especial Federal, depreende-se que referido feito foi julgado parcialmente procedente e foi determinado o restabelecimento de auxílio-doença a favor da parte autora desde 27-03-2012. A decisão foi mantida pela Turma Recursal e houve o pagamento de valores atrasados, com extinção do processo decorrente do adimplemento do valor devido.

À luz do exposto e diante da evidente coisa julgada parcial, determino:

Emende a autora a petição inicial, adequando o seu pedido, considerando a inviabilidade de que o benefício por incapacidade seja concedido desde “a data do primeiro requerimento administrativo indeferido”, nos termos em que formulado em sua exordial.

Prazo: 15 dias (art. 321, CPC).

Consigno que o não cumprimento da diligência implica indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de ID nº 1104743: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

AUTOR: MIRIAM FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775, JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES - SP147532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Apresente a demandante comprovante de endereço atual.

Intime-se, ainda, a autora para que junte aos autos documento de identificação, do qual conste seu número de RG e CPF.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confirmam-se arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, da Lei nº 1.060/50.

Emende a impetrante a petição inicial, com precisa indicação do pólo passivo nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do respectivo indeferimento.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5734

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/334: Reporto-me ao decidido às fls. 325. Transmita-se com urgência os ofícios requisitórios de fls. 321/322. Cumpra-se. Intime-se.

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 178. Transmitam-se com URGÊNCIA as requisições de fls. 173/175, COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 297/305 diante da preclusão processual e coisa julgada, tendo em vista que a V. Decisão proferida pelo TRF3 nos autos principais não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Transmitam-se COM URGÊNCIA os requisitórios expedidos nos autos em apenso COM BLOQUEIO, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Após, venham os presentes autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AHMAD EL KADRI, portador da cédula de identidade R.G. nº 17.709.518 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.601.548-63, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO. Sustenta o impetrante que teria trabalhado no período de 04-07-1986 a 20-12-1994, como motorista, o que se depreenderia de atestado emitido pela Municipalidade de São Paulo. Contudo, aduz que estaria a parte impetrada se recusando a expedir certidão por tempo de serviço/contribuição referente a tal interregno. Assevera que a certidão faz-se necessária para fins de averbação junto à Secretaria Estadual e requerimento de benefício de aposentadoria. Protesta, assim, pela concessão da segurança, para que seja a autoridade coatora compelida a fornecer a certidão de tempo/serviço referente ao período apontado. Protesta pela concessão da medida liminar. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12-28). O feito fora inicialmente distribuído para 1ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, considerando o anterior ajuizamento de mandamus idêntico e extinto sem resolução do mérito por esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 32-33). Foi interposto recurso de apelação pelo impetrante (fls. 35-43), cujo provimento determinou processamento do feito por este Juízo, considerando a prevenção (fls. 53-54 verso). Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi o impetrante intimado a esclarecer se remanescia o interesse processual, considerando o lapso temporal transcorrido até aquele momento (fls. 62), o que foi reafirmado à fl. 63-67. Em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi o impetrante intimado a providenciar declaração de hipossuficiência (fl. 68), diligência esta cumprida às fls. 70-71. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira, cuja presunção é de veracidade. Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil e documento de fls. 71. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confira-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Assim, DEFIRO por ora, ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III. No caso dos autos, encontra-se presente em parte a relevância do fundamento invocado. O pedido apresentado pela parte impetrante aguarda apreciação desde 19-02-2015 (fl. 67). Com efeito, o impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido de emissão de certidão por tempo de contribuição, nos moldes requeridos. A demora da autarquia previdenciária em apreciar o pedido formulado pela parte impetrante constitui um óbice ilegal ao exercício de seu direito. A demora na solução integral do processo administrativo da parte impetrante atenta contra o princípio da razoabilidade. Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária emita a certidão por tempo de contribuição, pedido que se encontra pendente de análise. Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula n. 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, mutatis mutandis, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante. 2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração. 4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual. 5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 - APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j. 13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316) Assim sendo, resta demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga na análise administrativa do pleito. O *periculum in mora* decorre da necessidade do impetrante em requerer sua aposentadoria perante o Regime Próprio da Previdência Social, que possui natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo referente ao pedido de emissão de Certidão de Tempo de Serviço (comando 393751558, fl. 67), no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0) - FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007572-48.2010.403.6301 - LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. certidão, providencie a serventia a retificação da requisição de fls. 286, devendo constar no campo natureza do crédito: comum, dando-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos da Resolução 405/2016. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 406. Transmitam-se com URGÊNCIA as requisições de fls. 401/403, COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2475

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009503-6) - SOLANGE FURTADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005412-45.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela

CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2) - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2017 515/547

em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUDI DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a

opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão

do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO(SPI89072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2017 518/547

classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou

Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de

sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento

do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é

imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a)

advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013241-43.2013.403.6183 - DORIVAL ROCHA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até

13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2017 525/547

parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUPERCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO**, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) **NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS**

ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de

fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração,

caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2476

EMBARGOS A EXECUCAO

0001404-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos da ação ordinária nº 0000379-84.2006.403.6183, referente aos valores incontroversos (R\$ 167.579,10 para agosto de 2013 - fls. 09), nos termos da sentença proferida às fls. 106/106verso.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) abra-se vista ao advogado para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, requeira o que entender de direito. (...)(Fls. 344/347 - informações prestadas pelo INSS)

0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 106/106verso nos autos dos Embargos à Execução nº 0001404-20.2015.403.6183, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002776-5) - ROBERTO CORREA DANELUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO CORREA DANELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ZAIRA CANELUSSI formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. ROBERTO CORREA DANELUSSI. 2. Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.3. Havendo concordância da parte executada, solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo deste feito, de modo a incluir a sucessora habilitada, ZAIRA CANELUSSI, CPF 001.450.488-02 em substituição à parte autora, Sr. ROBERTO CORREA DANELUSSI. 4. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.4.1 Cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//FLS. 237: manifestação do INSS - deverá a parte autora trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes.//PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR CORDEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-38.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0005211-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0002146-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000424-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000424-8) - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1) - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, nos embargos à execução, em grau recursal, foi acolhida conta que parte da RMI de R\$ 338,45, para 03 de dezembro de 2003 (fls. 352/376). Assim sendo e tendo em vista que o benefício previdenciário foi implementado com RMI de R\$ 240,00, para 03 de dezembro de 2003 (fls. 289/290 e fls. 398), expeça-se notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, retifique a RMI para o valor de R\$ 338,45, em 03 de dezembro de 2003, bem como para que efetue o pagamento das diferenças devidas por complemento positivo, a bem do exato cumprimento da obrigação de fazer. Instrua-se com cópia da presente decisão e com cópia dos cálculos acolhidos (fls. 352/376). Com o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça se foi devidamente cumprida a presente ordem judicial. Após, tornem conclusos. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA LUIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **10/08/2017 às 15:30 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **16/08/2017**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **26/09/2017**

HORÁRIO: **15:50**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 362. Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0005531-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005531-8) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205-245. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0006379-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311. Dê-se vista ao autor conforme requerido.Int.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 234-262), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios. Na hipótese de discordância, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos na forma prescrita no art. 534 do CPC, com vistas à intimação da autarquia previdenciária para os fins do art. 535 do mesmo Código. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0011859-83.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento conforme requerido.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0043274-50.2013.403.6301 - ADAO FELIPE(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 224-254), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios. Na hipótese de discordância, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos na forma prescrita no art. 534 do CPC, com vistas à intimação da autarquia previdenciária para os fins do art. 535 do mesmo Código. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007539-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0009729-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001669-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DIVA IKIER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 85-88), conforme determinado no despacho de fls. 84.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1) - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os exequentes ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (sucessora de ALEXANDRE DOS SANTOS), ANTONIO MARIA NEVES e IVONE DE ABREU MOREIRA (sucessora de GERMINIANO ALVES MOREIRA), a parte final do r. despacho de fls. 733 e verso, promovendo eventual habilitação de sucessores ou dando regular andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, intime-se-os por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me para sentença de extinção da execução. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X PAULO SERGIO AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO HAMMERLE RODRIGUES X SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X SUEKO SIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1306-1307. Defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7) - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1528-1530. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324. Manifeste-se o antigo patrono da parte autora, Dr. Nelson Câmara (fls. 317-321), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7) - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X CESAR CRUZ GARCIA X LIBERA CRUZ GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X X REINALDO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 788-793. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 330/342), conforme determinado no despacho de fls. 329.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Fls. 331. Promova a parte autora a correção da conta apresentada, bem assim o seu desmembramento, com vistas a contemplar os demais dependentes do segurado que figuram nos autos, conforme façam jus.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 330.Int.

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual)Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 475/486), conforme determinado no despacho de fls. 474.

0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5) - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 672. Indefiro o pedido do autor, um vez que já expedido o ofício precatório.Aguarde-se o cumprimento do precatório em secretaria, sobrestando-se os autos.Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313. Manifestem-se os habilitandos à sucessão do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8) - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270. Ante a informação de divergência no nome da habilitanda DANIELA FERNANDES VIDCHOSQUI (fls. 251), que no cadastro de pessoas físicas da receita federal figura como DANIELA LOPES FERNANDES (fls. 252), dê-se vista dos autos à parte exequente para promover a regularização da divergência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem a regularização, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 268, condicionada a requisição do quinhão da habilitanda suprarreferida, a qualquer tempo, à regularização do seu nome.Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Aguarde-se comunicação do Juízo da 4ª Vara Previdenciária quanto ao andamento do processo objeto da litispendência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEIDE TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista a regularização do nome do coautor JOSE BELARDO (fls. 789), requirite a secretaria ao setor de distribuição que proceda à retificação da autuação. Após, elabore a secretaria ofício para requisição do valor que toca ao mesmo (fls. 774). Elaborado o ofício, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão do mesmo. Indefiro, por fim, o pedido relativo à localização dos sucessores de José Antônio Maglio, posto que não apresentados dados para sua identificação. Proceda a secretaria, outrossim, à expedição de edital nos termos do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do mesmo, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC.Int.

0002825-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002825-7) - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477. Dê-se ciência ao exequente.Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual)Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 340/354), conforme determinado no despacho de fls. 339.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022675-36.1999.403.0399 (1999.03.99.022675-4) - WALTER CIDRA DOS SANTOS X ALTAMIRO GONCALVES DE MELO X RENATO COSTA X CLAUDIO GRECO X DELIO LUIZ REUTHER X JOSE FERRAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X JOSE DEVECCHI X OLAVO GUERREIRO X ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO X ELIAS FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta primeira instância, o pleito dos autores restou julgado parcialmente procedente (fls. 105/114). Em sede de apelação, os autores CLÁUDIO GREGO, JOSÉ DEVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ELIAS FERREIRA LEITE, WALTER CIDRA DOS SANTOS e ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO tiveram seus pedidos julgados improcedentes (fls. 141). Repetidos, em seguida, os nomes de quatro desses autores, tais tiveram seus pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 141), quando o decisum, em verdade, indicava que outros autores é que teriam os pedidos assim julgados (ALTAMIRO GONÇALVES DE MELO, RENATO COSTA, DÉLIO LUIZ REUTHER e JOSÉ FERRÃO - fls. 138). Ajuizada ação rescisória pela parte autora, o e. TRF manteve a improcedência como no julgamento da apelação, e julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores ALTAMIRO GONÇALVES DE MELO, RENATO COSTA, DÉLIO LUIZ REUTHER e JOSÉ FERRÃO (fls. 203-212). Em decisão às fls. 254, este Juízo determinou à autarquia previdenciária que cumprisse a obrigação de fazer em relação aos autores RENATO COSTA, DÉLIO LUIZ REUTHER e JOSÉ FERRÃO. Quanto ao autor ALTAMIRO GONÇALVES DE MELO, dada a notícia de cessação de seu benefício, restou determinada a sua intimação para requerer o que de direito. Cientificado do cumprimento da obrigação de fazer, o INSS pugnou pela intimação da parte autora, no sentido de informar se tem interesse na execução invertida (fls. 273). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, decido. 1) Retifique a secretaria a autuação do feito, mantendo-se na execução apenas os autores ALTAMIRO GONÇALVES DE MELO, RENATO COSTA e JOSÉ FERRÃO, considerando, primeiramente, o julgamento de improcedência quanto aos demais autores, como acima referido e, depois, a decisão de fls. 180, que extinguiu a execução com relação ao autor DÉLIO LUIZ REUTHER. 2) Face à notícia de falecimento do autor ALTAMIRO GONÇALVES DE MELO (fls. 189), determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 3) Tendo em vista que o aviso de recebimento da comunicação de renúncia de fls. 257 foi assinado por terceira pessoa e não pelo destinatário (RENATO COSTA), conforme fls. 260, determino à secretaria que proceda a pesquisas nas bases de consultas disponibilizadas a este Juízo, para localização de seu endereço, expedindo-se intimação ao mesmo, em seguida, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4) Intime-se o autor JOSÉ FERRÃO, que se encontra regularmente representado nos autos (fls. 262/267), para, nos termos do requerimento da autarquia previdenciária às fls. 273, manifestar se tem interesse na apresentação de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473-501. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-261. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012408-93.2011.403.6183 - MILTON ALVES TEIXEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279-285. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

Expediente N° 627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X HELENA COTRIN NEGRAO X ELZA COTRIM X FERNANDO COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTE PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás nºs 29, 30 e 31/2017, em nome respectivamente de Zilma Lima da Silva, José Abelardo de Lima e Zenilda de Mendonça, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7) - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ANA RITA ROSTODELLA RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X FELICIA MARIA DA CONCEICAO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 32/2017, em nome de Ana Rita Rostodella Rizzo e/ou Vladimir Conforti Sleiman, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4) - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO JOSE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 28/2017, em nome de Marco Orlando de Gouveia Azevedo e/ou Aparecido Julio Alves, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0008129-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008129-6) - LUIZ AUGUSTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 27/2017, em nome de Luiz Augusto e/ou Edson Machado Filgueiras Junior, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

